



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2019 – São Paulo, quarta-feira, 17 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5027351-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANE FEDERZONI, ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO, NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030299-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUARACI TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030294-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOY CAMPAGNONI ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030287-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030219-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CECILIA RUIZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030213-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030211-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MODESTO HIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO SILVA SANTOS - ME, REGINALDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030200-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA APARECIDA RIBEIRO IHLE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030164-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE CRISTINA BORGES LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030153-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030146-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILTON XAVIER CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030128-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSWALDO PAKALNIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030115-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA HABERBECK PECZAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030111-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VAGNER SILVA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030106-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA ANTONIO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030091-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIDIA SUMIE HENAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030036-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030022-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAZARINA GUALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030012-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA GONCALVES MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029985-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO BRANT DE CARVALHO FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029961-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA TAMER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029955-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WAGNER DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029946-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILMA BERTOLACCINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0080778-49.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré e da decisão do agravo de nº0001335-83.2010.4.03.0000, determino a conversão em renda integral dos valores depositados nestes autos. Intimem-se as partes e após o prazo recursal, espere-se o ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012438-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3B DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

3B DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** – ~~devido~~ a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/150.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuí o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que ela incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICM devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

vcc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAS SOSA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

BLAS SOSA GONZÁLEZ evidentemente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição provisória no CRM, posto que todos os documentos exigidos pela legislação pátria foram apresentados, bem como garanta a renovação da inscrição provisória no CRM, após 24/04/2020, com a comprovação de regularização de sua situação de refúgio no país.

Alega a impetrante, em síntese, que é médico formado no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba e, ao tentar efetuar a sua inscrição no CREMESP, teve seu pedido indeferido com fundamento na não apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário.

Defende que apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 3.268/1957 e pelo Decreto nº 44.045/1958, não podendo um ato normativo infralegal, no caso a Resolução CFM nº 2.216/2018, inovar no ordenamento jurídico.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição provisória no CRM, posto que todos os documentos exigidos pela legislação pátria foram apresentados, bem como garanta a renovação da inscrição provisória no CRM, após 24/04/2020, com a comprovação de regularização de sua situação de refúgio no país.

Pois bem, dispõe os artigos 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

(grifos nossos).

Conforme se depreende da leitura da Lei nº 3.268/1957, não há no referido regramento legal, qualquer exigência quanto à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, sendo tal imposição prevista somente na Resolução CFM nº 2.216/2018. Assim, entendo que tal inovação padece de vícios, uma vez que está extrapolando ao disposto na lei, afrontando ao previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo ao qual, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei"*.

Por fim, registre-se que, segundo o artigo 22 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o exercício de profissões é da União Federal, sendo tal disposição estar prevista em lei.

Seguindo tal entendimento, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

"REEXAME NECESSÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NÃO AMPAR SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o impetrante no presente mandamus o registro de sua inscrição no CREMESP, com o afastamento da exigência do exame de proficiência em língua portuguesa.

- No caso concreto, o ora impetrante, médico formado na Bolívia (Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca), com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMT, ao requerer sua inscrição no CREMESP, viu-se confrontado com a exigência de apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa nível intermediário Superior, com base na Resolução n.º 1.831/2008. Constata-se, contudo, que o conselho réu, ao editar tal normatização, excede a sua competência e seu poder regulamentar e incorre em ilegal inovação no ordenamento jurídico, uma vez que a legislação pertinente (Lei n.º 3.268/57; Decreto n.º 44.045/58) não impõe tal requisito para o registro do médico estrangeiro, como corretamente assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Destaque-se ainda, como bem ponderado pelo MPF em seu parecer, que é competência privativa da União Federal legislar sobre condições para o exercício das profissões conforme art. 22, inc. XVI, da CF de 1988. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, nível avançado.

- Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369977 - 0014800-22.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julg: 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)".

(grifos nossos).

Quanto ao pedido de renovação da inscrição provisória no CRM, após 24/04/2020, tal requerimento deverá ser analisado pela autoridade impetrada caso preenchidos os requisitos para permanência regular do impetrante no País, quando da apresentação dos documentos comprobatórios de tal solicitação, não podendo este Juízo se manifestar sobre tal pedido, sob pena de usurpação de poderes.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao conselho réu que proceda ao registro do impetrante em seus quadros, caso preenchido os demais requisitos, afastando-se a exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

RONALDO TADEU DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para que, no prazo máximo de 30(trinta) dias, profira decisão administrativa em todos os pedidos do autor no PERDCOMP referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, protocoladas nos dias 29/06 e 01/07/2009.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedidos de restituição referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, através do sistema PERDCOMP.

Relata que passados quase 10(dez) anos, o impetrante teve somente três dos seus pedidos analisados, não sendo os demais analisados até o presente momento.

Embasa que transcorreu o prazo legal de 360(trezentos e sessenta) dias para proferir decisão administrativa nos mencionados processos administrativos, fundamentando com base na Lei nº 11.457/2007.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/17.

À fl. 21 foi determinada a emenda à inicial, sendo tal despacho cumprido pelo impetrante às fls. 23/26(ID 18922959).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para que, no prazo máximo de 30(trinta) dias, profira decisão administrativa em todos os pedidos do autor no PERDCOMP referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, protocoladas nos dias 29/06 e 01/07/2009.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PR PROCESSADO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APL LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08 DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 29/06/2009 e 01/07/2009 mencionados na inicial.

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não a restituição dos créditos alegados pela impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituições descritos na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição elencados na inicial, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

VERONICA ZANI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 715.00780.000.5, outorgada a André Yedid nos autos do Processo Administrativo SPU nº 04977.006990/2012-55.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 17/01/1997, foi outorgada a seu genitor, Rolando Zani, a Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 715.00780.000.5, imóvel este contíguo ao situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP.

Menciona que, no entanto, em relação ao imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, em 17/09/2007 foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, a Escritura Pública de Declaração de Manutenção de Posse, tendo como outorgante Benedito Virgolino de Faria e Edmar Faria Prado, os quais declararam o exercício da posse do mencionado imóvel, sendo que, em 17/08/2009 foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do aludido imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", tendo como outorgantes cedentes Benedito Virgolino de Faria e Edmar Faria Prado e outorgados cessionários André Yedid e Renato Yedid.

Relata que, em razão de tais escrituras públicas, em 17/05/2012 foi apresentado por André Yedid, Benedito Virgolino de Faria e a Associação dos Moradores da Comunidade Ilha Montão do Trigo, o pedido de outorga da Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, pedido este que foi autuado sob o nº 04977.006990/2012-55, sendo que, em 03/07/2012 o pedido foi indeferido e remetido ao arquivo, por não ter sido comprovada a efetiva ocupação do imóvel.

Expõe que, ainda, em 24/08/2012, foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, tendo como outorgantes cedentes André Yedid e Renato Yedid e outorgados cessionários Wesley Modesti dos Santos e Benedito Amancio dos Santos.

Menciona que, nesse interim, em 05/09/2012, foi apresentado por Rolando Zani, perante a SPU/SP, o pedido administrativo nº 04977.013254/2012-53, pleiteando a anexação/extensão do imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A" ao imóvel contíguo, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, ao qual lhe foi outorgada a Inscrição de Ocupação sob o nº RIP nº 715.00780.000.5.

Argumenta, ainda, que, em 05/10/2012, houve a lavratura, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios da metade ideal do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, tendo como outorgante cedente Benedito Amancio dos Santos e outorgado cessionário Daniel Gonçalves Lopes Ribeiro, constando com interveniente anuente Wesley Modesti dos Santos.

Alega que, em 01/04/2014, foi apresentado por André Yedid e Renato Yedid novo pedido de outorga de Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, sob o protocolo nº 04977.004614/2014-98, tendo referido pedido dado ensejo ao desarquivamento do PA nº 04977.006990/2012-55, ao qual, em 26/08/2014, o novo pedido administrativo foi apensado e dado prosseguimento em seu trâmite.

Conta que, em 30/09/2015, na qualidade de sucessora de Rolando Zani, por meio do PA nº 04977.207199/2015-11 reiterou o pedido administrativo de anexação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, ao imóvel contíguo, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, que foi anteriormente apresentado em 05/09/2012 por meio do PA nº 04977.013254/2012-53.

Menciona, ainda, que, dando prosseguimento ao PA nº 04977.006990/2012-55, em 21/09/2016 e 02/03/2017 a SPU questionou a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sobre a existência de interesse na área em questão, tendo esta, em 07/03/2017, por meio do Ofício nº 237/2017-GP e, em 06/06/2017, por meio do Ofício 005/2017-SEHAB, manifestado seu interesse no referido imóvel sendo que, para tanto, a SPU, em 26/10/2018, solicitou à Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP a apresentação de documentos para fins de cessão da área e, em razão da ausência de manifestação da municipalidade, deu seguimento ao referido processo tendo, em 29/10/2018, determinado a suspensão do PA nº 04977.207199/2015-11 e a tramitação do pedido de inscrição de ocupação somente no âmbito do PA nº 04977.006990/2012-55.

Relata que, em 26/12/2018, houve parecer da SPU pela outorga da inscrição de ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP a André Yedid, tendo, em 28/12/2018 sobrevindo decisão administrativa autorizando a inscrição de ocupação a André Yedid, tendo, em 04/02/2019, sido expedida a Certidão de Outorga para Inscrição de Ocupação, com o respectivo número do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7115.0100574-90, com a sua publicação no Diário Oficial da União efetivada em 07/02/2019.

Sustenta que o referido PA nº 04977.006990/2012-55, em razão da concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação do imóvel em questão "exclusivamente ao Requerente André Yedid, esquecendo-se dos demais autores do pedido e também daqueles que documentalmente detinham a posse/ocupação, bem como da informação prestada pela Municipalidade de São Sebastião, isso tudo também em desprestígio de quem sempre a exerceu efetivamente, a família Zaní", o torna passível de declaração de nulidade.

Argumenta que, "patente o descumprimento da legislação que parametriza a Outorga da Ocupação nos imóveis de marinha, os quais estabelecem critérios técnicos e factuais para acolhimento daqueles pedidos, e estes critérios foram solenemente desrespeitados e sequer buscou-se perquirir o atendimento daqueles pressupostos legais".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/332.

Em cumprimento à determinação de fls. 335 e 338, a autora apresentou esclarecimentos (fls. 339/342).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 7115.0100574-90, outorgada a André Yedid nos autos do Processo Administrativo SPU nº 04977.006990/2012-55, sob o argumento de que a concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação do imóvel em questão "exclusivamente ao Requerente André Yedid, esquecendo-se dos demais autores do pedido e também daqueles que documentalmente detinham a posse/ocupação, bem como da informação prestada pela Municipalidade de São Sebastião, isso tudo também em desprestígio de quem sempre a exerceu efetivamente, a família Zaní", o torna passível de declaração de nulidade.

Pois bem, dispõe o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;"

E, nesse sentido, dispõem os artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46:

"Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§§ 1º e 2º (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Arts. 129 e 130. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por este fôr julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(grifos nossos)

Por sua vez estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.636/98:

"Da Inscrição da Ocupação

(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

-

§ 1o É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2o A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3o A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4o Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5o As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4o. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 6o Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexistência previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7o Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

Por fim, dispõe a Portaria SPU nº 259/2014, aplicável ao presente caso:

"Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes, critérios, parâmetros e procedimentos para a outorga, transferência e cancelamento de Inscrição de Ocupação em terrenos da União.

Do Conceito

Art. 2º. A Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário e resolúvel a qualquer tempo, por meio do qual a União reconhece o direito de utilização de áreas de seu domínio, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não gerando para o ocupante quaisquer direitos inerentes à propriedade.

Art. 3º À União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação regularmente inscrita, podendo a inscrição ser cancelada mediante decisão fundamentada da autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União.

(...)

Art. 10 A Inscrição de Ocupação só poderá ser realizada quando devidamente comprovado, na forma da legislação e das regras estabelecidas nesta Portaria, o efetivo aproveitamento do terreno.

Art. 11 Considera-se efetivo aproveitamento, para efeitos da Inscrição de Ocupação:

I - para imóveis urbanos, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, bem como as medidas correspondentes às demais áreas efetivamente utilizadas como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo;

(...)

Art. 12 Serão considerados, para efeitos de verificação do efetivo aproveitamento:

I - a utilização do terreno da União para fins habitacionais;

II - a prestação de serviços, de atividades comerciais, industriais ou rurais, atendendo aos requisitos da legislação, observada a pertinência de utilização da área em conformidade com sua vocação e atendido o interesse público; e

(...)

Art. 13 São vedadas inscrições de ocupações que:

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

(...)

III - estejam em áreas afetadas ou em processo de afetação para a implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou de provisão habitacional, de reservas indígenas, de áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de rodovias e ferrovias federais, de vias federais de comunicação e de áreas reservadas para construção de estruturas geradoras de energia elétrica, linhas de transmissão, ressalvados os casos especiais autorizados na legislação federal, ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Admitir-se-á a inscrição de ocupação quando o interessado comprova que a cadeia sucessória do imóvel retroage, sem interrupções, até a data indicada no inciso I do caput, mediante apresentação de documentação idônea.

(...)

Dos procedimentos

Art. 14. O recebimento de documentos para a formalização de processos administrativos na SPU/UF, visando à outorga de Inscrição de Ocupação, dependerá da apresentação dos documentos listados no Anexo II desta Portaria.

Art. 15 Comprovado o efetivo aproveitamento, a inscrição de ocupação será outorgada mediante cadastro no sistema SIAPA, autorizado por ato do Superintendente do Patrimônio da União em cada Unidade da Federação.

(...)

Da Outorga

Art. 17 Cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação e em regulamento, observados os critérios de conveniência e oportunidade, será outorgada a Inscrição de Ocupação ao interessado.

Parágrafo único. As outorgas de Inscrição de Ocupação, ou mudanças na utilização do imóvel efetuadas após a vigência desta Portaria serão formalizadas por meio de Termo de Outorga de Inscrição de Ocupação, lavrado pela autoridade competente da SPU, na forma do Anexo III."

(grifos nossos)

De toda a legislação acima transcrita, denota-se que a outorga de Inscrição de Ocupação em terrenos da União, analisados os requisitos do efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, bem como da análise da conveniência e oportunidade de sua concessão.

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que André Yedid, a quem foi concedida a outorga da inscrição de ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 7115.0100574-90, não exercia a ocupação do referido imóvel, entretanto, observo que o pedido de inscrição de ocupação, PA nº 04977.004614/2014-98, apresentado em 01/04/2014 (fls. 179/233), foi instruído com a documentação necessária a comprovar a alegada ocupação, sendo certo que, efetuadas as transferências do direito de ocupação, conforme as escrituras públicas de fls. 31/35 e 36/40, estas deverão ser comunicadas pelo à SPU pelo titular da Inscrição de Ocupação, sob pena deste permanecer como responsável pelos débitos do imóvel, nos exatos termos do artigo 132-A do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Quanto à alegação de que os demais requerentes do pedido de concessão outorga da inscrição de ocupação originariamente constantes no PA nº 04977.006990/2012-55, apresentado em 17/05/2012 (fls. 100/102) não foram contemplados com a inscrição de ocupação, tem-se que o pedido inicial foi indeferido e remetido ao arquivo, por não ter sido comprovada o efetivo aproveitamento do imóvel, sendo que o novo pedido apresentado por André Yedid constante às fls. 179/233 (PA nº 04977.004614/2014-98) foi inserido no processo administrativo anteriormente apresentado em 17/05/2012, por decisão administrativa da SPU (fl. 128) tratando-se, no entanto, de novo requerimento, o qual, desta feita, não estava vinculado aos requerentes do pedido administrativo protocolizado em 17/05/2012.

No que concerne à informação prestada pela municipalidade de São Sebastião/SP, que possuía interesse na área em questão (fls. 277, 280), é certo que o artigo 13 da Portaria SPU nº 259/2014 veda a inscrição de ocupação em áreas afetadas **ou em processo de afetação para a implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou de provisão habitacional, devendo ser ouvidos os órgãos competentes para fins de apresentação da documentação relacionada à referida afetação (fls. 278, 301/302), o que não foi realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 304).**

Por fim, quanto à alegação de que o imóvel objeto da concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação, sempre foi ocupado pela "família Zani" conforme os requerimentos administrativos apresentados à SPU (PA nº 04977.013254/2012-53 e PA nº 04977.207199/2015-11 constantes às fls. 44/45 e 56/57 respectivamente), é certo que tal alegação demandaria instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança, pelo que, diante da documentação apresentado pela impetrante, não é possível a este juízo aferir tais alegações suscitadas pela impetrante.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como ***legislador negativo***, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: ***"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"*** (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se que a discussão relativa à posse/ocupação do imóvel e ao mérito do processo administrativo, referente ao **efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante** demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

vcc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-59.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP, EDUARDO ROBERTO SCHUMANN, LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogado do(a) EXECUTADO: LÍCIA REJANE ONODERA - SP156990
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI - SP182713

DESPACHO

Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao disposto no despacho, datado de 20/08/2018 e publicado em 23/08/2018, e considerando tratar-se de um veículo fabricado em 1999, ou seja com 20 anos, determino o levantamento da penhora do mesmo e o seu consequente desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 212/220 (ID 18400274).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação bem como em seu dispositivo dispôs sobre ISSQN devido nas operações de venda de bens e mercadorias e não sobre a prestação de serviços.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN deverá incidir sobre a prestação de serviços, conforme previsão legal.

Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores ao quinquênio da propositura da ação, tal assertiva merece ser acolhida, posto que a sentença de fls. 212/220 não apreciou tal requerimento.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 212/220 a seguinte redação:

“Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus as impetrantes ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.**”

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN sobre as prestações de serviços por ela promovidas. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERES & BATIOTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PERES & BATIOTIO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 181/187(ID 18281358).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 181/187(ID 18281358) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA A YRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

DIMENSION DATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 331/335(ID 18431562).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 331/335(ID 18431562) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007195-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 413/416(ID 18902820).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 413/416(ID 18902820) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Juiz federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, observo que a parte impetrante requer a reanálise de questões já discutidas e fundamentadas na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 17427125), o que deverá ser arguida por meio de recurso próprio. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão que indeferiu o pedido liminar, devendo ser a mesma mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao pedido de oferecimento de garantia para suspensão do parcelamento (ID 18918613). Após, intime-se o Ministério Público Federal para ciência dos atos praticados.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNEJIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., COSAN BIOMASSA S/A, COSAN LOGISTICA S/A, NOTAVEL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os embargantes não tiveram ciência dos documentos juntados às fls. 126/136 (ID 9366696) pela embargada em cumprimento à determinação de fl. 123 (ID 8712462).

Assim, dê-se vista aos embargantes acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009728-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOF HANSSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a exequente a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal, indefiro seu pedido de desbloqueio, haja vista que os valores já foram transferidos para conta judicial e o alvará de levantamento expedido, estando à disposição da exequente para retirada.

Frise-se que os valores, depositados na ação monitória nº 0014926-43.2013.403.6100, foram devolvidos para a depositante, podendo a mesma apropriar-se livremente da importância, conforme decisão proferida na referida ação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012880-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Diante do fato de que a autoridade impetrada encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, como o que concordou o impetrante em sua petição ID 19057059.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011464-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011074-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIALYS HERNANDEZ BARRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DIALYS HERNANDEZ BARRIOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a consequente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico ou, subsidiariamente, que realize o processamento do pedido de verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba e o Diploma de Revalidação, emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 20/242.

Indeferido o pedido liminar às fls. 251/259.

Às fls. 265/266 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004779-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERENCIO, PAULO MORI
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) REQUERENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) REQUERENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANTÔNIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERÊNCIO E PAULO MORI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a implantação de mesas receptoras de votos/urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos para recepção dos votos da eleição dos membros do Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 14/102.

Indeferido o pedido de tutela de urgência às fls. 112/118.

Às fls. 129/130 a parte requerente pede desistência do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 160, a parte requerida se manifestou pela homologação do pedido de desistência formulado (fl. 185).

Assim, em face do pedido da requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011778-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, FELIPE BARROS CHAS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

FSTYLE COMERCIAL LTDA EPP, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, FELIPE BARROS CHAS FILHO evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e excesso de execução, e a impossibilidade da cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.

Em face do despacho de ID 8301146 a embargada opôs embargos de declaração (ID 8632274).

Impugnação às fls. 32/48 (ID 8679049).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 49 - ID 9085460), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide Fls. 50/51 – ID 9266727), e os embargantes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Com relação à alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, o instrumento cuja cópia se encontra às fls. 12/27 dos autos da execução n.º 5000354-21.2018.403.6100 insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), haja vista que assinado pelos devedores, avalistas e cônjuges dos avalistas, e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Referido instrumento veio acompanhado de extratos e de memória discriminada do débito exigido (fls. 33/35 – ID 4086050), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º, do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

seguintes termos:

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos da execução todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à parte requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ~~C~~EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Da análise do demonstrativo de débito juntado às fls. 33/34 – ID 4086050 dos autos da ação executiva n.º 5000354-21.2018.403.6100, observa-se que foram aplicados tão somente os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual, conforme previsão contratual, e em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIADOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5011778-60.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior, sob pena de cancelamento da distribuição em 24 (vinte e quatro) horas.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL PYRAMID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a Contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Intime-se a União.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011588-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DOS SANTOS LEITE VARJAO, SIMONE LUIZA DA PAIXAO SANTOS

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais para cumprimento de carta precatória na comarca de Itabuna/BA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022749-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON FERNANDES LOPES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido na certidão do oficial de justiça.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019059-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES
REPRESENTANTE: VICENTE ANTONIO ALVES MORORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SCHINZARI - SP252929,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA SUDESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021205-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005556-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência ao autor sobre o pagamento realizado, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012758-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIVAL SARACINI, FRANCISCO BARROS, FRANCISCO BRUNHEROTO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS MASZNAK, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901436-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
SUCESSOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012582-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELLA - SP177041
RÉU: RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da AGU sobre o pedido de desistência do genitor, como requerido pela mesma.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GONZAGA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011074-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIALYS HERNANDEZ BARRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DIALYS HERNANDEZ BARRIOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a consequente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico ou, subsidiariamente, que realize o processamento do pedido de verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba e o Diploma de Revalidação, emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 20/242.

Indeferido o pedido liminar às fls. 251/259.

Às fls. 265/266 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

DESAPROPRIACAO

0751167-20.1986.403.6100 (00.0751167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. LEILA DAURIA KATO) X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO)
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)
Nos termos ao artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142 de 20 de julho de 2017, fica a apelante intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização dos autos e sua inserção no sistema digital PJe. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUV) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO
Tomo sem efeito o despacho de fl. 294 que deferiu a penhora do veículo Honda, placa FVY-8381, haja vista que o mesmo encontra-se com alienação fiduciária haja vista o disposto no artigo 101 do Decreto nº 911 de 01/10/1969, alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019437-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI
Diante do não cumprimento do despacho retro, sobrestem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CONTEC INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO- DEFIIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuntamento de execuções fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/437.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Em razão da emenda à inicial promovida pela impetrante (ID 18733902), afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuntamento de execuções fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento.**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, devendo claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaca-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior; apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

vcc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017914-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANÇA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

**W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANÇA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E S
ESPECIALIZADOS LTDA** devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando, em síntese, a inépcia da inicial, excesso de execução e ausência de previsão contratual dos juros remuneratórios.

Em face do despacho de fl. 21 - ID 9692788 a embargada opôs embargos de declaração (fls. 27/30 - ID 9960500).

Impugnação às fls. 32/42 (ID 10276405).

Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 43 - ID 11832111), as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que não foram trazidos aos autos qualquer documento que demonstre a alegada hipossuficiência.

Relativamente à inépcia da inicial alegada pela embargante, da análise dos autos da execução n.º 5007146-88.2018.403.6100, observa-se que a petição inicial foi instruída com: i) cédula de crédito bancário n.º 21.2484.555.0000004-05 (fls. 10/18), que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 150.000,00, firmado em 30/01/2017, acompanhada do demonstrativo de débito de fls. 59/61; ii) cédula de crédito bancário n.º 21.2484.558.0000010-07 (fls. 19/27), que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ 30.000,00, firmado em 27/04/2017, acompanhada do demonstrativo de débito de fls. 62/64; iii) cédula de crédito bancário n.º 21.2484.558.0000013-50 (fls. 29/37), que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 35.000,00, firmado em 26/06/2017, acompanhada do demonstrativo de débito de fls. 65/67. Foram juntados naqueles autos também os extratos de fls. 55/58.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referidos títulos executivos vieram devidamente acompanhados de extratos e de demonstrativos discriminados do débito, o que possibilita à parte embargante avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

No tocante às preliminares suscitadas pela embargada, a embargante de fato não nega a existência da dívida, porém, exerce seu direito de defesa questionando os valores que lhe são exigidos. No que diz respeito à ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DOS JUROS

Ao contrário do afirmado pela embargante, os juros remuneratórios foram expressamente previstos na cláusula segunda dos contratos firmados.

Sobre os juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: *“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO M IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO D REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DC PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil.

II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele.

III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ).

VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, quando pactuada.

IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5007146-88.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 972/980(ID 18294565).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Esta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 972/980(ID 18294565) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023127-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 2315/2321(ID 18854296).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da atualização dos créditos deferidos pela Taxa Selic, a incidir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme sentença proferida, destaco que foi concedida segurança a fim de que autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante. A questão relativa ao deferimento ou não de tais pedidos bem como a incidência de Taxa Selic desde a data do seu protocolo é cerne próprio da análise da impetrada, não podendo o Poder Judiciário, por conseguinte, se imiscuir em tais pleitos, sob pena de afronta à separação de poderes.

Destaco, todavia, que a sentença deve ser corrigida para tão somente fazer constar que a incidência da Taxa Selic deverá ser analisada pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais pedidos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela impetrante para tão somente integrar a seguinte fundamentação na sentença proferida:

"No que se refere ao pedido de incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de restituição, tal questão deverá ser analisada pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais requerimentos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, mantendo a liminar, para garantir tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição descritos na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".*

No mais fica mantida a sentença proferida às fls. 2315/2321(ID 18854296).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007336-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 1410(ID 17921311). Em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1395/1396(ID 17920875), dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante, uma vez que a decisão guerreada foi anulada.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 1413/1444(ID 18436841) no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

2236/2241(ID 18801532). **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** Embargos de Declaração em face da sentença de fls.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da atualização dos créditos deferidos pela Taxa Selic, a incidir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento bem como o afastamento dos procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme sentença proferida, destaco que foi concedida segurança a fim de que autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante. A questão relativa ao deferimento ou não de tais pedidos bem como a incidência de Taxa Selic desde a data do seu protocolo e afastamento de compensação e retenção de ofício é cerne próprio da análise da impetrada, não podendo o Poder Judiciário, por conseguinte, se imiscuir em tais pleitos, sob pena de afronta à separação de poderes.

Destaco, todavia, que a sentença deve ser corrigida para tão somente fazer constar que a incidência da Taxa Selic e compensação/ retenção de ofício deverão ser analisadas pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais pedidos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela impetrante para tão somente integrar a seguinte fundamentação na sentença proferida:

"No que se refere ao pedido de incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de restituição e compensação/ retenção de ofício, tais questões deverão ser analisadas pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais requerimentos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob o nºs 31745.60820.271017.1.5.17-6164, 13613.21479.271017.1.5.17-2769 e 17219.07822.271017.1.5.17-5307. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

No mais fica mantida a sentença proferida às fls. 2236/2241(ID 18801532).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007225-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe dados bancários próprios para que a CEF proceda à transferência do valor depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 130/135(ID 18829171).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da atualização dos créditos deferidos pela Taxa Selic, a incidir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme sentença proferida, destaco que foi concedida segurança a fim de que autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante. A questão relativa ao deferimento ou não de tais pedidos bem como a incidência de Taxa Selic desde a data do seu protocolo é cerne próprio da análise da impetrada, não podendo o Poder Judiciário, por conseguinte, se imiscuir em tais pleitos, sob pena de afronta à separação de poderes.

Destaco, todavia, que a sentença deve ser corrigida para tão somente fazer constar que a incidência da Taxa Selic deverá ser analisada pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais pedidos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela impetrante para tão somente integrar a seguinte fundamentação na sentença proferida:

"No que se refere ao pedido de incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de restituição, tal questão deverá ser analisada pela própria autoridade impetrada quando da conclusão de tais requerimentos, estando este Juízo determinando apenas a apreciação destes, tendo em vista a morosidade administrativa.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a liminar, para garantir tão somente à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição mencionados na petição inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".*

No mais fica mantida a sentença proferida às fls. 130/135(ID 18829171).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICAL ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19336847: Defiro o prazo conforme requerido, devendo o impetrante dar o integral cumprimento ao despacho sob o id 17726175, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para **RS 551.397,17 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e dezessete centavos)**. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015725-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
LITISCONSORTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
IMPETRADO: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3

DESPACHO

Id 18410790: Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos as cópias da mídia digital, mencionada na petição sob o id 14837330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021641-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19170712.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17533322: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimado de todas as decisões aqui proferidas.
Id. 18135319: Mantenho a r. decisão sob o id 17019979, por seus próprios fundamentos.
Id 18243748: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (ID 14273328), intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos que comprovem os recolhimentos e o faturamento no período de 07/1988 a 08/1995.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASBAM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015103-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA BAMBOZZI PERCHES, MARIA SILVIA BAMBOZZI, NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, LUCIANA MARIA BAMBOZZI, FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA, ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Intimem-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA da sentença sob o id 19191018.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as peças requeridas pela União Federal (ID 15694393).

Após, se em termos, Intimem-se a União para que proceda a conferência bem como apresente impugnação nos termos do despacho (ID 15268419).

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100

AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora (ID 019313700), no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, a fim de ser verificada a pertinência da prova pericial requerida, indiquem as partes os quesitos, bem como procedam a indicação de assistentes técnicos, querendo no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5007079-89.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H227722865>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5005259-35.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: Caixa Econômica Federal.

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2AES20A18>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEPHANIE SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as peças requeridas pela União Federal (ID 154110560).

Após, se em termos, abra-se nova vista à União Federal conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ODETE MARGHERI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18612300 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-75.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID BULL FOGACA CANALEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Ante a não formalização de acordo na audiência anteriormente realizada, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE

PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524

DECISÃO

Petição id. 19359473: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar em que o impetrado pretende restabelecer a incidência do IR fonte sobre as devoluções do saldo das contas individuais da Carteira de Advogados do IPESP.

Afirma que, em cumprimento ao quanto restou determinado na Lei Estadual nº 16.877/2018, no Decreto nº 64.073/2019 e nas Resoluções SFP nº 50 e 53/2019, já teria sido efetivado o pagamento do saldo individualizado de 8.616 beneficiários, bem como dos saldos das contas relativos aos benefícios concedidos com fundamento na Lei Estadual nº 13.549/2009 e que todas as devoluções teriam ocorrido com o desconto do imposto de renda, restando o pagamento de aproximadamente 2.000 beneficiários, o que deverá ocorrer no próximo dia 15.07.2019, cujos pagamentos já estariam programados junto à instituição financeira com o devido desconto do imposto de renda.

Sustenta, todavia, que sobreveio a decisão liminar que determinou a abstenção da retenção do imposto de renda dos pagamentos feitos pelo IPESP, ou alternativamente, a devolução diretamente aos beneficiários, o que significaria autorizar o pagamento de numerário os filiados da impetrante, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Desse modo, requer a revogação da liminar, ou subsidiariamente, o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese as alegações apresentadas pelo IPESP, tenho que não merecem prosperar.

Isso porque, acaso haja decisão final contrária à decisão liminar, ou ainda, decisão ulterior que a modifique, essas questões tributárias serão ajustadas em declaração de imposto de renda, cuja eventual cobrança e fiscalização será conduzida pelo Fisco Federal diretamente dos beneficiários filiados da impetrante.

Ademais, em estando a questão *sub judice* não há que se falar em decadência para constituição do crédito tributário.

Assim, **mantenho a decisão liminar, tal como proferida.**

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5007375-14.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6B8569ED7>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIETA CLIVATI PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624, JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5007468-74.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q556B89BAE>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011956-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada a fim de apresentar, nos presentes autos, os contracheques (holerites) com todos os valores de pagamentos destinados à Anna Paula Mendes Pinto (candidata classificada em nono lugar), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5012155-94.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0EFAA0E23>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025242-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUTO, ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19177865.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012094-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GRACIANO ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concorância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5012103-98.2019.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: GABRIEL LOPES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Notifique(m)-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Caixa Econômica Federal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C25A411FFC>

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Intime(m)-se, servindo este de mandado.

Expedido em São Paulo, 12/07/2019

Após, proceda-se nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013848-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA GARCIA CARRA, RAUL CARRA JUNIOR, WILSON CARRA, FLAVIO CARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013322-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASSOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012080-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido pela autora, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, ante o teor da documentação de Num. 19269629 - Pág. 1 - Num. 19271619 - Pág. 1, intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **independentemente do prazo da contestação**, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito debatido, objeto do Processo Administrativo nº 10814.724520/2012-32.

Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado das ações nº 25008-13.2011.4.01.3400 e 0005085-64.2012.4.01.3400.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 17605292) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026656-87.2018.4.03.6100

AUTOR: DENNYS FEITOSA DE JESUS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da petição (ID 18008476) para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da ré, independente de nova intimação.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o perito conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, reconhecendo o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS incidente sobre as mercadorias que comercializa e destacados nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os valores em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN ou outros órgãos restritivos de crédito e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012405-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, reconhecendo o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS incidente sobre as mercadorias que comercializa e destacados nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os valores em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN ou outros órgãos restritivos de crédito e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010634-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 19400197, vista à União, por 15 (quinze) dias, para regularização na juntada dos embargos de declaração.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012482-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ratifico os autos praticados pela 2ª Vara Cível do Foro Central.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca dos cálculos de Num. 14003117 - Pág. 197 a Num. 14003117 - Pág. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES - SP13401, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES - SP13401, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OLGA LUIZIA CODORNIZ DE AZEREDO - SP58558, MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de que conste, no polo passivo, União Federal representada pela Procuradoria Regional da União (PRU).

Retifique, ainda, a autuação, quanto aos representantes dos autores, inserindo todos os advogados indicados na petição de Num. 15581635 - Pág. 1 - Num. 15581646 - Pág. 1, excluindo aqueles que naquela documentação não constem.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03. Anote-se.

Intime-se a União (PRU) para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se os recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação Num. 13629157 - Pág. 1 a Num. 13629157 - Pág. 3.

Num. 13631506 - Pág. 1: intime-se o requerente, NILTON PIRES (OAB/SP 120.617) para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento de custas para expedição da certidão de inteiro teor (conforme instruções disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor, lançando-se a informação nos autos para retirada em Secretaria. Fica o requerente cientificado de que a certidão somente poderá ser expedida pela serventia desse juízo enquanto os autos não forem remetidos ao Eg. TRF.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se, remetendo-se os autos, ao final, ao Eg. TRF.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, cumpra a exequente o disposto na Resolução 142/2017, conforme requerido pela União Federal (ID 15695652), em dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, cumpra a exequente o disposto na Resolução 142/2017, conforme requerido pela União Federal (ID 15695213), em dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAMIL IND.E COM.DE ARTEF.DE ESPUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008124-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO SANTILLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 17705928 Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, em 15 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006201-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que cumpra o disposto na Resolução 142/2017, conforme manifestação da União (ID 16865841), no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011514-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES MORGADO, SILVANA MELLO AYRES MORGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

DESPACHO

Id 1336667 : Defiro.

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor do depósito (ID 8565702), conforme requerido.

Após, com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024882-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Id 19247474: Dê-se ciência à Exequente (União Federal) do recolhimento da guia DARF.

Outrossim, anote-se para publicação (substabelecimento à fl. 478 dos autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012005-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRILHO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, acostando novamente os documentos de ids 19131754 e 19129955, vez que não foi possível visualizá-los.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DESPACHO

ID 15381109: Defiro aos patronos constituídos o prazo de cinco dias a fim de comprovar que comunicaram a renúncia ao mandante (art. 112 do CPC), sob pena de continuarem a representá-lo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 16537309: Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pelas impetrantes, vez que sobreveio a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009787-79.2019.403.0000 (id 18308361).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "f", ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 19305530: Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar, sob pena de fixação de multa diária pessoal à autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012002-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO JOHN DEERE S.A. em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão da parcela relativa à atualização monetária (índice inflacionário) das aplicações financeiras na composição do lucro real para fins de tributação do IRPJ e CSLL, até que proferida sentença, bem como que não promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à CND, bem como inscrição no CADIN.

Fundamenta a impetrante a sua pretensão com base nas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.574.231/RS e no Agravo Interno no REsp nº 1.667.090, em que ficou assentado que a parcela correspondente à inflação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se sujeita à incidência do IRPJ e CSLL.

Relata a impetrante que é empresa do segmento financeiro, atuando como instituição financeira regulamentada pelo Banco Central do Brasil e que no exercício de suas atividades, realiza diversas aplicações financeiras, e que estas, por um lado, remuneram o capital e, por outro, são corrigidas monetariamente em decorrência da inflação existente no país ("desvalorização da moeda").

Aduz que a parcela relativa à correção monetária não traduz qualquer acréscimo patrimonial, uma vez que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente restaura os efeitos corrosivos da inflação visando preservar o valor aquisitivo da moeda, razão pela qual entende ser indevido o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela que não corresponde ao seu lucro ou acréscimo patrimoniais.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que vem a ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Dai porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso, pretende a impetrante afastar o recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre a parcela relativa à atualização monetária (índice inflacionário) das aplicações financeiras na composição do lucro real.

Fundamenta sua pretensão nas Decisões Monocráticas proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp nº 1.574.231/RS e pelo Ministro Og Fernandes no Agravo Interno no Resp 1.667.090.

Ao analisar os precedentes de forma criteriosa, contudo, nota-se que as decisões foram baseadas em jurisprudência do STJ que diz respeito à aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras ("lucro inflacionário"), figura não mais vigente em nosso ordenamento.

Com efeito, em decorrência da hiperinflação que assolava o Brasil, os balanços eram demonstrados com ajustes denominados de "Correção Monetária dos Balanços", criados pelo DL 1.598/77 e não mais vigentes desde o advento da Lei 9.249/95.

Tal sistemática de ajuste dos balanços é, ademais, completamente alheia ao presente caso, de modo que, com as devidas vêniãs, a Decisão Monocrática proferida no REsp nº 1.574.231/RS não dispõe da fundamentação adequada à solução da presente lide.

De fato, a impetrante sustenta que as aplicações financeiras, além de remunerarem o capital, também seriam corrigidas monetariamente.

Entretanto, tal afirmação não se comprova na prática.

Não há nenhuma conexão entre o rendimento auferido e a correção monetária, ainda mais levando-se em consideração que toda a aplicação financeira envolve parcela de risco, de modo que sequer é garantido resultado positivo.

Afirmar, como faz a impetrante, que as aplicações financeiras são corrigidas monetariamente pressuporia que sempre haveria, ao menos, valor nominal superavitário, o que de forma alguma pode ser considerado verdadeiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o conceito de correção monetária está intrinsecamente ligado à ideia de inadimplemento contratual, como depreende-se do artigo 389 do Código Civil, não sendo, pois, um instituto jurídico apto a ser utilizado para efetuar a depreciação do valor principal investido, como pretende a impetrante.

A partir da análise perfunctória da inicial, assim os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

Dito isso, tampouco constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera pars".

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., em face de ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, não se sujeitar à limitação de 30% imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a participação em outras sociedades, na condição de acionista ou sócia, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pela sistemática do regime de tributação do lucro real.

Alega que a União Federal, com a publicação da Lei nº 8.981/95, art. 42 e 58 e Lei nº 9.065/95, art. 15 e art. 16, passou a impor aos contribuintes o limite de 30% (trinta por cento) para utilização de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores na apuração do lucro real.

Assevera que esta limitação às compensações com prejuízo fiscal, na prática, acarreta a tributação do próprio patrimônio da Impetrante, de modo incompatível com o conceito de renda ou de proventos, em deturpação de institutos de Direito Civil e ao arripio do art. 110 do Código Tributário Nacional.

A impetrante, intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, frente ao Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decida.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "iustus boni iuris" e do "periculum in mora".

A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, *in verbis*:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 por sua vez estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu pela constitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, já que a dedução implicaria, na verdade, em um favor fiscal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B"; E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Mn. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Do mesmo modo, em 27/06/2019, no julgamento do RE 591.340, submetido a sistemática da Repercussão Geral, o plenário do STF reafirmou o posicionamento pela constitucionalidade da limitação de 30%, para cada ano base, do direito de compensação dos prejuízos fiscais, fixando a seguinte tese (tema 117):

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Desta forma, ao menos em análise perfunctória do caso em tela, o advento da Lei 8.981/1995 não acarreta a modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se os prejuízos fiscais acumulados a exercícios anteriores.

Sendo assim, a alteração legislativa não veda a compensação dos prejuízos, nem modifica ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limita o usufruto de benefício fiscal.

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL foi veiculada pela Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, ou seja, há quase vinte e cinco anos, fato que por si só é capaz de mitigar o alegado "periculum in mora".

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVOUR RESTAURANTE LTDA, CAVOUR RESTAURANTE LTDA, CAVOUR RESTAURANTE LTDA, CAVOUR RESTAURANTE LTDA, INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA, INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA, CAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVOUR RESTAURANTE LTDA. e outros, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERATF, em virtude do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para que sejam desobrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (Salário Educação), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA – SESI; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, sob pena de multa e de inclusão em folha de pagamentos de seus colaboradores empregados.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 19056628, por se tratar de assuntos diversos.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967); iv) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4048/1942); v) SESI (art. 3º do Decreto-Lei 9403/1946), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais e industriais, bem como qualificação profissional dos comerciários e industriários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federativa, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. API IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o ensino educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009377-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BM4 BUREAU GRAFICOS LTDA - ME, MARCELO TOBIAS, MAURO HENRIQUE TOBIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX-XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fs. 78/85 id: 14102739:

Cite-se.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 16770670), no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MENDONCA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798

DESPACHO

Id. 19404511: Dê-se ciência ao autor.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 17544065).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 6838195).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022576-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 17687031).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012441-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON ZAHOUŁ - SP182895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17691048: Dê-se vista ao autor.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018857-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar procuração com poderes de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Id. 17830504: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009282-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERPARINVEST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações do direito de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 17780065

Não foram apresentadas informações.

A União requereu seu ingresso no feito (18311822)

O MPF não se pronunciou sobre o mérito da impetração.

É o relato. Decido.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAHER RMAITY
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 18884145), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABRÍCIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 15223221 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17881490).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO C EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVADA. 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABRÍCIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 15223221 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17881490).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO C EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outros, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Sentença tipo C

SENTENÇA

Através da presente impetração, inicialmente ajuizada em São José dos Campos, pretende a Impetrante a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição e credenciamento nos seus quadros.

Decisão acostada aos autos sob ID 12149155 entende pela competência funcional para impetração de MS e remete os autos a esta Seção.

Lastreado em precedente do STF e do STJ esse juízo suscitou perante o TRF conflito de competência, julgado improcedente.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas estas foi reconhecido o direito de inscrição da Impetrante e procedido o seu registro.

O órgão ministerial opinou pela desnecessidade de participar do feito.

É o relato. Decido.

Considerando a revisão administrativa do ato aqui impugnado verifica-se ter ocorrido a carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Sentença tipo C

SENTENÇA

Através da presente impetração, inicialmente ajuizada em São José dos Campos, pretende a Impetrante a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição e credenciamento nos seus quadros.

Decisão acostada aos autos sob ID 12149155 entende pela competência funcional para impetração de MS e remete os autos a esta Seção.

Lastreado em precedente do STF e do STJ esse juízo suscitou perante o TRF conflito de competência, julgado improcedente.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas estas foi reconhecido o direito de inscrição da Impetrante e procedido o seu registro.

O órgão ministerial opinou pela desnecessidade de participar do feito.

É o relato. Decido.

Considerando a revisão administrativa do ato aqui impugnado verifica-se ter ocorrido a carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALUGIJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA - SP381042, BARBARA ALVES LOPES - SP358673, REMI DA SILVA LIMA - SP401423

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a extinção definitiva do débito, com cancelamento da multa lavrada pelo SPU, ou, sua redução.

Alega ter sido a multa lavrada por atraso do Impetrante em comunicar a SPU acerca da transferência do domínio útil do imóvel localizado em Barueri.

Observa que muito embora não procedeu tempestivamente à comunicação da transferência do imóvel, essa já havia sido comunicada por outros meios.

Destaca que a multa equivaleu a 128,18% do valor da obrigação principal, também não foi intimado da lavratura da multa.

A análise da medida liminar requerida foi postergada para após das informações, tendo sido nessa ocasião determinado ao Impetrante que aditasse a inicial para corrigir o polo passivo da impetração.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União pugnou pela sua ilegitimidade passiva e inexistência de ato coator (ID 10665426)

A União requereu seu ingresso no feito.

O Superintendente do Patrimônio da União apresentou o fundamento legal para aplicação da multa (ID 10894099)

A medida liminar foi indeferida em ID 10916004, tendo o Impetrante procedido ao depósito do valor discutido

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do procurador da Fazenda Nacional eis que o débito se encontra sob administração do SPU e sequer foi inscrito em dívida ativa.

Passo à análise do mérito com relação à autoridade remanescente.

Nos termos do artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46 a SPU deverá ser comunicada no prazo de 60 dias da transferência de aforamento de terras da União.

O parágrafo segundo dispõe que o adquirente estará sujeito à multa de 0,5% por mês sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido.

Dessa forma, a conduta da autoridade impetrada tem base legal, não podendo ser classificada como abusiva.

No entanto a forma de cálculo da multa é sujeita a diversas discussões no meio jurídico.

A jurisprudência tem se manifestado a favor da aplicação dos princípios da capacidade contributiva e vedação ao não confisco às penalidades tributárias. Esse entendimento também pode servir para aplicação de multas administrativas como no presente caso.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado os princípios da proporcionalidade e do não confisco para afastar multas superiores ao valor da obrigação principal.

Até o presente momento, resta assentado como confiscatórias multas acima de 100% (cem por cento) do valor do tributo e não confiscatórias multas de até 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Recentemente, em fevereiro/2016, a Corte afétou em sede de repercussão geral o recurso representativo da controvérsia RE 606010/RG, ementado da seguinte forma

“DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - MORA - MULTA - BASE: VALOR DOS TRIBUTOS - ARTIGOS 145, § 1º, (capacidade contributiva) E 150, INCISO IV (confisco), DA CARTA DA REPÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade de dispositivo legal a autorizar a exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.” RE 606010 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 04-02-2016 PUBLIC 05-02-2016.

No precedente que deu origem à repercussão geral o TRF da 4ª. Região entendeu que seria irrazoável e anti-isonômico estabelecer um valor nominal fixo e aplicável a todas as empresas, independentemente da sua capacidade contributiva e do tempo em que estão furtando-se do cumprimento da obrigação acessória, sendo válida a aplicação de um percentual sobre o valor dos tributos e contribuições apurados no período, que aumenta segundo a variável tempo.

Nesse mesmo caso a própria lei fixava limite de 20%, o que segundo o TRF afastava o caráter confiscatório.

No caso dos autos, diferentemente, não há teto, fazendo com que o valor da multa supere a própria taxa de aforamento.

Assim, muito embora trate-se de obrigação administrativa e não tributária, entendo serem aplicáveis os precedentes jurisprudenciais, não podendo a multa ultrapassar a taxa de aforamento em si que constitui a obrigação principal.

Considerando que na ADI 551 o STF fixou o limite de 100% para caracterizar a multa como não confiscatória, acolho em parte a segurança para determinar que o valor da multa não ultrapasse o montante atinente a taxa de aforamento.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação ao Procurador da Fazenda Nacional nos termos do 485, VI do CPC e com relação à autoridade remanescente concedo em parte a segurança para estabelecer que o valor da multa não ultrapasse o valor da taxa de aforamento, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo impetrante. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018455-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da impetrante – id 10408155, informando que o débito indicado na inicial, a título de IOF, não consubstancia mais óbice à expedição de CND, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024718-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando as impetrantes a concessão da segurança determinando que o impetrado se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, em virtude do comunicado DEPEC 134/2018.

Argumentam que há décadas comercializam, dentre outros produtos, alho e cebola em suas dependências, os quais sempre foram comercializados no setor BP – Boxes dos Produtores – da CEAGESP.

Informam que no decorrer de todos estes anos, a CEAGESP sempre prezou pelo livre comércio de mercadorias, sem privilegiar qualquer produtor ou comerciante, primando pela isenção no trato com os permissionários e consumidores.

No entanto, afirmam terem sido surpreendidas com a edição do Comunicado DEPEC 134/2018, que estabeleceu restrições quanto ao comércio de determinadas mercadorias.

Entendem que o impetrado, de forma ilegal e imotivada, proibiu o ingresso de alho, cebola e batata pelos permissionários do ETSP que, concomitantemente, não preenchem dois requisitos, quais sejam, estejam localizados nos setores AM e BP e que vendam exclusivamente tais produtos.

Assim, por entenderem ilegal o ato praticado, não lhes restou outra alternativa que não a propositura do presente.

Este Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda, decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso.

Deferido o pedido liminar (id 11567523).

Informações prestadas alegando que o ato normativo combatido foi aprovado após ciência e com a concordância dos permissionários (id 12653212).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 12952137).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pleito merece ser concedido.

Os armazéns gerais são regidos por leis e decretos que regulamentam a atividade de prestação de serviços de armazenagem em ambiente natural para terceiros sendo:

O Comunicado proibindo o ingresso de alho, batata e cebola pelos permissionários dos setores dos impetrantes teve por fundamento exclusivamente a solicitação efetuada por parcela dos permissionários pertencentes aos setores AM e BP, sem qualquer justificativa jurídica ou operacional, restringindo, assim, a atuação dos demais que comercializam os mesmos produtos, sem qualquer restrição, há décadas.

Pertinente a observação do Parquet em seu parecer no sentido de que “tal restrição, imposta por meio de Comunicado, não possui sequer amparo legal, tendo em vista que o Decreto nº 1.102/1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazenagens gerais, dispõe que não podem os armazéns gerais, como no caso em concreto, estabelecer preferências entre os depositantes, nos termos do art. 7º”, além de não se mostrar “necessária, adequada e proporcional em relação ao princípio constitucional da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição.”.

De fato, dispõe o artigo 8 do referido Decreto:

- Não podem os armazéns gerais:

§ 1º - Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2º - Recusar o depósito, exceto:

- se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno;

- se não houver espaço para a sua acomodação;

- se, em virtude das condições em que ela se achar, puder danificar as já depositadas.

§ 3º - Abater o preço marcado na tarifa em benefício de qualquer depositante.

§ 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5º - Empréstimo ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negociação sobre os títulos que emitirem.

Art. 9º - Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, podendo, no regulamento interno do armazém, ser indicadas as horas para esse fim e tomadas as cautelas convenientes.

§ único - As mercadorias de que trata o art. 12 serão examinadas pelas amostras que deverão ser expostas no armazém

Em face do exposto, concedo a segurança almejada para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas pelas Impetrantes para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, em virtude do Comunicado DEPEC 134/2018, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. LO.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024718-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRICOMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando as impetrantes a concessão da segurança determinando que o impetrado se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, em virtude do comunicado DEPEC 134/2018.

Argumentam que há décadas comercializam, dentre outros produtos, alho e cebola em suas dependências, os quais sempre foram comercializados no setor BP – Boxes dos Produtores – da CEAGESP.

Informam que no decorrer de todos estes anos, a CEAGESP sempre prezou pelo livre comércio de mercadorias, sem privilegiar qualquer produtor ou comerciante, primando pela isenção no trato com os permissionários e consumidores.

No entanto, afirmam terem sido surpreendidas com a edição do Comunicado DEPEC 134/2018, que estabeleceu restrições quanto ao comércio de determinadas mercadorias.

Entendem que o impetrado, de forma ilegal e imotivada, proibiu o ingresso de alho, cebola e batata pelos permissionários do ETSP que, concomitantemente, não preenchem dois requisitos, quais sejam, estejam localizados nos setores AM e BP e que vendam exclusivamente tais produtos.

Assim, por entenderem ilegal o ato praticado, não lhes restou outra alternativa que não a propositura do presente.

Este Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda, decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso.

Deferido o pedido liminar (id 11567523).

Informações prestadas alegando que o ato normativo combatido foi aprovado após ciência e com a concordância dos permissionários (id 12653212).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 12952137).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pleito merece ser concedido.

Os armazéns gerais são regidos por leis e decretos que regulamentam a atividade de prestação de serviços de armazenagem em ambiente natural para terceiros sendo:

O Comunicado proibindo o ingresso de alho, batata e cebola pelos permissionários dos setores dos impetrantes teve por fundamento exclusivamente a solicitação efetuada por parcela dos permissionários pertencentes aos setores AM e BP, sem qualquer justificativa jurídica ou operacional, restringindo, assim, a atuação dos demais que comercializam os mesmos produtos, sem qualquer restrição, há décadas.

Pertinente a observação do Parquet em seu parecer no sentido de que “tal restrição, imposta por meio de Comunicado, não possui sequer amparo legal, tendo em vista que o Decreto nº 1.102/1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazenagens gerais, dispõe que não podem os armazéns gerais, como no caso em concreto, estabelecer preferências entre os depositantes, nos termos do art. 7º.”, além de não se mostrar “necessária, adequada e proporcional em relação ao princípio constitucional da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição.”.

De fato, dispõe o artigo 8 do referido Decreto:

- Não podem os armazéns gerais:

§ 1º - Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2º - Recusar o depósito, exceto:

- se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno;

- se não houver espaço para a sua acomodação;

- se, em virtude das condições em que ela se achar, puder danificar as já depositadas.

§ 3º - Abater o preço marcado na tarifa em benefício de qualquer depositante.

§ 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5º - Emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negociação sobre os títulos que emitirem.

Art. 9º - Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, podendo, no regulamento interno do armazém, ser indicadas as horas para esse fim e tomadas as cautelas convenientes.

§ único - As mercadorias de que trata o art. 12 serão examinadas pelas amostras que deverão ser expostas no armazém

Em face do exposto, concedo a segurança almejada para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas pelas Impetrantes para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, em virtude do Comunicado DEPEC 134/2018, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração pretende a Impetrante o desembaraço aduaneiro de mercadoria que elenca na inicial, objeto da Declaração de Importação 19/0261389-0.

Trata-se de equipamento de cocção rápida de alta eficiência com sistema de aquecimento rápido em até 2 minutos.

Utilizou-se na importação de redução temporária da alíquota tratada no regime ex-tarifário, para tanto classificando a mercadoria no Ex 055.

A Receita requisitou a elaboração de perícia para verificar adequação dos bens ao regime pleiteado, tendo esta concluído que os bens possuíam tempo de aquecimento maior de dois minutos, razão pela qual foi determinado o recolhimento de diferença de tributos e outras cominações decorrentes do erro da DI.

Entende que a mera diferença de aquecimento não tem o condão de desclassificar o bem e o caso aqui tratado não é de isenção, não se aplicando o artigo 111 do CTN, mas sim de redução de alíquota, bastando que as características essenciais do bem sejam similares.

Também relata que a autoridade não pode reter os bens por ofensa a súmula 323 do STF

Efeituou o depósito do valor controvertido.

Considerando o depósito efetuado foi oficiada a autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17704321)

Em informações, a autoridade impetrada alega inadequação da via eleita eis que na presente demanda há necessidade de perícia para verificar a caracterização da mercadoria com bem ex-tarifário.

No mérito, aduz que a mercadoria não preenche os requisitos e pugna pela denegação da ordem

O MPF ofereceu parecer pela rejeição do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a retificação do polo passivo dessa impetração para Delegado da Alfandega Receita Federal do Brasil, tal qual requerido no tópico final das informações.

Rejeito a preliminar de inadequação de via, eis que não há impugnações à perícia realizada na via administrativa.

O que se discute é se a característica apontada como divergente do previsto na classificação fiscal seria relevante a ponto de excluir a mercadoria do regime ex-tarifário.

Passo ao exame do mérito.

Os bens importados foram classificados no Ex 55 do Código NCM 8419.81.90 da Resolução 15/18 da CAMEX, nos seguintes termos:

Ex 055 - Equipamentos de cocção rápida, multifuncionais, de alta eficiência, elétricos, tipo industrial, utilizados para cozinhar, fritar, refogar ou escaldar, com ou sem função de cozimento sob pressão, dotados de sistemas inteligentes atualizáveis por "pen-drive" ou conexão remota via sistema de gerenciamento dedicado, com cuba de cocção com volume de 100 ou 150 litros; controle térmico inteligente com range de temperatura de 30 a 250°C, com sistema de aquecimento rápido e preciso (>200°C em 2 minutos), capacidade de manutenção da homogeneidade térmica entre todas as placas independentes de aquecimento, equalizando em tempo real variações de temperatura entre diferentes zonas da superfície das cubas; sensor de temperatura de núcleo; sistema inteligente de alimentação de água com controle volumétrico; sistema de elevação automática das tampas e dos reservatórios, com função de escoamento automático sem risco de queimaduras ao operador; bordas anti-queimaduras; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção." grifei

A perícia realizada em sede administrativa, não impugnada pelo Impetrante, concluiu em resposta ao quesito 2 formulado:

"..., as descrições das mercadorias na adição 012 da DI, não estão corretas, pois, conforme destacado no item anterior (negrito e sublinhado), as descrições apresentadas na DI indicam: "com sistema de aquecimento rápido e preciso (maior que 200 graus Celsius em 2 minutos)", porém, conforme verificado nos documentos de referência (ver ANEXO II do laudo datado de 22/02/19), e, conforme testes realizados nos itens correspondentes a esta adição (modelo VCC 211 e VCC 311) os equipamentos não atingiram a temperatura de 200°C em até 2 minutos. Ou seja, em testes realizados, a temperatura atingiu 200°C em mais de 2 minutos. Portanto, estou considerando para os equipamentos desta adição (012) o que está indicado nos documentos de referência anexados ao laudo datado de 22/02/19, e, descrição correta para os itens dessa adição no que se refere ao sistema de aquecimento em questão é: "com sistema de aquecimento rápido e preciso de 0 a 200 graus Celsius em 2,5 minutos", para os equipamentos modelo: VCC211 e VCC 311 (ou seja, não é maior que 200 graus Celsius em 2 minutos" grifei

Disso extrai-se que o bem não preenche a característica prevista para inclusão no regime pretendido

Não há como se afirmar que o tempo de aquecimento seja um item meramente acessório, tal como tratado na jurisprudência colacionada aos autos pela Impetrante.

Assim, embora se trate de redução de alíquota e não isenção, como alegado pela Impetrante, não restou preenchido elemento essencial para inclusão do produto no regime ex tarifário.

Também não verifico ofensa a Súmula 323 do STF, pois a exigência aqui discutida concerne ao procedimento regular das importações.

O recolhimento tributário aqui inquirado é requisito para o regular desembaraço aduaneiro

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Com o transitório, transforme-se o depósito em pagamento definitivo à União.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 17336176.

Alega existência de omissão quanto à análise dos seguintes pedidos: i. declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição nele veiculada em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e não-confisco e razoabilidade, proporcionalidade e finalidade; ii. subsidiariamente, determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor qualquer restrição à compensação de débitos mensais de IRPJ/CSLL apurados pela Impetrante na forma do artigo 35 da Lei nº 8981/95 (Lucro Real / Balançetes de Redução ou Suspensão), em respeito à aplicação objetiva da norma de exceção; v. por fim, mas ainda subsidiariamente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os débitos mensais de IRPJ/CSLL com créditos apurados em meio à própria sistemática anual de apuração dos tributos, antes ou depois da Lei nº 13.670/2018.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de serem sanadas as alegadas omissões.

No tocante ao pedido subsidiário para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impor qualquer restrição à compensação de débitos mensais de IRPJ/CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8981/95 (Lucro Real / Balançetes de Redução ou Suspensão), o mesmo não prospera.

Conforme bem ressaltado pelo impetrado em suas informações, ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de uma forma diferente de apuração do imposto, é tão somente uma outra forma de apuração dentro do mesmo regime.

Quanto ao último pedido subsidiário, de compensação dos débitos mensais de IRPJ/CSLL com créditos apurados em meio à própria sistemática anual de apuração dos tributos, antes ou depois da Lei nº 13.670/2018, tal como já afirmado na fundamentação da decisão embargada, a Lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regimento não está sujeito ao princípio da anterioridade. Ademais, como bem observado pelo impetrado, não há prejuízo quanto aos direitos creditórios – inclusive os já existentes – visto que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, ambos os pedidos merecem ser indeferidos.

Nesse passo, acolho os presentes embargos declaratórios, para acrescentar o acima exposto na fundamentação, restando mantido íntegro o dispositivo de denegação da segurança.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TEIXEIRA CASA E CONSTRUCAO LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Questiona, ainda, entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Juntos procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 16201599).

Informações prestadas no ID 16488015 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal informou a não interposição de recurso em face da decisão liminar, requerendo seu ingresso no feito (ID 16487987).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 16498866), os quais foram acolhidos para sanar a omissão, somando-se fundamentação no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o pago mensalmente pelo contribuinte (ID 16584167).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 17519271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 17682543).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Resalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, revejo o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julg. 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOB IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julg. 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014, afastando-se o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009817-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, impedindo-se a prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício de tal direito.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos (desde maio/2014), devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma estar efetuando o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a espúria inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em suas respectivas bases de cálculo, a despeito de tal inclusão violar frontalmente os princípios constitucionais da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da legalidade, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, além e principalmente, do conceito constitucional de faturamento e de receita própria do contribuinte (art. 195, inciso I, da CF/1988).

Pauta seu entendimento no do RE nº 574.706/PR, o qual, por consequência lógica, estende-se também o ISS, por igualmente afastar-se do conceito de faturamento e não compor a base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 17983566).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração já opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 (ID 18264277).

Informações prestadas no ID 18346385 pugnando pela denegação da segurança.

Indeferido o pedido de suspensão do feito e determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação mandamental (ID 18494371).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18641856).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensado do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVISAN, PEREIRA & CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades pretendidas pela impetrada.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 17224869.

Em informações a autoridade impetrada alegou ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito,

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a aplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Em face do exposto acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada

Custas pela impetrada, descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVISAN, PEREIRA & CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA

OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades pretendidas pela impetrada.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 17224869.

Em informações a autoridade impetrada alegou ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito,

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Em face do exposto acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada

Custas pela impetrada, descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 17664269 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito .

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REG. CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de repraesentação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, aos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I e Oficie-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 17664269 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito .

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REG. CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de repr os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, aos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029857-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA ALVES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar requer a Impetrante a concessão da segurança para o fim de garantir seu registro profissional definitivo sem a exigência de registro de número no SITEC.

Alega ser técnica em enfermagem com registro provisório e carteira profissional com validade até 12/01/2019.

Ao apresentar o seu diploma ao órgão impetrado, para fins de obter o registro definitivo, este foi rejeitado por ausência de número SISTEC.

Ao procurar a universidade Braz Cubas, emissora de seu diploma, foi informada que havia problemas de geração de código junto ao MEC.

Esclarece que a ausência de código SITEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN não havendo qualquer controvérsia quanto à capacidade técnica da Impetrante.

Junta diversos precedentes favoráveis à sua tese.

Decisão ID 12842232 deferiu a medida liminar.

Em informações, a autoridade impetrada alega inexistir ato coator vez que o número SISTEC é exigido pela Resolução CNE 06/2012, sendo que o Ministério da Educação é o único que pode resolver o problema da impetrante, corrigindo o cadastro. Também alega a ausência de prova pré-constituída e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Tal como constou na decisão que deferiu a medida liminar consta do documento ID 12824668 que o Ministério da Educação reconheceu a "existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos".

Desta forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que "tem corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização".

Afere-se trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Essa circunstância já foi reconhecida pelo TRF da 3ª Região em precedente similar – Apelação/Reexame 5014265-03.2018.4.03.6100, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

Em sentido similar o precedente da AC 367215, também do TRF desta Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira”. 3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - n° do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação a que se dá provimento.”

Ora, se a Impetrante detém aptidão técnica para o registro provisório e possui diploma válido, dificuldades burocráticas não podem inviabilizar o exercício de livre profissão, direito de berço constitucional.

Isto posto pelas razões elencadas concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SAO PAULO PADEL EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC, tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma, e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.

Sendo assim, cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029857-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA ALVES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar requer a Impetrante a concessão da segurança para o fim de garantir seu registro profissional definitivo sem a exigência de registro de número no SITEC.

Alega ser técnica em enfermagem com registro provisório e carteira profissional com validade até 12/01/2019.

Ao apresentar o seu diploma ao órgão impetrado, para fins de obter o registro definitivo, este foi rejeitado por ausência de número SISTEC.

Ao procurar a universidade Braz Cubas, emissora de seu diploma, foi informada que havia problemas de geração de código junto ao MEC.

Esclarece que a ausência de código SITEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN não havendo qualquer controvérsia quanto à capacidade técnica da Impetrante.

Junta diversos precedentes favoráveis à sua tese.

Decisão ID 12842232 deferiu a medida liminar.

Em informações, a autoridade impetrada alega inexistir ato coator vez que o número SISTEC é exigido pela Resolução CNE 06/2012, sendo que o Ministério da Educação é o único que pode resolver o problema da impetrante, corrigindo o cadastro. Também alega a ausência de prova pré-constituída e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Tal como constou na decisão que deferiu a medida liminar consta do documento ID 12824668 que o Ministério da Educação reconheceu a "existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos".

Desta forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que "tem corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização".

Afere-se trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Essa circunstância já foi reconhecida pelo TRF da 3ª Região em precedente similar – Apelação/Reexame 5014265-03.2018.4.03.6100, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

Em sentido similar o precedente da AC 367215, também do TRF desta Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira". 3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - n° do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação a que se dá provimento."

Ora, se a Impetrante detém aptidão técnica para o registro provisório e possui diploma válido, dificuldades burocráticas não podem inviabilizar o exercício de livre profissão, direito de berço constitucional.

Isto posto pelas razões elencadas concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN THALITA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar requer a Impetrante a concessão da segurança para o fim de garantir seu registro profissional definitivo sem a exigência de registro de número no SISTEC.

Alega ser técnica em enfermagem com registro provisório e carteira profissional com validade até 21/02/2019.

Ao apresentar o seu diploma ao órgão impetrado, para fins de obter o registro definitivo, este foi rejeitado por ausência de número SISTEC.

Ao procurar a universidade Braz Cubas, emissora de seu diploma, foi informada que havia problemas de geração de código junto ao MEC.

Esclarece que a ausência de código SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN não havendo qualquer controvérsia quanto à capacidade técnica da Impetrante.

Junta diversos precedentes favoráveis à sua tese.

Decisão ID 17627781 deferiu a medida liminar.

Em informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, inexistência de ato coator vez que o número SISTEC é exigido pela Resolução CNE 06/2012, sendo que o Ministério da Educação é o único que pode resolver o problema da impetrante, corrigindo o cadastro. Também alega a ausência de prova pré-constituída e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pois foi indicado o responsável pela não inscrição definitiva do diploma da impetrante

A indicação errônea do nome da autoridade não caracteriza ilegitimidade passiva.

Mister ressaltar que o nome de quem ocupa o cargo sequer constou na atuação.

As demais preliminares levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito

Tal como constou na decisão que deferiu a medida liminar consta do documento ID 17545861 que o Ministério da Educação reconheceu a "existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos".

Destá forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que "tem corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização".

Afere-se trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Essa circunstância já foi reconhecida pelo TRF da 3ª Região em precedente similar – Apelação/Reexame 5014265-03.2018.4.03.6100, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

Em sentido similar o precedente da AC 367215, também do TRF desta Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (fs. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira". 3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - n° do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação a que se dá provimento."

Ora, se a Impetrante detém aptidão técnica para o registro provisório e possui diploma válido, dificuldades burocráticas não podem inviabilizar o exercício de livre profissão, direito de berço constitucional.

Isto posto pelas razões elencadas concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN THALITA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar requer a Impetrante a concessão da segurança para o fim de garantir seu registro profissional definitivo sem a exigência de registro de número no SISTEC.

Alega ser técnica em enfermagem com registro provisório e carteira profissional com validade até 21/02/2019.

Ao apresentar o seu diploma ao órgão impetrado, para fins de obter o registro definitivo, este foi rejeitado por ausência de número SISTEC.

Ao procurar a universidade Braz Cubas, emissora de seu diploma, foi informada que havia problemas de geração de código junto ao MEC.

Esclarece que a ausência de código SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN não havendo qualquer controvérsia quanto à capacidade técnica da Impetrante.

Junta diversos precedentes favoráveis à sua tese.

Decisão ID 17627781 deferiu a medida liminar.

Em informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, inexistência de ato coator vez que o número SISTEC é exigido pela Resolução CNE 06/2012, sendo que o Ministério da Educação é o único que pode resolver o problema da impetrante, corrigindo o cadastro. Também alega a ausência de prova pré-constituída e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pois foi indicado o responsável pela não inscrição definitiva do diploma da impetrante

A indicação errônea do nome da autoridade não caracteriza ilegitimidade passiva.

Mister ressaltar que o nome de quem ocupa o cargo sequer constou na autuação.

As demais preliminares levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito

Tal como constou na decisão que deferiu a medida liminar consta do documento ID 17545861 que o Ministério da Educação reconheceu a “existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos”.

Desta forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que “tem corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização”.

Afere-se trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Essa circunstância já foi reconhecida pelo TRF da 3ª Região em precedente similar – Apelação/Reexame 5014265-03.2018.4.03.6100, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

Em sentido similar o precedente da AC 367215, também do TRF desta Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO.

POSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira". 3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - n° do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação a que se dá provimento.”

Ora, se a Impetrante detém aptidão técnica para o registro provisório e possui diploma válido, dificuldades burocráticas não podem inviabilizar o exercício de livre profissão, direito de berço constitucional.

Isto posto pelas razões elencadas concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012336-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669, JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinada a desobrigação do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a inclusão de verbas de caráter não remuneratório (indenizatório/compensatório) e que não representam retribuição ao serviço prestado na base de cálculo das contribuições sociais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cuinho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

No tocante ao **descanso semanal remunerado**, conforme entendimento do E. STJ, "*insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba*" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRSP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência/liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda a análise conclusiva em, no máximo 30 dias, acerca dos Pedidos de Restituição vinculados aos PER/DCOMP n.ºs 32843.07016.160118.1.2.03-6066, 15585.87434.160118.1.2.03-9022, 29756.31438.160118.1.2.03-5006, 04135.99365.211217.1.2.02-1310, 02653.19782.230118.1.6.02-1192, 26321.08794.160118.1.2.02-1043, 23394.56770.160118.1.2.02-1767, 20139.34196.160118.1.2.02-0030, apresentados entre 21.12.2017 e 23.01.2018.

Relata ter protocolado os pedidos acima mencionados nas referidas datas, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, ferindo o princípio da eficiência e o disposto na lei mencionada, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de restituição junto ao impetrado entre 21.12.2017 e 23.01.2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME**

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Decido.

Extrai-se do processo que a parte impetrante solicitou a inclusão no PERT de débitos vencidos até novembro de 2016, e em relação aos vencidos posteriormente pretende o desmembramento das CDA's para adesão a parcelamento simplificado.

O desmembramento dos créditos que compõem uma CDA sempre será possível quando tal medida se revelar útil e, principalmente, necessária, não se deferindo a medida por mera conveniência do contribuinte ou mesmo da administração.

Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, os pedidos formulados pela parte impetrante para inclusão de débitos no PERT foram sucessiva e reiteradamente indeferidos pela Receita Federal porque "o contribuinte não efetuou a consolidação dentro do prazo previsto, ou seja, até as 21:00 do dia 29/06/2018, e, depois de perdido o prazo, às 21:45 h do mesmo dia, encaminhou a solicitação pelos Correios.

...

... não cabe a Administração Pública flexibilizar o prazo ainda que seja por questão de 45 minutos. Isto porque a estrutura montada para recepção da consolidação consome recursos, logo, devem ser otimizados pela Administração Pública por meio de sistemas informatizados e devem ser observados pelo contribuinte, sob risco de consumir mais recursos.

07. Deixamos de apreciar a adequação dos débitos ao PRT, bem como o contribuinte deverá efetuar o pedido de restituição de valores recolhidos par a essa modalidade.

08. Nesse sentido, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de consolidação manual do PRT. "

Indeferidos os pedidos de adesão ao PERT, resta esvaziado o requerimento da impetrante de desmembramento das CDA's, pois ausente hipótese legal que autorize o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de parte dos débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, a providência solicitada pela parte impetrante revela-se inútil e desnecessária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar

Manifeste-se a parte impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada, em especial a questão processual relativa a legitimidade passiva.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014776-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Indefiro o pedido de reiteração de INFOJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de bens penhoráveis. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 19259646: Por ora nada a deliberar, vez que o despacho ID - 18000150 deixa claro que só se expedirá o alvará de levantamento se o prazo concedido à União decorrer sem manifestação, o que não ocorreu.

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União em sua manifestação - IDs 19206498 a 19206500, pelos mesmos motivos já expostos na decisão - ID 18000150.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012492-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA - Empresário Individual- CNPJ nº 01.478.835/0014**, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva o autor seja determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.2.06.086847-06, eis que há comprovação de pagamento nos autos, e que seja determinada a sustação do protesto da CDA perante o Tabelião de Protestos de Varginha-MG, atual endereço da firma individual, cujo protesto se dará na presente data (15/07/19), e haja a expedição do respectivo ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Varginha-MG, para que se abstenha de protestar a referida CDA, até as 18 horas.

Narra o autor que, recentemente, o sócio da firma individual autora, Sr. José Roberto Campos Lima, foi surpreendido com débitos em seu nome referente IRPJ e CSLL referente ao último trimestre de 1998, através das CDAs 80.6.06.181087-82 (CSLL) e 80.2.06.086847-06 (IRPJ), bem como, que a Procuradoria havia incluído seu nome como devedor na CDA haja vista a baixa do CNPJ da firma individual perante a Receita Federal, uma vez que que a empresa ficou mais de 10 (dez) anos sem operação e sem entregar declarações (Doc. 02 – Certidão de Baixa e Inscrição – RFB).

Esclarece que, imediatamente buscou os profissionais que o atendiam à época e verificou que os débitos haviam sido pagos, todavia, de forma equivocada, através do CNPJ da filial e não da matriz, conforme determina a legislação.

Ato contínuo, esclarece que instaurou dois requerimentos de revisão de dívida perante a PGFN, o de nº 20190036337 (Doc. 03), referente CSLL e o de nº 20190029904 (Doc. 04), referente IRPJ.

No que tange ao requerimento nº 20190036337 – CSLL já houve decisão de deferimento e houve o cancelamento da CDA 80.6.06.181087-82, haja vista o mero erro de preenchimento da DARF e o recolhimento do imposto (Doc. 03).

Já no que tange ao requerimento nº 20190029904, que visa revisar a CDA formada com débitos de IRPJ, dois são os problemas.

O primeiro deles é que a análise do mérito não foi totalmente realizada. O segundo, é que no momento da abertura do requerimento de revisão da dívida o autor não tinha localizado todos os comprovantes de recolhimento, e recentemente localizou, todavia, não pode acrescentar nenhum outro documento ao requerimento até que seja analisado o mérito.

Em que pese esteja aguardando a análise da revisão da dívida, na última quarta-feira (10/07/2019) foi surpreendido em sua residência com um aviso do cartório do Tabelionato de Protestos de Varginhas – MG (Doc. 05 – Intimação Tabelião de Protestos), informando que o autor tem três dias para adimplir o débito ou o mesmo será protestado.

Todavia, aduz o autor que não pode ter seu nome prejudicado e sofrer um protesto em seu nome de um débito que já adimpliu, e que ainda aguarda o completo deferimento do pedido de revisão da dívida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.420,82.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela cautelar em liminar.

Objetiva o autor **JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA- Empresário Individual- CNPJ nº 01.478.835/0001-44** determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.2.06.086847-06, eis que haveria comprovação de pagamento nos autos, bem como, que seja determinada a sustação do protesto da aludida CDA perante o Tabelião de Protestos de Varginha-MG, atual endereço da firma individual, cujo protesto se dará na presente data (15/07/19), e haja a expedição do respectivo ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Varginha-MG.

De plano, verifica-se que a intimação recebida pela parte autora, constante do Id nº 19402657 (fl.17), efetuada pelo Tabelionato de Protestos de Varginha-MG, foi efetuada em nome da pessoa física de **JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA – CPF: 565.520.338-34** em domicílio em **Rua São José, 200- Centro – CEP 37002130- VARGINHA-MG** ao passo que a parte autora ingressou com a ação, na qualidade de empresário individual com CNPJ nº 01.478.835/0001-14, e domicílio na Capital- SP.

Verifica-se que há situação inusitada nos autos, que é a indicação do endereço da pessoa física da firma individual (JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA), como sendo a Rua Voluntários e Pátria, 1908- Santana-SP, quando o endereço da firma individual é o da Avenida São José, 200, apto 301- Varginha-MG, local da indicação do protesto.

No ponto, observo que, conforme entendimento jurisprudencial, e do próprio Superior Tribunal de Justiça, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estritas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável, com seus bens, pelos atos praticados pela "empresa" (TRF-4, AMS nº 455554020114019199, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernando Filho, DJE 07/10/14).

No caso, verifica-se que o aviso de protesto juntado aos autos indica a notificação dirigida à **pessoa física de JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA – CPF nº 565.520.338-34** domiciliado em Varginha-MG, como responsável pelo débito oriundo da CDA nº 802060868-47, no valor de R\$ 51.420,82 (fl.17).

O notificado em questão, conforme inicial e documentos, possui domicílio na **Avenida São José, 200, apto 301- Varginha-MG**, sendo certo que o foro do lugar do pagamento é o competente para o julgamento da medida de sustação de protesto, e respectiva ação anulatória, isso por ser o local em que a obrigação deve ser satisfeita, a teor do disposto no artigo 53, inciso IV, "a", do CPC/15.

Assim o foro competente para o ajuizamento da ação de sustação de protesto, e respectiva anulatória, é o do domicílio do devedor, como tal, o local em que a obrigação esteja sendo exigida ou deva ser cumprida, aqui, o local que está na iminência da efetivação do protesto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – DUPLICATA – EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA – FORO COMPETENTE – LOCAL DO PAGAMENTO – RECURSO DESPROVIDO (TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 0573338-59.2013.8.13.0000-MG, 18ª Câmara Cível, Relator Anacleto Rodrigues – DJ 07/05/14.

-AGRAVO DE INSTRUMENTO- COMPETÊNCIA- PROTESTO DE TÍTULOS- DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS – FORO COMPETENTE- LOCAL DO PROTESTO. Recurso Provido (TJ/SP ai 2127705-25.2015.826.0000, Relator Roberto Mac Cracken, DJE 21/07/15).

Nesse passo, necessário se faz que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar o polo ativo em nome exclusivo da pessoa física **JOSÉ ROBERTO CAMPO: LIMA – CPF nº 565.520.338-34, domiciliado em Varginha-MG.**

Feita tal retificação, observo que este Juízo é incompetente para o processamento da ação, por não ser o domicílio do local do pagamento, a teor do disposto no artigo 53, IV, "d", do CPC, a rigor, a Subseção Judiciária de Varginha-MG, que possui, inclusive competência jurisdicional sobre o respectivo Tabelionato de Protestos.

Por fim, considerando o *periculum in mora* do caso, eis que o aviso de protesto da CDA tem como data final a do dia 15/07/19, de se registrar, inicialmente que, não obstante a alegação do autor de que houve simples erro material no preenchimento de DARF, por ocasião do pagamento do débito relativo à CDA em discussão (80.2.06.086847-06), e que os comprovantes juntados aos autos demonstrariam tal equívoco, não é possível ao Juízo, em substituição à atividade da Administração, verificar-se a suficiência e regularidade dos pagamentos efetuados, o que, em princípio, afasta o "fumus boni juris" da ação.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, de plano, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

Assim, considerando que o pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que torne indevido, **tenho que tal requisito não se encontra demonstrado de plano no caso.**

Todavia, não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final a ser proferida no presente feito, inclusive com a determinação para após o aditamento, realizar-se a redistribuição do feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, protesto da dívida, e o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal.

Assim, faculto à parte autora, querendo, garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante **depósito judicial**, que deverá ser feito, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, nos termos em que formulada, e determino que a parte autora emende a inicial, para retificar o polo ativo, para constar a pessoa física de **JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA – CPF nº 565.520.338-34, domiciliado em Varginha-MG**, e, na sequência, decorrido eventual prazo para recurso, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Varginha-MG.

Tal como assentado acima, autorizo à parte autora, querendo, efetuar o depósito judicial do valor devido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas), para o fim de determinar-se a eventual sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.06.086847-06, decisão que deverá ser objeto de ratificação pelo Juízo competente.

Efetuada o depósito judicial do débito, no aludido prazo, autorizo a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Varginha-MG (fl.17), para suspensão dos efeitos do protestos, até decisão a ser proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Varginha-MG, competente para o processamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029505-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JB-PATRIA EDITORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

À vista da ausência de documentos essenciais à instrução deste feito, e considerando tratar-se de cumprimento de sentença referente ao Processo nº 0005595-76.2009.403.6100, cujos autos foram integralmente digitalizados, determino:

- a) o traslado da petição ID12711803 e do documento ID12711802 para aqueles autos;
- b) o cancelamento da distribuição deste processo;
- c) o prosseguimento da execução naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021426-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GIANNI CIRO SANTIROCCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015542-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURA HONORATO CAMPOS

DESPACHO

ID. 15707332: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de **Extinção** do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-65.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS ANTONIO MOTA

DESPACHO

Requeira a parte autor ao que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020423-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., MARCO ANTONIO PINELA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012282-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADRIANA JURADO BACCARINI

DESPACHO

ID 15989646: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP". 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020854-04.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão da execução, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020854-04.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão da execução, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID: 18838324: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes da designação de **Audiência de Conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299 Centro).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID: 18838324: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes da designação de **Audiência de Conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299 Centro).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027837-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da **designação de Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027837-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da **designação de Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012893-22.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINALDO PEDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE MELIN - SP71808

DESPACHO

ID 16010349: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016796-21.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16101805: Indefiro. A pesquisa SIEL foi efetivada, conforme se observa às fls. 56.

Promova a parte autora a citação do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017699-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 16011117: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA., MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

ID 16101818: Indefiro. Os documentos resultantes da pesquisa **INFOJUD** são **sigilosos** e por isso arquivados em pasta própria, na Secretaria desta Vara, à disposição da parte requerente para pesquisa.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001754-68.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

DESPACHO

ID: 15957132: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-72.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
EXECUTADO: FLAVIA AFONSO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DE ALMEIDA - SP338027

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010597-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO PEDRO RUIZ

DESPACHO

ID: 15986624: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO MARTINS BORGES, ALINE PATZ BORGES

DESPACHO

ID: 15957126: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema **RENAJUD**, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

DESPACHO

ID: 15994368: Indeferido, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem.

Verifico que o despacho de fls. 20 foi lançado equivocadamente, na medida em que o presente feito se encontra em fase processual diversa.

Decreto assim, a nulidade de todos os atos processados após o referido despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem.

Verifico que o despacho de fls. 20 foi lançado equivocadamente, na medida em que o presente feito se encontra em fase processual diversa.

Decreto assim, a nulidade de todos os atos processados após o referido despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020955-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PEDRO ROBERTO CREMACIO

DESPACHO

ID 16102952: Indeferido. A pesquisa requerida foi efetivada, como se verifica às fls. 34.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018847-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 16042925: Esclareça a ECT, diante do pedido de suspensão em curso (fls. 61).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005015-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: INJECAO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

DESPACHO

ID: 16053573: Indeferido, por ora, o pedido de novo bloqueio online (RENAJUD/BACENJUD).

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017593-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGRAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, REGINALDO GALLI DE SOUZA, ELIANE LETTERI DE SOUZA

DESPACHO

ID: 16053571: Indeferido, por ora, o pedido de novo bloqueio online (RENAJUD/BACENJUD).

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 16038074: Indefiro. Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A E EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A**, da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade de 43 (quarenta e três) multas lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, e de todas que surgirem em decorrência do mesmo fato, requerendo autorização para efetuar o depósito judicial do débito cobrado, no importe de R\$ 3.853,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

Sob o Id nº 17883699 (fl.119) foi proferida decisão que, à luz do depósito judicial do valor das multas, no importe de R\$ 4.322,00, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas.

Sob o Id nº 17992733 (fl.122) retorna a parte autora, informando a necessidade que o ofício de notificação conste cada uma das multas, com ordem de suspensão, e menção expressa de que o licenciamento dos veículos não pode ser obstado pelo DETRAN, por conta dessas multas. Aduziu que há dois veículo, com urgência, para realizar-se o licenciamento, e com pendência no Detran, fazendo com que fiquem impedidos de circular, gerando danos à autora (placas DPE 8573 e DVT 2976).

Sob o Id nº 19303500 (fl.129) manifesta-se a parte autora, aduzindo que a Polícia Rodoviária Federal está descumprindo a liminar deferida, uma vez que permanece inalterada a situação das multas no site da SEFAZ (Secretaria da Fazenda), conforme inscrição que junta. Aduziu que os coletivos estão circulando sem o pagamento do licenciamento, o que só será possível após a liberação dessas multas no sistema. Assim, aduz que, ante a caracterização do crime de desobediência, requer a aplicação de multa diária, para cumprimento da tutela, com urgência.

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, observo que, tendo a União Federal sido intimada da decisão que concedeu a tutela antecipada na data de 13/06/2019, conforme se verifica do expediente processual do sistema PJE, o prazo para apresentação de contestação, que é de 30 (trinta) dias úteis, ainda não transcorreu, observando que a União Federal dispõe de prazo em dobro para todas as suas manifestações, a teor do disposto no artigo 183 do CPC.

Tendo iniciado-se a contagem do prazo para a União Federal em 14/06/19 (art.224 do CPC), verifica-se que o encerramento somente ocorrerá em 31/07/19.

Sendo o prazo de contestação de 30 (trinta) dias, e não tendo sido fixado prazo para cumprimento da decisão liminar, em princípio, o prazo para cumprimento da tutela antecipada seria, pelo menos, até a data do encerramento do prazo de contestação.

Todavia, considerando a urgência trazida pela impetrante, com a informação de que não tem conseguido licenciar os veículos de sua frota, objetos da presente ação, em face da existência do apontamento das infrações, o que caracteriza efetivo *periculum in mora*, determino a intimação da União Federal, por mandado, para que cumpra a aludida decisão concessiva da tutela, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019660-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI, ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

DESPACHO

ID: 16038503: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME, FRANCISCO VICENTE DANTAS, MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID: 16054750: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 ".

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, bem como promova a citação da executada **MICHELE ROSA DE OLIVEIRA**, sob pena de arquivamento do feito

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019869-69.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CAROLINE BELO PASSETTI

DESPACHO

ID. 16062260: Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

O requerimento de remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, sera apreciado oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012255-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDES NEVES AUTOMOVEIS - ME, JOSE FERNANDES NEVES, MARIA DE FATIMA MEIRA NEVES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada **MARIA DE FÁTIMA MEIRA NEVES** que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-36.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, especificamente acerca da realização da cirurgia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-63.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA, VANDERLI SILVESTRE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18669549: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011038-68.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON DANTAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011308-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos, tais como, comprovantes de pagamento e/ou declaração de imposto de renda, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia legível de seus documentos pessoais.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004880-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da digitalização dos autos promovida pela parte autora.

Intime-a acerca da sentença proferida às fls. 163/165 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017862-77.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TESSEROLI MIOT - PR67812, WELINGTON LUIZ PAULO - PR67250
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026709-68.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025840-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Petição ID nº 12322073: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18436458: Indefiro a substituição do perito judicial pleiteada, uma vez que o referido profissional é da confiança deste juízo. Além do mais, a especialização do profissional diversa da pleiteada pela parte autora não obsta a elaboração do laudo pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS À CONCLUSÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Cabe ao Magistrado, no uso do instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC, repisando o art. 130 do CPC/1973.- **A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes.- No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista em epilepsia.-** Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.- Ausente a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 - AC 00105903120164039999, Relatora Des. Federal Ana Pizarini – Nona Turma, Data da decisão: 17/10/2016; Data da Publicação: 03/11/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial DATA03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, destacamos)

Dessa forma, somente no caso de laudo inconclusivo, a critério deste Juízo e após colhidas as manifestações das partes, seria cabível a substituição do profissional nomeado, o que não ocorreu até o presente momento.

Tendo em vista a complexidade do laudo pericial médico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito originário, fixo os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19210948: Atenda a parte autora ao requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 19328368: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009271-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes do item 1 (omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular em Imposto de Renda) do auto de infração alvo do processo administrativo nº 10880.730756-2012-14, em conformidade com o inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada.

O autor requereu a produção de prova pericial contábil, “por meio da qual se poderá verificar a inexistência de qualquer omissão de rendimento, decorrente de suposta ‘extinção de obrigação decorrente da compensação’, tal qual presumido pela Ré” (ID 11294818, p. 1). A União, por sua vez, não deseja a produção de outras provas.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Extrai-se exame da contestação que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato.

A questão fulcral diz respeito à aferição de eventual ocorrência omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo autor em Imposto de Renda. Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a parte autora requer, além da análise da documentação referente à ação judicial n. 583.00.2006.196433-0, a verificação de documentos contábeis, defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
 - 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
 - 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
 - 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024896-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRO DE OBRAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO em face UNIÃO, objetivando, “em face a Imunidade, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT, para a parte autora”, mediante o reconhecimento da autora como entidade beneficente de caráter social, bem como o reconhecimento da “inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições sociais em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7º da C.F./88”, com a restituição dos valores pagos indevidamente (ID 11321762, p. 15).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a União Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, para que seja demonstrado “se a Autora cumpriu e cumpre com os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN” (ID 14420969, p. 3). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição do preenchimento, pela autora, dos requisitos para o reconhecimento da imunidade, em relação à autora, para o recolhimento de pagamento do INSS em relação à quota patronal e ao RAT, conforme requerido na petição inicial.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, bem como a verificação dos requisitos previstos no Art. 14 do CTN, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
 - 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
 - 3) Considerando a concessão da gratuidade da justiça à autora, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305/2014, do C. CJF.
 - 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- Int.

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FUNDAÇÃO SELMA em face de UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela de evidência, o direito de não recolher os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal, e as contribuições especiais para a Seguridade Social previstas no artigo 195, caput, da Carta Magna, sob pena de interrupção do funcionamento da autora.

Alega, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, constituída sob a forma de fundação sem fins lucrativos, atuante no atendimento a deficientes físicos, o que a tornaria imune às exações discutidas no presente feito, nos termos do artigo 14, incisos I, II e III do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para exame após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citada, a União Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A tutela antecipada foi indeferida.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, para “*demonstrar em juízo o preenchimento dos requisitos previstos em lei complementar - Código Tributário, artigo 14 - para fruição do direito a imunidade contido no artigo 150, VI, “c” e 195, §7º, ambos da Constituição Federal, nos termos do que determina o artigo 146, II, do mesmo texto legal e entendimento pacificado da matéria no Supremo Tribunal Federal*” (ID 1301154, p. 1). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição do preenchimento, pela autora, “*dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN)*” conforme requerido na petição inicial (ID 9416879, P. 21).

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Considerando a concessão da gratuidade da justiça à autora, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305/2014, do C. CJF.
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Int.

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela União e pela autora, abra-se vista às partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029678-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ALEXIS FERREIRA OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por JOEL ALEXIS FERREIRA OJEDA em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a anulação do ato administrativo que fixou pena de perdimento do veículo objeto da lide, e, por conseguinte, a determinação para sua imediata liberação.

O autor relata, em síntese, que é de nacionalidade paraguaia e que, até hoje, reside em seu país, conforme documentos que apresenta.

Esclarece que cursou Medicina na Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, na cidade de Botucatu, São Paulo, e que pediu visto de permanente temporário no Brasil, com validade até 1º de dezembro de 2025. Aduz que atuou profissionalmente em diferentes empresas no Brasil, e que, atualmente, presta serviços para uma empresa chinesa que possui escritório comercial em São Paulo. Uma vez que atua na condição de autônomo e representante comercial para países da América do Sul, realiza constantes viagens para a Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Uruguai, possuindo domicílios no Paraguai e no Brasil.

Afirma que, em 25/05/2018, ao circular em São Paulo, para participar da 25ª edição da Feira Internacional Hospitalar, representando a empresa em que trabalha, teve seu veículo VW/GOL Power 1.6, total flex, ano 2010, placa BEH225, Paraguai, apreendido por policiais militares, o que ensejou a lavratura de auto de infração e, posteriormente, a abertura do processo administrativo nº 16905720021/2018-29, em que se aplicou a pena de perdimento do bem.

Com a petição inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários.

Consoante se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (Id 19203228, p. 94 e ss), o veículo da marca VW, modelo GOL Power Total Flex 1.6, placa BEH 225/Paraguai, de propriedade do autor, foi retido em razão de indícios de ocorrência de importação clandestina de veículo usado (importação proibida), punível com a pena de perdimento.

De acordo com o referido documento, o autor deixou de apresentar, quando de sua intimação preliminar, documentação que comprovasse a regular importação do veículo, exibindo documentos outros que, segundo a autoridade, não seriam suficientes para elidir a prática da infração (no caso, a importação proibida).

Pois bem.

Em se analisando os documentos apresentados e as declarações prestadas junto à autoridade alfandegária, desmonechou-se que o veículo apreendido é utilizado para uso particular e que seu proprietário, residente do Paraguai, se desloca constantemente ao Brasil, em razão de motivos profissionais e pessoais (possui noiva no país).

Verifica-se, ainda, que a penalidade aplicada foi ensejada, entre outros, por suposto desrespeito à normatização constante da Lei nº 6.815/80, no que tange aos direitos e deveres do estrangeiro “que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita” (visto de turista) (artigo 9º).

Por oportuno, insta esclarecer que a fundamentação legal utilizada pela autoridade, para justificar a penalidade aplicada, se encontra revogada pela Lei nº 13.445/2017 (o que, em certa medida, fragiliza as argumentações tecidas).

Mesmo numa análise sumária dos fatos e argumentos apresentados, constata-se que o autor não pode ser considerado um "simples turista": a uma, porque sua presença em território brasileiro se dá em razão do exercício de atividade profissional; a duas, porque possui regular documentação expedida pelas autoridades brasileiras (cédula de identidade de estrangeiro, expedida em janeiro de 2017, e com validade até dezembro de 2025, carteira nacional de habilitação, com validade até junho de 2020, número em cadastro de pessoa física - CPF).

A cédula de identidade de estrangeiro (registro nacional de estrangeiro - RNE), como é cediço, tem por objetivo viabilizar a vida tributária no país, possibilitando que o seu titular pague imposto, abra conta bancária, bem como mantenha investimentos financeiros no Brasil.

Há documentos, ainda, que comprovam o exercício formal de atividade laboral (informações constantes, inclusive, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) (Id 19203228, p. 177/181), assim como a prestação de informação à Secretaria da Receita Federal (declarações de imposto de renda).

Ora, ainda que o autor tenha deixado de apresentar alguns documentos à autoridade alfandegária (até porque a guarda de alguns deles nem sempre se afigura necessária), colacionou tantos outros que comprovam não apenas a não ocorrência de importação de produto automotivo usado, como, principalmente, a configuração de duplo domicílio, possibilitando ao autor o livre trânsito de seu veículo, ainda que com placa paraguaia.

Não se esquece, outrossim, que a caracterização de importação proibida implica uma série de requisitos, dentre os quais: clandestinidade, utilização num único país e permanência definitiva num único país - o que não coaduna com os elementos colacionados ao feito.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Tribunal Regional Federal, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PERDIMENTO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORSO DESPROVIDO.

- Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação pelo agravante, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- De acordo com os documentos juntados nos autos, não resta dúvida de que o apelado é brasileiro, tem duplo domicílio, é proprietário do veículo registrado e comprado no Paraguai, tem registro de comerciante naquele país, e mantém vínculos com o Brasil, uma vez que seus genitores aqui residem, bem como mantém investimentos no país.

- Em função de suas atividades e dupla residência, o autor adquiriu o veículo no Paraguai com o qual se desloca entre os dois países. Não há definitividade para a caracterização de importação. Não há clandestinidade, pois a circulação é feita com placas do país vizinho. É patente a transitória com que a permanência se dá. Em tais condições, além de estar de acordo com os objetivos do Tratado de Assunção, a pena de perdimento configuraria uma sanção desproporcional, sem que demonstrada a finalidade do agente de causar dano ao erário. Precedentes do STJ e desta corte.

- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(ApCiv 0004891-77.2002.4.03.6110, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO EM INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por Walnir Prata Alhani Lima, em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, no qual requer a devolução do veículo marca Porsche, modelo Boxter, ano 1999, cor preto, série/chassi nº WPOCA298XU632354, placas KAE399, do Paraguai, apreendido pela Polícia Federal em 27.11.2010.

2. Na petição inicial, e também conforme o Termo de Declarações prestado ao Delegado de Polícia Federal, o impetrante informou que possui dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia, além de domicílio para desempenho de suas atividades profissionais e autorização para dirigir no Paraguai, bem como identificação de admissão temporária válida por dois anos, expedida pelo Ministério do Interior da Direção Geral de Migração da República do Paraguai. Aduziu que o veículo apreendido teria sido adquirido de Nabil Abou Saleh Notário em dezembro de 2009, pelo valor de US\$ 20.000 (vinte mil dólares), a serem pagos em 4 (quatro) parcelas de US\$ 5.000 (cinco mil dólares) cada, estando ainda pendente de pagamento a última, com vencimento em dezembro/2010. Informou também que Nabil Abou Saleh Notário teria adquirido o veículo anteriormente de Gustavo Adolfo Barba Martinez. Posteriormente, o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da última parcela, com firma reconhecida.

3. Afirma que no Paraguai a transferência de propriedade do veículo é formalizada por meio de contrato particular de compra e venda, registrado em cartório competente, cuja documentação permanece em nome do proprietário anterior até a ulterior quitação, sustentando que, como na época da apreensão do veículo ainda havia uma parcela do acordo não quitada, o contrato celebrado com Nabil Abou Saleh Notário não teria sido registrado no respectivo cartório, motivo pelo qual não possui os documentos em seu nome. Ademais, para usufruir do veículo, recebeu autorização de Nabil Abou Saleh Notário para conduzir o veículo tanto em rotas nacionais como nos países limítrofes Brasil e Paraguai, além dos demais países do Mercosul, nos termos do art. 3º, do anexo Mercosul/CMC/Dec. 131/94 do Decreto nº 1.765/85.

4. Segundo o Juízo a quo, o impetrante não conseguiu comprovar a propriedade do veículo, aduzindo que toda a documentação referente ao veículo estaria em nome de Gustavo Adolfo Barba Martinez, com as devidas traduções juramentadas, não havendo qualquer comprovação da venda do carro ao impetrante.

5. Tratando-se de duplo domicílio, não há que se falar em verdade, em interação de mercadoria estrangeira, mas mera admissão temporária dos veículos, uma vez que são utilizados por detentores de domicílio em ambos os países, em razão das atividades negociais que possuem. Não se vislumbra intenção de iludir a arrecadação de tributos.

6. A propriedade do veículo em questão foi suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Certificado de Importação do Veículo Porsche, Modelo Boxter, ano 1999, em nome de Gustavo Adolfo Barba Martinez, Contrato de Compra e Venda entre Nabil Abou Saleh Notário e Walnir Prata Alhani Lima, registrado no cartório competente, e Autorização para Dirigir Veículo, em que Nabil Abou Saleh Notário autoriza Walnir Prata Alhani Lima a dirigir o referido veículo, com data de 11/11/2009, registrado no cartório competente, com tradução juramentada, além do comprovante de pagamento da última parcela, feita por Walnir Prata Alhani Lima a Nabil Abou Saleh Notário, registrado no cartório competente.

7. Apelação provida.

(ApCiv 0010814-30.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO EM INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que a empresa impetrante informa ser proprietária de estabelecimentos comerciais com sede no Paraguai e filiais no Brasil (em Naviraí/MS; Deodápolis/MS; Tacuru/MS; Guaira/PR e Tupã/SP) e também no Paraguai (nas cidades de Katuetê e Kurugaty), apontando os respectivos endereços e CNPJ.

2. Em virtude de suas atividades empresariais, os diretores e funcionários da empresa utilizam os veículos para fazerem o trabalho de inspeção e visitas às fábricas e respectivos comerciantes e fornecedores, transitando nos países que fazem parte do Mercosul.

3. Entretanto, as autoridades policiais e da Receita Federal vêm apreendendo os veículos utilizados pelos prepostos que possuem residência no Brasil, ignorando o entendimento jurisprudencial acerca do duplo domicílio. Para essas autoridades, somente possuem o direito de livre circulação no Brasil o veículo adquirido no Paraguai sob regime de admissão temporária, e que tenham residência habitual naquele país. Assim, as pessoas físicas com residência no Brasil, devem comprovar a regular interação no Brasil pelo regime aduaneiro, com pagamento dos tributos devidos.

4. No caso, os veículos pertencem à Fecularia Salto Pião S/A, pessoa jurídica paraguaia, e o sócio presidente tem residência no país vizinho e no Brasil, bem como dupla nacionalidade.

5. Tratando-se de duplo domicílio, não há que se falar em interação de mercadoria estrangeira, mas mera admissão temporária dos veículos, uma vez que são utilizados por detentores de domicílio em ambos os países, que deles se servem para gerenciar filiais, visitar fornecedores e clientes, em razão das atividades negociais que possuem. Não se vislumbra intenção de iludir a arrecadação de tributos.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0000663-70.2008.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018.)

TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO

1. O autor objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e, conseqüentemente, sua liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro.
2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil.
3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é corriqueira.
4. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas.
5. A Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por "turista".
6. Enquadra-se o autor no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional.
7. Para a configuração da intermediação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil.
8. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002.
9. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho.
10. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do autor.
11. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte.
12. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao autor para que o reintroduza ao país vizinho.
13. Apelação não provida.

(ApCiv 0000288-62.2014.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Acerca do requisito "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", não obstante a apreensão do veículo tenha se dado há lapso temporal superior a 01 (um) ano, fato é que a permanência do veículo no Depósito do Ipiranga (ILB Logística) não apenas obstaculiza o trânsito do autor entre os dois países (e, por conseguinte, comprometendo o exercício de sua atividade profissional), mas, ainda, dependendo de como se efetiva seu acondicionamento, pode estar comprometendo seu estado (e seu valor de cotação) – o que poderá ensejar, inclusive, a responsabilização do Estado.

Esclareça-se, por fim, que o pedido de tutela neste feito se reveste de reversibilidade, razão pela qual a liberação do veículo é medida que se impõe, ainda que a questão atinente à nulidade do ato administrativo tenha sua análise ultimada após cognição exauriente.

Face ao exposto, presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento pleiteado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar, apenas, a IMEDIATA liberação do veículo objeto da lide ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 33.435,85 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de S Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARA VELLI SILVA - SP376965, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela Fundação CESP, abra-se vista ao autor, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE realizado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da A NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de apontamentos restritivos no banco de dados da SERASA, assim como em cartório protesto, em razão de os supostos débitos não estarem inscritos em dívida ativa ainda.

Em sua manifestação, a autora informa que é transportadora de carga, com atuação em todo território nacional, e que se deparou com apontamentos na SERASA acerca de débitos atribuídos à ANTT, débitos esses ainda não inscritos em dívida ativa da União.

Dessa forma, alega que os apontamentos padeceram de ilegalidade.

Informa, ainda, que, mesmo reconhecendo a ilegalidade da restrição, como demonstração de sua boa-fé, e como forma de evitar possíveis prejuízos às suas atividades, realizará o depósito judicial integral dos valores apontados, após autorização do Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que a autora indicasse o débito apontado na SERASA, objeto de impugnação no presente feito, assim como elaborasse planilha demonstrativa simplificada, uma vez existentes outros processos em trâmite na Justiça Federal.

Após, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do Código de Processo Civil, a manifestação da autora foi recebida como pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que foi indeferido.

Citada, a ANTT apresentou sua contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do feito.

Tendo em vista que a autora deixou de proceder ao aditamento da petição inicial, determinou-se que o providenciasse no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação para o cumprimento da decisão de aditamento da petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determinou-se que a ré se manifestasse, sobrevindo requerimento de extinção do feito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

Intimada, em duas oportunidades, a providenciar o aditamento da petição inicial, a autora quedou-se inerte, razão pela qual a União requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821, JOSELUIZ FUNGACHE - SP188498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FÁBIO PEREIRA TOME OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da restrição ao nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

Informa o autor que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, para aquisição do imóvel situado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 542, apto 176, Torre 2, Guarulhos – SP, por meio de venda on-line/ leilão eletrônico (edital 0376/2017 – CPA/CPVE/SP), no valor de R\$ 394.500,00. Informa que pagou o montante de R\$100.000,00 à vista, restando o valor de R\$294.500,00, a ser adimplido por meio de financiamento junto ao banco.

Ocorre que, segundo alega, o contrato de financiamento firmado entre as partes está eivado de cláusulas abusivas, e que as despesas cartorárias foram ensejadas por desconformidades contratuais de responsabilidade da ré, não sendo, portanto, de sua responsabilidade.

Esclarece, ainda, que seu nome foi inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito (SERASA), não obstante não haver inadimplência que justifique a medida restritiva tomada pelo banco. Segundo alega, a inscrição foi ensejada por erro da instituição financeira no que tange aos pagamentos mensais realizados.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou o e. Juízo a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como restou consignado que a apreciação do pedido emergencial se daria após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório.

Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, que o contrato firmado entre as partes “está liquidado nos sistemas internos da Caixa desde 05/2019”; que a petição inicial é inepta, pois os argumentos tecidos na peça inaugural, além de genéricos, não foram acompanhados dos elementos documentais comprobatórios; e que o autor é carecedor da ação, tendo em vista a liquidação do contrato, ocorrida em 27/05/2019. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, a ré afirma que as cobranças foram cobradas regularmente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

O autor aditou a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ausentes os requisitos necessários autorizadores do deferimento da medida emergencial. Senão, vejamos.

A alegação do autor no sentido de que sofreu restrição a seu nome em banco de dados de órgão de proteção ao crédito (SERASA) não restou comprovada.

Enquanto o documento Id 18078132, p. 03, correspondente a notificação enviada por meio de correio eletrônico, traz apenas a informação de que o nome do autor seria negativado, o documento Id 19316713, p. 01, colacionado ao feito com a peça defensiva, comprova a inexistência de qualquer restrição ao CPF XXX.XXX.948-23.

Não havendo, portanto, elemento de prova hábil à demonstração da restrição cujo levantamento requer o autor a título de medida emergencial, de rigor o indeferimento do pedido.

Ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Não obstante a ré já tenha apresentado sua contestação, o fez baseando-se na petição elaborada no Juizado Especial Federal. Tendo em vista que houve o aditamento da petição inicial, com a apresentação de novos argumentos, devolvo à ré o prazo de 15 dias para apresentação de contestação complementar, se for o caso.

Expirado o prazo, intime-se o autor para apresentação de réplica, assim como as partes para o requerimento de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SKIDDERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SKIDDERS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, objetivando a restituição e financiamento pela instituição financeira por meio do contrato de concessão de empréstimo no valor de R\$238.726,66.

A Caixa Econômica Federal afirma que as partes firmaram contrato de concessão de empréstimo, responsabilizando-se a ré pela restituição do valor no prazo e pelo modo contratados.

Ocorre que, segundo alega a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, não tendo regularizado sua situação até a presente data, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação para fins de acordo entre as partes.

Certificou-se no feito ter restado infrutífera a diligência de citação do réu (Id 4416916, p. 01).

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a consulta de endereços no Sistema INFOJUD.

Após a determinação para a busca de endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, e a juntada das pesquisas, determinou-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do regular prosseguimento do feito, em setembro de 2018.

Tendo em vista a inércia da autora, reiterou-se, em março de 2019, a determinação para que se manifestasse acerca das pesquisas de endereço realizadas.

A autora deixou correr *in albis* o prazo para se manifestar mais uma vez.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se procedeu à realização de pesquisas de endereço, e, após, à determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre pesquisas de endereço realizadas, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.
3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017646-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ROGERIO JACINTHO DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

ID 19238277: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo noticiado pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JC EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS TL ME, objetivando a restituição do valor de R\$173.588,93.

A Caixa Econômica Federal afirma que emitiu cédula de crédito bancário em nome da ré, que deixou de cumprir com suas obrigações, não tendo regularizado sua situação até a presente data, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação para fins de acordo entre as partes.

Certificou-se no feito ter restado infrutífera a diligência de citação do réu.

Intimada a se manifestar, em duas oportunidades, a autor deixou correr *in albis* o prazo.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se procedeu à realização de pesquisas de endereço, e, após, à determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre pesquisas de endereço realizadas, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.
2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.
3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003190-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY ANTONIO DIAS - SP309768
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

O não recolhimento das custas ensejará a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

DESPACHO

Considerando que a questão probatória já foi devidamente apreciada pelo despacho ID 10193986, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ILDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12725423: Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela CEF em contestação, referente à prova documental solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a autora manifestou-se pela aceitação do litisconsórcio passivo necessário apontado pela ré, determino a inclusão, no polo passivo deste feito, do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, IMETROPARÁ – Instituto de Metrologia do Estado do Pará, AEM/TO – Agência de Estadual Metrologia de Tocantins, IMETRO/SC – Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina, e AEM/MS – Agência Estadual de Metrologia.

Anote-se, perante o sistema do PJe.

Após, cite-se as ora admitidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DIAS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada por Luciano Dia Lourenço, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028817-37.2018.4.03.0000 (ID 12602568), o leilão do imóvel objeto do presente feito restou suspenso “até nova deliberação do E. Juízo a quo, após designação de audiência de conciliação, pela Origem, desde já ambos os polos devendo realizar tratativas prévias, otimizadoras ao resultado de referida sessão, de modo que até ali compareçam já preparados a tanto.”

Destarte, remetam-se os autos à CECON, para realização da referida audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Considerando o depósito efetuado pela parte autora (ID 13725754), bem como a inércia da ré, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, a dar início aos trabalhos, nos termos do despacho ID 10473310.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074, GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento N. 5031713-55.2018.403.0000 (ID 13508180), providencie a parte autora a juntada de cópias dos processos administrativos citados no despacho ID 11721747, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014241-31.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TACIANE TEJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO - SP377502, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017779-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOELIA ALVES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho de fl. 421 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUCOES IMOBILIARIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129, NABIL KARDOUS - SP94345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 10822795: Considerando que a parte autora não indicou quais provas pretende produzir, nos termos do despacho ID 10356354, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026090-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da aplicação do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 ao presente mandado de segurança.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016660-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIZERIO DOS SANTOS, ZILDA MAGALHAES SILVA RIZERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15286003: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o alegado pela autora em relação aos autos da execução fiscal n. 0019345-15.2017.4.03.6182 (ID 4802201, p. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME em face de decisão de id 18396814, que apreciou e deferiu o pedido de liminar para determinar que as bases de cálculo do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerados ocorrido em dezembro de 2014, sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que deixa de se manifestar acerca dos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

De fato, razão assiste à parte embargante. Na referida decisão houve erro material em seu dispositivo, de modo que retifico o dispositivo da decisão de id nº 18396814, fazendo-se constar da seguinte forma:

*"Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança."*

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

O impetrante relata que, após concluir o curso de Engenharia Elétrica, solicitou o seu registro perante ao CREA/SP, exercendo assim a sua profissão de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, sendo que uma de suas atribuições é assinar como responsável técnico os projetos elaborados por sua empresa.

Informa que, em 21/08/2016, submeteu ao CREA a solicitação de certidão de acervo técnico para o exercício de suas atividades, a qual passou a ser indeferida desde então ao argumento de que a atribuição da formação profissional do Impetrante não era compatível com as atribuições necessárias para o tipo do projeto apresentado, haja vista que o seu registro profissional foi concedido apenas para exercer as atribuições técnicas contidas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, ocasião em que se determinou a apresentação das 5 últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita (Id 16545434, p. 01).

O impetrante requereu a juntada de documento comprobatório do recolhimento das custas.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e, no mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa, pugnano pela denegação da segurança.

Na sequência, o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência ao argumento de haver conexão entre o objeto dos presentes autos com Mandado de Segurança nº 5032291-49.2018.4.03.6100, que tramitou nesta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância e fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Constata-se a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar.

Notícia o impetrante que, diante da negativa de emissão de documento pelo CREA, foi informado que suas atribuições se restringiam àquelas constantes do artigo 9º da Resolução 218/1973, “estando proibido dessa maneira de exercício profissional das atribuições contidas no artigo 8º da referida Resolução” (Id 16535344, p. 04).

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a estabelecer”.

No presente caso tem-se a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e a Resolução 218/73 do CONFEA, que, uso de seu poder regulamentar, discriminou as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, as quais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não extrapolaram o âmbito da mencionada lei.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 trazem as competências atinentes ao “Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica” e ao “Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação”, respectivamente.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifico que ele cursou Engenharia Elétrica, com habilitação em Eletrônica, razão pela qual foi-lhe conferido o título de Engenheiro Eletricista (Id 16537023, p. 01).

Assinalo, ainda, que o impetrante foi dispensado de 19 (dezenove) disciplinas, tendo em vista o seu aproveitamento do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrotécnica (Centro Universitário de Lins – UNILINS).

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Ora, diploma e matriz curricular revelam ter sido conferido ao impetrante o título de Engenheiro Eletricista não havendo razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo suscitado pela autarquia.

E ainda que assim o fosse, pelos motivos invocados pela autoridade impetrada, não consta das informações apresentadas aferição do conteúdo das disciplinas aproveitadas (e constante do histórico do impetrante), que, certamente, justificou os deferimentos das certidões de acervo técnico.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEPELAÇÃO PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/electricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao “Engenheiro Eletricista”, deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.

(ApCiv 0000544-22.2016.4.03.6106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018.)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova as anotações necessárias para garantir ao impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 18131702: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009650-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Diante da certidão ID 17287639, decreto a revelia da ré Maria Cristiana Pereira de Sousa, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013627-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0015639-23.2010.403.6100, diante da distribuição por dependência nos autos físicos.

Aguarde-se a tramitação daquele feito, para a remessa dos autos à conclusão para sentença, em conjunto com os autos n. 0015639-23.2010.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025140-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENALDO PINHO GUILHERMINO, MARIDULCE MATO VASQUEZ

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 133 dos autos físicos, nos endereços declinados no ID 18903285.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0013627-36.2010.403.6100, diante da distribuição por dependência nos autos físicos.

Manifeste-se a União sobre o teor da petição de fls. 908/911 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e do salário educação, com a consequent suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149 da CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (art. 195 da CF).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobreveio manifestação.

Após, determinou-se que a autora providenciasse a inclusão das entidades destinatárias das contribuições objeto da lide como litiscorrentes passivas, manifestando-se a autora pela manutenção do polo passivo conforme originariamente delimitado.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, ante o entendimento consolidado pelo STJ sobre o tema em sede do julgamento do EREsp 1.619.954/SC, entendo desnecessária a inclusão no polo passivo das entidades beneficiárias das contribuições à Terceiros vinculados ao Sistema "S".

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO 1 EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO. DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AG 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO GRUO DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do art. 8º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL À NATUREZA JURÍDICA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCLuíDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - ABEP. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, 'a', não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra 'Contribuições: uma figura sui generis', Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) se sujeitavam apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149, fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais" (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e do Salário Educação.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento e ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019800-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial apresentada por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e HULLA AMADIO em face de Caixa Econômica Federal, oposta pela Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial das executadas, requerendo: a) o reconhecimento da nulidade da citação; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, com as reduções do valor cobrado, e c) a aplicação do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prescreve acerca da defesa por negativa geral.

Aduzem as excipientes a nulidade da citação por hora certa, porquanto ainda não havia se esgotado as tentativas de localização, tampouco foi realizada a busca de endereços nos cadastros públicos.

Defendem, ainda, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, bem como a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Esclarece, ainda, acerca da necessidade da elaboração de laudo pericial contábil para a demonstração da ocorrência da capitalização dos juros, da incidência de juros abusivos e da indevida cumulação da comissão de permanência com os juros, requerendo a inversão do ônus da prova.

Intimada, a excepta Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por meio do que nominaram "exceção de pré-executividade", as executadas pretendem discutir eventual nulidade da citação e a cobrança de valores indevidos.

Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais "econômico", pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Com o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de *unmomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução.

No presente caso, defende-se a nulidade da citação por hora certa, tendo em vista que não tinham se esgotado as tentativas de localização de endereço das executadas, tampouco houve indícios de ocultação.

Deveras, dispõem os artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil acerca da citação por hora certa, *in verbis*:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação**, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, **dando por feita a citação**, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Observa-se do teor dos referidos dispositivos que a citação por hora certa tem lugar quando há suspeita de ocultação por parte do citando.

No caso dos autos, não remanescem dúvidas de que as citandas tentaram se ocultar. Observa-se que a oficiala compareceu, por diversas vezes, no endereço das executadas a fim de proceder à citação, sem obter êxito, tendo, inclusive, mantido contato telefônico.

Nesse passo, a citação foi realizada na pessoa do esposo da citanda pessoa física, que aceitou a contrafé e lançou a sua assinatura.

Além disso, em cumprimento à determinação contida no artigo 254, do Código de Processo Civil, foi expedida carta de intimação (id. 5050921).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação por hora certa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO COM HORA CERTA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Validade da citação com hora certa, eis que preenchidos os requisitos do art. 227 do CPC/73, em especial da suspeita de ocultação.
3. Expedida carta de citação, nos termos do art. 229 do CPC/73.
4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0000477-03.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA - VA CURADOR ESPECIAL - RAZÕES DE APELAÇÃO - NEGATIVA GERAL - NÃO CONHECIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - R DESPROVIDO.

- I - Configurada, in casu, a suspeita de ocultação hábil a justificar a citação por hora certa, não havendo que se falar em nulidade da citação.
- II - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que é admissível a citação por hora certa na pessoa do porteiro do edifício onde reside o réu.
- III - Não conhecidas as razões recursais por negativa geral, pois o art. 514 do CPC/73 (artigo 1.010 do NCPC) exige a exposição dos fundamentos de fato e de direito que sustentam o pedido de reforma da sentença.
- IV - Não há nos autos como aferir-se a atual situação econômica do réu, ademais, a hipossuficiência da parte não pode ser presumida, razão pela qual descabe a concessão da gratuidade da justiça.
- V - Apelação desprovida.

(ApCiv 0000691-33.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

De outra parte, verifica-se que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise dos demais argumentos tecidos pelas executadas, com vistas à redução do valor cobrado pela exequente, visto que demanda dilação probatória, tanto que as excipientes requereu a realização de perícia contábil.

Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória.
- A exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.
- Agravo de instrumento desprovido.

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO. EVENTUAL ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECU PROVIDO.

1. A discussão sobre eventual abusividade de cláusulas contratuais de cédulas de crédito não encontra via adequada na exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria cognoscível de ofício e por demandar dilação probatória. (Súmula nº 393/STJ). Precedente do STJ.

2. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004230-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Ante o exposto **conheço e rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e HULLA AMADIO, em relação ao pedido de nulidade de citação.

Outrossim, **não conheço** da exceção de pré-executividade em relação aos demais argumentos tecidos pelas executadas, com vistas à redução do valor cobrado pela instituição financeira, visto que ensejam dilação probatória.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000913-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MARTINS, CREUZA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, LUCIANO ROTHBARTH - SP187818
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, LUCIANO ROTHBARTH - SP187818
EMBARGADO: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
Advogados do(a) EMBARGADO: NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO FRANCESCONI - SP85567, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 105/2018 ao juízo deprecado.

Associe-se este processo ao de nº 0000912-49.2016.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029417-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0018813-64.2015.403.6100.

Diante do teor do despacho ID 18203203 proferido naquele feito, informe o patrono dos autores se continua atuando no presente feito, no mesmo prazo acima concedido.

Silente, intimem-se pessoalmente os autores a regularizarem a representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022491-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15281127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011397-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVER DIME PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e SILVER DII RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo referente aos pedidos de restituição alvo da lide, bem como que, nos casos de decisão favorável aos pedidos de ressarcimento, determine a inscrição imediata dos respectivos créditos na ordem de pagamento e o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente.

As impetrantes esclarecem que, de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, apresentaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento referente ao pagamento indevido de contribuições previdenciárias referentes às competências de julho de 2012 a maio de 2017.

Ocorre que, segundo alegam, não houve a análise dos pedidos administrativos, o que iria de encontro ao preceituado na Lei nº 11.467/2007, no sentido de que a decisão administrativa deveria ser proferida em até 360 dias a contar dos protocolos dos respectivos pedidos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção em relação aos autos apontados na aba associados, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, ao que veio manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 19197820 como emenda à petição inicial.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Também deve ser acolhido o pedido das Impetrantes para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia, nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

- a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Quanto a compensação de ofício, o STJ pacificou entendimento no sentido de não caber tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCE IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITA CRÉDITOS ESCRITURAIIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua todas as etapas dos requerimentos administrativos objetos da lide, inclusive com expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021081-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao JEF-SP, nos termos do despacho de fl. 186 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025099-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme a decisão de fls. 125/126 dos autos físicos (ID 13344946, p. 154/156).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl. 211 dos autos físicos (ID 13370478, p. 11) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
RÉU: EDSON RAFAEL PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a associação deste processo ao de nº 0000913-34.2016.403.6100.

Aguarde-se a tramitação daquele feito, para sentenciamento em conjunto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002884-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023361-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNESSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 87 dos autos físicos (ID 13317946, p. 95) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MORALES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal sobre o despacho de fl. 125 dos autos físicos (ID 13317949, p. 135) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023877-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID 15272503) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006052-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
EMBARGADO: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022154-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA - SP87247

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da liquidação do débito informado pelo executado, prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029294-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária.
Após, tome o processo concluso.
Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI SARTORI, BRASÍLIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRIALESSE - SP75288
Advogado do(a) RÉU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cite-se o corréu Milton Neri Soares, nos endereços constantes na petição de fls. 777/778 dos autos físicos (ID 13317947, p. 102/103)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18042009: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015176-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411, RODRIGO SARACINO - SP350555, HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

162/166. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das dificuldades alegadas pela parte autora para o exercício do seu direito creditório, consoante petições ids. 13170929 e 13312978 - págs.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISERRE, NAJJAR E BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085, FAUAZ NAJJAR - SP275462
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-92.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SAECO DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

DESPACHO

ID 19043603: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Unimed Seguros Saúde S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do cálculo do ressarcimento dos atendimentos nºs 5012201259791, 3112225498855, 2112202244504, 3112222998478, 3112222998478, 3112224497162, 3112224497162, 3112224508195, 3112224508195, 3112225426948, 3112225441732, 3112225444460, 3512232168060, 3512233903739, 3512224317602, 2612203299750, 3112224121490, 3112226153290, 3512220558825, 3512225156451, 3512225156451, 3512230144379, 3512230278502, 5012201280185, 3512216806527, 3512227126573, 3512227126573, 3512233574729, 3312201606736, 3312201606736, 3312202931169, 3512232819106, 3512224830940, 3512224830940, 3512224831930, 3512224831930, 3512237923249, 3512237923282, 3112224989984, 3512215090461, 3512219228881, 3512219228881, 3512219228980, 3512219228980, 3512232538837, 3512232538860, 3112224038671, 3112224038671, 3112224038671, 5012201257294, 5012201290987, 2912204756428, 2912205252550, 3512229335461, 3512229335461, 3512232539761, 3512221407178, 3512221407178, 3512220648453, 3512230290239, 3512230290239, 3512230263223, 3512234181973, 3112224524695, 1712200246010, 1712200246010, 1712200246010, 3112223757346, 3112223757346 e 3112223757346. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito.

Intimada, a ré informou que o depósito foi integral e suficiente para a garantia do débito.

Citada, a ANS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica pela autora, requerendo a realização de perícia contábil.

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação e a conversão em renda em favor da ANS do valor depositado nos autos.

Intimada, a ANS informou que somente concorda com a desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em seguida, a autora informou que renuncia ao direito que sobre o qual se funda a ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da petição id. 16389224, subscrita por advogados dotados de poderes específicos, a autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, tratando-se a renúncia ao direito de ato privativo do autor, é de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos, conforme requerido pela autora.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-64.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, BELINDA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055

Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

As executadas vieram aos autos para noticiar que quitaram todas as obrigações relacionadas ao contrato objeto da presente demanda (id. 13364025).

Intimada, a exequente corroborou a liquidação da dívida (id. 13364025).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0017783-14.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545
RÉU: THEOBALDO DE MARCHI

Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 13577294 – pág. 66).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-79.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAISA SIQUEIRA

Tipo B

SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 17210185).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013946-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPORIO KERALA LTDA - EPP, ADRIANA MOLLINA GODINHO, MAHER SERHAN

Tipo B

SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21290369000002905 e o prosseguimento da execução quanto aos demais (id. 13522049).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21290369000002905.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Prossiga-se o feito em relação aos contratos nºs 210237605000018631, 210237605000020539 e 210237704000037308, requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011557-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por SKANSKA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito ao desconto dos créditos relativos às despesas financeiras, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos fiscais vencidos que venham a ser compensados com tais créditos, nos termos do art. 151, inc. V do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a Impetrante a esse recolhimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção indicada no termo aba associados, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que veio manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, recebo a petição Id 19188628 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não a prejudicar e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005169-35.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, MARCIA CARUSI DOZZI - SP42952, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
EXECUTADO: SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Tipo B

S E N T E N Ç A

A exequente informou que as partes se compuseram e trouxe aos autos o instrumento particular de rerratificação ao contrato de empréstimo simples, assinado pelas partes (ids. 13864941 e 13864943).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19232997: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008709-18.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DERCILIO GRANDI, CLAUDIA MACHADO GRANDI

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Citados, os réus opuseram embargos (id. 15944582) e, em seguida, informaram que liquidaram o débito exigido na presente ação, trazendo aos autos o comprovante de pagamento (ids. 16915045 e 16915726).

Intimada, a CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes e a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 17706530).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a autora manifestou-se pela aceitação do litisconsórcio passivo necessário apontado pela ré, determino a inclusão, no polo passivo deste feito, do IPEM/SP – Instituto De Pesos E Medidas Do Estado De São Paulo, IMETROPARÁ – Instituto De Metrologia Do Estado Do Pará, e SURRS - Superintendência do Rio Grande do Sul.

Anote-se, perante o sistema do PJe.

Após, citem-se as ora admitidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19217529: Ciência à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19216458: Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19209853: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18917720 e 19203937: Defiro às partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do laudo pericial ofertado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União o determinado pelo despacho de fl. 100 dos autos físicos, conforme determinado no ID 17008340, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008900-88.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, A YRTON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, não obstante o presente feito estar associado aos autos n. 0036571-86.1997.403.6100, trata-se de processo independente, pelo que se faz necessário o cumprimento do despacho ID 17891270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM

DESPACHO

ID 18314824: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013763-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEXANDRE ZOLKO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

DESPACHO

ID 189476746: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055, DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18788796: Ciência à parte autora.

ID 19257115: Considerando que a autora não especificou qual prova documental deveria ser produzida, bem como a sua pertinência, nos termos do despacho ID 18301968, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 19288716: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

D E S P A C H O

ID 18531269: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência, nos termos da decisão de fls. 340 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 19319726: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5012158-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026276-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: IGOR MORGADO ROQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR MORGADO ROQUE, objetivando a restituição do valor financiado pela instituição financeira por meio do contrato de concessão de empréstimo no valor de R\$47.186,28.

A Caixa Econômica Federal afirma que as partes firmaram contrato de concessão de empréstimo, responsabilizando-se o réu pela restituição do valor no prazo e pelo modo contratados, bem como que o autor deixou de cumprir suas obrigações.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se no feito ter restado infrutífera a diligência de citação do réu (Id 15952078, p. 01).

Intimada a se manifestar, em duas oportunidades, a Caixa Econômica Federal deixou correr *in albis* o prazo.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...)II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação do réu, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

ID 19344246: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007681-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
EMBARGADO: CELIA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19328368: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de LC PE REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA, objetivando provimento jurisdicional que compile a ré a se registrar no Conselho autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a citação da ré, determinou-se a sua manifestação acerca de eventual interesse na autocomposição, ocasião em que os autos seriam remetidos à CECON.

Após, a autora noticiou no feito que a ré procedeu ao seu registro no Conselho autor, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as alegações constantes dos autos, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a inocorrência da citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELL AQUILA - SP216138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

ID 18347496: Ciência à autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 18194293, remetendo-se os autos à CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO, objetivando provimento jurisdicional que condene o r pagamento da importância de R\$36.857,73 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

A autora afirma que o réu contratou cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a instituição financeira seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão. Em contraprestação, o réu pagaria as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Ocorre que, conforme alegado, o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, que seria realizada na Praça da República, na CECON.

A tentativa de citação do réu restou infrutífera, o que foi certificado (Id 5422920, p. 01).

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu consulta de endereços nos sistemas conveniados da Justiça Federal – o que foi deferido.

Realizada a pesquisa de endereços, determinou-se que a autora se manifestasse, no prazo de 15 dias.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...)II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação do réu, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se procedeu à realização de pesquisas de endereço, e, após, à determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre pesquisas de endereço realizadas, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação do réu.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18202104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-21.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18202134, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021049-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARVALHO EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18202604, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANA ROSSI DO CARMO
REPRESENTANTE: CARLA PEROZINI ROSSI DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES TESTI - SP141741,
LITISCONSORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000820-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VALDECI HELO FLORIANO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18204460, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLYSSON FERNANDO YAMAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LQ.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENEIRE SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas às autoridades impetradas, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0018295-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIEGO CAMILO QUARESMA

DESPACHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia de R\$ 55.478,68, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026026-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 19351113, faculto às partes a digitalização dos referidos documentos, mediante carga dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, prossiga-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEMELLOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve remessa dos autos à CECON, nos termos do despacho ID 16772233, torno sem efeito o despacho ID 18235903.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026748-39.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSÉ VICENTE DE JESUS PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o registro geral do imóvel atualizado.

Silente, ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, GISELE FERREIRA DE MELO - SP362856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 18535078: Nos termos do artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Uma vez realizado o depósito, intime-se a parte Ré, cientificando-a, para que seja verificada a exatidão dos valores recolhidos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009943-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO CABRERA BURGUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS - SP152082
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo a petição Id 19310211, p. 01/02, como emenda à inicial.

A parte autora deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo dez dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Id 18741072, p. 01/02: Objetivando aclarar a decisão de Id 18336887, p. 01/04, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, que condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, ora embargante, a ocorrência de contradição, no que tange à responsabilidade pela remuneração da perícia determinada.

É o breve relatório.

De fato, o pedido de realização de exame médico pericial foi apresentado pelo autor.

Nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Assim, foi equivocada a determinação para que a perícia fosse rateada entre as partes.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para corrigir a parte final do item “I” da decisão saneadora (Id 18336887, p. 04), nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora adiantar o valor para realização da perícia médica”.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTIANE CARRASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 19390630: Reporto-me ao despacho ID 18886257.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

DESPACHO

Intime-se a executada para trazer os extratos completos dos meses de abril e maio de 2019, das contas bloqueadas.
Defiro o prazo de 10 dias para juntada de procuração.
Após, tome conclusão.
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação do executado quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias,
Após, tome conclusão.
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031516-08.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANO VIANA DE CARVALHO, KATIA SOUZA AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: EDSON APARECIDO RIBEIRO - SP261603, DANIEL ROSA GILG - SP247937

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da manifestação da ré quanto à prescrição.
Após, tome conclusão.
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002794-71.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOSIS INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca de possível ocorrência de prescrição nesse processo.
Após, tome concluso.
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010879-31.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se nova vista às partes acerca da conclusão da perícia.

Após, tome o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011282-29.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES PASQUINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Pela análise dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se a existência de vários contratos firmados entre as partes (empréstimos consignados).

Por sua vez, a executada apresentou demonstrativos de pagamento, que indicam descontos mensais atrelados a 04 (quatro) contratos de "empréstimo pessoal".

A delimitação e a análise dos contratos é imprescindível para aferição da liquidez e certeza das obrigações, razão pela qual a manifestação da exequente é medida que se impõe.

Não obstante intimada a se manifestar (Id 16193182, p. 01), a Caixa Econômica deixou de fazê-lo, o que obstaculiza o andamento da execução.

Determino que a exequente, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os contratos mencionados, indicando, de forma específica, aqueles que são objeto da presente execução (número do contrato, valor, forma de pagamento etc.), identificando, ainda, a quais contratos se referem os descontos mensais existentes nos demonstrativos de pagamento da executada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Providencie, ainda, o embargante a retificação do valor dado à causa, para que corresponda à diferença do valor cobrado e o valor que o embargante entende devido, no prazo 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012043-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o embargante acerca desses embargos à execução, tendo em vista a distribuição anterior dos embargos à execução 5012039-88.2019.403.6100, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Verificando os documentos em ID 19182114 e seguintes, ficou demonstrado que as partes transigiram, suspendendo o processo e que a própria exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados.

Já havendo a suspensão do processo é de rigor a ordem para desbloquear a quantia de R\$ 1.613,26 na conta corrente da executada no Banco Bradesco.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à constrição do veículo em ID 18770574.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.613,26 do Banco Bradesco.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADILSON PEREIRA BATISTA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS.

O autor esclarece que trabalhou, no período compreendido entre novembro de 2014 e maio de 2016, na empresa Mundial Jatoba Terceirização de Serviços Gerais para Condomínios e Empresas Ltda., e que, em razão de estar desempregado, desde então, se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal, com o intuito de sacar o saldo de sua conta de FGTS, não logrando êxito, todavia, em sua empreitada.

Alega que foi informado de que somente no mês de seu aniversário poderia ser efetuado o saque, contra o que se insurge com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi feito.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 19221280 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando tudo o que nos autos consta, verifico plausibilidade na argumentação da demandante.

Normatiza o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Tendo em vista que o autor nasceu em 30 de março de 1960 (Id 17977730, p. 01), que manteve vínculo empregatício até maio de 2016 (Id 17977733, p. 06) e que o dispositivo legal traz a inequívoca informação no sentido de que o saque poder ser efetuado “a partir do mês de aniversário do titular da conta”, é evidente que a negativa da autoridade em liberar o numerário padeceu de ilegalidade.

Mesmo que o lapso temporal de três anos, exigido no dispositivo, tenha se delineado apenas após a data do aniversário do titular da conta, não há que se esperar até o aniversário seguinte para liberação dos valores. Se assim o for, padece de inconstitucionalidade o dispositivo, tendo em vista mácula ao princípio da isonomia, pois aqueles que completassem os três anos antes e próximo à data do aniversário poderiam proceder ao levantamento dos valores, enquanto aqueles que, mesmo que o período de 3 anos ultimasse um dia após o aniversário, teriam que aguardar praticamente um ano a mais para ter acesso aos valores de sua conta fundiária.

Não se desconhece entendimento no sentido de que a disciplina constante do dispositivo legal não violaria o princípio da isonomia, pois se estaria distribuindo o afluxo de depositantes do FGTS ao longo do ano. Ora, a delimitação do prazo de 3 anos já teria esse escopo, sendo que a permanência do numerário por tempo excedente poderia comprometer a situação do titular, que, no caso, se encontra desempregado e, certamente, precisa dos valores para sua subsistência.

Curioso o fato de que aqueles que não verificam ofensa à isonomia comungam do entendimento de que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, há que se admitir a liberação de valores no caso de alteração de regime jurídico, pois o fato se equipararia à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990. Nada mais paradoxal, insista-se: não obstante a manutenção de sua situação laboral, seriam equiparados a “desempregados”.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, manifestando-se acerca da questão, assim se posicionou, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE PARALISAÇÃO DA CONTA. LIBERAÇÃO APLICAÇÃO. DO ARTIGO 20, VIII DA LEI N 1990.

1. Decorrido o prazo de 3 (três) anos de paralisação das contas do FGTS, acha-se autorizado por lei o saque da quantia depositada.

2. A exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, segundo a qual, mesmo cumpridos os 3 (três) anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, o titular somente poderia dispor dos valores a partir do mês do seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia, por gerar efeitos distintos para situações jurídicas absolutamente iguais.

3. Remessa Oficial improvida.

(REO - Remessa Ex Offício - 79014 2001.84.00.003059-0, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:21/06/2005 - Página:616 - Nº:117.)

Apenas para reforço de argumentação, o período de três anos em que o autor esteve desempregado, economicamente falando, deve prevalecer em relação aos interesses da instituição financeira de manter em sua posse, por mais um ano, a quantia de apenas R\$2.853,74 (Id 17977732, p. 02) – quantia essa que pode ser essencial para a subsistência do autor.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS do autor, mediante apresentação dos documentos necessários para tanto.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Gerente Geral da Agência 4715 da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da ação.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. C.JF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030261-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. C.JF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022137-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022407-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018552-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011566-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA BACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026696-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024589-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024807-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARPEL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Ciência à parte exequente da certidão ID nº 19398146, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que a situação cadastral noticiada impossibilita a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao reembolso das custas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Ciência à parte exequente da certidão ID nº 19398574, para as providências que entender cabíveis em relação à sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal, informando nos autos, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao reembolso de custas processuais, bem como a verificação da validade da(s) procuração(ões) outorgada(s) nos autos, sem o que não será possível a expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023630-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA MAURANO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o encerramento do prazo de suspensão previsto no artigo 313, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025422-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

DESPACHO

Considerando o que determina o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, bem como o que determina o artigo 183 do Código de Processo Civil, que determina que a Fazenda Pública terá prazo em dobro para todas as suas manifestações nos autos, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que, querendo, a autora possa apresentar suas contrarrazões.

Apos, cumpra-se o já determinado nos autos e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022242-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007860-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019029-88.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHIERI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-11.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: VIVIANE ABBATEPAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003023-74.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMAR AMORA DA COSTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002295-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-49.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RECONVINDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME, MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023954-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: SEVERINA GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014375-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009862-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILVAN VILA NOVA GOMES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003283-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL CORREA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007855-63.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA - ME, JOAO LUIZ DE SOUSA NETO, GENI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025092-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CALIL DE MELO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022074-37.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012630-53.2010.4.03.6100
AUTOR: MOACYR GERALDO GABRIELLI, MARIO ARDUIN GABRIELLI, MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI, ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN, JULIANA MADEIRA GABRIELLI TANGIONI, RUTH PUPI M GABRIELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16521646 – Tendo em vista que houve pagamento dos valores requeridos pela União Federal, observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente demanda, considerando que houve reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual e determinação de redistribuição do feito via Distribuidor.

Emende o autor a inicial, esclarecendo a propositura desta demanda perante a esfera federal, uma vez que a petição inicial foi endereçada ao Juiz de Direito da ---Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera na Comarca de São Paulo.

Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Esclareça ainda a juntada do extrato do processo nº 1005621-76.2019.8.26.0007, andamento estranho a este feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

DESPACHO

ID nº 19408226 – Notícia, a executada, o bloqueio de valores em quatro instituições financeiras, quadruplicando o valor bloqueado, informando ainda, que não fora intimada ao pagamento voluntário da condenação ID nº 10348453 conforme consulta no Diário da Justiça em 28/08/2018, requerendo, ao final, o desbloqueio de três das quatro contas bloqueadas, mantendo-se o bloqueio no Banco do Brasil, expurgando o valor apresentado pela CEF por conta da inclusão de multa e honorários advocatícios, imputados por ausência de pagamento voluntário. Apresentou, também, cópia dos extratos bancários com anotação de bloqueio realizados no Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco.

Cotejando as alegações da executada e do andamento dos autos, verifico, de fato, que em 28/08/2018 a executada foi intimada da digitalização dos autos e intimada ainda do requerimento do credor(ID nº 10348453) e que em 27/09/2018 houve certificação de decurso de prazo à executada.

No entanto, constato que o despacho ID nº 14868155 publicado em 07/03/2019, verificou a ausência do nome dos representantes legais da executada no sistema eletrônico, reconsiderou o despacho ID nº 12353154 e determinou a republicação do despacho ID nº 10348453 com a inclusão dos advogados no sistema.

Dessa forma, os representantes legais da executada foram devidamente intimados do despacho ID nº 10348453, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Dito isso, sem correções no referente aos valores apresentados pela CEF. Defiro o desbloqueio requerido nas instituições financeiras Banco Itaú e Banco Bradesco.

Determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, para uma conta judicial a disposição deste Juízo.

No tocante a constrição noticiada na XP INVESTIMENTOS, aguarde-se a comunicação pela instituição financeira, uma vez que não consta de extrato do bloqueio, tendo àquela instituição prazo para comunicar o bloqueio a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, pleiteando seja suspensa a cobrança das parcelas vincendas da suposta compra no cartão BNDES pertencente à Autora, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Consta da inicial que surgiu uma compra não autorizada em nome da Requerente efetivada em seu cartão do BNDES, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na empresa Factore em 22/11/2017.

Argumenta, contudo, que apesar de já ter efetivado compras em referida empresa, desconhece a origem da compra ora indicada. Contudo, estão sendo feitos descontos mensais em sua conta corrente no valor de R\$ 2.597,67 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

Alega que contestou a compra junto ao BNDES. Entretanto, passados 4 (quatro) meses desde a contestação apresentada, a corrê teria indeferido o pedido de cancelamento da cobrança, razão pela qual Autora ingressou com a presente demanda.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, acrescida de indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 16169048), a parte Autora protocolizou petição (ID. 16651003).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emação o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Em juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela Autora, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de eventual fraude ou conduta ilícita perpetrada em desfavor da Autora.

Somente constam dos autos extratos bancários e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação do ocorrido, sem a oitiva da outra parte contrária. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP **em data a ser designada pela Secretária daquela DA AUTORA sobre a data de audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes desta decisão, e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente a parte RÉ que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022338-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGH ABDALLA, CELIA CURY CHOHFI, LUIS FELIPE CURY, LUCIENNE DIB CHOHFI

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

Analisados os autos, verifico o pagamento da cota parte integral pela EMGEA(ID nº 18256048) no referente aos honorários periciais, e o pagamento parcelado pela APESP(ID'S nºs 18179250 e 19312858) conforme já autorizado por este Juízo. Dessa forma, aguarde-se por 90(noventa) dias o pagamento da integralidade da cota parte da APESP.

ID nº 19148029 – Vista à EMGEA acerca dos documentos apresentados pela parte contrária.

ID nº 19372004 – Vista ao réu acerca dos documentos apresentados pela EMGEA. No mesmo prazo supra mencionado(90 dias), em homenagem ao princípio da Cooperação intime-se a APESP para que junte aos autos os Anexos II e II do contrato de consolidação da dívida firmado com a autora em 22.12.1995.

Defiro ainda, o prazo requerido pela EMGEA(60 dias) para a apresentação da totalidade dos processos de concessão de créditos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da autora/credora frente o depósito voluntariamente realizado pela CEF, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo, tendo em vista que não houve indicação dos dados necessários para a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESINI SALLES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19342400 - Forneça a parte autora, os dados necessários à expedição dos alvarás de levantamento, quais sejam, nºs de RG e CPF, necessários a sua confecção, inclusive indicando o advogado que figurará no alvará, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.
Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTHER VENTOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (id 17342811), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-28.2019.4.03.6100
AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo comum, com pedido tutela, impetrado por **ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de ISS, até o julgamento definitivo da presente ação.

Em decisão id 18962489, de 01/07/2019, a tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Verifico, contudo, que a dispositivo daquela constou como deferimento de liminar, embora se trate de processo comum.

Diante disso, há necessidade do chamamento do feito à ordem, para adequação da ordem ao rito processual. DECIDO.

Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso IX, que o magistrado dirigirá o processo, inclusive, "determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais".

No caso dos autos, verifica-se necessidade de correção **tão somente do dispositivo da decisão para adequá-lo ao rito processual de procedimento comum** – e não de mandado de segurança – o que passo a fazer nos seguintes termos:

Onde se lê:

*"Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.*

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão. Notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se".

Passa a constar:

*"Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS na forma como requerido na inicial. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.*

Intime-se o réu para o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência, devendo noticiar ao Juízo do cumprimento.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Com a apresentação, intime-se a autora para apresentação de réplica.

Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, mantem-se a decisão id 18962489 como proferida.

Esta decisão passa a integrar aquela proferida em 01/07/2019 (id 18962489).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011764-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDER JOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Intime-se a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EDER JOFRE), na forma do art 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015454-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DESPACHO

Intime-se a MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003485-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

1. Intimem-se os EXECUTADOS (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (EXECUTADOS), na pessoa de sua advogada, para que **PAGUEM (id 13702302) o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, devem os devedores indicarem o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

3. Intimem-se os EXECUTADOS para que juntem comprovante de depósito do valor correspondente aos veículos liberados **nos termos dos acórdãos de fls.404 e 1057, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028286-55.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO (i.e., a parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada (**RS10.312,75 de honorários** - atualizados até dezembro/2018 - código de receita: 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044044-70.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (PERNOD RICARD BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (id 13630813/13630814), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000666-25.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MAURICIO BELINI - SP87232, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973

DESPACHO

Intime-se a METALAC SPS (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado (id 13630817), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-50.1995.4.03.6100
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

DESPACHO

ID19365351: Ciência às partes acerca dos comprovantes de transferência em favor da FAZENDA PÚBLICA DE ATIBAIA, bem como conversão em renda em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Requerimas partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se sobrestados, local no qual aguardará eventual provocação dos interessados.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020935-34.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONALDISON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO (i.e., a parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo e, considerando que a execução dos honorários de sucumbências em favor da UNIÃO FEDERAL, definidos no acórdão de fls.249/253 (autos físicos) no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, encontra-se SUSPensa, nos termos do art.12 da Lei Nº 1060/50, em razão da concessão da justiça gratuita (fl.204 dos autos físicos), remetam-se os autos eletrônicos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-22.2019.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CÁSSIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por RITA DE CÁSSIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO – FNDE E OUTROS em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de reintegrar a autora ao programa de financiamento estudantil FIES, matriculando-a no período letivo vigente.

A parte narra que é aluna do curso de Pedagogia na Faculdade Anhanguera, com financiamento através do FIES, desde 2014.

Expõe, contudo, que a partir do primeiro semestre de 2017 teve seu acesso ao portal do aluno da faculdade bloqueado, oportunidade em que tentou diligenciar perante às requeridas com o objetivo de apresentar seu trabalho de conclusão de curso, acesso às notas e frequência das atividades letivas, contudo não obteve sucesso.

Ao entrar em contato com o FNDE, obteve a informação de que os aditamentos ao seu contrato para o FIES não foram concluídos em razão da existência de falhas sistêmicas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)”.

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regramento – informações prestadas nos site do SisFIES[1]:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.”

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar, vez que estava regularmente inscrita no FIES.

Destaco por oportuno o artigo 25, caput e §1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.”

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a requerente recebeu comunicação eletrônica do MEC com a seguinte informação (doc. 19145384):

“Assunto: FIES - Fundo de Financiamento Estudantil >> FIES - Ensino Superior >> Aditamento de renovação >> Aditamento de renovação

Solução: Informamos que conforme verificado no SisFIES, o aditamento de renovação referente ao 2º/2016 com status de "Cancelado por decurso de prazo do banco", essa mensagem indica que o aditamento de renovação não foi validado pelo estudante ou contratado pelo Agente Financeiro no prazo regulamentar estabelecido nos normativos do FIES. Nessa situação, o aditamento poderá ser reiniciado, desde que vigente o período de aditamento. O prazo para o aditamento de renovação do 2º/2016 expirou em 30/12/2016.

Caso tenha ocorrido impedimentos à realização dos aditamentos, decorrentes de óbices operacionais motivados por partes dos agentes do FIES (instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES), deverá encaminhar demanda pelo fale conosco com justificativas, comprovantes ou prints de tela para análise e avaliação do FNDE, que adotará as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos.”

Além disso, a captura de tela do ambiente virtual do aluno da IES escolhida pela requerente verifico que o acesso foi bloqueado pois o aditamento ao FIES do 2º semestre de 2016 foi validado, porém não concluído no SisFies por perda de prazo para comparecimento ao banco.

Por estes motivos, não obstante a parte afirme que a renovação do contrato foi obstada por falhas sistêmicas da instituição financeira, não há como aferir, no presente momento, se a aluna cumpriu todos os requisitos necessários à renovação do contrato pelos trâmites normais.

Outrossim, devido ao lapso de tempo entre os fatos que fundamentam a pretensão da autora (2º semestre de 2016), e o ajuizamento da demanda, em 2019, fica afastado o *periculum in mora* necessário à concessão da medida.

Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

THD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista aos Impetrantes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIELE LETICIA ZUIM DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN DE PAULA CAMPOS RIBEIRO - SP395912
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006159-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GP COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista a Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRIMAR REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021017-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001957-56.2016.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021350-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGADO DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026441-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029364-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS PAULO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MACHADO MELLO BISCAGLIA - SP304924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SGTI SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002395-08.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o início da execução (art. 524 do CPC), promovida pela CEF contra AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR, deu-se nos **autos físicos** de mesmo número (002395-08.2002.403.6100), conforme despacho disponibilizado em 22/05/2018.

Em ato contínuo, despacho publicado em 11/12/2018, também nos **autos físicos**, reconsiderou a ordem anterior e intimou a CEF para promover a virtualização dos autos no sistema PJe, em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Considerando que os **metadados** foram inseridos no presente PJe e que os **autos físicos** foram remetidos ao arquivo, sem a devida sentença de extinção, determino:

1. Desarquivamento do processo Nº 0002395-08.2002.403.6100 para que o **Cumprimento de Sentença** tenha seu prosseguimento nos **autos físicos**, e
2. Remessa do presente **processo eletrônico** ao SEDI para seu cancelamento e baixa na distribuição.

Ademais, infôrmo que, tão logo o processo físico tenha sido recebido em Secretaria, as partes serão intimadas acerca do seu desarquivamento para solicitarem o quê de direito quanto ao seu prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011009-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030568-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012165-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE APARECIDA ANTUNES contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seus genitores. Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse documentos em procedimento administrativo que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em junho/2019 recebeu comunicação informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de manter vínculo de emprego na iniciativa privada.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971).

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, o cancelamento do benefício neste momento poderá trazer à autora prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a manutenção das pensões por morte recebidas pela autora em decorrência do falecimento de seus genitores até decisão final de mérito.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011773-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: NOSSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

DESPACHO

Diante da manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente réplica às alegações preliminares arguidas pela autoridade impetrada, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Como o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMO O - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, devendo a Autoridade Impetrada ser intimada para fins de cumprimento do v. acórdão proferido, no prazo legal.

Cumprida a liminar, nada mais sendo requerido e dada ciência ao MPF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92/2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECIDO CALIXTO DOS REIS - SP113343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a inclusão da Impetrante na lista de optantes válidos para o Programa de Regularização Tributária – PRT e consequente, possibilitar-lhe emitir as parcelas em aberto, bem como a consolidação dos débitos junto ao sistema da RFB – âmbito do “PRT”

Em decisão liminar id 11382974, a liminar foi deferida ao fundamento de que “(...) Não há dívidas de que a parte aderiu ao parcelamento Programa de Regularização Tributária da Lei 13.496/17 em 01/02/2017 (doc. 11159315) e que recolheu tempestivamente as parcelas referentes a março/2017 a junho/2018 (docs. 11159317 a 11159336). Por outro lado, verifico da mensagem constante do extrato emitido pelo sistema CAC da Receita Federal (ID 11159316), que a autora foi excluída do Programa de Regularização Tributária, na medida que apenas consta a informação no sistema da RFB que a Impetrante não consta na lista de optantes válidos. Que a sua exclusão do programa foi realizada sem que antes fosse intimada a se manifestar. (...)”.

Ao final, fixou o prazo de 05 (cinco) dias para “que a autoridade competente abstenha-DEFIRO A LIMINAR se de excluir a impetrante do parcelamento, realizando a consolidação do mesmo e emitindo as guias de recolhimento das parcelas em aberto e as subsequentes correspondentes ao parcelamento em questão, para seu regular pagamento (...)”.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para cumprimento, em 11/10/2018, conforme id 11567020. Contudo, em 30/10/2018, a impetrante veio em Juízo noticiar o descumprimento da ordem judicial, razão porque a autoridade coatora foi intimada para prestar esclarecimento, nos termos do despacho id 13874757.

Em informação id 14327439, a RFB destaca, entre outros pontos, que a impetrante não faria jus ao PRT-DEMAIS por não atender ao regramento contido na Instrução Normativa RFB nº 1809/2018, que regulamentou a prestação de informações para a consolidação dos débitos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, até o prazo limite de 29/06/2018 e, por essa razão, sequer foi efetivada a inscrição da empresa no PRT-DEMAIS.

Destaco: “(...) a Interessada não fez jus ao deferimento do PRT – DEMAIS DÉBITOS, tendo em vista a não prestação de informações para consolidação tempestiva, através da seleção dos débitos no portal da RFB da Internet, razão pela qual o referido pedido de adesão de 01/02/2017 nem ao menos chegou a produzir efeitos, considerando que não atingiu a fase de deferimento, disposta no artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1809/2018. Assim sendo, não há que se falar em exclusão de parcelamento pelo PRT, pois o parcelamento solicitado nem chegou a se aperfeiçoar, resultando no cancelamento do requerimento de adesão antes da apreciação do deferimento.

A Interessada sustenta que houve exclusão foi arbitrária, pois não houve qualquer intimação ou notificação para ciência e interposição de defesa administrativa. Ocorre que, frisamos, como não houve deferimento do PRT, não trata de exclusão, mas apenas de pedido de adesão cancelado em 21/02/2017, que não chegou a produzir efeitos por inadimplemento da Impetrante de suas obrigações em prestar informações sobre os débitos que seriam consolidados, providência que deveria ter sido realizada, tempestivamente via Internet até 29/06/2018.

(...) a Impetrante não demonstrou ter efetuado qualquer tentativa de manter-se regular com os pagamentos das parcelas subsequentes, por meio de DARF manual (conforme orientações das informações prestadas ID 12120373), tendo em vista que somente realizou pagamentos das parcelas do PRT referentes aos meses de março de 2017 a junho de 2018, não havendo pagamentos para as demais parcelas do PRT até a presente data. Portanto, mesmo que houvesse a possibilidade de inclusão manual da Impetrante no PRT, haveria a sua exclusão por falta de pagamentos, nos moldes do inciso I, do artigo 10, da MP nº 766/2017.”

A impetrada destaca ainda a impossibilidade de operacionalizar a consolidação do PRT-DEMAIS por determinação judicial vez que até o momento a RFB não disponibilizou sistema informatizado para revisão do PRT-DEMAIS, o que possibilitaria o cumprimento da referida ordem”.

Ocorre que, diante da liminar deferida nos autos, a RFB houve por bem apontar solução alternativa à questão, sugerindo o seguinte: “Cabe repisar, por oportuno que os débitos de IRPJ e CSLL do 1º ao 3º trimestres de 2016 (sic), os quais a Interessada sustenta que deveriam estar incluídos no PRT-DEMAIS, encontram-se de fato suspensos por pedido de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, em 60 parcelas, solicitado em 07/08/2018 e deferido, o qual encontra-se regular até dezembro de 2018. Portanto, existem dois pedidos administrativos para os mesmos débitos e, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da liminar deferida, em que pese a Impetrante não fazer jus ao PRT—DEMAIS, conforme já informamos, esclarecemos que a Derat/SP somente conseguirá, no momento, alterar o motivo da suspensão dos débitos supramencionados de parcelamento ordinário para suspensão por decisão judicial; sendo que eventual inclusão no PRT—DEMAIS somente poderá ser efetuada após a disponibilização de sistema informatizado pela RFB (ainda sem data para implementação).

Enquanto isso, reiteramos que a Impetrante deverá emitir as parcelas vencidas e continuar a emitir as vincendas manualmente, caso queira fazer jus ao deferimento/consolidação do PRT.

Finalmente, em que pese as informações prestadas sobre redundância de pedidos de parcelamento (PRT e ordinário), sem a que a Interessada apresentasse quaisquer esclarecimentos na petição ID 12492310 sobre o fato, ou solicitasse o cancelamento do parcelamento ordinário; caso Vossa Excelência confirme a decisão liminar, entendemos haver necessidade de manifestação da Impetrante sobre a manutenção ou não do parcelamento ordinário, o qual foi solicitado após a impetração do presente mandamus, considerando as suas consequências legais sobre os débitos em análise”.

Em petição id 18484401, a impetrante refuta as informações da RFB, apontado que a impetrada procedeu ao cancelamento do parcelamento ordinário, sem notificá-la *há* havendo que se falar agora na sua manifestação por eventual manutenção ou não neste parcelamento, mas que a Impetrante já o faz por mera formalidade, manifestando-se então pela não manutenção do parcelamento ordinário e pela reintegração no PRT”. A impetrante, contudo, não comprova o cancelamento do parcelamento ordinário.

Destaca, ainda: “Como o objetivo é a reintegração no PRT e a quitação do débito por meio deste programa, a Impetrante, a fim de evitar o surgimento de pendências junto à Receita Federal e a majoração do crédito com o acréscimo de encargos legais, informa que também já apurou o saldo devedor de IRPJ e CSLL mediante o abatimento das parcelas pagas por meio do parcelamento ordinário e emitiu as guias pagando as parcelas relativas ao PRT nos meses de 08/2018 a 05/2019, conforme planilha e comprovantes anexos”.

Ao final, requer “a expedição de Ofício à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que a Autoridade Coatora proceda à suspensão do crédito tributário pelo PRT, alocando no sistema os pagamentos realizados pela Impetrante, e se abstenha de impedir a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão de tais créditos, disponibilizando uma via pelo sistema PJe para que a própria Impetrante realize sua entrega na RFB com a concessão de prazo para juntada do respectivo comprovante de entrega em cinco dias”.

Em apreciação ao pedido, houve despacho para a Receita Federal cumprir a liminar ou esclarecer acerca da impossibilidade de efetivá-la, bem como para que os valores discutidos no presente feito não representassem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da Impetrante, bem como se manifestasse acerca da suficiência dos valores pagos, procedendo à alocação do montante recolhido. (id 18488923).

Em petição id 18925014, a RFB reitera 1) que não há sistema para consolidar o parcelamento automaticamente; 2) que a não inclusão manual no PRT-DEMAIS ainda não se deu por inércia da própria impetrante em complementar dos valores a serem pagos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, que teria ocorrido em 15/05/2019; 3) não se opõe à consolidação manual, desde que haja a complementação do débito, no prazo de 05 (cinco dias), no montante de R\$ 72.741,37 (id 18925014).

Intimada a impetrante novamente reclama que a RFB não considerou os valores já pagos no parcelamento ordinário, de que modo o débito complementar requerido pela Receita Federal não considerou o abatimento e/ou alocação dos pagamentos efetuados no parcelamento ordinário. Para tanto, junta COMPROVANTES DE ARRECAÇÃO, nos ids 19081263, 19081265, 19081267, 19081270.

Os autos vieram, novamente, para análise do descumprimento da liminar deferida.

Imperioso destacar que a dilação probatória e processual não se coaduna com o rito típico e especial do mandado de segurança de modo que o debate entre as partes travado nestes autos está extrapolando a adequação da via eleita, como restou demonstrado no longo relatório acima.

Destaco que o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...)”, portanto, quando a norma expressamente prevê forma específica, essa é a forma a ser observada e respeitada.

No caso dos autos, há de ser questionado a existência de direito líquido e certo uma vez que, sequer a liminar inicialmente deferida pode ser cumprida pela autoridade coatora, pois, “até o momento a RFB não disponibilizou sistema informatizado para revisão do PRT-DEMAIS, o que possibilitaria o cumprimento da referida ordem”. Outrossim, há o debate trazido pela autoridade coatora quanto ao fato de que, inicialmente, a impetrante nem mesmo faria jus ao PRT-DEMAIS por não atender ao regramento contido na Instrução Normativa RFB nº 1809/2018.

Há de ser destacado, por fim, que, por mais “malabarismo” tenha sido proposto pela Receita Federal do Brasil para dar cumprimento da liminar inicialmente deferida, até o presente momento não houve a implementação da medida, em razão das impugnações procedimentais apresentadas pela impetrante.

Portanto, a toda evidência que não há direito líquido e certo amparando a impetrante e seu pedido inicial, pois diversos são os questionamentos que rondam a questão.

Nesse passo, destaco que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes.

Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e a sua eventual violação por ato da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito.

Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela impetrante.

Por fim, diante das ponderações retro destacadas e, considerando que as condições da ação (interesse processual na modalidade adequação) se afiguram como questão de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º) de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da evidente inadequação da via eleita.

Nesse sentido, destaco recente julgamento do TRF 3ª Região:

AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A AÇÃO não é a via adequada para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, porquanto somente alcançada essa pretensão em sede de Ação Rescisória. 2. Sentença mantida porquanto evidenciada a falta de interesse processual, na modalidade adequação (art. 267, VI, do CPC/73). 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00098882120114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data Julgamento: 05/03/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Ante o exposto, **extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025856-52.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da correta inserção dos metadados nos presentes autos eletrônicos, intime-se o AUTOR (MARCUSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) para que proceda à digitalização integral do processo físico de mesmo número, visando dar início ao cumprimento de sentença, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Prazo: 10 (dez) dias

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito, nos termos da referida resolução.

l.c.

São Paulo, 12 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-40.2019.4.03.6100
AUTOR: DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando a exordial verifico que a parte propôs "ação anulatória de auto de infração e multa c/c tutela provisória de urgência para suspensão de exigibilidade de pagamento sob pena de protesto".

Da leitura dos argumentos expostos examino que a parte menciona se tratar de exceção de pré executividade e pleiteia, em sede liminar, a suspensão da execução até decisão final.

Ocorre, entretanto, que a parte não junta aos autos qualquer indício de que exista processo de execução correndo em seu desfavor, ou auto de infração cuja anulação se pretende.

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a inicial de modo que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão e o pedido, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974
TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados (autos de penhora no rosto dos autos), nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores tidos como recolhidos indevidamente (R\$ 282.294,72), recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, esclareça a Impetrante a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, especialmente tendo em vista a jurisdição territorial desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029318-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEST DEMOLICAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JULIANA LOPES DE SOUZA DEGUCHI, RODRIGO KIYOSHI MOREIRA DEGUCHI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5029318-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: WEST DEMOLICAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JULIANA LOPES DE SOUZA DEGUCHI, RODRIGO KIYOSHI MOREIRA DEGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 19286739 foi encaminhada para a Comarca de São Roque/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000160-53.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002173-15.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PLANSSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 200 DOS AUTOS FÍSICOS:

1. Fls. 198: defiro a transferência eletrônica requerida.
2. Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores descritos a fls. 196/197, devidamente atualizados para a conta indicada a fls. 192/192v, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Comunicada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 169.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019217-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREPICCIO - SP228188

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETINS CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI
SUCEDEDOR: ASSUMPTA UVINHA LORENCINI
SUCESSOR: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

4. Analisando o feito, notadamente a r. decisão proferida às fls. 3.485/3.492, observo que o advogado requerente foi destituído do patrocínio de interesses alheios nesta ação, permanecendo como exequente advogando em causa própria apenas e tão somente em função de possuir interesse em recorrer da sentença que extinguiu a execução de honorários sucumbenciais e também da sua destituição.

5. Ademais, consoante a r. decisão proferida às fls. 3.933/3.934, constato que foi determinada a distribuição, por dependência a estes autos originários, de um outro feito para prosseguimento apenas e tão somente no tocante à extinção da execução de verba sucumbencial e à destituição levada a efeito, uma vez que já haviam sido interpostas apelações e contrarrazões neste particular.

6. Assim, os novos autos, distribuídos no sistema PJe sob o nº 5026834-36.2018.4.03.6100, foram devidamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal.

7. Com efeito, diante dessa quadra, **observo que os pedidos feitos nestes autos pelo advogado requerente sequer podem ser conhecidos**, pois não detém mais capacidade postulatória em nome dos coautores.

8. Além disso, não bastasse, os requerimentos do citado patrono também não podem ser objeto de apreciação por este Juízo porque já se encontram submetidos ao exame da Instância Superior, não havendo qualquer notícia da concessão de efeito suspensivo em face das r. decisões relativas à extinção da execução de honorários sucumbenciais e à destituição do patrocínio dos interesses dos coautores nestes autos, quer seja em sede de agravo de instrumento ou, ainda, em apelação.

9. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **não conheço dos pleitos**.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018549-18.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO SILVANO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0663909-06.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207, LIZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI - SP91557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY MARTINS GASPAR - SP30370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015911-80.2011.4.03.6100
AUTOR: LIZETE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100
AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028790-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal e parte autora para, no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM RANALLI - PR68139

DESPACHO

Id 2065812: A sociedade de advogados Ranalli - Sociedade Individual de Advocacia ingressa com petição renunciando ao mandato outorgado pela parte executada, sob a alegação de que não tem conhecimento do atual endereço desta. Pelos documentos juntados, menciona a pessoa de Ronilson. Todavia, pela consulta JUCESP juntada Id 19164673, o senhor Ronilson da Costa Barbosa retirou-se da sociedade em 21 de agosto de 2014, remanescendo os sócios Carlos Roberto Rodrigues de Morais e Ana Elisabete Cavalcanti da Matta, na condição de sócios administradores. Por sua vez, a consulta ao WEBSERVICE juntada no Id 19165043 indicou que a sociedade encontra-se baixada.

Assim, para se dirimir eventual dúvida quanto a existência da empresa, bem como a necessidade de se formalizar a renúncia ao mandato pelos advogados originários (art. 112, CPC), depreque-se a intimação pessoal do sócio administrador Carlos Roberto Rodrigues de Moraes no endereço Rua Princesa Isabel, nº 51, Redenção, Custódia - PE, CEP 56640-000, para que se manifeste sobre a situação cadastral da empresa e constituição de novo patrono, se o caso, considerando a execução pendente dos honorários advocatícios promovida pela União Federal. Mantenha-se, por ora, a advogada Miriam Ranalli no polo passivo.

A manifestação da União Federal Id 18414267 será apreciada em momento oportuno.

Exclua-se a petição Id 2066063, uma vez que idêntica à petição Id 2066470.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018018-24.2016.4.03.6100
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473, FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Id 19079934, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, conforme decisão Id 10258323.

Considerando o requerimento do perito Id 19081339, autorizo o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da importância depositada conforme guia de depósito Id 12069247. Expeça-se o alvará de levantamento.

Não havendo necessidade de outros esclarecimentos pelo perito judicial, expeça-se alvará do saldo remanescente depositado e, após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Consultando os autos verifico a pendência relativa aos honorários advocatícios devidos pelo Exequente à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 254,42, bem como saldo a apropriar pela CEF.

Dessa forma, manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito em relação aos honorários devidos pelo Exequente, bem como oficie-se para apropriação da mesma do valor remanescente relativo ao depósito de fls. 103.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0728262-45.1991.4.03.6100

REQUERENTE: NOVA METRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECOES LTDA, FABIO LUIZ BASILE, CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0007543-93.2004.4.03.0000

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, informe acerca do cumprimento da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002743-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCHOUNKEU FEUMBA ROMEO AUGUSTE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante, pela via do Habeas Data, pretende a retificação de informações que constam dos registros do serviço de migração.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

Alega o impetrante a existência de erro material em seus registros migratórios, pois consta como natural/nacional da Angola, quando o correto seria da República dos Camarões.

No curso do processo, em especial pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, restaram colhidos elementos que demonstram a presença de fortes indícios de que o "erro" apontado pelo impetrante decorre, em verdade, da sua má-fé ao informar em sua solicitação para permanência de estrangeiro no Brasil, naturalidade/nacionalidade que sabia ou deveria saber ser inverídica.

Além da aparente má-fé do impetrante, dúvidas persistem sobre a real naturalidade/nacionalidade do impetrante, considerando que não esclareceu de forma convincente, e muito menos comprovou o impetrante os motivos que o levaram a declarar-se como natural/nacional da Angola perante o serviço de migração.

Vale mencionar, ainda, que o impetrante foi denunciado por crime contra a fé pública tratando de fato correlato.

Assim, no intuito de verificar a viabilidade processual para o prosseguimento da presente ação, intime-se o impetrante a apresentar, em 15 (quinze) dias, certidão consular, tanto da República dos Camarões, quanto da Angola informando a situação do impetrante perante aqueles países, devendo, ainda, o impetrante comprovar o alegado na exordial sobre o período no qual supostamente residiu em Angola, esclarecendo qual a atividade lá exercida.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para assegurar o direito ao crédito de PIS e COFINS referente à aquisição de bens para revenda, sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, cuja aquisição ocorra sob a incidência da alíquota zero.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de provimento jurisdicional provisório e precário que implique em suspensão da exigibilidade de tributo ou extensão de benefício fiscal, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A questão tratada no presente *mandamus* é uma clara hipótese na qual a concessão de medida liminar revela-se temerária, considerando que o C.STJ não possui posicionamento pacífico sobre o tema, existindo recentes julgados pela impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS no sistema monofásico:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016 mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no RE 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no ARI 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MAI SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 1º DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lir Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do fundamento constitucional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Assim, a divergência de entendimentos do C.STJ é suficiente para afastar a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Por fim, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar óbice à utilização do sistema eletrônico PER/DCOMP da Receita Federal, quando da existência de pendências fiscais.

Decido.

O impetrante pretende utilizar-se de suposto crédito tributário oriundo do programa REINTEGRA.

O REINTEGRA possui natureza tributária, mas ostenta evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal aos exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e, portanto, em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Nesse sentido, a estrita observação dos requisitos e condições legais é pressuposto para a utilização do favor legal.

O art. 60 da Lei 9.069/95, em matéria de incentivo ou benefício fiscal, determina:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Assim, contrariamente ao alegado pela impetrante, é condição expressamente prevista em lei que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está condicionada à prévia comprovação da regularidade fiscal do contribuinte.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela Receita Federal.

O pleito da impetrante carece, portanto, de plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008280-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Os créditos questionados pela autora gozam de presunção de certeza e liquidez, pois já inscritos em dívida ativa.

Assim, o depósito judicial dos valores em cobrança é condição necessária para a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela pretendida, o depósito integral dos valores cobrados pela ANS.

Sem prejuízo, cite-se.

Int

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para aproveitamento, na sua alíquota de 2%, de créditos fiscais decorrentes do enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA (leis 12.546/2011 e 13.043/2014), em razão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

O REINTEGRA possui natureza tributária, mas possui evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal aos exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observância rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Nesse sentido, tanto a lei que instituiu, quanto a lei que reinstaurou o REINTEGRA, expressamente delegam ao Poder Executivo a discricionariedade de ajustar a alíquota do benefício, observados os limites de 0% à 3%.

No mais, tratando-se de instrumento de inegável extrafiscalidade não incide o princípio tributário da anterioridade.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EX DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração de base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/ST Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAM PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITI NÃO EXIGE OBEDEIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conv 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já cancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / 1 MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre as contestações.

Em sua resposta, deverá justificar e comprovar documentalmente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que não existe qualquer indicativo de participação da empresa pública no "programa" questionado pela autora (Uniesp Paga).

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007288-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a competência desta 14ª Vara Federal para conhecimento e julgamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, considerando a organização funcional do Ministério da Educação e da CEF. No mesmo prazo deverá esclarecer objetivamente o interesse processual no ajuizamento do presente feito, apontado qual a ilegalidade ou abusividade que pretende questionar, bem como a adequação da presente via (utilidade/necessidade), considerando a existência de ação de execução em trâmite.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002620-47.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEFA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretária a retificação da classe processual, fazendo constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada (autora) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito conforme cálculos apresentados às fls. 169/170 dos autos físicos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar o seu credenciamento no programa "Aqui tem Farmácia Popular".

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Contrariamente ao alegado pela autora, o preenchimento dos requisitos objetivos para adesão ao programa popular de distribuição de medicamentos não confere, por si só, direito ao interessado de credenciar-se ao programa.

O credenciamento não é ato administrativo vinculado, mas sim discricionário, pois condicionada à análise de conveniência e oportunidade pelo gestor do programa, em relação à efetiva necessidade de ampliação da rede de drogarias e farmácias participantes, levando em consideração a demanda, quantidade de credenciados e, principalmente, a disponibilidade orçamentária.

Assim, a suspensão do credenciamento não caracteriza, por si só, ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção judicial nas funções e atribuições típicas do Poder Executivo.

A autora não demonstrou que o ato administrativo questionado estaria evadido de vício ou irregularidade, limitando-se somente a tecer ilações lacônicas.

Ausentes, portanto, os requisitos legais que justificam a intervenção judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar o seu credenciamento no programa "Aqui tem Farmácia Popular".

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Contrariamente ao alegado pela autora, o preenchimento dos requisitos objetivos para adesão ao programa popular de distribuição de medicamentos não confere, por si só, direito ao interessado de credenciar-se ao programa.

O credenciamento não é ato administrativo vinculado, mas sim discricionário, pois condicionada à análise de conveniência e oportunidade pelo gestor do programa, em relação à efetiva necessidade de ampliação da rede de drogarias e farmácias participantes, levando em consideração a demanda, quantidade de credenciados e, principalmente, a disponibilidade orçamentária.

Assim, a suspensão do credenciamento não caracteriza, por si só, ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção judicial nas funções e atribuições típicas do Poder Executivo.

A autora não demonstrou que o ato administrativo questionado estaria evadido de vício ou irregularidade, limitando-se somente a tecer ilações lacônicas.

Ausentes, portanto, os requisitos legais que justificam a intervenção judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

Decido.

A redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte presta *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, estes taxativamente descritos na lei, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. I COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZAÇÃO INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPIITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Assim, no entendimento da Corte Superior as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

A autora foi cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de *atividades de fonoaudiologia*, e seu objeto social é *“atendimento clínico multidisciplinar em fonoaudiologia, psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e musicoterapia, além de consultoria e prestação de serviços em fonoaudiologia”*.

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

A autora, por sua vez, não comprovou efetivamente qual o seu enquadramento perante a Vigilância Sanitária.

Neste ponto, merece destaque o teor da manifestação da União Federal (id 19005250): *“Isso porque, a uma, o documento relativo à concessão de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) (Id 13818440) é datado de 18.11.2011, ou seja, totalmente desatualizado, e refere-se exclusivamente ao CNPJ da matriz. A duas, o documento Id 17373962 juntado na impugnação consiste num mero protocolo CMVS - Licença de Funcionamento Sanitária datado de 05/04/2019, sem qualquer decisão a respeito. A três, o documento Id 17373972 foi emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos relativo à filial.”*

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705143-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 518/521v dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027286-57.2011.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE DA PENHA RASQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISA CAPITAL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende afastar a incidência do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, na apuração do IRPJ e CSLL, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

Decido.

O C. STF, já quando do julgamento do RE 344.994, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais tratados na presente ação:

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Analisando os votos proferidos durante o julgamento do RE 344994, resta claro que o C. STF reconheceu, por grande maioria de votos, que a compensação de prejuízos *“benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado”*. Tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade, etc...

Neste sentido, a explicação do Ministro Nelson Jobim (Presidente da Corte):

“...o Imposto de Renda incide sobre o lucro anual. Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar, e, também, não incide imposto... Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízo de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas, e, portanto, poderá manipular, trabalhar, pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito. “

Entendimento reproduzido pela Ministra Ellen Gracie em seu voto-vista:

“... ”

Entendo, com vênia ao eminente Relator, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 mera expectativa de direito donde o não cabimento da impetração.

6. Isto porque, o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

7. A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à “socialização” dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido...”

Agora, no mais recente julgamento proferido pelo Pleno do C. STF, na análise do RE 591.340, restou assentado o tema 117, em sede repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais tratados no presente mandado de segurança: “ É CONSTITUCIONAL A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ E DA BASE DE C NEGATIVA DA CSLL”

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

Decido.

A presente ação trata de pedido de anulação do ato administrativo de constituição do crédito tributário e não de mera garantia antecipada da execução, portanto, caracterizada está a competência deste juízo cível.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ES RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, comprovando o pagamento das despesas apontadas pela Fazenda Nacional.

Em sua resposta deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA VANIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a corré COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID nº 16567198, bem como sobre o despacho de fls. 477 dos autos físicos.

No silêncio, tomem conclusos para cominação de multa, nos termos do art. 536 e 537 do Código de Processo Civil, bem como aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, por configurar a hipótese de descumprimento de ordem judicial, prevista no art. 77, IV e § 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante pretende afastar a incidência do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, na apuração do IRPJ e CSLL, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

Decido.

O C. STF, já quando do julgamento do RE 344.994, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais tratados na presente ação:

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Analisando os votos proferidos durante o julgamento do RE 344994, resta claro que o C. STF reconheceu, por grande maioria de votos, que a compensação de prejuízos *“benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado”*. Tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade, etc...

Neste sentido, a explicação do Ministro Nelson Jobim (Presidente da Corte):

“...o Imposto de Renda incide sobre o lucro anual. Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar, e, também, não incide imposto... Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízo de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas, e, portanto, poderá manipular, trabalhar, pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito. “

Entendimento reproduzido pela Ministra Ellen Gracie em seu voto-vista:

“... ”

Entendo, com vênia ao eminente Relator, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 mera expectativa de direito donde o não cabimento da impetração.

6. Isto porque, o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

7. A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à “socialização” dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido...”

Agora, no mais recente julgamento proferido pelo Pleno do C. STF, na análise do RE 591.340, restou assentado o tema 117, em sede repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais tratados no presente mandado de segurança: “ É CONSTITUCIONAL A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ E DA BASE DE C NEGATIVA DA CSLL”

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A advogada Dra. Ariela Szmuzkiewicz, OAB/SP 328.370, indicada para que conste em alvará de levantamento pela Autora, consta de subestabelecimento de fls. 480 dos autos físicos, o qual não transmite expressamente os poderes especiais de receber e dar quitação, concedidos aos procuradores originários.

O subestabelecimento de forma genérica não se mostra suficiente para fins de levantamento de valores, devendo tais poderes estarem expressos na procuração.

Sendo assim, deverá a parte credora regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16503859: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014863-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCAS DUARTE CHIACHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030035-15.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245

DESPACHO

Defero conforme requerido.

Suspenda-se o presente feito até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

Intime-se a ANVISA para que se manifeste acerca do pagamento efetuado (ID n. 17771762), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, informe o código correspondente para conversão em renda.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Retomando ofício cumprido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007677-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO GERMANO - SP260898

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010803-80.2005.4.03.6100
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, determino a intimação das partes para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença"

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO DEL MATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV - SP127686

DESPACHO

Ao arquivo.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018300-72.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALCYR NAIR TORREILHAS SOBRINHO AMARAL PIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI - SP267110

DESPACHO

Requeira a Exequite o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008577-97.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO HORIKAWA - SP90275
EXECUTADO: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EID GEBARA - SP8222, MARICY ZARIF - SP116009, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 143 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido na petição de id 18214627, dê-se vista à exequite da manifestação e comprovantes de depósito da CEF de id 18554637, para que se manifeste em 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070203-21.2015.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a petição de fls. 152 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-67.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACY DOS SANTOS SOARES, MARIA LUCIA SOARES, MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para fazer constar "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a parte Executada sobre a petição de ID nº 16052387, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017945-91.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da medida, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO

DESPACHO

ID n. 19040669. Determino a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove suas alegações.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011352-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EREMY DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 169/175 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-33.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA ' EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União do despacho proferido às fls. 251 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033231-20.2014.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAISA SENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 185 dos autos físicos, requiriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado por Auditor Fiscal do MAPA, com sede no município de Piracicaba.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, entendeu aquele juízo pela modificação, de ofício, do polo passivo, com consequente redistribuição do feito à subseção judiciária de São Paulo.

Decido.

Com a devida vênia, ousou discordar dos fundamentos invocados pelo MM Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA CORRIGIDA DE OFÍCIO A OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Constatada a incorreção da autoridade apontada para figurar no polo passivo da impetração, não pode o Juiz proceder à alteração dos sujeitos processuais e declinar da competência encaminhando a outro juízo. Precedentes.**

II- Necessidade de observância ao disposto no art. 284 do CPC, e eventual aplicação da regra do art. 267, inciso IV, do mesmo estatuto, se o caso.

III- Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19227 - 0030876-25.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 03/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. CORREÇÃO DO OFÍCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. De acordo com a inteligência do artigo 6º, §3.º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

2. No mandado de segurança de que se originou o presente conflito, o ato coator consistiu no indeferimento dos pedidos de inscrição no COREN/SP dos enfermeiros indicados pelo Município de Louveira a responsáveis técnicos das unidades de saúde municipais. O fundamento para a negativa do registro consistiu no fato de que os enfermeiros indicados são ocupantes de cargos em comissão e não servidores efetivos.

3. Da análise dos documentos juntados nos autos, constata-se que a decisão de indeferimento dos registros pretendidos foi proferida pelo Plenário de Conselheiros, na 1018ª Reunião Ordinária, conforme se nota da análise dos documentos ID 1949992, pág. 35 e 37. O Plenário de Conselheiros, dirigido pela Presidência do COREN/SP, tem sede localizada na cidade de São Paulo.

4. Nota-se, por sua vez, que a autoridade apontada como coatora, a Gerente de Fiscalização do COREN/SP, com endereço funcional na Subseção de Campinas, apenas notificou a impetrante do indeferimento dos registros solicitados, conforme documentos ID 1949992, pág. 34 e 36, de modo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra a Presidente do COREN/SP e não em face da Gerente de Fiscalização do COREN/SP.

5. Nessa linha de intelecção, constatada a incorreção da autoridade apontada como coatora, exsurge a questão sobre a possibilidade ou não do juízo corrigir de ofício o polo passivo do mandado de segurança, encaminhando os autos para o juízo que entende competente em razão do domicílio da autoridade impetrada.

6. **No ponto, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que descabe ao juiz substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja, a menos que seja possível no caso a aplicação da teoria da encampação, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.**

7. **Dessa forma, verificada a incorreção do polo passivo do Mandado de Segurança nº 5001054-79.2018.4.03.6105, caberia ao r. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, ouvido o impetrante, pronunciar-se sobre referida condição da ação, bem como sobre eventual extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo-lhe vedado, assim, declinar, incontinenti, de sua competência e remeter o feito para a Subseção Judiciária onde sediada a autoridade coatora supostamente legítima.**

8. Conflito negativo procedente, para declarar competente para processamento e julgamento do mandado de segurança originário o r. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP (Juízo suscitado). (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006158-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 11/09/2018, Intimação via : DATA: 13/09/2018)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba – SP.

Encaminhe-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740168-32.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA, CYLAN MARQUES ANGELINI, VALTERCIDES DE MELO, MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA, SUELY VITA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTO MANZIERI FILHO - SP45356, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes dos documentos de fls. 407/412 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013265-58.2015.4.03.6100

AUTOR: GENY DOS ANJOS ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 48/58 dos autos físicos: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MANDELBAUM

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por ARY MANDELBAUM em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que a ré pratique os atos administrativos necessários para sanear erro escusável relativo ao Recibo de Adesão nº 08996260159911353229, transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja incluído no PERT o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 027573-01 (Processo Administrativo nº 10880 623582/2015-8), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em síntese, o autor alega que, ao aderir ao PERT, cometeu um equívoco no momento da formalização do pedido, eis que o realizou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), quando, na verdade, deveria ter sido feito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN"), tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas. O pedido de saneamento do erro foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual sua situação perante esse órgão permanece irregular.

Foi proferida decisão deferindo a tutela pleiteada, para determinar que a ré praticasse os atos administrativos necessários a fim de sanear o erro relativo ao Recibo de Adesão nº 08996260159911353229, transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja incluído no PERT o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 027573-01 (Processo Administrativo nº 10880 623582/2015-8) perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Determinou-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 027573-01 (Processo Administrativo nº 10880 623582/2015-8) até julgamento final, bem como que a ré se absteresse de incluir o nome do autor no CADIN desde que pertinente a referido débito (id 9573535).

A União ofertou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 10553346)

Réplica sob id 13184036.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada pela União, pois ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, o pedido da autora enquadra-se na exceção prevista na Lei nº 10.259/2001 em seu art. 3º, 1º, III, autorizando seu processamento nesta Vara Federal.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Não se revela razoável que a Procuradoria da Fazenda Nacional não autorize a retificação do parcelamento que foi formalizado perante a Secretaria da Receita Federal, quando deveria ter sido feito junto àquele órgão.

Entendo, de acordo com os documentos juntados aos autos, que o autor agiu de boa-fé e vem cumprindo as condições do parcelamento, razão pela qual, em atenção os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vejo óbice à transferência do parcelamento para o âmbito da PGFN, possibilitando-lhe a regularização de sua situação perante o órgão mencionado, já que isso não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo, especialmente quando há, como no caso, boa-fé do contribuinte e o pagamento regular das parcelas da dívida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INF. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c

o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub judice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados"

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)"

(TRF 3, AMS 00002597520114036115, 4ª Turma, Rel.: Min. André Nabarrete, Data do Julg. 19.07.2012, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 27.07.2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. HIPÓTESE DESCONFIGURADA. EQUÍVOCO. REINCLUSÃO. A comprovação de inequívoca não passou de equívoco da Impetrante quando do preenchimento do código da Receita Federal no DARF, enseja a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF-1 REO: 9851 BA 2002.33.00.009851-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/08/2003, p.136)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. DARF PREENCHIDO COM CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Créditos cobrados resultantes de saldo remanescente após homologação parcial de uma compensação e de indeferimento de outra compensação pleiteada na esfera administrativa.

2. Execução fiscal extinta pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.

3. A sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias constantes à fl. 75, em 22/09/2004. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARF, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo.

4. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARF, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado.

5. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 200451015272166, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2014)

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para que a ré pratique os atos administrativos necessários a fim de sanear o erro relativo ao Recibo de Adesão nº 08996260159911353229, transmitido por lapso à Secretária da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja incluído no PERT o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 027573-01 (Processo Administrativo nº 10880 623582/2015-8) perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

Manifeste-se o Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID nº 16013781.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Whirlpool S/A e Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*” No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*” Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão gJral5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS são compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifado). RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP e COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP e COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITE. APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015. AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produto prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *José Jamil Zamur* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.237,70 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 17386813), aduzindo omissão

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 19132063).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ressalto que o valor do ICMS arrecadado é aquele efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal, que constitui mera indicação para fins de controle, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996 (que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autoridade coatora, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Posto isso, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (ID n. 18265013), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0221533-46.1980.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 483/484 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

ID n. 18994553. Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRESA - CONCEPA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5027781-27.2017.4.03.6100, em curso perante a 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, (conforme apontado no termo "aba associados"), com mesma causa de pedir e pedido, e com sentença de improcedência.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012170-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5003232-04.2018.4.03.6104, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (conforme apontado no termo "abva associados"), com mesma causa de pedir e pedido, e com sentença de improcedência.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025726-92.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VELARTE PRODUTOS ARTÍSTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VELARTE PRODUTOS ARTÍSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

DESPACHO

Cumpra a parte Devedora com o despacho de fls. 790 dos autos físicos (ID nº 13345944), no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031999-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO CASSIO MALUF ZABISKY, AGUEDA SAEZ PEREZ ZABISKY

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704

RÉU: SILVIO LUIZ DEL SANTO, RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO, VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, VITOR MACAFERRI DEL SANTO, LEYLA CORANNI MACAFERRI, ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 15299917), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP GRUPO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Shop Grupo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho Réu, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda a contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal, dentre outras, o comércio atacadista e varejista de artigos e equipamentos para a área de saúde, inclusive cosméticos. Afirma que o Conselho Réu lavrou diversos autos de infração (ID 8151867), tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

Foi proferida decisão deferindo a tutela pleiteada para determinar que o Réu se absteresse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, assim como para afastar a necessidade de registro junto ao Conselho, até decisão final (id 9096221).

A parte ré apresentou contestação (id 10300594).

Réplica sob id 13717628.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, segundo o exarado na inicial, a parte autora tem como atividade principal, dentre outras, o comércio atacadista e varejista de artigos e equipamentos para a área de saúde, inclusive cosméticos.

Com efeito, do exame dos atos societários da parte autora, verifica-se que o seu objeto social é a "locação, venda no comércio atacadista, varejista, importadora e exportadora de artigos médicos e ortopédicos e instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, tais como: (...); comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, participação em outras sociedades como quotista, acionista ou membro de consórcio; bem como atuar como operador logístico" (consoante art. 3º do seu Estatuto Social – id 8151867).

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico farmacêutico, em razão do objeto social acima descrito.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. Pela análise do contrato social da Autora, fica claro que ela não desenvolve atividade farmacêutica e nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico e de registro, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a necessidade de a autora se registrar junto ao Conselho e anular as multas aplicadas a esse título.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA-REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Casa-Real Comércio e Distribuição de Bijuterias Ltda. – EPP em face da União Federal, visando à manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, poderá ser excluída do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta ser inconstitucional o disposto na legislação de regência, notadamente no art. 17, inciso V, da Lei Complementar referida, e Resolução CSGN 94/2011, por tratar-se de um expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária. Pedê tutela provisória.

Declinada a competência para o JEF/SP (ID 4465787), o mesmo procedeu à devolução do feito sob o fundamento de que o que se pretende é a desconstituição de ato administrativo federal, matéria essa não afeta a competência do Juizado Especial Federal (id 8239619).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (id 8897359).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 9208837).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5017368-82.2018.4.03.0000 (id 9567668).

Réplica sob id 13194196.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)"

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No caso dos autos, conforme demonstra o documento (id 4291236) - consulta optantes pelo Simples Nacional -, a ora autora efetuou requerimento para adesão ao Regime do Simples Nacional em 10.01.2018, estando pendente de análise. Outrossim, consta a informação da sua exclusão desse regime diferenciado nos anos de 2015, 2016 e 2017.

De outro lado, consta a existência de dívidas tributárias, a saber: i) no âmbito da RFB (id 4291232): consta dívida a título de contribuições previdenciárias, objeto de requerimento de parcelamento simplificado, formulado em 22.01.2018, no valor consolidado de R\$ 75.512,45; ii) simulação via eCAC - Centro Virtual de Atendimento - (id 4291228), de negociação de parcelamento simplificado de Contribuições Previdenciárias, no valor atualizado de R\$ 140.041,25; e iii) Requerimento de parcelamento de débitos no âmbito da PGFN (id 4291223), em 22.01.2018, no valor consolidado de R\$ 1.093.446,03.

Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes, conforme exposto acima, e ausência de comprovação de que os mesmos são indevidos, ou que estão com a exigibilidade suspensa, tal como exigido no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006, não sendo suficiente apenas os requerimentos de parcelamentos formulados, sem a necessária comprovação de regularidade da adesão e pagamento das parcelas, de rigor o indeferimento da tutela.

Ademais, não entendo que as normas em questão violem princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017368-82.2018.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020364-84.2012.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESSA DA SILVA - SP269766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP272780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-40.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019446-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, LIS DENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pregão eletrônico nº 410/2018 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual contratação da vencedora do certame, em razão de ela não preencher os requisitos necessários previstos na lei e no edital convocatório.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa Lis Dental não atendeu a requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, bem como faz parte de grupo econômico com outras licitantes perdedoras, afirmando, ainda, que ela se utiliza de programa de computador "robô" para ofertar lances, sendo ambas as condutas proibidas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10133903).

A terceira interessada Lis Dental apresentou manifestação na qual combate o mérito (id 10751226).

O SERPRO apresentou informações combatendo o mérito (id 10790723).

A impetrante apresentou réplica (id 12114429).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 13113224).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5002126-49.2019.4.03.0000 (id 14182951).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15518966).

É o breve relatório. Decido.

Dental A impetrante indica 5 pontos que, em tese, tornariam ilegal o resultado da licitação promovida por meio do Pregão eletrônico nº 410/2018 pelo SERPRO no qual sagrou-se vencedora a empresa Lis

Cada um desses pontos será aqui analisado, conforme segue:

1) Habilitação Jurídica

Segundo alega a impetrante, a vencedora Lis Dental, apresentou Certidão de regularidade do FGTS com endereço diverso da matriz, não cumprindo o que estipula o item 8.1, a, I, do edital convocatório.

Tal dispositivo está assim redigido:

"8.1 A habilitação da LICITANTE vencedora será verificada, pelo pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, da seguinte forma:

a) Consulta "On-line":

I – Do certificado de regularidade junto ao gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentro do período de validade;"

A impetrante aponta a suposta ilegalidade como se a empresa Lis Dental tivesse apresentado documento evadido de informação enganosa, o que não se vislumbra no caso. Apenas o que ocorreu é que o endereço constante no Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela licitante era o de sua filial, não o de sua matriz.

Ainda que se alegue que isso poderia induzir a erro quanto à regularidade da matriz com relação a tributos relacionados ao FGTS, dispunha o edital, também, no item 8.1, a.1, que "a comprovação de regularidade com o FGTS e o INSS poderá ser realizada por meio de declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF)". A empresa vencedora apresentou tal documento, com o CNPJ (matriz (id 10790733), portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo no que concerne à comprovação de sua qualificação jurídica.

2) Qualificação técnica

Sustenta a impetrante que a empresa Lis Dental apresentou atestado de capacidade em desacordo com o Item 8.1, b.2., pois menciona no texto apenas "assistência odontológica", o que não provaria experiência em gestão de planos odontológicos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00410/2018 em seu item 8.1, b.2, dispõe que:

8.1 A habilitação da LICITANTE vencedora será verificada, pelo pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, da seguinte forma:

b.2) Da comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão ser emitidos em papel timbrado, contendo a razão social, endereço, CNPJ, telefone e fax da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando o SERPRO de efetuar diligência, se julgar necessário, os atestados não serão considerados.

Observa-se que o edital não estipula número mínimo de atestados que devem ser fornecidos para essa comprovação e que a empresa vencedora apresentou 4 atestados, dentre eles 1 fora dos padrões especificados. Sendo assim, descabida a alegação de que a empresa não logrou comprovar sua qualificação técnica, pois isso foi plenamente atendido pelos outros 3 atestados apresentados.

3) Qualificação econômico-financeira

A impetrante alega que a empresa vencedora teria descumprido requisito presente no item 8.1, b.4, que assim dispõe sobre como deve ser a apresentação do balanço patrimonial:

b.4) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A Lei 8666/1993, por sua vez, dispõe em seu art. 31, inciso I:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Verifica-se que a empresa Lis Dental apresentou documentos que atendem as exigências tanto da lei quanto do edital convocatório (id 10790729, 10790731 e 10790732). A impetrante alega que haveria obrigatoriedade da publicação do Balanço de 2017 até 31/03/2018, nos termos da Resolução Normativa nº 290 datada de fevereiro de 2012.

Ocorre que após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração, conforme art. 5º da IN RFB Nº 1774/2017. Sendo a empresa Lis Dental entidade abrangida pelo SPED, observa-se que apresentou balanço patrimonial dentro da data-limite imposta, em 28/05/2018.

4) Existência de Grupo Econômico

Alega a impetrante que a Lis Dental e as licitantes Prodent e Brazil Dental formariam grupo econômico vedado de participar na licitação, conforme os itens 2.2 e 2.2.3 do Edital:

2.2 Não será admitida nessa licitação a participação de empresas:

2.2.3 Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, qualquer que seja sua forma de constituição.

As únicas evidências que a parte impetrante traz acerca da formação desse suposto grupo econômico são as fichas cadastrais da empresa vencedora e de outras duas empresas (uma participante da licitação e outra não), nas quais se verifica que um dos sócios da Lis Dental (Hermíesar Brillante Palmeira) é também sócio da empresa Brazil Dental (não participante do pregão), juntamente com Cecília Montalvão, que também é sócia da empresa Prodent (participante da licitação). A despeito desse exercício interpretativo, buscando ligar os sócios de empresas participantes e não participantes do pregão, não se verificam os elementos necessários à configuração do grupo econômico, seja na esfera cível (que exige formalização por meio de contrato ou, para configuração de grupo econômico de fato, ao menos a identidade de sócios, objeto social e endereço do estabelecimento) seja, ainda que fosse o caso, na trabalhista (em que, como se sabe, os requisitos para configuração de grupo econômico são mais elásticos, mas ainda assim se exige relação de hierarquização ou coordenação entre as empresas integrantes, não bastando a mera identidade de sócios).

5) Utilização de programa “robô” para A oferta de lances

Sustenta a impetrante que teria agido a empresa vencedora em desacordo com a Instrução Normativa nº 3 de 16 de dezembro de 2011, que estipula intervalo mínimo de 20 segundos entre os lances ofertados, justamente para impedir que empresas licitantes se utilizem de programas de computador que oferecem lances automáticos, aniquilando a justa concorrência.

A referida Instrução dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013)”

Observando-se a listagem de lances acostada pela impetrante sob id 9810852 - Pág. 23, observam-se diversos lances ofertados pela empresa Lis Dental (CNPJ 12.591.489/0001-00) com diferentes intervalos de tempo, alguns de 20 segundos, outros de 21, 25, 23, 26, 37, ou seja, não se verifica a alegada regularidade sistematizada, que seria própria do programa robô. O fato de que alguns lances sejam feitos em 20 segundos, segundo a impetrante, “leva a crer” que tal programa seria utilizado, o que é facilmente descaracterizado observando-se a lista completa de lances, em que diversos intervalos aleatórios de tempo são verificados. No mais, é ônus da impetrante trazer prova pré-constituída de que tal artifício foi utilizado, e não apenas meras suposições que “levam a crer” que foi usado.

Diante da análise feita, de cada um dos pontos trazidos pela impetrante, não se verificam os elementos que ensejariam a anulação do pregão eletrônico, eis que não restaram configuradas quaisquer ilegalidades na licitação apontada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5002126-49.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017943-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROËN

Advogados do(a) IMPETRANTE VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN - ABRAICIT em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer o direito de suas associadas deduzirem as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que as normas infralegais citadas criaram limites e extrapolaram o poder regulamentar, por criar restrições não previstas na lei, razão pela qual pede ordem para afastar essas indevidas restrições, com consequente reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior pelas associadas com créditos tributários vincendos administrados pela SRFB, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 9772590), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 10723486).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para assegurar que as associadas da Impetrante possam deduzir despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02, até decisão final (id 12820054).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15577203).

É o relatório. Decido.

No que tange aos pressupostos e condições para esta ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E.STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informático STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E.STF, prevendo que *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”*, e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento.

O objeto do mandado de segurança coletivo deve ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que *“A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”* Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante).

Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Contudo, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os “substituídos” pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei “em tese”, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição.

No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério *secundum eventum litis* contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a *“Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços.”* (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado.

Dito tudo isso, no caso dos autos, *nota que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto, menção expressa à defesa dos seus associados (art. 2º, VII).*

No mérito, o pedido é procedente. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

Assim, a Lei 6.321/76, ao instituir o benefício fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - determinou a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas no período com alimentação do trabalhador.

Com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, foram editadas normas infralegais que extrapolaram sua função regulamentar, pois alteraram a base de cálculo do referido benefício fiscal, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre o “lucro tributável”, bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/ST DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE A 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste.

9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecria Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).”

(STJ, REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - grifado)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-Em Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

-No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de credora e o recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (doc. 33/36), ficando autorizado, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-O ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78. E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E AÍ UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.”

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. ACÍ IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). DECRETO-LEI N.º 1.704/79. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI Nº 6.321/76. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado.

2. As impetrantes, ora embargadas, buscam com o presente writ assegurar o direito de efetuar o cálculo e recolhimento do IRPJ deduzindo-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
3. Como é pacífico na jurisprudência pátria, as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas do lucro tributável e não diretamente do imposto de renda devido.
4. Afirma a União que o Decreto-Lei n.º 1.704/79 e demais legislações apontadas, normas com a mesma hierarquia da Lei n.º 6.321/1976, ao vedar quaisquer deduções ao adicional, teriam o condão derrogá-la, nos moldes do previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
5. Contudo, o supracitado art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.704/79, ao obstar a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, não revogou o benefício ora em comento, conforme previsto na Lei n.º 6.321/76, que cuida de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real), razão pela qual não há que se falar, igualmente, em violação ao comando do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340595 - 0000027-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO Y julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Por fim, no que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014, concluiu em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que “o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes”.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D. 05/11/2015)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada (confirmando a liminar deferida) para reconhecer o direito das associadas da Impetrante a deduzir as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinzenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Esta decisão alcança as empresas associadas à Impetrante que estejam nos limites geográficos das atribuições da autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C..

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União apresentou embargos alegando que a sentença padece de contradição, pois o pedido inicial versa sobre exclusão do ICMS, do PIS-importação e da COFINS-importação da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, e a sentença reconheceu o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora apresentou embargos alegando que a sentença padece de obscuridade, sendo necessário que se esclareça que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o ICMS efetivamente destacado nas Notas Fiscais que compõe a base de cálculo, não devendo ser aplicada a Solução de Consulta Interna RFB/COSIT nº 13/2018.

Foi dada vista às partes dos embargos opostos, tendo estas se manifestado (id 18602224 e 18713842).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a sentença de id 13148604, com efeito, versou sobre matéria diversa da pleiteada pela parte autora em sua inicial. Portanto, de rigor sua anulação e prolação de nova decisão, adequada ao caso dos autos.

Assim, conheço de ambos os embargos opostos, porque tempestivos, e dou provimento aos da União, pelo que deve ser desconsiderada a íntegra da sentença de id 13148604 e proferida nova (tendo-se em conta, ainda, a ausência de contestação sobre o pedido, manifestada sob id 13367198, com o que concordou a autora sob id 18713842). Prejudicados os embargos declaratórios opostos pela autora, uma vez anulada a sentença.

Sendo assim, passo a proferir nova decisão, que substitui a sentença de id 13148604:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-02.2018.4.03.6100
AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014102-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte impetrante de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

A embargante alega que a sentença padece de erros materiais, pois deveria ter reconhecido o direito de a impetrante efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares originalmente estabelecidos pela Lei nº 9.176/1998 e fez menção errônea à Lei 9.716/2011, deixou de observar no dispositivo que a presente demanda foi impetrada por Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. e Drager Indústria e Comércio Ltda. (bem como suas respectivas filiais) e estabeleceu a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Alega que também padece omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de restituição, mencionando apenas compensação.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão em parte à embargante.

Não há erro material no dispositivo da sentença por ter sido mencionado “impetrante”, pois tal termo se refere à parte impetrante como um todo, ou seja, abrangendo todas as empresas autoras do presente *writ*.

Também não há erro material na menção ao Manual de Cálculos da Justiça Federal para determinação do índice de correção monetária. O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4 que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa Selic, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: “A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2018).

Com relação aos demais vícios apontados, assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a sentença de id 14740597.

De fato, não houve menção ao pedido de restituição formulado pela parte impetrante, todavia, tal pleito deve ser afastado, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, somente sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, dou parcial provimento para consignar que no relatório da sentença, onde consta equivocadamente menção errônea à Lei nº 9.716, indicando o ano de 2011, seja tal menção desconsiderada, e em seu lugar, leia-se “1998”.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por *Royster S/A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços* face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SP*, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de recurso especial junto ao CARF.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi lavrado auto de infração (objeto do PA nº 13864.720.036/2013-18) baseado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996. Todavia, sustenta que referido auto de infração foi objeto de impugnação, recurso voluntário e, por fim, recurso especial, ainda pendente de julgamento pelo CARF. Informa que, no entanto, a RFB expediu carta de cobrança exigindo valores com a exigibilidade suspensa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 1172747) e a autoridade coatora prestou informações (ID 1386861). A parte impetrante reiterou os termos da inicial (ID 1502271).

A União Federal pediu o ingresso no feito (ID 1415517).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1727960).

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 1857246), sobre os quais se manifestou a impetrada (ID 2534720).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2000196).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar, observo que a parte impetrante alega omissão da decisão, argumentando que o Juízo deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 42 da Lei 9.430/1996. Conheço dos embargos e não lhes dou provimento, por não haver omissão a ser sanada. Conforme se observa da inicial, sustenta o impetrante seu pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos no fato de supostamente pender de julgamento recurso especial interposto no âmbito do CARF. A decisão de id 1727960 manifestou-se justamente sobre essa causa de pedir. Nos embargos opostos, a parte impetrante inova, requerendo que o Juízo substitua a autoridade administrativa e se pronuncie sobre o mérito do recurso administrativo. Por esse motivo, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

A controvérsia posta nestes autos se refere à suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao auto de infração (objeto do PA nº 13864.720.036/2013-18) baseado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Sustenta a parte impetrante que referido auto de infração foi objeto de impugnação, recurso voluntário e, por fim, recurso especial, ainda pendente de julgamento pelo CARF, motivo pelo qual não poderia o fisco exigir valores que se encontram com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, se insurge a parte impetrante em face das cobranças expedidas pela RFB, quando ainda não encerrada a via administrativa.

A autoridade impetrada aduz que os valores objeto da cobrança se referem à diferença entre o valor total dos créditos bancários de origem não comprovada (R\$ 224.683.452,39) e os valores questionados pela parte impetrante no seu Recurso Especial (R\$ 185.053.760,48), conforme quadro demonstrativos (ID 1386864 – páginas 4 e 5).

Ciente da manifestação fazendária, a parte impetrante se limita a reiterar os termos da inicial (ID 1502271).

Pois bem, examinando o Recurso Especial interposto, notadamente o quadro demonstrativo elaborado pela recorrente (ora impetrante), a soma total dos valores questionados equivale a R\$ 185.653.840,67, ao passo que o valor total da autuação corresponde a R\$ 224.683.452,39, sendo crível, portanto, que os valores exigidos pelo Fisco correspondem à diferença entre o valor total exigido e o valor objeto do recurso interposto, e pendente de análise.

Assim, não tendo a Impetrante impugnado a totalidade do valor da autuação, é possível o desmembramento do crédito tributário para a cobrança da parte do débito não impugnada e que não está mais sujeita à modificação no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSS COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO C DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta dos arts. 37, §§ 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválida a alegação de desconhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73".
4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".
5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.
6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos.
7. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singular razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.
8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.129 - PR (2016/0097114-1), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 02 de agosto de 2016), sendo crível, portanto, que os v. exigidos pelo Fisco correspondem à diferença entre o valor total exigido e o valor objeto do recurso interposto, e pendente de análise.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Del Lirio Agropecuária Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de supostas pendências no âmbito da PFN/SP, conforme Relatório de Situação Fiscal, datado de 18.12.2018 (id 13243811), que indica 5 (cinco) inscrições em dívida ativa da União: CDAs nº 80.6.99.042501-06; 80.2.99.077482-97; 80.6.99.166935-55; 80.2.00.007914-63. Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que referidos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (id 13222909) e que as 13 (treze) parcelas foram regularmente liquidadas (id 13222910).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 14784739).

A DERAT alegou ilegitimidade passiva (id 15347196) e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não apresentou informações.

O Ministério Público ofertou parecer (id 16174519).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de ilegitimidade da DERAT, pois os débitos discutidos estão sob a ingerência apenas da PGFN.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa por estarem extintos, ante a adesão ao parcelamento e adinplimento das prestações devidas.

Informa, ainda, que a emissão da certidão de regularidade fiscal teria sido negada.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de recusa por parte da autoridade impetrada de expedir a pretendida certidão.

Os documentos posteriormente juntados aos autos (id 14281808, 14281807, 14281809, 14281810 e 14281811) atestam apenas que houve solicitação de revisão de dívida, devidamente despachado pela autoridade fazendária, que determinou que a impetrante prestasse esclarecimentos, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o documento id 14281813 atesta apenas “As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 54.708.201/0001-77 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

Com efeito, da leitura da mensagem supratranscrita se depreende que não houve efetivo pedido negado de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que caberia à Impetrante apresentar o pedido de emissão da CND e os documentos necessários para tanto.

Desta sorte, não verifico a ocorrência de qualquer ato coator a justificar a a concessão da segurança.

Ante o exposto, em face do DERAT, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, e, no mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014051-40.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Oficie-se a CEF para que proceda a integral conversão em renda dos valores depositados na fl. 45, nos moldes da petição acostada no ID n. 16246595.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014170-98.1994.4.03.6100
AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028744-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SE**, objetivando a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB das parcelas relativas ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB das parcelas atinentes ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS, até decisão final (id 12776406).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13715132).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13783420).

É o breve relato. Passo a decidir.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

Em o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre venda canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*" Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

No caso de COFINS, PIS e CPRB (com suas combinações sobre estarem na base de cálculo de uma das outras), note-se que todas têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como *plus* no financiamento solidário da sociedade. A propósito, está consolidado na jurisprudência do E.STF (p. ex., RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 18/08/2011) e do E.STJ (p. ex., REsp 1144469/PR Recurso Especial 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016) possibilidade de tributo incidir sobre tributo nos denominados “cálculos por dentro” (não obstante se tratar de um único tributo), situação assemelhada quando se trata de contribuição para a seguridade da União incidindo sobre outra de mesma natureza e destinação jurídica.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** requerida visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Reconheço, ainda, o direito de a parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I..

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022547-72.2005.4.03.6100
AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA, ALMIR RODRIGUES OTERO, CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, JOEL ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Reconsidero o despacho proferido no ID n. 19297521.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO TALAMINI

DESPACHO

Petição da parte autora (id 18415639) – mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (id 15568760), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-56.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 03.03.2013 na rodovia BR 101, administrada pela ré, ocasionado pela presença de animal na pista.

Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários permitiu o ingresso de animal na rodovia.

Em defesa, argumenta a parte ré, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia mas sim que o dano ocorreu porque outra pessoa – o proprietário do animal – causou o agravo, aliado à postura dos condutores envolvidos, incluído o da carreta que consta ter atropelado o animal – que dirigiam em excesso de velocidade, ou pela conjunção de culpa concorrente entre ambos, não havendo, no caso concreto, como se cogitar da responsabilidade estatal (não há relação de causalidade entre as condições da pista de rolamento da rodovia e o acidente). Salienta ainda, ter constado no boletim de ocorrência que a BR-101/BA oferecia boas condições de trafegabilidade, tendo em vista a existência de sinalização, o regular estado de conservação da pista de rolamento, provida de acostamento pavimentado, com largura de 1,8m. Portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia.

Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva de testemunhas que presenciaram o acidente. O Dnit não requereu provas.

Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de animal na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEW BRAND PARFUMS S.R.L
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
RÉU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando fosse a ré impedida de usar os sinais "NB PARFUMS NEW BRAND", definitivamente, de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas.

Houve regular tramitação do feito, com apresentação de contestação pela parte ré e o INPI (id 15808615 e 16465867) e réplica da autora (id 16866992).

Os réus peticionaram conjuntamente noticiando ter firmado acordo extrajudicial e requerendo sua homologação e suspensão do processo (id 17680496).

Foi dada vista ao INPI, que não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Verifico, no entanto, que o pedido de que seja o processo suspenso até que se comprove o pagamento dos valores acordados extrajudicialmente não pode ser acolhido, por ausência de previsão legal. Ao art. 313, II, do CPC, autoriza que o processo seja suspenso por convenção das partes, mas não é esse o caso que aqui se coloca, em que as partes requerem seja homologado o acordo e após suspenso o processo. De outro lado, o art. 922 autoriza que a execução de título extrajudicial seja suspensa também por convenção das partes para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação nos termos acordados, o que não também não é o caso dos autos, que trata de processo de conhecimento.

Sendo assim, observo que o procedimento correto no caso em tela, à vista do acordo firmado, é sua homologação e extinção do processo, podendo eventual descumprimento ser trazido ao Judiciário por meio de cumprimento de sentença, nos termos do art. 515 e seguintes do CPC.

No que se refere aos honorários, anoto que, ainda que o acordo ponha fim à demanda entre as autoras e o réu Fábio Renato Elvira, tal avença envolve o INPI apenas na medida das providências administrativas que eventualmente possam ser requeridas junto a essa entidade pública. Nesse sentido, verifico que o INPI não se opôs à homologação do acordo, mas observo que se faz necessário a fixação de honorários advocatícios em favor dele, haja vista ter apresentado contestação e participado do trâmite processual.

Isso exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Condono as autoras e a réu, na proporção de 50% para as primeiras e 50% para o segundo, ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI, calculados sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019561-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado visando à obtenção de ordem que assegure o direito da parte impetrante à manutenção de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009575-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando reconhecimento do direito à compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL e IRPJ de exercícios anteriores, sem a limitação de 30%.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente, com trânsito em julgado reconhecendo direito de crédito da parte impetrante.

Retomando os autos das instâncias superiores, a impetrante noticiou sua intenção de compensar seu crédito administrativamente e pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Com relação à certidão de inteiro teor requerida, junte a impetrante as custas necessárias. Após, expeça-se a certidão, no prazo regulamentar.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500773-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORDER E MARTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BORDER - SP42483, CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Border e Martim Sociedade de Advogados* em face do *Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo*, visando afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a parte-impetrante não seja obrigada a pagar anuidade à OAB/SP (id 18085768).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 18552371).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19139164).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A preliminar de carência de ação suscitada pela impetrada, alegando que não há direito líquido e certo a ser tutelado, em verdade se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A R 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302).

Veja-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADV. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 21/09/2018 DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDIVIDUAL DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. "

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade de qualquer cobrança de anuidade de sociedade de advogados realizada pela OAB/SP em nome da impetrada durante a vigência da sociedade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUELLER E VIDOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002160-26.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº. 19426585: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados pela União.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da retificação das CDAs nºs 80.6.19.001879-86 e 80.7.19.001095-75, conforme decidido pela instância administrativa (id 18373414 e 18373416). Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO MARTINS SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial do contrato de financiamento vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC, garantido por alienação fiduciária de imóvel.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e impedimento de escritura sobre a nova alienação. Como provimento final, requer seja declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação dos autores para purgação da mora.

Os Réus apresentaram contestações.

Réplica apresentada pelos Autores.

Julgado extinto o processo, por ilegitimidade de parte em relação à autora ADRIANA PEREIRA DE SOUZA e indeferida a tutela (ID 12865551).

Inconformada, a autora interpôs Apelação (ID 14343035), que não foi conhecida por este Juízo (ID 17615817).

Juntados documentos pelo réu RENATO MARTINS SOARES.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Nos autos, o Autor firmou com a CEF, em 08/02/2013, o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do bem.

O Autor deixou de pagar as prestações, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 05/10/2017.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dcs. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos juntados aos autos, demonstram que houve intimação do Autor para a purgação da mora, conforme se verifica da matrícula do imóvel, onde consta anotação do Oficial do Registro de Imóveis de que houve regular intimação do Autor, sem que houvesse pagamento, sendo que tal anotação possui presunção de veracidade (ID 9879942).

Ademais, também há comprovação de que o Autor foi intimado para os leilões (ID 9879950 e 9880101).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Por fim, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o imóvel teria sido vendido por preço vil.

Observe, por fim, que o mutuário devedor sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada réu, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SAO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELL PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Tecnopref Indústria EIRELI e Outrose* face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIC SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - R. IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora (Pessoa Jurídica) não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade. Quanto as autoras Pessoas Físicas, tendo em vista possuírem efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exercem atividade profissional remunerada (Administradora de Empresas e Empresária).

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011114-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança buscando o reconhecimento de seu direito à não limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento dos valores a que foi condenada e honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora indicada sob id 19324649.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PANDORA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança buscando a declaração da possibilidade de utilização da integralidade do Prejuízo Fiscal sem a limitação da trava de 30%.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELIANA HACK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9293739 - A parte executada foi regularmente citada, por oficial de justiça, e manteve-se inerte.

Posteriormente, foi intimada pelo Diário Eletrônico (id8411125) para que promovesse a conferência dos documentos digitalizados, restando desnecessária sua intimação pessoal, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9576059 e demais documentos - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NATALICE FELIX CASSIMIRO, WILLIAM AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAK MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GERMAK MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012260-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA TADEIA FIORDOMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANA TADEIA FIORDOMO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Conforme se denota das informações (Id n.º 2539822), o passaporte da parte impetrante foi expedido.

Com efeito, a expedição do referido passaporte ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEG. CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que expeça o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023034-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAFIR CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZAFIR CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e julgue os PER/ DCOMPS transmitidos pela parte impetrante em 28/05/2013, 31/07/2013, 28/07/2014 e 09/10/2015 sob os números 20.59.09.46.67, 05.88.71.69.55, 16.60.58.78.00, 08.04.14.44.92, 2926.8737-67, 23.06.23.35.39, 37.02.27.40.87 e 03.43.22.47.15, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10886732), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 28/05/2013, 31/07/2013, 28/07/2014 e 09/10/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 20.59.09.46.67, 05.88.71.69.55, 16.60.58.78.00, 08.04.14.44.92, 29.26.87.37.67, 23.06.23.35.39, 37.02.27.40.87 e 03.43.22.47.15.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que análise e julgue os PER/ DCOMPS transmitidos pela parte impetrante em 28/05/2013, 31/07/2013, 28/07/2014 e 09/10/2015 sob os números 20.59.09.46.67, 05.88.71.69.55, 16.60.58.78.00, 08.04.14.44.92, 29.26.87.37.67, 23.06.23.35.39, 37.02.27.40.87 e 03.43.22.47.15. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSÓRCIO CST LINHA 13 - JADE – LOTE 02 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a p impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente, 2) férias indenizadas, 3) terço constitucional de férias e 4) aviso prévio indenizado.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11711606), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que se trata de verbas distintas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes fadado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) aviso prévio indenizado não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Regiã 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026914-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VENTBRAS INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA – EPP em face do DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que recorra que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de denegação da ordem, eis que a pendência de trânsito em julgado não provoca a necessidade de sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12003910), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAÇÃO**, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2018.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANI BANANI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES TAVARES LEITE - SP357709, VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANI BANANI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a procedência do processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83, com o definitivo enquadramento da parte impetrante no Simples Nacional em relação ao período objeto do referido processo administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 4069716, a parte impetrante foi constituída em 31/08/2011. No entanto, constava em seus cadastros junto à Receita Federal a data de 31/08/2001 (Id n.º 4069725). Por esta razão, a solicitação de enquadramento no Simples Nacional não foi recebida.

Assim, a parte impetrante solicitou a alteração da data de sua abertura junto à Receita Federal, em 19/09/2011 (dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua constituição – Id n.º 4069726), o que foi deferido em 21/10/2011 (Id n.º 4069728).

Em seguida, a parte impetrante pleiteou o seu enquadramento no Simples Nacional, em 28/10/2011, processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83 (Id n.º 4069729 e 4069730).

Mencionado pedido somente foi apreciado em 21/09/2017 e indeferido pelos seguintes motivos:

“(…)

Em consulta ao Portal do Simples Nacional fls.13/14, temos que a empresa somente efetuou solicitação de Opção pelo Simples em 05/12/2012, fora do prazo, uma vez que a data da abertura da empresa, constante no CNPJ ser 31/08/2011.

Do exposto, conclui-se que a opção retroativa ora solicitada está em desacordo com as normas específicas previstas no art. 16 da LC nº 123, de 2006, c/c o art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, retrotranscritos, motivo pelo qual INDEFIRO a presente solicitação de enquadramento no Simples Nacional.”

Ora, conforme se denota dos documentos Ids ns. 4069729 e 4069730, o pedido de enquadramento do Simples Nacional ocorreu em 28/10/2011, após a alteração do seu cadastro junto à Receita Federal quanto à data de sua constituição.

Assim, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83 partiu de premissa equivocada, ao noticiar que referido pleito de enquadramento do Simples Nacional teria ocorrido em 05/12/2012.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para definitivo enquadramento da parte impetrante no Simples Nacional em relação ao período objeto do processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a compensação de ofício, bem como se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa da União Federal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que aderiu, em 11/2009, ao programa de parcelamento de débitos, regulamentado pela Lei 11.941/2009. Em face do atraso no pagamento das parcelas foi excluída do referido parcelamento em 06/2015. Em 12/2016 requereu seu reingresso no parcelamento, o que foi negado. No entanto, permaneceu com os recolhimentos mensais, o que gerou um vultoso crédito em seu favor.

Assim, pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade impetrada que realize a compensação dos créditos decorrentes de pagamentos realizados em parcelamento anterior, conforme acima exposto, de modo a permitir à impetrante a adesão ao PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017.

Com o advento da Lei n.º 13.496/2017 (resultante da conversão da MP n.º 783/2017), foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que tem por objeto a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Para o contribuinte aderir ao PERT, para fins de liquidação de débitos que possui com o Fisco, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional deverá, nos termos do art. 3º, II, “a”, “b” e “c” do dispositivo acima referido, promover:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

Da análise do dispositivo retro, verifico que não há previsão acerca da possibilidade de aproveitar pagamentos pretéritos, hipótese dos autos, para realizar o pagamento à vista para adesão ao PERT pretendido pela parte impetrante.

Com efeito, conforme decidido no Id n.º 2271968, o PERT “é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.”

Ademais, não pode a parte impetrante exigir da autoridade impetrada que sejam aplicadas medidas que visem atender seus interesses particulares, sob pena de ferir o princípio da isonomia que deve existir entre os sujeitos passivos que se encontrem na mesma condição.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, segundo alega a parte impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa não procede, eis que o débito n.º 400719290 estaria garantido por depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária n.º 29487-83.2010.401.3400.

No entanto, a parte impetrada, nas informações apresentadas, alegou que foi constatada a insuficiência dos depósitos judiciais realizados.

Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, se o montante dos depósitos judiciais ultimados na aludida ação ordinária seria suficiente para cobrir integralmente o débito da parte impetrante. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Com efeito, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos.

Portanto, considerando que a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer dessas hipóteses, ou garantia do débito em questão, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por consequência, cassa a liminar Id n.º 3895643, pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de:

“SUSPENDER as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) objeto deste writ até que se ultime a sua mais do que devida revisão; e

• REVISÃO das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que: o As contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e o As contribuições previdenciárias, incluindo o RAT, e as contribuições destinadas a terceiros também sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem que incidam sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão, dependendo do caso, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida, em sede de plantão judicial, apenas para suspender somente o pagamento da parcela com vencimento para dia 28/12/2018. A autoridade impetrada apresentou informações.

Posteriormente, a parte impetrante reiterou o pedido de liminar que foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A adesão ao parcelamento apesar de implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP n.º 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

Assim, passo a tecer considerações a respeito da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como acerca da obrigação de recolher a contribuição previdenciária (patronal), bem como a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Prosseguindo, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) aviso prévio indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. Andri Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcello).

Com efeito, as decisões acima expostas necessariamente devem ser reverenciadas pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, reconheço como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a obrigação de recolher a contribuição previdenciária (patronal) e a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, relativo aos débitos incluídos nos programas de parcelamentos firmados pela parte autora.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.607/2008. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLuíDOS NAQUELE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RITUAL NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

4. Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquele, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.

5. Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irretroatável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.

6. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5002171-63.2018.403.6119, DJ 04/01/2019, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚN POSTULANDO O DEVEDOR PELA APRECIACÃO MERITÓRIA DA CAUSA - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE RUBRICAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NO INSAUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ALÉM DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUÍ DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO QUE ANTECEDEM O AUX DOENÇA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE OU ACIDENTE - MULTA MORATÓRIA REDUZIDA A 20% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE POR INAPLICÁVEL A REGRA DO ART. 6º, § 1º, LEI 11.941/2009 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMEN APELAÇÃO CONTRIBUINTE

1. A tese fazendária de que ocorreu "confissão", fls. 186, com a adesão a parcelamento, no caso concreto, não impede a discussão do débito, pois o contribuinte não ofertou desistência nem renunciou ao debate, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, REsp 1124420/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012. Precedente.

2. Diante do quadro apontado, demonstrando o recurso privado verdadeiro desejo de discutir o mérito - não havendo de se falar, por isso, em suspensão dos embargos - compete à Fazenda Nacional, administrativamente, adotar as providências cabíveis em desfavor do contribuinte, se não se amoldar a todas as regras do programa fiscal (não renunciar e não desistir do debate sobre crédito parcelado, por exemplo).

3. Em que pese tenha o polo executado aderido a parcelamento de débito, o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73 (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011), firmou entendimento de que a confissão realizada não impede o debate judicial, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Precedente.

4. A doutrina assim elucida: "a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária". Todavia, "isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irretroatabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretroatável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed. p. 608).

5. A respeito da decadência, é cediço que, "à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito", AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

6. No caso em prisma, a NFLD foi lavrada em 26/04/2004, fls. 80, estando decaídas as competências de 06/1998 a 13/1998, fls. 76. Desta forma, parcialmente deve ser acolhida a tese contribuinte.

7. O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

8. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária".

9. Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

10. Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ. Precedente.

11. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

12. Tributável o salário-maternidade, conforme o Recurso Repetitivo acima mencionado, "tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza".

13. No Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: "os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

14. A matriz do adicional de insalubridade é a mesma, salarial, portanto deve ser tributado, AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018: "É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência".

15. Também pacificada a questão envolvendo a incidência de tributação sobre o 13º (décimo terceiro) salário, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

16. Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

17. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010.

18. Relativamente à redução da multa de mora, a própria União reconhece a necessidade de mitigação, fls. 169-v, tendo-se em mira a lex mitior, portanto devido o reconhecimento judicial a respeito, para estabelecer o patamar de 20%.

19. No tocante à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, o C. STJ, REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013, pela sistemática do art. 543-C, CPC/73, estabeleceu que referido normativo "só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC".

20. Não se enquadra a presente demanda às situações previstas na lei.

21. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de reconhecer parcialmente a decadência (competências de 06/1998 a 13/1998), a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, devendo a multa moratória ser limitada a 20%, prosseguindo a cobrança sobre o remanescente, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor excluído, bem como sujeita a parte contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios à parte exequente, da ordem de 10% sobre o valor remanescente (execução da ordem de R\$ 67.305,20 em 2017, fls. 267).

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2294509, DJ 27/11/2018, Rel. Juiz Conv. Silva Neto)”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que suspenda e revise as duas modalidades de parcelamento, objeto do presente feito, sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sem a incidência sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL.º RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 14301983).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007987-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JOSE DONIZETE ALVES, PEDRO ESTEVAO ALVES

DESPACHO

Id 11188829 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargante para cumprimento integral do despacho exarado junto ao id 3459627, pois em havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome de advogado determinado, reconheço a nulidade da intimação expedida em nome do causídico substabelecido.

Ademais, deverão os embargantes José Donizete Alves e Pedro Estevão Alves providenciar a regularização de suas representações processuais, apresentando instrumento de procaução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos postulantes.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017168-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por AL CACHOEIRA COLCHÕES LTDA EPP., ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA HASTENRE GOMES em fase da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos n.º 5007249-95.2018.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispêndência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA DE MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por GABRIELA DE MIRANDA MACHADO em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré ministre o curso de pós-graduação ofertado através do Edital n.º 16 de 03/01/2019, bem como determine a suspensão de todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado.

Alternativamente, pleiteia que seja realizada a reserva de vaga, seja em Edital em trâmite ou futuro certamente, para que fique garantido a parte autora o direito de participar do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil) necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que participou do processo seletivo regido pelo edital n.º 16 de 03/01/2019 e foi convocada para ocupar uma das vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, pelo período de 29/03/2019 a 25/07/2020.

Todavia, em 22/04/2019, recebeu comunicação via *email* acerca do cancelamento do mencionado curso. Alega que não há razões que justifiquem tal decisão, o que viola seu direito adquirido, eis que se submeteu ao processo seletivo, foi aprovada e convocada, bem como foi regularmente matriculada.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 18806726 a parte ré noticiou que restou evidenciado problemas no processo seletivo, do curso acima descrito, nos seguintes termos:

“Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§ 3º do art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017) e com as boas práticas de processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.”

Ora, nesta sede de cognição sumária, não é possível auferir com a indispensável certeza, acerca da veracidade das irregularidades apontadas pela Administração.

É cediço que o edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata.

Os documentos constantes dos autos são insuficientes para amparar a pretensão da parte autora, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema ocorrido que, de acordo com a parte autora não teria ocorrido.

Ademais, em que pese as alegações da parte autora, não é possível autorizar a reserva de vaga em eventual Edital que tenha por objeto Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, tendo em vista a ausência de provas acerca do preenchimento dos requisitos legais de tal edital, situação que privilegiaria a parte autora em detrimento aos demais candidatos, ferindo, portanto, os princípios da isonomia e equidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAM PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a cobrança indevida relativa à multa de transferência apurada para o imóvel de RIP n.º 7047.0002336-11 a fim de que seja apurado correto valor do débito e, por consequência, disponibilize a guia do débito corretamente apurado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 3634319, eis que o documento Id n.º 3634321 se refere ao imóvel de RIP n.º 6213.0110204-04, ou seja, diverso do discutido nos presentes autos.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada a multa de transferência (débito n.º 13878332 – Id n.º 1997917) lançada no imóvel de RIP n.º 7047.0002336-11 foi corrigida e devidamente quitada pela parte impetrante (Id n.º 12715853).

Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 4426668).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003612-95.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALDECI MEDICI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos de nº 0000983-56.2013.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017063-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EMBARGADO: JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, JOSE BENEDICTO DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARIA JOSE SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO, ELEIDE GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que a União Federal seja intimada pessoalmente, mediante entrega dos autos físicos originários, para promover a respectiva virtualização das peças processuais destes autos, bem como dos autos sob nº 0061189-66.1995.403.6100, em razão de apensamento, nos respectivos processos eletrônicos - PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023085-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

Ids nºs 14877032, 14878514 e 15026492: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados constantes dos Ids nºs 15419712, 15419713, 15419716, 15419718, 15419720, 15419725, 15419730, 15419734, 15419736, 15419738, 15419739 e 15419741, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No mesmo prazo acima assinalado, ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 14877032, 14878511, 14878529 e 14878514, providencie a parte autora a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo expressamente os valores a serem convertidos em renda a favor da União Federal e os que serão objetos de levantamento a seu favor.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023082-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

Ids nºs 15005608, 14879969, 14879972 e 14879973: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados constantes dos Ids nºs 15418962, 15418963, 15418964, 15418967, 15418968, 15418969, 15418974, 15418974, 15418978, 15418979, 15418981, 15418982 e 15418986, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No mesmo prazo acima assinalado, ante as alegações deduzidas nos Ids nº 15418954, providencie a parte autora a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo expressamente os valores a serem convertidos em renda a favor da União Federal e os que serão objetos de levantamento a seu favor.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043267-17.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BIASI, ANGELINA GIOIELLI BIASI, KOSO AIB, RENALDO RUSSO, ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES, JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18059324: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

DESPACHO

ID n. 18063444: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-56.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI MEDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde a apreciação do recurso de apelação interposto nos embargos à execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id n. 19422554: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 19383623, 19383624, 19383625, 19383626 e 19383627), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a parte autora promover a respectiva virtualização das peças processuais destes autos neste processo eletrônico - PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002744-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 19151961) e as contrarrazões da parte ré constante do Id nº 19297604, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Íds nº 18714937, 18714939, 18714940, 18714941 e 18714942), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008539-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000045-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031171-67.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009096-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015264-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids. 9377507 e 9377042 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012326-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LETICIA FERREIRA TORRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte executada foi regularmente citada, por oficial de justiça, e manteve-se inerte.

Posteriormente, foi intimada pelo diário eletrônico para providenciar a conferência dos documentos digitalizados, restando desnecessária a intimação pessoal por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BAR E PIZZARIA UNIAO LTDA - ME, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os embargantes foram regularmente intimados (id 8475392) e mantiveram o silêncio. Desse modo, quaisquer argumentos relativos à alegação de excesso de execução não serão apreciados.

Indefiro a gratuidade judiciária, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recurso.

No mais, recebo os embargos monitorios.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020805-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR SIMOES PALMA - ME, PRISCILA PALMA CARVALHO, KELLY CASTANHA PALMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 11836573 e 10816888 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

- 1 - Mantenho a decisão Id n.º 18551087 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 - 2 – Levando em conta que já houve manifestação do Ministério Público Federal, à Secretaria para que tornem os autos conclusos para sentença.
 - 3 - Intime(m)-se.
- São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5016782-11.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 19192626).
Diante do decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, FLORA URBANISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5005487-74.2019.4.03.0000 (ID nº 1932641).
Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021127-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MYSSSE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AMELIA MIDORI AKAMINE, KAREN YURI AKAMINE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 12512551, 10844885 e 10844877 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO GORIS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de cautelar na qual a questão discutida envolve direito disponível e não houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Em sede de plantão judiciário foi proferida decisão constante do Id nº 19274289, indeferindo o pedido deduzido na inicial, em razão da ausência de comprovação de concreto perigo de demora. Ademais, restou determinado que a parte autora promovesse a juntada da respectiva procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

3. Nessa esteira, determino a intimação da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 19274289, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:

- a) esclarecimentos acerca do ajuizamento do presente feito neste Juízo Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil;
 - b) juntada do respectivo instrumento procuratório (conforme já determinado na referida decisão), da declaração de incapacidade financeira e dos documentos hábeis a comprovarem a sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).
4. Com o integral cumprimento do item "3" desta decisão, tornem os autos conclusos.
5. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019785-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAQUEL FERNANDA SILVA DOS SANTOS 27148571839, RAQUEL FERNANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 10892507 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027772-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre as alegações apresentadas pela autora (ID. 16295035), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia médica, que ocorrerá em 28 de agosto de 2019, às 11.00 horas, no consultório do perito, sito à Alameda Francisco Alves, 169, Conjunto 13/14, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o agendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição (ID 19019960), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito para incluir o Delegado da Receita Federal de Franca - SP.

Após, notifique-se o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SP.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de transferência de órgão (SIGMA- SINARM), para registro de arma de fogo.

Alega que, com o intuito de regularizar-se junto ao órgão da Polícia Federal – Sistema Nacional de Armas (SINARM), requereu e juntou diversos documentos comprobatórios de idoneidade a fim de transferir o registro de sua arma de fogo, que hoje encontra-se registrada no órgão da Polícia Militar de São Paulo (SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Afirma que, no ano de 2013, incorporou-se aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a qual exigiu que todos que possuíssem armas particulares transferissem seu registro para o SIGMA (órgão próprios de militares), recebendo neste órgão o nº 752040 – cadastro 129923.

Relata que, em 10 de fevereiro de 2017, pediu exoneração dos quadros da polícia militar.

Narra que, em razão disso, em 04/02/2019, apresentou requerimento junto ao órgão SINARM-PF visando transferir seu registro para este órgão, juntando uma série de documentos, conforme exigência, tendo o delegado negado a transferência sob o fundamento de que o autor responde a processo criminal.

Sustenta que o Delegado fundamentou sua decisão em artigo que trata de aquisição de arma de fogo e, no entanto, seu caso é de transferência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Preende o impetrante obter autorização para transferência de órgão (SIGMA- SINARM) para registro de arma de fogo.

No caso do impetrante não se cuida de simples transferência de registro, mas sim de registro de arma em órgão (SINARM) diferente do qual ela se encontrava registrada anteriormente, de modo que caberia ao impetrante comprovar todos os requisitos necessários para um registro novo.

Uma vez que o impetrante não é mais militar, deve obedecer aos trâmites legais de sua atual condição.

Ademais, não há previsão legal para que a “transferência” de registro entre os órgãos SIGMA-SINARM ocorra da maneira requerida pelo impetrante, ou seja, sem a verificação de suas atuais condições e sem a observância dos procedimentos relativos a registro, posse, transferência e comercialização de armas de fogo.

Neste sentido, não verifico ilegalidade no indeferimento do pedido, uma vez que a autoridade impetrada procedeu conforme exposto nos artigos 5º, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 131/2018 DG-PF:

“Art. 17. Quando a arma a ser transferida estiver registrada no Sigma e o requerente desejar registrá-la no Sinarm, o processo deverá ser instruído com a autorização de transferência Sigma - Sinarm e cópia do registro da arma emitido pelo Sigma ou do mapa de armas do proprietário no Exército, efetuando-se, no Sinarm, os procedimentos de transferência.

Art. 16. A transferência de propriedade de arma de fogo de calibre permitido entre pessoas físicas, por qualquer das formas em Direito admitidas, sujeitar-se-á à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado as disposições relativas à aquisição.

§ 1º O interessado em receber a arma de fogo deverá cumprir os requisitos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa, além de apresentar o documento que comprove a intenção do atual proprietário em transferi-la, com firma reconhecida.

Art. 5º O interessado em adquirir arma de fogo de calibre permitido, no comércio especializado, deverá dirigir-se a uma delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo, atendendo os seguintes requisitos:

(...)

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”

Assim, considerando que o impetrante responde a processo criminal, não faz jus ao registro de sua arma de fogo no SINARM.

Destaco que a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, também estabelece a necessidade de comprovação de idoneidade, com a exibição de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não se achar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos, tanto para aquisição, como para registro e posse de arma.:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

(...)

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)”

Quanto à alegação de ser militar inativo e que encontraria amparo no artigo 1º do Decreto nº 9.685/2019 para a obtenção do registro, também não lhe assiste razão. O fato de se presumir verdadeira a efetiva necessidade de porte de arma de fogo para militares inativos, não afasta a necessidade de que ele atenda aos demais requisitos para aquisição, registro e porte de arma.

Ademais, o Decreto nº 9.685 de 2019 foi revogado e hoje encontra-se vigente o Decreto nº 9487 de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, o qual também prevê que:

“Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 dias, sobre a petição ID 19350822, na qual a impetrante alega que a impetrada "esquivou-se de analisar conclusivamente a DCTF Retificadora, deixando de atender à determinação deste d. juízo, pois liberou a DCTF retida mas não lhe atribuiu os respectivos efeitos de retificação do débito declarado".

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas a colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder a cada uma, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

De outra parte, o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a teses de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012110-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que até o início do ano 2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)" grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público Federal (ID 10399554), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decidir acerca do requerimento de produção de provas.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011962-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DESAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata processo administrativo nº. 19515.002222/200699 (CDA nº. 80.6.19.134830-90) mediante a apresentação de garantia (seguro-garantia) que cobre o valor integral dos débitos sub judice, já acrescidos de 20% a título de encargos legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que a caução oferecida é integral e idônea, não podendo tal débito ser fator impeditivo à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Requer, ao fim, a declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 19515.002222/200699 (CDA nº. 80.6.19.134830-90). Subsidiariamente, postula o afastamento da incidência de juros de mora sobre o valor da multa, bem como a substancial redução da multa para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da exclusão da incidência de juros sobre multa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Por conseguinte, ao menos nesta sede de cognição sumária, a autora também não faz jus à emissão da certidão pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038925-16.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELZA JOFELI PEREIRA SCHUTZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLCASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JOSE CARLOS GOMES - SP73808
EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, visando o recebimento de valores referentes ao cheque nº 000668 do Banco 237, da agência 0296, datado de 29/07/2002, emitido para pagamento de Guia de Recolhimento de FGTS, que retornou sem provisão de fundos.

A empresa ré foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal em 03/06/2006 mas deixou de opor embargos monitorios, conforme se verifica nas certidões de fls. 108 e 109 dos autos físicos.

Depois de inúmeras tentativas, a devedora foi intimada para pagamento da dívida em 17/02/2018 (fls. 457), apresentando a contestação juntada às fls. 458-461 dos autos físicos, que em atenção ao princípio da fungibilidade, foi recebida como Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id 14048995).

Instada a se manifestar, a CEF alegou que a Impugnante "não ataca qualquer cláusula do contrato de financiamento firmado, limitando-se a informar que não concorda com o valor atualizado cobrado pela autora" e que "não indica quais contratos pretende revisar".

Considerando que não se discute valores referentes a contratos firmados pelas partes no presente feito, esclareça a Impugnada a petição Id 14835348, manifestando-se acerca do alegado pela Impugnante às fls. 458-461 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando desta forma a decisão acerca da Impugnação apresentada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008255-33.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: LEOPARDO MOTORSPORTS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700, PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da ausência de manifestação da parte ré acerca do determinado no r. despacho Id 14003317, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004888-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GENIVAL DE SOUZA JUNIOR, ANGELA TEREZINHA FIOROTTO, GENILVA DE SOUSA BORGES, GENALVA COELHO DE SOUZA CRISPI, GENIVALDO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM MEDEIROS - SP62457
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM MEDEIROS - SP62457
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM MEDEIROS - SP62457
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM MEDEIROS - SP62457
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM MEDEIROS - SP62457
REQUERIDO: GENIVAL DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Alvará para levantamento de valores depositados no Banco do Brasil S/A, decorrentes da ação ordinária n. 0084729-51.1992.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Cível

Foi proferida decisão para que os requerentes esclarecessem o ajuizamento da presente ação, na medida em que a habilitação de herdeiros para fins de requisição de pagamento em nome deles deveria se dar na ação principal 17856675.

Os requerentes pleitearam a extinção do feito, pois requereram a habilitação dos herdeiros nos autos da ação n. 0084729-51.1992.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, entendo ser a parte requerente carecedora da ação, dada a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Ademais, intimados a esclarecerem o ajuizamento da presente ação, pugnaram pela extinção do feito.

Por conseguinte, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pelos autores no caso em apreço, uma vez que a habilitação de herdeiros para fins de levantamento de valores deverá se dar nos autos da ação principal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** em termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015821-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, TADAMITSU NUKUI - SP96298, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado (fl. 143-verso dos autos físicos), requeira a parte credora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000387-77.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, LEILA FERREIRA PACHECO, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 266-267: Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover, de início, as diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Isto posto, intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002446-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 31/32 (processo físico)

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007250-78.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTOINE NA OUM MAKSUD
Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 192 dos autos físicos, remetendo os presentes autos e os apensos (AO nº 0026306-05.2009.403.6100) à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026306-05.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTOINE NA OUM MAKSUD
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Andamento está sendo dado nos autos dos Embargos à Execução apenso nº 0007250-78.2012.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016530-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BARBOSA, ALVARO SAWAO, CESAR KENJI NAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxílio da Justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016531-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANA LEMOS MARTINS CASA GRANDE, VINICIUS MAGALHAES CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *"substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas"*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *"determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)"*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018985-40.2014.4.03.6100
AUTOR: JOYCE HELENA ALMEIDA PAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011157-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA JULIANA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes do despacho ID:7175134, que segue.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

Despacho ID:7175134:

"Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025524-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Fl. 245: Indefiro, uma vez que a diligência determinada no despacho de fls. 244 cabe ao autor, não sendo cabível a transferência ao judiciário do encargo de comprovação do direito que alega.

Deste modo, oportuniza a parte autora a juntada do comprovante do cancelamento de seu registro profissional no antigo sindicato da categoria, **pelo prazo de 15 dias**.

Transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000673-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE KILLIAN COSTA TINTAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
RÉU: JOSE VIEIRA SANTOS - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA VIEIRA PAULINO - SP140998

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve requerimentos de provas e não existindo notícia quanto à atribuição de efeito suspensivo, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026402-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em linhas gerais, pretende a parte autora o provimento jurisdicional, para que seja obstaculizada a propaganda em meios de comunicação dirigida pelo Governo Federal, com o propósito de se divulgar a Proposta de Emenda à Constituição sob n. 287/2016.

Narra que a atuação propagandista do Governo Federal aponta danos constantes à imagem da categoria dos servidores públicos federal, indicando a existência de privilégios dos servidores públicos federais quanto aos contornos dados à aposentadoria da categoria.

A parte Autora pontifica, ainda, que os gastos para tal propaganda ferem o princípio esculpido no art. 37 da carta magna.

Recebidos os autos para exame do pedido de liminar com o propósito de se obstar a suposta prática nociva, o DD. Juiz oficiente nesta unidade jurisdicional, à época, determinou a intimação da Ré, para se pronunciar quanto aos termos da ação em comento, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Expedidas às comunicações necessárias para falar aos autos, a União Federal assim o disse: (i) em preliminar, litispendência com o feito autuado sob n. 1016921-41.2017.401.3400, distribuído à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) ainda em preliminar, na hipótese de deferimento do pedido de liminar, que seja limitada quanto à sua abrangência; (iii) no mérito, que é lícita a campanha publicitária em favor da reforma encabeçada pelo Governo Federal; (iv) a impossibilidade do judiciário em interferir em ato puro e discricionário da administração sob o tema; (v) que a campanha publicitária está dentro do rol esculpido no Decreto n. 6.555/2008; (vi) na remota hipótese de processamento desta demanda, estar-se-ia restringindo a livre manifestação de pensamento, princípio basilar previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal; (vii) que a questão posta nos autos orbita em linhas estritamente políticas, não podendo, assim, o judiciário interferir, *ex vi*, o decidido no MS 34.327/DF, de relatoria do e.Ministro Roberto Barroso; (viii) quanto à matéria de fundo, tece considerações técnico jurídicas da necessidade da realização da campanha publicitária e principalmente, que o debate sobre a reforma da Previdência Social encontra-se no âmbito político e assim sendo, todos os cidadãos, além de terem conhecimento sobre a questão, é dever da administração a apresentação da necessidade de qualquer reforma legislativa, com ações de comunicação que apresente amplo conhecimento à sociedade civil como um todo; (ix) que o princípio invocado na exordial que a UNIÃO FEDERAL estar-se-ia ferindo o esculpido no art. 37 da Constituição Federal está eivando de inverdades, uma vez que, c. dito trecho constitucional, veda a publicidade e propaganda oficial a promoção pessoal dos agentes públicos; (x) por fim, narra que não há abuso do dever estatal de realizar a publicidade.

Por meio do pedido registrado sob ID 4416917, a União Federal manifesta-se nos autos pontificando a necessidade da reunião desta ação com outra que tramitara anteriormente, a bem da verdade, no Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, tombada sob n. 0005143-91.2017.401.3400.

Assim sendo, propugna pela extinção deste feito por litispendência.

O Juízo, à época, quanto às preliminares e pedido subjacente formulado pela UNIÃO FEDERAL, instou à parte Autora para se manifestar quanto aos pedidos formulados.

A Autora manifesta-se (ID 5085781), dizendo que uma vez que a Ré não trouxera documentos havidos à análise do pedido de conexão com a demanda ajuizada na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, propugna pelo regular processamento do feito.

Realizadas as principais digressões produzidas pelas partes, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide, quanto à legitimidade e a previsão legal para ajuizamento da demanda, estão inseridos no art. 3º da Lei 7.347/85.

No entanto, com a devida vênia, verifico que há óbices intransponíveis ao prosseguimento.

Com efeito.

Despicienda a necessidade de análise quanto ao pedido de conexão outrora formulado pela parte Ré uma vez que não trouxera aos autos, para comparação quanto aos limites da lide outra formulados, as razões deduzidas nas ações civis públicas ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Prosseguimento, entendo que o feito deva ser rejeitado na sua forma proposta, *in limine*.

Explico.

Quando o *col. Supremo Tribunal Federal*, debruçou-se sobre a liberdade de imprensa, assentou, em “*In totum*”, reafirmar o estado democrático de direito que a necessidade da livre iniciativa de voz e opinião, são corolários deveras construtivo para sociedade.

Peço vênia, em reproduzir as judiciosas lições tecidas, quando do julgamento da ADI n. 4.815, pela e.Ministra Carmen Lúcia, que bem pontificou a questão, *in verbis*:

“Cumpro limitar o objeto da presente ação: não afastar do mundo jurídico os dispositivos legais questionados, mas interpretá-los de forma a compreender-se não incidente necessidade de autorização prévia do interessado quanto a obras biográficas literárias ou audiovisuais, tomando aquelas normas compatíveis com os preceitos constitucionais de direitos fundamentais.”

Antes de iniciar a leitura do meu voto, ressalto duas observações sem as quais não ficaria em paz se não as expussem: – a primeira por dever de justiça: vi, ouvi e li muitas referências – nem sempre elogiosas, às vezes quase agressivas – a que este ou aquele jurisdicionado queria a lei interpretada segundo a sua vontade, pessoas que se dirigiram, em diversas ocasiões, ao Poder Judiciário em busca de solução para suas aflições pessoais, porque se sentiram atingidas em seus direitos à intangibilidade da intimidade ou privacidade. Não há “Lei João” ou “Maria” ou “José”. A lei civil tem propiciado aqueles litígios. Justamente por acreditar no Judiciário, este ou aquele jurisdicionado buscaram solucionar suas pendengas judicialmente.

Nessa busca, não há desdouro nem afronta a quem quer que seja, tanto que se pode discordar da conclusão judicial, mas não se há de condenar o jurisdicionado socialmente pela sua luta e por procurar o Poder Judiciário para certificar-se do que cre se tem seus direitos. Pior seria se se começasse a não se buscar o Judiciário e resolver-se vingar, forma dita vulgarmente de “fazer justiça pelas próprias mãos”. Pior seria, pelo receio das reações contrárias, submeter-se à censura subliminar e perigosa de fazer alguém temer buscar os seus direitos e discutir o que parece próprio. Este processo trata da censura. E condenar alguém por buscar o Judiciário também é forma particular de censura.

O jurisdicionado há de ser respeitado. Ele pode vencer ou perder a demanda. Mas, pela ação ajuizada, demonstra maior respeito ao Estado e à sociedade que a intolerância daqueles que sequer aceitam que, por pensar em sentido contrário, o outro há de abandonar a luta pelo que cre seu direito. O respeito ao pensar contrário é sinal de civilidade. A intolerância é fonte de enganos e fúrias e o resultado nunca é positivo para a convivência harmônica das pessoas.

Ressalto que todos os que buscaram o judiciário merecem o meu respeito, conquanto não contem com a minha igual compreensão sobre o tema. Mas defenderei até morrer o direito de cada um de lutar, na forma da Constituição da República e da lei, pelo direito de buscar o que lhe parece justo. Isso não significa agressão ou afronta. Quem não luta pelo seu direito talvez não esteja atento que é com esta luta que se conquistam novos direitos, que podem até mesmo a esses críticos aproveitar para o melhor caminho da Justiça. A segunda observação que faço é lembrança da célebre frase de Carlos Maximiliano, segundo a qual o direito interpreta-se inteligentemente, para cumprir suas finalidades. E completo: o direito existe para o homem, não o homem para o direito. E os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao que nada pode dar certo. Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros. Mas todos devem respeito à vida, às escolhas e às opções de cada um.

Este é um julgamento sobre o direito à palavra e a liberdade de expressão-la. Sem verbo, há o silêncio humano. Às vezes desamano. Por isso, a Constituição da República e todos os textos declaratórios de direitos fundamentais, ou de direitos humanos, garantem com núcleo duro e essencial da vivência humana a comunicação, que se faz essencialmente pela palavra. No princípio era o Verbo. No Direito, o princípio e os fins definem-se em Verbo. O sentido, o sabor e o saber da comunicação humana, condutores da história da humanidade – de cada um e de todos –, põem-se na palavra. Palavra é liberdade e convivência para a libertação de pessoas e de povos. Na ciranda de roda da minha infância, alguém ficava no centro gritando: “cala a boca já morreu, quem manda em minha boca sou eu”. O tempo ensinou-me que era uma musiquinha, não uma realidade. Tentar calar o outro é uma constante. Mas na vida aprendi que quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito. Também aprendi que a vida conjuga-se no plural. A garantia de falar do outro, que me cumpre, hoje, Juíza, garantir, pode ter como conteúdo a minha vida. Cito, em meu voto, a realidade nunca acabada de todas as tentativas ao calar humano, especialmente quando o dizer atravessa os umbrais da porta da casa alheia. Na história luso-brasileira, desde as normas das Ordenações Filipinas, mandadas observar em 1603 e cumpridas no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, fizeram-se constar normas nas quais se cuidavam dos segredos e da sua ruptura, da difamação e da injúria e das penas a serem imputadas aos que adotavam comportamentos proibidos:

“Título VIII – Das que abrem as Cartas del Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas. Qualquer, que abrir nossa Carta, assinada per Nôs, em que se contenhão cousas de segredo, que specialmente pertença à guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, minha mulher, ou do Príncipe, meu filho, ou à guarda e defensão de nossos Reinos, e descobrir o segredo dela, do que a nós poderia vir algum prejuizo, ou desserviço, mandamos que morra por isso. (...) E se as ditas Cartas nos sobrelitas casos abrir, e não descobrirem os segredos, dellas, se for Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, perca os bens, que tiver, para a Coroa do Reino, e seja degradado para a Africa para sempre; e se tal não for, além do dito degradado, seja publicamente açoutado. E se somente abrir outras nossas Cartas cerradas, que forem assignadas por Nôs, em que mandamos dizer algumas cousas que a Nôs apraz, ou que pertencem a nosso serviço, que não são taes, como as que acima declaramos, ou abrir Cartas, que para Nôs virem, de qualquer pessoa que sejo, do que lhe aprouuer, ou pertencer a nosso serviço, se for Scudeiro, ou de semelhante ou maior condição seja degradado quatro annos para a Africa, e seja riscado de nossos livros, se for nosso morador. E se não for de dita qualidade, seja publicamente açoutado e degradado dous annos para a Africa”.

Naquele documento, cuidava-se ainda da descoberta e da divulgação de segredos:

“Título IX – Das pessoas do Conselho del-Rey, e desembargadores, que descobrem o segredo. Toda a pessoa de nosso Conselho, de qualquer stado e condição que seja, que descobrir os segredos, que Nôs com ella em Conselho praticamos e falamos, em cousas, que specialmente pertença à guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Príncipe, ou guarda e defensão de nossos Reinos, ou de cousas, de que a eles se possa seguir algum dano, ou a Nôs prejuizo, ou desserviço, morra por isso morte natural. E se o segredo for de outras cousas, que pertença a nosso serviço, que não são da qualidade das acima ditas, o que o descobrir, será degradado para Africa até nossa mercê, e ficará infame e privado de mais ser do nosso Conselho.

(...) Título X – Do que diz mentira a El-Rey em prejuizo de alguma parte Mandamos que toda a pessoa, que nos vier dizer mentira, em prejuizo de alguma parte, e sobre o que nos assi disser, não impetrar Alvará nosso, seja degradado dous annos, para Africa, e pague vinte cruzados para a parte, em cujo prejuizo nos assi disse a mentira, e mais ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe a pena, segundo a qualidade da pessoa, em cujo prejuizo for, e da cousa, que nos assi disse, e assi de julgar a parte sua injúria, se for caso de injúria”.

Do início do séc. XVII até hoje, foram encontradas novas formas de se manter o segredo. E muitas outras de quebrá-lo. O mundo, no entanto, é outro. O buraco da fechadura continua a exercer fascínio. Às vezes é mesmo curiosidade mássã. Às vezes só por prazer. Mas o mundo vê portas encancaradas, abertas pelos donos. Reclamar, portanto, de quê, se, no palanque da praça, conclamou a ouvir a sua voz? Ademais, com câmeras nas ruas, nas casas, nos quartos, preocupar-se com a fechadura? O tempo é outro. Não há espaço para choro. “Sorria, você está sendo filmado”.

Não se faz a história apenas após se ultrapassarem os umbrais da porta de casa. Entre quatro paredes, fundam-se impérios estatais ou particulares, legítimos ou não. O tempo é outro. A ideia de espaço e de tempo mudou. A conversa entre amigos na praça pública é particular. O estupro no quarto é assunto público. A exposição é enorme. Não há como se reterem informações. Há como, sempre, não se produzirem informações. A Constituição da República declara fundamental a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade intelectual, artística, científica e cultural.

Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que se quer ser). Se houver ofensa – o que pode acontecer, pelas características humanas –, o autor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei. Não se admite, na Constituição da República, sob o argumento de se ter direito a manter trancada a sua porta, se invadido o seu espaço, abolir-se o direito à liberdade do outro. No caso do escrito, proibindo-se, recolhendo-lhe a obra, impedindo-se a circulação, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história. Pois a história humana faz-se de histórias dos humanos, ou seja, de todos nós. O direito admite técnicas de ponderação dos valores que demonstram que os arts. 20 e 21 do Código Civil, para os quais se pede interpretação conforme à Constituição da República, para a produção de obras biográficas literárias ou audiovisuais independentemente da autorização prévia, somente podem ser tidos como legitimamente válidos e subsistentes no sistema jurídico se afastada aquela exigência para o tema específico.

Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. É censura e forma de “calar a boca”. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu. Abusos, repito, podem acontecer e acontecem, mas em relação a qualquer direito. Na espécie vertente, a interpretação dos dispositivos civis, quanto a biografias, que têm função social de relevo para o conhecimento da história e o seu encaminhamento, o que não me parece constitucionalmente admissível é o esvaziamento das liberdades de todos pela censura particular. O querer de um ser humano, importando a sua dignidade, há de ser protegido pelo Direito. Mas o Direito não existe para Robson Crusóe. Quando chega o Sexta-Feira e a comunicação se estabelece, nesse momento a ciranda começa. “Cala a boca já morreu”. Isso a Constituição da República garante.

Por isso, considerando que:

- a) a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica, cultural;*
 - b) a Constituição da República garante o direito de acesso à informação, no qual se compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, a liberdade de pesquisa acadêmica, para o que a biografia compõe fonte inarredável e fecunda;*
 - c) a Constituição brasileira proíbe censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;*
 - d) a Constituição vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa, estabelecendo a consequência do descumprimento dessa norma pela definição da reparação de contrariedade a ela por indenização a ser definida; e*
 - e) norma infraconstitucional não pode cercar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob o pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício das liberdades de forma diversa daquela constitucionalmente permitida, o que impõe se busque a interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico;*
- Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, relativamente a obras biográficas, literárias ou audiovisuais, fixada genericamente na regra civil, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas); e*
- b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República.*
- a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexistente o consentimento de pessoa biografada*

Este Juízo, atento às vicissitudes da vida em seu cotidiano, consigna com clareza, que o pronunciamento judicial em comento, em nenhum momento quer legitimar ou ceifar o direito de ação de qualquer umas das partes.

A questão, ora em debate, encontra guarida em um patamar muito mais elevado, qual é: **a liberdade de imprensa, por qualquer que seja**. Isso não desnatura, que, na hipótese de desvios ou perda de seu prumo, não seja novamente retomada a sua envergadura pelo Judiciário.

No entanto, a hipótese perfilhada pela Autor, transmutaria em um terreno deveras perigoso e pernicioso, pois, uma vez que, qualquer que um seja supostamente atingido por uma política pública, qualquer que seja, mesma aquela que passou pelo sufrágio da maioria dos brasileiros, ser tolhida por uma simples tinta e papel do Judiciário.

Ou seja, a repreensão pretendida pela parte autora é que aquela demonstrada pela contrariedade da política de governo perpetrada, à época, pelo titular do executivo.

Valho-me das reflexões produzidas, quando da leitura da obra literária produzida pelo pensador John Locke, em *“Ensaio acerca do Entendimento Humano”* que *“todo cidadão, para juízo de reflexão, deve ter condições necessárias à produção do conhecimento científico, incluindo os fundamentos, a validade, a consistência lógica das teorias e os limites desse conhecimento”*.

Este Juízo, quanto à liberdade do livre exercício de manifestação e pensamento, pesou bem sobre a questão, quando da decisão proferida em caráter liminar, nos autos da ação n. 5007635-91.2019.403.6100, tendo-me alinhado sobre o critério técnico-jurídico da questão controvertida o seguinte:

[...]

Este Juízo, atento às vicissitudes do cotidiano, notadamente ao direito de todos os cidadãos ao livre exercício da manifestação e pensamento, cumprem-me tecer algumas breves considerações sobre o caso trazido à exame.

No entanto, estaremos indo de encontro também, como prima facie da constituição federal, o direito de ir e vir de todos os cidadãos, de qualquer forma.

Diante disso, entendi, por bem, revisitar o outrora decidido na ADPF tombada sob n. 130, que fixara um marco legal quanto ao livre exercício de atividade de manifestação qualquer uma que seja.

Assim sendo, é consenso que a liberdade de locomoção, as garantias da inviolabilidade do domicílio e das comunicações pessoais (correspondência, telefonia etc.), de algumas garantias judiciárias (juiz natural, devido processo legal etc.) e as demais liberdades comunicativas (em especial a de expressão do pensamento, de comunicação social e mesmo de expressão religiosa), as liberdades de reunião e manifestação foram (e tem sido) o alvo por excelência das ditaduras e regimes autoritários de qualquer matiz ideológico. Aliás, nunca é demais recordar o quanto também esse fenômeno tem marcado a evolução constitucional brasileira, como demonstram as diferentes experiências vivenciadas desde o período monárquico, passando, já na República, pelos seus momentos exponenciais nos casos da ditadura do Estado Novo (1937-45) e do regime militar (1964-85) que precedeu a ordem constitucional (ainda) vigente.

No caso dos autos, tomemos como paradigma, a liberdade de reunião e manifestação. Logo, cumpre-me indicar que o caso paradigmático julgado recentemente atinente, ao exemplo, o caso da marcha da maconha.

O Supremo Tribunal Federal, entendera, à época, a possibilidade de manifestação coletiva e pública, especificamente, à título exemplificativo, como em prol da descriminalização do uso do entorpecente não se configura delito de apologia ao crime, ex vi a ADP 187/DF, de relatoria do e.Ministro Celso de Melo.

A Constituição Federal de 1988, onde os direitos e garantias fundamentais alcançaram seu nível mais elevado, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, de reconhecimento e proteção, as liberdades comunicativas foram particularmente robustecidas, seja na perspectiva do Direito Constitucional Positivo, seja no plano jurisprudencial, sem prejuízo, é claro, de exceções.

Ou seja, como exemplo acima delineado, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento acerca da possibilidade de liberdade de reunião.

De qualquer sorte, tendo em conta as múltiplas tensões com o exercício de outros direitos fundamentais, questões ligadas à segurança pública, garantia da ordem democrática, entre outras, inevitável que a liberdade de reunião siga sendo objeto de acirrado debate em todos os foros e recorrentemente levada ao crivo do Poder Judiciário. Nesse contexto, o que está em causa, salvo aspectos ligados à constitucionalidade formal, são praticamente sempre questões relacionadas ao problema dos limites da liberdade de reunião e da legitimidade constitucional de eventuais intervenções restritivas.

Não podemos nos esquecer, que o Supremo Tribunal Federal, iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário tombado sob n. 806.339, tendo o mesmo sido atribuída repercussão geral notadamente em relação à controvérsia alusiva ao alcance da exigência de prévio aviso à autoridade competente como pressuposto para o exercício do direito versado no artigo 5º inciso XVI, da Carta de 1988.

Aquele recurso excepcional originou-se de ação de interdito proibitório ajuizado pela União Federal com o propósito de inviabilizar a prática de esbulho ou turbacão, sobre trecho da BR-101.

O juízo de primeiro grau julgou procedente pedido e inclusive, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, manteve na íntegra, a decisão proferida para deferir o pedido formulado.

Entendo que o caso em exame, também não orbita somente na liberdade de manifestação, como anteriormente dito, já consagrado, mas há óbices fáticos e técnicos-jurídicos que a questão trazida a exame merece provimento jurisdicional acautelatório.

Com efeito, em um primeiro momento até poderia indicar que o deslinde do caso passa pela ponderação de princípios, à vista da possível colisão entre as liberdades de reunião e de locomoção, justificando a proibição de ocupação e trancamento da via pública quanto à fixação de multa para o caso de descumprimento, porquanto configurado o abuso no exercício do direito de reunião e manifestação.

No entanto, como narrado na inicial e amplamente divulgado pela imprensa, a manifestação a ser realizada não é somente na via pública a ser realizada de forma organizada para fins de livre manifestação. Tem o condão, de além de realizar a manifestação, obstaculizar o direito de ir e vir de qualquer transeunte e principalmente, realizar ocupação da sede administrativa da Autora.

Assim sendo, de uma interpretação mens legis de todas a questões trazidas ora em debate, vemos o confronto direito: (i) direito de ir e vir de qualquer das pessoas; (ii) a ocupação de propriedade privada com o propósito de suposta reivindicação política.

Ante de ir ao mérito propriamente dito, entendo, pertinente trazer à luz as linhas delineadas no art. 5, inciso XXI da nossa carta constitucional que bem desenhou a questão:

"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Ou seja, o que vemos no pedido, resvalasse não somente a possível manifestação, mas a sua realização em local ou próximo dele, particular com o nítido propósito de obstaculizar para qualquer que seja, o trânsito de pessoas, quer na sede administrativa, quer em suas proximidades.

O caso em comento, resvalasse que a liberdade pretendida pelos Réus vai de encontro a liberdade também combatida pela parte Autora, logo, entendo que as questões fundamentais não tem caráter absoluto, pois estão sujeitas aos limites e restrições interventivas, pelo poder de polícia estatal.

[...]

Não há ilegalidade perpetrada pela parte Ré, notadamente a vinculação em meios oficiais de seu programa de governo.

Na hipótese de desvio de finalidade, somente após a realização do conteúdo propagandista, verificar-se-ia o desvio de finalidade e assim sendo, a responsabilidade do titular do executivo em crime de responsabilidade civil-administrativa em ação própria, sob o crivo do contraditório.

À guisa de maiores digressões, a questão deverá ser rechaçada em seu nascedouro, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rechaçando-se, assim, a aplicabilidade prevista no art. 18 do estatuto de rito da ação civil pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-92.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA GRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

DECISÃO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade feitos sob jurisdição deste magistrado e diante do atraso que não dei causa.

Profiro decisão em conjunto; autos n. 0004019-92.2002.403.6100 e nos embargos à execução sob n. 0013502-58.2016.403.6100.

Com o propósito de melhor compreensão de todo o processado, entendo prudente recapitular alguns passos, iniciando-se, primeiramente, pela **ação de desapropriação**.

Trata-se, originalmente, de ação de desapropriação de imóvel urbano promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP contra a pessoa jurídica CASAGRANDE ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA, com posterior alteração de sua denominação social para CASAGRANDE IMÓVEIS LTDA.

Os autos inicialmente tramitaram perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e em razão de sua extinção, foram redistribuídos a este Juízo; arquivados em 20/05/2012 e somente em 06/05/2014 desarquivados, muito embora as partes tenham sido intimadas do julgamento proferido no e. Tribunal Regional Federal em sessão realizada 09/08/2011.

O fracionário do eg. Tribunal, em sessão realizada, negou provimento ao agravo legal tendo o e. Relator do caso decidido monocraticamente a lide nos seguintes termos:

Tratam os autos de ação de desapropriação ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em 26/02/2002, com o escopo de ver declarada a desapropriação do imóvel situado na Rua Borges Lagoa, nº 770 (antigo nº 776) e Rua Napoleão de Barros, Vila Clementino, no 21º Subdistrito da Saúde, São Paulo, Capital, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal de 25 de janeiro de 2002. Ofereceu como indenização o valor de R\$ 1.500.098,00 (um milhão, quinhentos mil e noventa e oito reais), valor este apurado em laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal.

A autora foi imitada na posse em 21/03/2002 (fl. 53)

A ré, Casagrande Assessoria Técnica de Seguros S/C Ltda, após regularmente citada, apresentou sua contestação, requerendo inicialmente a avaliação provisória do imóvel e a complementação do depósito. No mérito, aduziu que não se opõe à desapropriação, mas recusa a oferta por ser irrisória e não condizente com a realidade imobiliária local (fls. 66/75).

Foi determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros, bem como designada perícia e nomeado o engenheiro Antonio Carlos Gonçalves Dias para proceder à avaliação.

Decorrido o prazo do edital, foi expedido alvará de levantamento de 80% do valor depositado em favor da requerida.

Lauda pericial carreado aos autos às fls. 134/150.

Após a apresentação dos laudos divergentes de ambas as partes e considerados insatisfatórios os esclarecimentos prestados, foi determinada a realização de nova perícia pelo engenheiro Luis Álvaro Gallelo, conforme decisões de fls. 430/441.

Lauda pericial juntado aos autos (fls. 471/516). Concluiu o perito judicial que o valor do imóvel para setembro de 2006 seria de R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sendo o valor do terreno R\$ 2.126.010,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e dez reais) e o valor da construção R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) (fl. 493).

Manifestação da autora às fls. 527/532, na qual discordou do valor apresentado pelo perito judicial, arguindo que o valor da justa indenização seria R\$ 3.320.440,00 (três milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o valor da construção R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e o valor do terreno 1.751.185,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais).

Não houve manifestação da parte ré.

A expropriada requereu o levantamento do restante da oferta, tendo em vista que tanto a avaliação do perito judicial quanto a do assistente técnico da expropriante resultaram em valores muito superiores ao depositado. O pedido foi deferido à fl. 583.

A MM. Juíza "a qua" julgou procedente o pedido e fixou o valor da indenização em R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data da apresentação do laudo e acrescido de juros compensatórios fixados à taxa de 12% ao ano, computados a partir da data da imissão na posse, nos termos da Súmula 618 do STF e Súmula 69 do STJ, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença. Determinou, ainda, que a expropriante efetuisse o depósito da diferença entre o valor ora fixado e o valor já depositado, devidamente atualizado. Verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre a diferença encontrada, nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Custas "ex lege" (fls. 619/622).

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 625/632, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 633.

A UNIFESP também apresentou embargos de declaração (fls. 642/646, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 647).

Inconformada apelou a expropriante, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a indenização fosse fixada de acordo com os valores constantes no laudo divergente apresentado por seu assistente técnico (R\$ 3.320.440,00 (três milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), por ser esse trabalho pericial o que mais se aproxima da justa indenização. Enfatizou, ainda que o juiz não está vinculado ao laudo pericial oficial, podendo decidir de forma diversa deste. Requer, ainda, a observância do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, em face da impossibilidade da dispensa do regime de precatórios no caso em tela (fls. 655/667).

Contrarrazões apresentadas às fls. 669/685.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 16/10/2009.

O Sr. Bruno Francisco Casagrande (sócio da empresa ré), solicitou, de próprio punho, fosse concedida preferência no julgamento do presente feito, tendo em vista a sua idade avançada, 72 anos.

DECIDO.

Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o minucioso laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 471/516), atribuiu à indenização o valor total de R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sendo o valor do terreno R\$ 2.126.010,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e dez reais) e o valor da construção R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para setembro de 2006.

Destarte, no que tange ao pedido da apelante, relativo à alteração dos valores fixados para a indenização do imóvel expropriado, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que o expert judicial para elaborar o minucioso laudo pericial procedeu à avaliação do valor do imóvel considerando 12 (doze) elementos de comparação (fls. 497/516), utilizando-se do método comparativo direto, chegando, assim, ao valor indicado no laudo, o qual refletia o valor de mercado do imóvel em setembro de 2006.

Vale destacar o critério utilizado pelo perito judicial:

"O valor do imóvel será determinado pelo Método da Comparação Direta, sendo os elementos comparativos da presente pesquisa de mercado imobiliário submetidos ao seguinte critério de seleção e tratamento:

foram considerados somente valores de oferta de venda de imóveis constituídos de terreno e construção, situados no mesmo Setor Fiscal (Setor 042) do imóvel avaliando, conforme consta assinalado na planta de folha seguinte e foto de cada elemento comparativo selecionado;

o valor da construção de cada imóvel será descontado do valor total da oferta de venda, de acordo com as respectivas características da mesma (tipo, área, estado de conservação), conforme parâmetros do estudo "Edificações Valores de Venda - 2002", da Comissão de Peritos da Capital;

no cálculo do valor do terreno, serão levados em conta fatores de testada (referência de 10,00m), profundidade (25 a 40m) e de esquina ou 2ª frente (não sendo considerada correção devido à topografia, que nessa região apresenta características específicas);

será procedido o transporte dos valores através dos índices fiscais das Plantas Genéricas de Valores da Municipalidade de São Paulo, para o índice do imóvel avaliando Setor 042, Quadra 046, IF= 711,68/05 - Rua Borges Lages;

será dado desconto de 10% (dez por cento) nos preços provenientes de oferta, a fim de compensar a natural elasticidade dos negócios imobiliários - Fator Oferta: 0,9;

atualização será feita pelos Índices do Custo de Vida da Fipec;

Na planta de folha seguinte pode-se visualizar a situação relativa dos elementos comparativos.

Nesse passo, conclui-se que estando a r. sentença, em consonância com o laudo pericial, deve ser mantida **nesse particular**, pois a solução aplicada pela MM. Juíza "a qua" é a que melhor corresponde à justa indenização da parte ré que teve retirado seu direito de propriedade.

Nesse âmbito o recurso da expropriante é manifestamente improcedente.

Destaco, ainda, que é legítima a incidência de juros **compensatórios** fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Súmula 113 do E. STJ).

Conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819.456/PB, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, in verbis: "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos "ex nunc" a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1ª Seção, Mn. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

No que tange ao percentual de juros **moratórios** fixados em 6% ao ano, não existe reparo a ser feito. Contudo, o **termo inicial dos juros moratórios**, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora.

No que tange à insurgência da UNIFESP em relação à determinação da MM. Juíza "a qua", no sentido de que "proceda ao depósito da diferença entre o valor ora fixado e o já depositado, devidamente atualizado", assiste-lhe razão, tendo em vista que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, em consequência de determinação judicial, são submetidos às regras previstas no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. Nesse sentido a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal" (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Lélloso). No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem. Agravo regimental provido.

(AC 1546 AgR, Relator(a): Mn. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00066 EMENT VOL-02276-01 PP-00036 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 5-9 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 173-174)

EMENTA: SENTENÇA. Fazenda pública. Ação de desapropriação. Decisão. Enunciado decisório. Disposição sobre procedimento ou rito por adotar na execução. Dispensa errônea da expedição de precatório. Ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Alegação em embargos à execução. Correção a qualquer tempo. Admissibilidade. Matéria não coberta pela coisa julgada material. Recurso extraordinário conhecido e provido. Não é coberta pela coisa julgada material e, como tal, pode ser corrigida a qualquer tempo, a disposição da sentença que, por erro, dispensando expedição de precatório em execução contra a Fazenda Pública, determina outro procedimento ou rito por adotar no processo executivo. (RE 470480, Relator(a): Mn. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00046 EMENT VOL-02280-04 PP-00631 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 252-259)

Em relação a verba honorária não há reparos a fazer, tendo em vista que esta foi fixada dentro dos parâmetros determinados na legislação de regência.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

Com efeito.

Como anteriormente dito, trata-se, em linhas gerais, de desapropriação de imóvel urbano ajuizada sob o fundamento jurídico do Decreto-Lei n.3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

À fl. 766 foi determinada a citação da UNIFESP para citação nos termos do art. 730 do CPC.

Foram opostos embargos à execução tendo sido autuado sob n. 00135025820164036100.

Às fls. 782 do DD. Juiz sentenciante deferiu a prioridade na tramitação.

Às fls. 796 e seguintes, datada de 10/08/2017, a parte CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO PADRONIZADO atravessa petição onde pontifica que adquiriu por escritura pública, a cessão de direito creditório lavrada em 21/01/2017, nominando que o valor da cessão dera-se anteriormente no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Às fls. 860 e seguintes, datada de 27/10/2017, a parte CROWN OCEAN CAPITAL *pontua em prejuízo da continuidade da discussão travada nos Embargos à Execução correlatos, REQUERER, com fundamento no artigo 535, § 3º, inciso I e § 4, do Código de Processo Civil, que seja prontamente expedido Ofício Requisitório para pagamento do valor já incontroverso do crédito, ou seja para o pagamento de R\$ 4.924.929,10, [...] data-base 07/2015º...*

Por fim, requer que as intimações e publicações sejam objetivadas em nome da advogada Rafaela Oliveira de Assis, OAB/SP 183.736.

Às fls. 865, a UNIFESP manifesta-se pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e externa as seguintes questões: (i) na hipótese dos autos, a expedição do precatório requer o prévio cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41; (ii) somente poderá ser objeto de requisição o valor de 80% do valor incontroverso; (iii) a cessão dos direitos foi firmada exclusivamente pela sócia que detém o poder de administração da sociedade e acrescenta que o contrato social obsta que a sócia administradora onere ou aliene bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios (fl. 704 dos autos da desapropriação).

Novamente, à fl. 872, a pessoa de CROWN OCEAN requer a expedição do valor que por ela entende como incontroverso. Rebate com documentos e alegações jurídicas a teses e requerimentos efetuados pela UNIFESP na manifestação encartada à fl. 865 e seguintes dos autos.

À fl. 889 o juiz substituto sentenciante nesta unidade jurisdicional, determinou a manifestação da UNIFESP quanto às alegações da pessoa de CROWN OCEAN.

Por petição datada em 17/04/2018 a UNIFESP manifesta-se nos autos que a cessão deverá ser objetivada perante o Tribunal e não neste Juízo; na hipótese de requisição do valor incontroverso que seja impedido seu soerguimento com o propósito de pagamento dos valores sucumbência se a expropriada for condenada em excesso de execução.

Os autos foram digitalizados por determinação emanada pela E.Presidência deste Tribunal.

Por meio da petição ID 16111551 reitera-se a expedição de precatório de valores incontroversos.

Determinei (ID 16983135) que o pedido de habilitação formulado para sucessão nos autos deverá ser objetivado em autos apartados.

Em 09 de maio p.p. a pessoa de CROWN OCEAN apresenta petição nos autos em conjunto com a parte expropriada por onde requer a expedição de precatório incontroverso, reiterada por meio da petição anexada em 23 de maio p.p.

Este, o relatório de todo o processado nos autos da ação de desapropriação.

Quanto aos embargos à execução autuados sob n. 0013502.58.2016.403.6100, realizo um breve preâmbulo de todo o processado.

A peça inaugural apresentada pela UNIFESP contra o comando do Juízo em determinar o cumprimento do julgado, pautou-se pelo processamento na forma do art. 730 do Código de Processo Civil de Buzaid.

Às fls. 31 e seguintes, a embargada CASAGRANDE IMÓVEIS manifesta-se quanto aos embargos à execução outrora apresentados refutando às alegações da embargante. Por fim requer que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial.

Às fls. 58 e seguintes, a UNIFESP manifesta-se quanto à impugnação do embargado contrariando sua argumentação indicando, na hipótese de autos e como aventada pela parte, se o cálculo apresentado não indicou objetivamente o critério de atualização utilizado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 61-62).

Os cálculos apresentaram valores totalmente diferentes entre as partes.

Às fls. 68-69 a embargada CASAGRANDE concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requer o prosseguimento do feito e por fim, a não condenação em honorários.

Às fls. 73-75 a UNIFESP manifesta-se contrariamente aos cálculos da contadoria judicial e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Às fls. 78 do DD. Juiz sentenciante determinou o retorno dos autos à contadoria judicial à vista o julgamento do RE 870.947.

Foram opostos embargos de declaração pela UNIFESP sendo contrariados pela embargada CASAGRANDE.

À fl. 91 por decisão do DD. Juiz substituto nesta unidade jurisdicional a aplicabilidade do RE 870.947.

Às fls. 99-108, a embargada CASAGRANDE e CROWN OCEN apresentam embargos de declaração onde requer pronunciamento deste Juízo para que seja sanada a omissão e por fim, seja estabelecida a ordem e aplicação imediata do RE 870.947.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Este, o relatório de ambos os autos, decido.

Primeiramente, em que pese o entendimento esposado pelo DD. Juiz sentenciante, à época, quando da prolação da decisão de fl. 782, dos autos da ação de desapropriação, não há dispositivo legal que abarque a "prioridade" na tramitação, sendo um dos sócios seja pessoa idosa, uma vez que: (i) por expresso dispositivo legal, não há menção que se incorpore o direito à pessoa jurídica; (ii) por questão lógica, se o titular da ação é pessoa jurídica, que poderá sem autorização do juízo, o sócio idoso retirar-se da sociedade, demitir-se ou até mesmo, vender, desnudaria ou até mitigaria o instituto pois não se trabalharia com a cronologia hereditária que deve ser submetido àqueles aos feitos; (iii) pessoa jurídica não é detentor deste direito.

Quanto a este ponto, reconsidero a decisão de fl. 782 uma vez que não apresenta o critério técnico necessário a seu conhecimento, consequentemente, deferimento.

Não obstante a este ponto que merecia reflexão, passo à análise de todo processado, com fincas a prodigalizar marcha processual com celeridade.

Em linhas gerais, pende de deliberação pelo Juízo os seguintes pontos as questões nucleares acerca dos cálculos apresentados pelas partes e em consequência, a possibilidade de requisição do objeto de condenação ao erário.

Primeiramente, este Juízo não desconhece os efeitos da decisão proferida na ADI n. 2332, em sessão realizada no dia 17/05/2018, pelo Supremo Tribunal Federal que proferira o seguinte *decisum*:

Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela emissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.

Prosseguindo, este Juízo, não desconhece a linha de raciocínio adotada pelo STJ, acerca dos juros compensatórios e remuneratórios, inclusive, sobre o tema em foco, sobreleva notar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitar questão de ordem no bojo do REsp 1.328.993/CE, da relatoria do senhor Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu balizas para a fixação dos juros compensatórios incidentes nas ações de desapropriação.

O referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp's 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QO no REsp 1328993/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DE 04/09/2018).

A proposta de revisão de entendimento das teses repetitivas assentadas no REsp 1.114.407/SP, no REsp 1.111.829/SP e no REsp 1.116.364/PI, inclusive, determinando o sobrestamento de todos os efeitos, os quais, ainda pediam de decisão definitiva sobre o assunto.

Perscrutando os autos, verifico, em tese, que a execução foi objetiva em fundamento diverso do decidido no título na fase cognitiva.

Revela-se, quer o cumprimento do julgado, quer quanto à defesa objetivada à época, por manejo de ação incidental de embargos à execução, pautou-se que o critério de juros dar-se-ia pela aplicabilidade do IPCA-e como indexador.

Diametralmente, consoante se deduz da sentença, esta foi clara que a execução do *quantum debeantur* dar-se-ia "*corrigido monetariamente desde a data da apresentação do laudo e acrescido de juros compensatórios fixados à taxa de 12% ao ano, computados a partir da data da imissão na posse, nos termos da Súmula 618 do STF e Súmula 69 do STJ, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença. Determinou, ainda, que a expropriante efetasse o depósito da diferença entre o valor ora fixado e o valor já depositado, devidamente atualizado. Verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre a diferença encontrada, nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Custas "ex lege" (fls. 619/622).*"

Ou seja, a execução processada pelas partes, em tese, estar-se-ia de encontro com o anteriormente decidido.

À guisa de maiores digressões, o processamento da forma esposada está totalmente dissociado do comando julgado na fase de conhecimento.

O processamento, pretendido pelas partes, além de confronto a tese transitada em julgado está suspenso seu processamento, à vista da decisão proferida no âmbito do STF na ADI n. 2332 e pela determinação de sobrestamento, por ocasião da proposta de revisão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.114.407, 1.111.829 e 1.116.364.

A medida mostra-se assaz pertinente, quer pela linha adotada de raciocínio pelo Juízo, quer pela impossibilidade material da questão controvertida, que transbordaria ao descumprimento de determinação emanada pela Corte Infraconstitucional.

No mais, o não regular processamento do cumprimento da decisão transitada em julgado objetivaria ao futuro o ajuizamento de ação rescisória para visitar o critério de juros empregado pelas partes.

Logo, à guisa de maiores obtemperações, chamo o feito à ordem na forma acima delineada para suspender o feito nos termos da fundamentação acima.

Por fim, alinhava essas considerações, determino:

No que se refere à ação de desapropriação, (a) por uma questão lógica, legal e técnico-jurídica, nenhum requerimento das partes deverá ser ofertado nestes autos, à vista que seu andamento está suspenso ante a tramitação dos embargos à execução. Advirto os advogados dos expropriados que medidas desse jaez serão levadas à efeito pelo Juízo;

(b) nos termos da fundamentação acima, **reconsidero a decisão** no que concerne à prioridade do feito;

(c) **indefiro** o pedido de processamento na forma apresentada, inclusive eventual pedido de expedição de precatório de suposto valor incontroverso, uma vez que o processamento do feito na forma apresentada pelas partes contrariou, em tese, a decisão proferida, especialmente sobre o critério de juros na fase de conhecimento.

(d) determino a **devolução dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região** órgão da representação judicial para manifestação formal no prazo de 15 (quinze) dias. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprimento pessoalmente na pessoa do Sr. Procurador-Chefe.

No mais, tratando-se de desapropriação, entendo pertinente a prévia manifestação do *parquet ministerial* para ciência, providência e manifestação conclusiva nos autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO COMUM

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Junte a Caixa Econômica Federal - CEF, extrato da conta, comprovando o saldo a ser levantado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar a dívida quitada.

PROCEDIMENTO COMUM

0038681-24.1998.403.6100 (98.0038681-5) - ANTONIO MARTINELI JUNIOR X JAIME FELIETAZ CERQUETANI X SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART X VALDETINA LOPES DE ARAUJO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual o Autor titular de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ingressou com a presente ação objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arguiu preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido (fls. 67/96). Em Sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, às fls. 118/126, houve o julgamento antecipado da lide, em vista da não necessidade de produção de provas. Foi julgado procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar à Ré o credenciamento em contas vinculadas dos Autores sob os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), em substituição àqueles já utilizados. Inconformada com a decisão que julgou procedente a pretensão dos Autores, extinguindo o feito com resolução do mérito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Recurso de Apelação, arguindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva para compor a lide, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 128/143). Em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 166/173, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Ré interpôs recurso especial, requerendo a reforma da decisão proferida, bem como, para determinar a exclusão da CEF do polo passivo, e quanto ao mérito, a improcedência da ação, o qual foi parcialmente admitido (fl. 242) e recurso extraordinário, o qual houve posterior desistência pela CEF (fl. 296). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fls. 400/401, 407/408, 414/415 que deu integral cumprimento à obrigação em relação aos Autores ANTONIO MARTINELI JUNIOR e VENCESLAU PEDRO CARDOSO e a adesão do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 pelos Autores JAIME DELEITAZ CERQUETANI, SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART, VALDETINA LOPES DE ARAUJO. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, julgou extinta a execução da obrigação de fazer em relação aos Autores ANTONIO JUNIOR e VENCESLAU PEDRO CARDOSO e homologou a transação efetiva entre JAIME FELIETAZ CERQUETANI, SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART e VALDETINA LOPES DE ARAUJO, pondo fim a execução da obrigação de fazer pela Ré (421/422). O Autor interpôs recurso de apelação (fl. 429/434). O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença, de ofício, prejudicando o recurso, conforme fls. 453/455. Os autos baixaram da Instância Superior. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou no sentido de haver realizado o crédito judicial referente ao JAM de abril/90, no valor de R\$ 2.980,77, por meio do processo nº 9300046691 - 1ª VF/SP, anexando aos autos extratos, conforme fls. 507/512. A parte Autora não se manifestou acerca do despacho proferido às fls. 513. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação da Autora em relação ao despacho proferido, dou por satisfeita a obrigação, objeto de litígio é medida de rigor a declaração de sua extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

fls. 117/117v, por meio da qual a Caixa Econômica Federal noticia o cumprimento da obrigação. Com manifestação ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019998-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO BACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o exequente para se manifestar sobre as petições de fls.384/404 e 405 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018483-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, ficam intimadas as partes para se manifestarem em 15(quinze) dias sobre os cálculos do Setor de Contado Judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081088-55.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE TORRES DA SILVA AMARAL - RJ176684, FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, BEATRIZ BIAAGGI FERRAZ - SP323892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da União Federal de fls. 438/439, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, relativo a valores pagos a título de imposto de renda com fincas na isenção prevista na Lei 8.541/92, pretendendo a parte autora a repetição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Indefiro, por hora, a antecipação da tutela.

Primeiramente, nota-se pela análise da exordial que o autor, diferentemente da disposição legal, pretende a repetição de valores pagos incidentes sobre rendas que não oriundas de proventos, de forma que a inicial deve ser emendada constando exclusivamente os valores que se pretende repetir relativos aos valores incidentes sobre proventos, já que as demais fontes de renda não estão abrangidas pela isenção prevista na Lei n. 8.541/92.

Deste modo, intime-se a parte autora para que junte planilha com o valor exato do proveito econômico que se pretende obter, levando em consideração a correta e literal disposição legal, juntando aos autos cópia da guia de custas correspondente devidamente quitada, **pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC.**

No mesmo prazo, promova a autora a juntada integral dos processos administrativos 2012/010200076360 e 2013/010200076367, tramitados perante à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o prontuário médico do autor, a ser obtido perante o hospital que diagnosticou e realizou o tratamento de sua doença.

Emendada a inicial, nos exatos termos alhures explicitados, cite-se a Fazenda Nacional.

Não atendidos, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017747-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, HELENA MITIE NUMA - SP179597, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELMA MARTINS JURCA, ANTONIA APARECIDA CORREA, ALDO CLEMENTINO SANTANA, MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, SONIA ANGELA DE PAIVA, NORMILDE DE OLIVEIRA, JOSE REBOUCAS, GIZELDA CRISTINA FERNANDES, LUZIA REBOUCAS, CLELIA IZILDINHA BOCONCELO DE ASSUNSAO, JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA, DEJACI JOAO DA SILVA, ROZARIA IVANIR DE MORAES PAES, BENEDITO GUTIERREZ, JOSE ALVES DA CUNHA, JORGINA STOFANIN, FRANCISCO MOBILON, SABINO BISPO DE SANTANA, CAMILA RENATA SEVERINO, MARIA CELIA RODRIGUES, MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA BENEDITA LIMA BAZONI, ANTONIO MARCELINO PEREIRA, ANTONIO GUSMAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomado como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

3. Trata-se de ação que visa o ressarcimento de danos, sob alegação, que os imóveis dos autores apresentaram avarias de construção e por sua interpretação, teriam direito à cobertura securitária.

Assim sendo, determino à parte autora que esclareça com objetividade a necessidade quanto ao litisconsórcio ativo necessário.

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

5. No mais, diante do pedido de cobertura securitária, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para que apresentem a este Juízo, em união de esforços, os pedidos administrativos formulado pela parte autora de cobertura.

6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob penas da Lei.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022506-37.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011937-66.2019.4.03.6100
AUTOR: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para juntar aos autos comprovante idôneo que indique o(s) pagamento(s) da exação que pretende a suspensão/repetição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015178-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA REGINA FERRARI DUTRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015735-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA SAAB SILVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016026-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TRIUMPHO A VELLAR

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

ID 18567825: Defiro.

Designo as audiências para depoimento pessoal da ré e de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes nas datas abaixo, ouvindo-se preferencialmente as testemunhas do autor, conforme ordem a seguir:

1ª) Dia 10/09/19 às 15h: Depoimento pessoal da ré e das testemunhas Maria Tavares da Costa e Fátima Nascimento;

2ª) Dia 11/09/19 às 15h: Antonio Ubiratã Prado, Dilma da Conceição Dias e Eli Malta;

Intimem-se as testemunhas e as partes, urgente, para comparecer à audiência e oficie-se o superior hierárquico requisitando os servidores.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA

DESPACHO

ID 5091654: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

DESPACHO

ID 16731490: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEXEIRA

DESPACHO

ID 16732002: Defiro a pesquisa de endereços do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018307-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

DESPACHO

ID 16834638: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE RIZZO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021662-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA LEMOS DE FARIA NATALE

DESPACHO

ID 16118477: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029260-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA GIMENEZ DE SOUSA

DESPACHO

ID 16730817: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Websevice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011542-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada e recolhida a título de ISS aos cofres municipais, ante a expressa inconstitucionalidade reconhecida pelos Tribunais Federais; e de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela destacada a título de ISS, em expressa obediência aos ditames contidos no Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese que permite a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA, SCP TUSP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ("Socicam Administração"), com pedido liminar, objetivando a afiação ilegal e inconstitucional limite à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei 8.981 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9.065), permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa já apurados e/ou futuramente apurados com os lucros das Impetrantes sujeitos ao IRPJ e CSLL, sem a aplicação do ilegítimo limite de 30% previsto na legislação aqui mencionada.

Narram as Impetrantes que são sociedades de natureza empresarial, submetidas à sistemática de tributação pelo Lucro Real ("Lucro Real") no que tange à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Alegam que para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de tributação pelo Lucro Real, é necessário ajustar o lucro líquido do exercício com adições, exclusões e compensações previstas no Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que se refere às compensações permitidas de prejuízos acumulados, com o advento da Lei n.º 8.981,1 de 20 de janeiro de 1995 ("Lei 8.981") e da Lei n.º 9.065,2 de 20 de junho de 1995 ("Lei 9.065"), foi estabelecido um limite máximo anual correspondente a 30% do lucro líquido ajustado para fins de utilização (compensação) de saldos de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, que entende inconstitucional.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A Lei 8.981/95 permitiu que a dedução de prejuízos fiscais fosse realizada dentro do limite de 30% a partir de 01/01/1995, o que a parte autora pretende ver afastada, sob o fundamento de que tal limitação é inconstitucional por ferir seu direito adquirido à dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados.

Todavia, a tese da Autora não foi acolhida pela jurisprudência. Confira os precedentes abaixo:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendariais subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37)

TRIBUTÁRIO. MP 812/94. LEI Nº 8981/95. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS DE SUA BASE DE DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. A norma que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda, inclusive sobre a possibilidade de dedução de prejuízos passados, pode ser alterada até o último dia do exercício imediatamente anterior aquele em que há de ser aplicada. Não há que falar em direito adquirido à dedução de prejuízos, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anuidade.

2. A publicação da lei tributária se perfaz com sua inserção no Órgão oficial, tendo eficácia certificatória, bastando que, naquele dia, o órgão esteja disponível a aquisição ou consulta de quem o procurar.

3. Uma vez convertida em lei, a medida provisória lei é, desde a data em que fora publicada. Essa é a data que se toma em consideração para os fins dos art. 150, III, b e art. 195, § 6º, da CF 88.

4. As alterações do mecanismo da compensação de prejuízos não traduzem ofensa aos conceitos de lucro e de renda, já que a lei apenas traçou as suas regras, no caso, algumas limitações.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 4039638/97-PR, rel. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 5.6.97, DJ 25.6.97, p. 48440)

LEI Nº 8981/95. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 42 E ART. 58 RESTRICÇÃO À PERCENTAGEM DO FAVOR LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 4273264/96-RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, j. 22.4.97, DJ 21.5.97, p. 36015)

O mesmo se aplica em relação à compensação dos prejuízos fiscais, limitada também a 30% do lucro líquido, como previsto na citada Lei 8981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Confira precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no proc. 199961070069630, DJ data 01/06/2005, pág. 128, Relatora Juíza Alda Bastos e no proc. 199961000107990, DJU dat 21/6/2002, pág. 767, Relatora Juíza Salette Nascimento.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO AO T VIGÊNCIA. IRE CSL.

I. A impetrante tem o justo receio de que a autoridade fiscal exija que se observe a limitação à dedução dos prejuízos acumulados da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, imposta pela Lei 8.981/95 e posteriores alterações, tidas por inconstitucionais. Trata-se de receio de lesão ou ameaça de lesão que pode ser veiculado por mandado de segurança.

II. A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou a compensação – que era integral – de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

III. Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.

IV. No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

V. A impetrante poderá compensar os prejuízos apurados, sem as limitações da Lei 8.981/95, até 31.12.94 para efeito de cálculo do IR e, para efeito do cálculo da CSL, até 1º/04/95. Destarte, pretendendo compensar prejuízo acumulado no ano-base de 1998, de rigor a manutenção da limitação da Lei 8.981/95.

VI. Apelação desprovida.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, A INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. APELO DA 1 IMPROVIDO.

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

4. Precedentes. STJ (Resp nº 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Relator Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; Resp nº 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC nº 97.04.39478 - Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS nº 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG nº 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - L 01.4.96; MAS nº 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO Nº 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS nº 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. J. Castro Meira - DJ 10.11.95)

5. Recurso da União Federal e remessa oficial providos. Apelo da impetrante improvido.” (grifo nosso)

Assim, não vislumbro direito subjetivo da autora em não se sujeitar ao limite de compensação de prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas previsto tanto na legislação do Imposto de renda quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Isto posto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Defiro o prazo de quinze dias para a juntada de procuração, nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12082

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0006696-17.2010.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5009956-02.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5009955-17.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-83.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Retifique o ofício requisitório de fl. 376, conforme requerido.
Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APPARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 238:
Deiro expedição de alvarás judiciais para levantamento de valores depositados nas contas vinculadas aos autos, para os exequentes, Neide Conceição Ruiz Moreira Gomes, Paulo Vieira, Sebastiana de Souza Silva, Teresa Valente Gigante, Vanda Maria de Oliveira e Walter Queiroz de Almeida em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 8.988, (procuração de fs. 25,43, 65, 78, 87 e 96), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016415-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Nery Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Com a inicial vieram documentos.

Conferidas as peças digitalizadas, foi proferida decisão em 13.13.2018, documento id n.º 13077478, reconhecendo a competência deste juízo apenas em relação aos exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária).

Assim, permaneceu no polo ativo da presente ação apenas Nancy Raposo Medeiros, conforme petição de emenda à inicial protocolizada em 28.01.2019, documento id n.º 13667981.

Com a regularização, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 03.03.2019, documento id n.º 14977651.

Em 03.05.2019 a exequente manifestou-se em réplica, documento id n.º 16921254.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do alegado pela União, os documentos 5 a 7 trazem todas as decisões proferidas ao longo do andamento da ação autuada sob o n.º 2007.34.00.000424-0 (ou 0000423-33.2007.401.3400), incluindo certidão do trânsito em julgado após a desistência do recurso de agravo interposto diante da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

Portanto, o título judicial exequendo foi acostado aos autos principais, instruindo devidamente a presente execução.

Os documentos pessoais da autora e procuração por ela outorgada constam às fls. 1/7 do documento 03, id n.º 9243667, que instruiu a petição inicial, o que demonstra sua legitimidade ativa na condição de pensionista de Pedro Raposo Medeiros.

Resta, portanto, afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

O título executivo judicial reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Resta claro, portanto, que no período em que se mostra devida a gratificação será paga nos exatos termos da lei que a criou.

A Lei 10.910/2004 dispunha:

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o [art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de [Vide Medida Provisória nº 302, de 2006](#).

I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o [art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006\)](#)

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o [art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\) \(Vigência\) \(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008\) \(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008\)](#)

I - [\(revogado pela Lei nº 11.356, de 2006\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\) \(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008\) \(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008\)](#)

II - [\(revogado pela Lei nº 11.356, de 2006\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\) \(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008\) \(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões. [\(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006\) \(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008\) \(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008\)](#)

Em que pesem as sucessivas alterações legislativas, fato é que a GAT, como todas as gratificações devidas ao servidor, integra seu vencimento básico para todos os efeitos, tais como aposentadorias, pensões, férias, décimo terceiro salário dentre outros, dispensando-se qualquer declaração expressa nesse sentido, até porque seu cunho remuneratório, (e não indenizatório), é nítido, diante da habitualidade do seu pagamento até o momento de sua extinção.

Ocorre, contudo, que os reflexos estão limitados ao período em que a decisão judicial transitada em julgada entendeu por devida a GAT, ou seja, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.910/2004, (ocorrida em 16.07.2004, data em que publicada no DOU nos termos do artigo 20), e sua extinção pela Lei 11.890/2008, (que entrou em vigor gerando efeitos em 24.12.2008, data de sua publicação do DOU nos termos do artigo 170).

Portanto, o pleito formulado pela parte autora é perfeitamente congruente ao título executivo judicial.

A União segue sua impugnação alegando que todos os valores devidos aos servidores, (gratificação e seus reflexos), já foram pagos na via administrativa, o que dependerá de análise da Contadoria Judicial.

Na eventualidade de existir saldo remanescente devido, cabe a este juízo fixar os critérios de atualização monetária, diante do silêncio da decisão transitada em julgada e analisar se sobre este montante terá incidência a contribuição previdenciária do servidor.

No que tange a este último ponto, entendo que se a gratificação tem natureza remuneratória, resta claro que sobre ela tem incidência os descontos pertinentes à contribuição previdenciária do servidor. Tendo sido à época oportuna ou via administrativa, resta claro que o desconto correspondente foi efetuado, do contrário, ou seja, vindo a ser paga na via judicial, deverá ser efetivado no momento em que realizado o pagamento.

Quanto às verbas reflexas, o raciocínio é o mesmo. Se sobre a verba, (férias, décimo terceiro, licença saúde, maternidade, etc), incide a contribuição previdenciária, sobre os valores pagos em decorrência dos reflexos da GAT também haverá incidência, uma vez que o acessório segue o principal.

Há discussão nos autos acerca do índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E, considerando que as decisões transitadas em julgada nada estabeleceram neste sentido.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em **25.03.2015**, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito “*ex nunc*”, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens “2.1” e “2.2”.

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitos, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTÃO FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE COIMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.

No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.

Assim, o saldo remanescente eventualmente devido a parte autora, deverá ser atualizado de acordo com a [Resolução nº 134](#), de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), alterada pela [Resolução nº 267](#), de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF.

Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure se há valores devidos a parte autora a título de GAT e seus reflexos no período compreendido entre entrada em vigor da Lei 10.910/2004, (ocorrida em 16.07.2004, data em que publicada no DOU nos termos do artigo 20), até sua extinção pela Lei 11.890/2008, (que entrou em vigor gerando efeitos em 24.12.2008, data de sua publicação do DOU nos termos do artigo 170).

Havendo valores devidos, estes deverão ser atualizados de acordo com a [Resolução nº 134](#), de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), alterada pela [Resolução nº 267](#), de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF, o qual utiliza o IPCA como índice de correção monetária.

Ainda no que tange aos valores devidos, deverá ser descontada a contribuição previdenciária sobre o montante principal, (GAT), e sobre as verbas reflexas sujeitas à tal incidência.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL PIRES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Defiro. Espeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 17187672) para o Dr. Paulo Sérgio Cremona, OAB/SP 55753, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012142-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO BRUNO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CIURILLI - SP419657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012311-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLISNEY MOREIRA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOUVEA MASCARENHAS - SP426028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLA BOTANA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013730-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012319-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das anuidades e a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 998,00. Junta documentos.

Custas no ID 19310292.

É o relatório. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de tutela provisória.

Assim, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial a fim de:

(a) deduzir pedido certo e determinado no que tange ao pleito de condenação aos valores que reputa indevidamente pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos, apontando o respectivo valor (art. 319, IV, c/c arts. 322 e 323, CPC);

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, à luz do artigo 292, incisos I e II e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

(d) comprovar a complementação da diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008847-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019174-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUNTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ITALO CARDOSO SANTOS, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014766-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LOURDES BARBOZA DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIANE RODRIGUES COSTA 76543056215, CELIANE RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010228-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEGA MIRELA BUENO LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009933-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOLDEN DROP COMERCIAL LTDA, HUMBERTO SATTOLO, WANDERLEY OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 602222).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (PLK6) face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFIAS (ECT) e de SERVIÇOS POSTAIS PINHEIROS LTDA. (Agência João Moura) em pedido de tutela provisória de urgência para determinar "(i) a suspensão da publicidade do protesto da duplicata vinculada à fatura nº 1409137, no importe de R\$ 2.176,88 (dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a qual foi indevidamente protestada perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sob o Livro/ Folha nº 7187-G-227; e (ii) que as rés se abstenham de protestar as duplicatas vinculadas às faturas nºs 1382625 e 1499764, bem como abstenham-se de realizar qualquer cobrança vinculada ao Contrato nº 9912448585, servindo a própria decisão que conceder a tutela almejada como ofício".

O autor relata que contratou, em 16.11.2011, os serviços de postagens da ECT, conforme contrato nº 99123222328, faturado mensalmente com base no número de postagens realizadas, e que enseja uma despesa mensal da ordem de aproximadamente R\$ 400,00.

Afirma que, com a mudança de endereço de sua sede, em junho de 2018, solicitou a alteração do cadastro perante a ECT, de acordo com as orientações da gerente financeira da Agência João Moura tendo sido surpreendido, quase três meses após a alteração do endereço, com o recebimento de duplicata vinculada à fatura nº 1382625 emitida pela ECT, no valor de R\$ 2.000,00, com vencimento em 11.12.2018, decorrente de serviços de postagens que teriam sido prestados ao autor no âmbito do contrato nº 9912448585.

Narra ter contactado a assistente comercial III da Agência João Moura a fim de esclarecer o equívoco, dado que não houve contratação de novos serviços, mas apenas a alteração do endereço da contratante.

Destaca que tanto é assim que o contrato nº 99123222328 permanece ativo e sendo faturado pela Agência João Moura.

Ainda que entendesse não ter obrigação de cancelar contrato que nunca foi pactuado, informa que enviou carta para solicitar o cancelamento do contrato nº 9912448585 e da duplicata vinculada à fatura nº 1382625, porém ao questionar se houvera algum posicionamento da ECT acerca do pedido, foi instruído a solicitar novo cancelamento pelo sistema eletrônico, o que foi realizado conforme ocorrência nº 103747705.

Paralelamente e diante das inconsistências das informações prestadas pela Agência João Moura aduz ter notificado formalmente a ECT, porém obteve resposta negativa, porquanto o contrato nº 9912448585 teria sido assinado pelo responsável legal do autor, de modo que consideraria o contrato rescindido apenas a partir do dia 10.01.2019, diante da necessidade de aviso prévio de 30 dias.

Apesar disso, assevera ter recebido mais duas cobranças indevidas: a duplicata vinculada à fatura nº 1499764, no valor de R\$ 1.290,32 e a duplicata vinculada à fatura nº 1409137, no valor de R\$ 2.176,88, tendo sido essa última encaminhada para protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.467,20.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 18958740.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A duplicata é título de crédito regulamentado pela Lei nº 5.474/1968. Trata-se de título causal representativo do crédito de venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e art. 20) com pagamento diferido no tempo que é extraído da fatura da operação.

Enquanto não dotado do aceite do comprador ou tomador do serviço, isto é, manifestação lançada no título por meio da qual o sacado reconhece a existência da obrigação, a duplicata não é dotada de autonomia, demandando para sua validade comprovação de que a mercadoria foi entregue e recebida ou que o serviço foi prestado (art. 15, II, "b").

Extrai-se daí que a ausência de causa na duplicata sem aceite acarreta a nulidade do título, não permitindo o seu protesto por falta de pagamento, seja pelo sacador, seja por endossatários.

No caso dos autos, depreende-se da comunicação do protesto de protocolo nº 01111106201960 (ID 18959418) e da certidão nº 00280-Q/27, que a duplicata nº 1409137, emitida pela ré ECT não é dotada de aceite.

A prova da existência da relação jurídica cabe ao emissor do título sem aceite (art. 15, II, "b", Lei nº 5.747/68), fato esse que, a princípio, recomendaria a postergação da análise da tutela provisória para após a vinda aos autos de sua contestação.

Não há dúvidas, por outro ângulo, que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado pelo autor, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável caso a tutela seja postergada.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, porém ciente da possibilidade de reversão da medida, com fundamento no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, **condiciono a tutela provisória à prestação de caução idônea, preferencialmente em depósito judicial, no valor do título levado a protesto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação.**

Se a caução não for oferecida, a medida concedida será revogada.

Considerando a informação de que houve assinatura, por representante legal do autor, do instrumento contratual que deu ensejo ao contrato em discussão (ID 18959415), postergo a apreciação do pedido concernente aos títulos não protestados (duplicatas nºs 1382625 e 1499764) para após oportunizada a defesa das rés.

Por conseguinte, **DEFIROEM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** determino ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI) nº 1409137, no valor de R\$ 2.000,00, emitida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apresentada pelo Banco do Brasil S/A (protocolo nº 0111-11/06/2019-6), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 18959418 e no ID 18959427).

Citem-se, devendo os rés, juntamente a suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação e trazerem aos autos cópia do instrumento contratual que teria dado ensejo às cobranças e duplicatas questionadas (contrato nº 9912448585).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (PLK6)** face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFI (ECT)** e de **SERVIÇOS POSTAIS PINHEIROS LTDA. (Agência João Moura)** em pedido de tutela provisória de urgência para determinar "(i) a suspensão da publicidade do protesto da duplicata vinculada à fatura nº 1409137, no importe de R\$ 2.176,88 (dois mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a qual foi indevidamente protestada perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sob o Livro/ Folha nº 7187-G-227; e (ii) que as rés se abstenham de protestar as duplicatas vinculadas às faturas nºs 1382625 e 1499764, bem como abstenham-se de realizar qualquer cobrança vinculada ao Contrato nº 9912448585, servindo a própria decisão que conceder a tutela almejada como ofício".

O autor relata que contratou, em 16.11.2011, os serviços de postagens da ECT, conforme contrato nº 99123222328, faturado mensalmente com base no número de postagens realizadas, e que enseja uma despesa mensal da ordem de aproximadamente R\$ 400,00.

Afirma que, com a mudança de endereço de sua sede, em junho de 2018, solicitou a alteração do cadastro perante a ECT, de acordo com as orientações da gerente financeira da **Agência João Moura** tendo sido surpreendido, quase três meses após a alteração do endereço, com o recebimento de duplicata vinculada à fatura nº 1382625 emitida pela ECT, no valor de R\$ 2.000,00, com vencimento em 11.12.2018, decorrente de serviços de postagens que teriam sido prestados ao autor no âmbito do contrato nº 9912448585.

Narra ter contactado a assistente comercial III da **Agência João Moura** a fim de esclarecer o equívoco, dado que não houve contratação de novos serviços, mas apenas a alteração do endereço da contratante.

Destaca que tanto é assim que o contrato nº 99123222328 permanece ativo e sendo faturado pela **Agência João Moura**.

Ainda que entendesse não ter obrigação de cancelar contrato que nunca foi pactuado, informa que enviou carta para solicitar o cancelamento do contrato nº 9912448585 e da duplicata vinculada à fatura nº 1382625, porém ao questionar se houvera algum posicionamento da ECT acerca do pedido, foi instruído a solicitar novo cancelamento pelo sistema eletrônico, o que foi realizado conforme ocorrência nº 103747705.

Paralelamente e diante das inconsistências das informações prestadas pela **Agência João Moura** aduz ter notificado formalmente a ECT, porém obteve resposta negativa, porquanto o contrato nº 9912448585 teria sido assinado pelo responsável legal do autor, de modo que consideraria o contrato rescindido apenas a partir do dia 10.01.2019, diante da necessidade de aviso prévio de 30 dias.

Apesar disso, assevera ter recebido mais duas cobranças indevidas: a duplicata vinculada à fatura nº 1499764, no valor de R\$ 1.290,32 e a duplicata vinculada à fatura nº 1409137, no valor de R\$ 2.176,88, tendo sido essa última encaminhada para protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.467,20.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 18958740.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** em parte os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A duplicata é título de crédito regulamentado pela Lei nº 5.474/1968. Trata-se de título causal representativo do crédito de venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e art. 20) com pagamento diferido no tempo que é extraído da fatura da operação.

Enquanto não dotado do aceite do comprador ou tomador do serviço, isto é, manifestação lançada no título por meio da qual o sacado reconhece a existência da obrigação, a duplicata não é dotada de autonomia, demandando para sua validade comprovação de que a mercadoria foi entregue e recebida ou que o serviço foi prestado (art. 15, II, "b").

Extrai-se daí que a ausência de causa na duplicata sem aceite acarreta a nulidade do título, não permitindo o seu protesto por falta de pagamento, seja pelo sacador, seja por endossatários.

No caso dos autos, depreende-se da comunicação do protesto de protocolo nº 01111106201960 (ID 18959418) e da certidão nº 00280-Q/27, que a duplicata nº 1409137, emitida pela ré ECT não é dotada de aceite.

A prova da existência da relação jurídica cabe ao emissor do título sem aceite (art. 15, II, "b", Lei nº 5.747/68), fato esse que, a princípio, recomendaria a postergação da análise da tutela provisória para após a vinda aos autos de sua contestação.

Não há dúvidas, por outro ângulo, que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado pelo autor, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável caso a tutela seja postergada.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, porém ciente da possibilidade de reversão da medida, com fundamento no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, **condiciono a tutela provisória à prestação de caução idônea, preferencialmente em depósito judicial, no valor do título levado a protesto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação.**

Se a caução não for oferecida, a medida concedida será revogada.

Considerando a informação de que houve assinatura, por representante legal do autor, do instrumento contratual que deu ensejo ao contrato em discussão (ID 18959415), postergo a apreciação do pedido concernente aos títulos não protestados (duplicatas nºs 1382625 e 1499764) para após oportunizada a defesa das rés.

Por conseguinte, **DEFIROEM PARTE ATUTELA PROVISÓRIA** determinado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI) nº 1409137, no valor de R\$ 2.000,00, emitida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apresentada pelo Banco do Brasil S/A (protocolo nº 0111-11/06/2019-6), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 18959418 e no ID 18959427).

Citem-se, devendo os réus, juntamente a suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação e trazerem aos autos cópia do instrumento contratual que teria dado ensejo às cobranças e duplicatas questionadas (contrato nº 9912448585).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROMILDA OGGI DE OLIVEIRA PINHEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 633288).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERGO EL DIB, ALMAZA HABIB EL DIB
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória cautelar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GERGOS EL DIB** e **ALMAZA HABIB EL DIB**, objetivando determinação liminar de expedição de ofício ao armazém em que os grãos apenados estão depositados para que bloqueie a transferência desses bens (documento ID 392010, p. 4, item "a").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face dos executados, por meio de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, contendo liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo.

Informa que por meio do referido título foi constituído penhor em favor da exequente de 331.052,34 (trezentos e trinta e um mil e cinquenta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos) sacas de algodão em pluma de 1 kg a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos) cada, perfazendo o total de R\$ 1.682.960,77 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).

Sustentam que a expedição do ofício ao armazém visa impedir eventual esvaziamento da garantia por meio de alienação fraudulenta.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Conforme consta da Cédula de Crédito Bancário n. 57219/0250/2015 (documento ID 392016), o emissor da cártula, devedor principal e constituidor do penhor é *Guerreiro Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, a credora, no entanto, optou por executar apenas os avalistas.

Dessa forma, a constrição pretendida sobre os bens dados em garantia não se compactua com o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law* (art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal), haja vista que o pretenso expropriado sequer faz parte da relação jurídica processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas com as execuções de título extrajudicial n. 0006423-28.2016.403.6100 e n. 0006426-80.2016.403.6100 (ID 483830, p. 3), tendo em vista que se fundamentam em títulos distintos (CCB n. 737000014-16 e Cheque Empresa n. 00300003570-4).

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI - EPP, ROGERIO AMBROSIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 632961).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RENATO NURMBERGER DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 661562).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MADEIREIRA REIS LTDA - EPP, SILVIO PRATA GODINHO, MARCOS AURELIO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 617411).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023664-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 1127606, proceda a Secretária ao cancelamento de todos os documentos juntados na data de 19/09/2018.

Após, intime-se a EXEQUENTE para que apresente a petição inicial de cumprimento de sentença, bem como planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretária

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO COMUM

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos elaborados às fls. 3763/3769, diante dos relatórios trazidos pelo autor em mídia digital (fl. 3782). Após, ciência às partes acerca da referida complementação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA AKEMI RASTELLI UEDA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA AKEMI RASTELLI UEDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a autora seja imediatamente reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Narra ser beneficiária de pensão instituída por ocasião da morte de seu pai, militar da Aeronáutica, motivo pelo qual também é beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica (Sisau).

Relata que, sem qualquer aviso prévio, e sem a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, a Administração Militar a excluiu do Sistema de Saúde da Aeronáutica por força da NSCA nº 160-5, de 2017, que estabeleceu as atuais Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sisau, excluindo as dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-hospitalar, deixando de descontar a contribuição mensal ao Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funsu)/FAMHS.

Sustenta que possui direito adquirido à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica na qualidade de dependente e beneficiária de pensão militar por ocasião da morte de seu pai.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Ao tratar da assistência médico-hospitalar, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) a preceitua como um direito do militar e de seus dependentes a ser exercido nos termos da legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, "e"):

"Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (g.n.).

Ainda que as condições devam ser estabelecidas em regulamentação específica, o próprio Estatuto dos Militares lista, em seu artigo 50, §§2º e 3º, quem são os dependentes do militar, aos quais, portanto, alguma assistência médico-hospitalar deverá ser disponibilizada, dentre os quais está a filha solteira:

"§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;" (g.n.).

Verifica-se, no caso, que ademais de filha solteira de militar, a autora também é beneficiária de pensão militar instituída pelo falecimento de seu pai, sendo isso o bastante nesta sede de cognição sumária para demonstrar a sua dependência em relação ao instituidor e, portanto, seu direito à assistência de saúde militar.

Assim, afigura-se írrita a sua exclusão dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar.

Destaque-se, entretanto, que, se os elementos informativos dos autos permitem concluir a autora deva ser beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar da Força Aérea, a questão atinente a se tal assistência deverá se dar com ou sem os benefícios do Fundo de Saúde da Aeronáutica não se encontra clara no caso.

Isso porque, nos termos do Decreto nº 92.512/1986, a Assistência Médico-Hospitalar dos militares e seus dependentes, em regra, é prestada mediante indenização integral dos serviços conforme tabela de ressarcimento (art. 24 e art. 32, §1º), sendo tal indenização reduzida a uma coparticipação de 20% aos beneficiários dos Fundos de Saúde de cada ramo das Forças Armadas (art. 32, *caput*).

Ocorre que o enquadramento dos beneficiários dos Fundos de Saúde (Fursa) é fixado por cada ramo das Forças Armadas a seu critério (art. 3º, VI), sendo descontada dos soldos ou pensões dos beneficiários uma contribuição específica para a manutenção desses fundos.

De todo o modo, considerando que os valores da tabela de ressarcimento publicada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica - Dirsã são, em geral, mais módicos do que os praticados no serviço de saúde privado, a permanência Assistência Médico-Hospitalar se afigura vantajosa aos dependentes dos militares, ainda que sem o benefício do Fursa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ré que reinclua a autora dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica, permitindo-lhe a utilização dos equipamentos integrantes, ainda que mediante indenização integral.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, por tratar a demanda de direitos indisponíveis.

Assim, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para oferecimento de defesa no prazo legal, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011526-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, providencie o EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 2º da nº 9.289/1996 e art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente assinado (Documento ID nº 18840122, pág.1).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

D E S P A C H O

1- Diante do comparecimento espontâneo dos EXECUTADOS com a oposição de Embargos à Execução (5012036-36.2019.4.03.6100), declaro-os devidamente citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 18293061 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 17622682.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017095-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO SIMON

DESPACHO

- Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (fl.21 dos autos físicos - fl.24 do documento digitalizado ID nº 13344011), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011084-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO CASTANHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CEZAR GALZO - SP150475
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - 2- Apresente o EMBARGANTE planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º do CPC.
- Após, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012036-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Preliminarmente, regularize o coexecutado REGINA GALLIENA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, indicando, ainda, a assinatura aposta no instrumento de mandato ID nº 19248946, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012471-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BERTOZZI - SP84001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES emendem sua petição inicial, indicando corretamente o valor dado à causa, conforme planilha apresentada na exordial, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Considerando a citação do coexecutado ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME por hora certa, conforme Diligência ID nº 19232832, e ainda, a oposição dos Embargos à Execução nº 50124/10.2019.4.03.6100, dispense a expedição da Carta de Intimação ao coexecutado supramencionado.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015771-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO CORTES SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007359-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON PONTCHARTRAIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B, ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência das partes com o valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme requerido na inicial (09 a 12/2015 e 01 a 03/2016) bem como das parcelas vincendas cujos pagamentos não foram comprovados nos autos.

Após, intem-se as partes para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-22.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.160/188 (fls.167/195 do documento digitalizado ID nº 13791891), para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18947738 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 03 (três), nos termos em que deferido no despacho ID nº 17472245.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012438-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA SILVA BARROS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024732-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD SERVICOS DISTRIBUIDORA E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - ME, MARLI FREIRE DIAS SEGURA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023604-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO & REBECHI DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, EDNALVA RODRIGUES SANTOS CUNHA, PAULO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023869-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIDMS CAR TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ANTONIO CHIUCHI, ANA PAULA CALDEIRA CHIUCHI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023441-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX CORREA DE MORAIS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019921-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012457-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURENTINA GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.Ã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024247-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, ANDERSON RODRIGUES BERNARDO, CAMILA ARAUJO BERNARDO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEIKO LANCHES LTDA - ME, JACILENE LEAL DA SILVA, MANOEL EDMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021401-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

1- Preliminarmente, e diante do comparecimento espontâneo do coexecutado THE BOX EMBALAGENS LTDA, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

Certifique a Secretária a não oposição de Embargos à Execução.

2- Regularize o coexecutado THE BOX EMBALAGENS LTDA. sua representação processual, indicando a assinatura aposta no instrumento de mandato, documento ID nº 15823763, apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo., no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Manifieste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo coexecutado supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA** originalmente em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos no auto de infração nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06/04/2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8.

Alega que para a consecução de seu objeto social firma com titulares dos direitos autorais de programas de computador contratos de distribuição de software, contratos esses que permitem à autora comercializar para usuários finais as correspondentes licenças de uso desses programas de computador, ou seja, software do tipo "não personalizados", chamados "software de prateleira", ou seja, aqueles produzidos em larga escala, sob a modalidade de cópias múltiplas, com conteúdo idêntico, produzidos em série, não customizados, programas de computador esses que podem estar acompanhados ou não dos respectivos suportes informáticos (CD-ROM, disquetes, etc).

Esclarece que em contrapartida à comercialização os "**distribuidores**" — como é o caso da autora — se obrigam a pagar aos titulares correspondentes, direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000.

Aponta que os programas de computador que comercializa são do tipo "software não personalizado", chamados de "software de prateleira" daqueles que não permitem quaisquer implementações, modificações ou customizações. Os usuários desses programas ao adquirirem as "licenças de uso" perante a Autora adquirem o direito de utilizar o "software" apenas na versão "código objeto", (software "fechado", em formato que impossibilita a realização de qualquer de alteração).

Ressalta que nos exatos termos do disposto no artigo 11, da Lei 9.609/98 (Lei de software), **nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador**, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial exige para o registro dos respectivos contratos e que produzam efeitos em relação a terceiros, "a entrega, por parte do fornecedor, ao receptor da tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia".

Assim, a transferência de tecnologia somente se aperfeiçoa com a entrega de todos esses componentes à parte receptora.

A Autora esclarece que não recebe esta "transferência de tecnologia" de qualquer de seus fornecedores e não tem acesso ao "código fonte" desses programas, a exemplo de seus clientes.

Informa que emite as notas fiscais de "revenda das licenças de uso" e mantém regular escrituração contábil e fiscal dessas operações e que detém em seu favor, decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nos autos da Apelação nº 835.915-1), que concluiu que, sobre a atividade exercida pela autora, "**revenda de licença de uso de programa de computador não personalizado**", não há incidência do ISS — Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza.

Ressalta que ao apreciar Agravo de Instrumento nº 923.038-5/1-00 interposto pela autora contra decisão que indeferiu pleito de efeito liminar em ação cautelar conexa e apensa à Ação Anulatória de Débito Fiscal envolvendo a empresa signatária desta petição e a Fazenda Municipal de São Paulo, Acórdão da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consagrou o mesmo entendimento.

Afirma que estas decisões comprovam que sua atividade é a "revenda de licenças de uso de programas de computador não personalizados", ditos "de cópias múltiplas" ou "de prateleira", reproduzidos em larga escala e usualmente revendidos no varejo em lojas especializadas, magazines e supermercados para grupos indeterminados de pessoas.

Ressalta que os programas de computador que adquire do exterior e comercializa no Brasil são desta mesma modalidade, ou seja, "software de prateleira".

Diante disto, sustenta a não incidência da CIDE, nos exatos termos do artigo 1º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, **sobre as remessas que fez aos titulares dos direitos autorais sobre programas de computador** (que serviram como base de cálculo da autuação fiscal) e que se traduzem, efetivamente, em pagamentos de "direitos de comercialização" ou de "distribuição de programa de computador", em decorrência de revenda de licença de uso de software de computador do tipo não personalizado.

Aponta a existência de Soluções de Consulta e Divergência que declaram a não incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior em pagamento de direito de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas ou software de prateleira (Solução de Divergência COSIT Nº 27 de 30 de Maio de 2008, Solução de Consulta nº 83 de 08 de Agosto de 2013 — DISIT 7 e (Solução de Consulta 149 de 05 de Agosto de 2013 — DISIT).

No exercício de suas atividades firmou contrato de "comercialização, sem exclusividade", com a empresa Microsoft Licensing GP, estabelecimento em Neil Road 6100, Suite 210, Reno, NV 89511, USA (Microsoft Corporation), contrato este que lhe concede direito de comercializar e fornecer programas de computador da referida empresa norte-americana.

Aponta que, também com o mesmo objeto comercial, firmou contrato com a empresa Software Spectrum.

Esclarece que em razão destes contratos, fez várias remessas ao exterior no período compreendido entre julho de 2005 e dezembro de 2005, a título de pagamento de direitos de comercialização ou distribuição de programa para computador, software do tipo não personalizado (ditos "de prateleira"), padronizados, com o recolhimento do **Imposto de Renda retido na Fonte** sobre esses rendimentos pagos a beneficiários residentes no exterior, sem recolher CIDE sobre essas remessas, especialmente porque inexistente transferência de tecnologia nessas operações.

No entanto, após ser submetida a fiscalização, o auditor fiscal entendeu, equivocadamente, que a Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico seria devida sobre as remessas acima mencionadas (no período compreendido entre julho de 2005 e dezembro de 2005), que resultou na lavratura indevida de Auto de Infração: Auto de Infração 1.64 643.000061/2010 - 21, lavrado em 06/04/2010 nos autos do MPF Nº 08.1.71.00-2009-00134-8

Informa que após ser intimada da autuação, apresentou impugnação visando demonstrar o total equívoco do lançamento, no entanto, a DRJ manteve o lançamento, assim como a 1ª Turma da 2ª Câmara, ao proferir o acórdão 3201-001.518, negou provimento ao Recurso Voluntário. Foram ainda opostos embargos de declaração contra essa última decisão, os quais foram providos parcialmente, Acórdão 3201-001.837, porém, sem efeito infringente. Contra estes 2 acórdãos, interps recurso especial cujo seguimento foi negado pelo CARF.

Aponta que simultaneamente ao resultado do indeferimento do recurso especial supra, recebeu intimação para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho, dos supostos débitos constantes do demonstrativo enviado, razão pela qual providenciou o ajustamento da presente ação visando anular tal lançamento.

Discorre sobre a não incidência da CIDE sobre remessas a beneficiários residentes no exterior a título de pagamentos de direitos de distribuição sobre software padronizado; o alcance dos termos "direitos de comercialização" e/ou "direitos de distribuição" e da sua distinção em relação aos "royalties de qualquer natureza"; a ausência de transferência de tecnologia; a impossibilidade de limitação temporal pela Lei nº 11.452/2007 para o instituto da não incidência; e, sobre a inconstitucionalidade da CIDE pela ausência de lei complementar.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.391.725,16 (onze milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Custas recolhidas (fl. 502, ID 13782464 - Pág. 46).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 506/508, ID 13782464 - Pág. 50/55, objeto de agravo de instrumento (fls. 541/547, ID 13782464 - Pág. 91/103), ao qual foi dado provimento (ID 15537439 - Pág. 1).

Emendada a inicial para retificação do polo passivo para nele constar a União Federal (fl. 511, ID 13782464 - Pág. 59).

Citada, a União contestou o feito (fls. 550/566 e ID 13782464 - Pág. 106/123) alegando que inexistia irregularidade no auto de infração.

Afirmou que o auto de infração **demonstrou que o lançamento teve como fundamento o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 10.168/00.**

Aduziu que se justifica a cobrança de CIDE sobre as remessas a título de pagamento de **contratos de licença de uso**, pois os programas de computador são equiparados a obras intelectuais, tendo os rendimentos obtidos pelo uso ou exploração de tais obras a natureza de "royalties".

Sustentou que o contrato em questão tinha como objeto a "cessão de direito de comercialização e distribuição de programas de computador em cópia única", decorrente de seus direitos autorais **não se tratado de venda de softwares de cópias múltiplas com caráter de mercadoria** evidenciando-se, mais uma vez, que a remessa de numerário às empresas estrangeiras caracteriza-se como fato gerador da CIDE.

Ressaltou que as remessas objeto de fiscalização abrangeram o período de julho a dezembro de 2005, época em que ainda não se encontrava vigente o artigo 1º-A da Lei n. 10.168/00 sendo despicenda a análise acerca da transferência de tecnologia.

Impugnou a alegação da tese da contribuinte no tocante à inconstitucionalidade da lei que instituiu a CIDE.

Requeru ao final a improcedência da ação.

Réplica (fls. 656/698, ID 13782464 - Pág. 219/243 e ID 13782466 - Pág. 1/17).

A autora peticionou (ID 17205886 - Pág. 1) juntando aos autos Solução de Consulta nº 146 aprovada em 17/04/2019, pela Coordenadoria Geral da Cosit (Receita Federal) que reformou a consulta Cosit nº 74, de 20/03/2019, e, **expressamente confirma posicionamento adotado pela autora no sentido de: A) Afastar a incidência da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) sobre a remuneração pela licença de comercialização ou distribuição quando não há transferência de tecnologia; B) Reafirmar que não há incidência de PIS/Pasep - Importações sobre remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de software; e C) Reafirmar que não há COFINS - Importação sobre remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de software.**

Despacho informando a digitalização e conferência dos autos (ID 17259522 - Pág. 1).

A autora requereu a juntada aos autos dos documentos contidos no CD/DVD juntado às fls. 500 dos autos físicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos no Auto de Infração nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06/04/2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8.

O auto de infração impugnado em questão encontra-se juntado aos autos às fls. 228/240, ID 14087509 Pag. 20/32 apontando no item "**Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**" — **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Remessas ao Exterior:**

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito supra citado, foram apuradas as infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados - 001 CIDE Remessa de Valores para o exterior: falta/insuficiência de recolhimento — artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001.

Descreve os fatos geradores de julho a dezembro de 2005. No termo de encerramento do referido auto de infração consta o crédito tributário apurado: CIDE Remessa ao exterior — R\$ 6.637.937,07.

As contribuições de intervenção no domínio econômico encontram previsão no art. 149 e §§ da CF, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica.

Os artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (que instituiu a referida Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências) mencionados no auto de infração dispõem:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração "pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º-A. partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)2

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

A Lei nº 10.168/2000, em seu art. 2º, como se pode ver, definiu de forma clara o fato gerador da CIDE como sendo: **pagamento de "royalties" decorrentes da licença de uso, da aquisição de conhecimentos tecnológicos e da transferência de tecnologia.**

Os contratos de transferência de tecnologia encontram-se definidos pela própria lei como sendo aqueles **"relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica"** (§ 1º do art. 2º da Lei 10.680/00).

Transferência de tecnologia implica em entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, em se tratando de software, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/98).

Já os contratos de licença de uso e aquisição de conhecimentos tecnológicos são aqueles regidos pela Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96).

As demais hipóteses de incidência são o pagamento de "royalties", a qualquer título, sobre os contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de prestação de assistência técnica** que, no caso, nem mesmo se sustenta ocorrer.

O conceito de royalties para fins tributários encontra-se previsto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Conforme Termo de Verificação Fiscal — CIDE (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.17100-2009.001348) juntado aos autos às fls. 567/573, ID 13782464 - Pág. 123/134, verifica-se que o entendimento lá esposado foi no sentido de que se caracterizariam como royalties as **"importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração pela licença de uso de programa de computador (software) para comercialização"** (sub-licenciamento) no País.

Além do mais, fica ressaltado que no período entre 01/07/2005 a 31/12/2005 os valores remetidos pela empresa Brasoftware Informática Ltda. às empresas Microsoft Licensing G.P. e Software Spectrum, sediadas nos Estados Unidos, a título de **remuneração pela comercialização de licença de uso de programas de computador (software)**, sofreriam a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Isto porque, somente em 28/02/2007, data em que a Lei nº 11.452 foi publicada, **os softwares comercializados sem transferência de tecnologia foram retirados do campo de incidência da CIDE**, com efeitos retroativos a 1º/01/2006.

No entanto, este entendimento fiscal é equivocado pois a Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição, a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador não envolvendo a transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. (Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009 e AMS 0004886220014036100, 3ª Turma, Re. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJe de 7/01/2012).

A hipótese de incidência do tributo é o pagamento, por qualquer forma, de **"royalties" em decorrência da transferência de tecnologia ou pelo direito de permissão do uso da marca e patentes**, o que não ocorre na hipótese do contribuinte limitar-se em revender o produto de software adquirido no exterior.

A Lei nº 11.452/2007 reconhecendo a existência de possíveis dívidas quanto à interpretação do alcance da CIDE-TECNOLOGIA, fez incluir o § 1º-A ao art. 2º, com o seguinte teor: **1º -A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.** (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007).

Atente-se que, como princípio exegético, a lei mais recente deve ser reputada como tradutora de regras mais justas e que melhor atendem ao interesse público, o qual não se nega como ausente em qualquer lei, na medida que respeitante à vontade popular manifestada através de seus representantes no Congresso Nacional não se pode vê-la doutra forma. No caso, há de se ter, como regra de interpretação genuína que a distribuição ou comercialização de software não se encontra sujeita ao "pagamento de transferência de tecnologia" pois inexistente esta, e que, a rigor, deve constituir o objeto de exigência da CIDE.

Oportunas algumas considerações destinadas a aferir se a Autora comercializa tecnologia sujeitando-a a incidência da CIDE ou apenas vende o denominado software de prateleira em condição equivalente à de uma comerciante de mercadoria.

Direitos autorais são concebidos como "o conjunto de direitos morais e patrimoniais sobre obra intelectual produzida pelo autor" (Art. 21 da Lei nº 5.988/73).

Encontrados parcialmente contidos em um filme, um livro, uma gravura impressa, um CD que pode conter um conjunto de instruções em "linguagem de máquinas" (programa de computador) mesmo que reproduzidos através de processo de produção em massa, não se confundem, com um simples produto resultante de processo industrial. Ou seja, o continente não se confunde com o conteúdo.

Por isto, o fato de se empregar uma altíssima tecnologia permitindo reprodução em altíssima escala e mesmo se podendo ver em uma folha de papel impressa, uma transformação ou melhoria do produto, não se pode equiparar a um processo industrial equivalente de transformação de madeira em papel.

Um CD, sob este aspecto não deixa de representar um simples veículo, a exemplo de uma folha de papel em branco, simples mídia (meio) no qual através de sensibilização ótica através de laser se registra uma imagem, textos, e mesmo um obra artística - um filme, uma música ou um "programa de computador" - a exemplo de um estudo econômico que, impresso, não incorpora seu valor ao papel ou uma conferência gravada tampouco podendo-se considerar que seu valor possa se incorporar à mídia que se encontra gravado (uma fita magnética, um CD, um DVD, um disco rígido de um computador, um "pendrive", um "micro SD" ou HD mecânico ou um moderno HD-SSD incorporado a um Laptop).

E ao comprar um disco gravado ou um livro, **não se está adquirindo o direito autoral em si**, mas tão somente o **direito de fruir de uma obra protegida por aquele**, em relação ao qual, a empresa industrial paga ao autor, determinada quantia pela exploração ou cessão da obra e na qual não pode promover qualquer tipo de alteração. Na verdade, encontra-se proibido de fazê-lo.

Isto também não se encontra afastado de acontecer quando a aquisição é de uma obra única ou de poucas cópias, como o vídeo de casamento; um festival de "ballet"; uma apresentação de fim de ano escolar; uma solenidade e, a rigor, onde possa se constatar como elemento valorizador a criação ou aperfeiçoamento, como proveniente do serviço em si, isto é, uma **"produção intelectual e realização de uma obra de vídeo ou um filme"** a exemplo de um programa de computador que seja especialmente desenvolvido para alguém ou mesmo aprimorado através de intervenções, no bojo do programa ou de uma plataforma, como é o caso dos modernos aplicativos de celulares, muitos deles até mesmo distribuídos gratuitamente.

Queremos com isto dizer que embora se possa reconhecer que pode haver "direitos sobre a obra" longe está de significar justificativa de cobrança de royalties visto esta encontrar-se dedicada à aquisição de tecnologia, ou seja, em princípio um direito patenteável.

No caso dos autos a discussão gravita em torno de determinar se uma empresa reconhecidamente dedicada à venda de programas produzidos pela Microsoft e congêneres, isto é, sem qualquer intervenção ou incorporação de serviços nesses programas como adaptações mediante intervenção em suas linhas de programação estaria sujeita à incidência da CIDE, **"por sua operação caracterizar-se prestação de serviços de software"** em razão do CD comercializado contendo os programas, possibilitar a instalação em diversas máquinas e portanto, isto consistindo em "transferência de tecnologia".

Ora, qualquer produto industrial, seja um carro, um lápis ou um avião civil ou militar contém embutido em seu valor a tecnologia que não só foi empregada para que fosse produzido a qual pode, ou não, ser transferida. Veja-se, neste sentido, o caso dos aviões militares recentemente comprados pelo Brasil da Suécia, em que além dos próprios aparelhos, adquiriu-se a **tecnologia**, ou seja, o conhecimento técnico necessário para a própria construção das aeronaves a serem produzidas no Brasil, inclusive com software aberto, ou seja, passível não só de uma análise técnica do mesmo como, eventualmente, alteração de linhas de instrução dos programas a fim de atender os interesses nacionais.

De fato, no caso de programas de computador a transferência de tecnologia corresponde a acesso aos códigos de programação que, a rigor, a Microsoft reconhecidamente não transfere do seu Windows, do Office, etc. São programas "fechados", ou seja, obrigatoriamente devem ser utilizados na forma exatamente por ela concebida, o que aproxima estes programas de um filme gravado em DVD no qual, mesmo que trazendo embutido em seu custo o direito do autor da obra, (mal pago, diga-se) não se confunde com a aquisição da obra artística que permanece sob o direito do autor.

E, no caso dos autos, a circunstância do CD conter o programa ou mesmo de uma licença de uso de software admitir a instalação em diversas máquinas, não tem o condão de retirar-lhe sua natureza intrínseca, ou seja, a de conter o programa gravado em um CD, um subprograma que permite a instalação em uma, duas ou dez máquinas não o transforma em transferência de tecnologia.

Aliás, atualmente nem mesmo o Windows pode ser considerado um "programa" constituindo-se uma plataforma na qual aplicativos (outros programas contendo instruções para a plataforma) atuam para fornecer as facilidades necessárias: edição de textos; planilhas; banco de dados, apresentações contendo textos, fotografias, cópias de documentos, reprodução de músicas e vídeos, comunicação entre computadores através de e-mail, buscas na Internet, PJe, etc.

Programas que prometem segurança como o Norton Security podem ser comprados on-line (e de qualquer local do mundo) onde nem mesmo o CD contendo o programa ou aplicativo é necessário pois pode ser diretamente baixado na WEB. E a aquisição pode ser tanto para um único computador como para vários, fornecendo, inclusive o monitoramento de todos os computadores ou telefones móveis onde utilizadas as licenças de uso adquiridas.

Longe se encontra o adquirente desse programa de estar adquirindo a "tecnologia" certamente um segredo bem protegido, mas apenas, a exemplo de um filme, alugando o seu uso, de forma atualizada e supostamente melhorada, por um determinado espaço de tempo.

Um maior aprofundamento deste tema se justifica e o fazemos com base em publicação disponível na Web. ^{*}[11](#)

No início do século XIX conheceu a Europa uma séria disputa entre monopolistas, favoráveis ao sistema de patentes e os que defendiam o "livre comércio", na busca **domínio de restrições à troca de bens e serviços**. Tanta foi a controvérsia que, na época, Suíça e Holanda revogaram sua lei de Propriedade Industrial. Em 1.869, a Alemanha também revogou sua legislação de propriedade industrial, que havia adotado em 1.817, colocando-a em vigência novamente somente em 1910.

Via-se então como claro, que um sistema de **proteção de invenções baseado em monopólios teria dificuldades de conviver com um sistema de livre comércio.**

Dois séculos mais tarde, o mundo ingressa no seu mais forte movimento de livre comércio: o fenômeno da globalização. Impulsionado pela difusão das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) **estimulados pela força da pressão advinda dos grandes países desenvolvidos, em especial dos Estados Unidos da América do Norte (EUA), os demais países, sem exceção, inclusive os subdesenvolvidos, viram-se forçados em adotar medidas como a de abrirem suas fronteiras para produtos estrangeiros além de reduzirem tarifas de importação,** com isto estabelecendo uma convivência forçada do mercado interno de bens e serviços, com a concorrência de bens e serviços oriunda de outros países.

Doutrinadores chegaram a acreditar que a **teoria de propriedade** que sustenta o sistema de patentes estivesse sendo superada pelas **teorias da recompensa, que apenas admitem algum tipo de benefício ao inventor, mas uma exclusão total da concessão de monopólios.**

Esta previsão, no entanto, não se confirmou com o passar dos anos. Os dois movimentos: globalização e proteção de monopólio, afinal não se mostraram antagônicos, a tal ponto que, apresentados no mesmo Fórum - GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), depois transformado em OMC (Organização Mundial do Comércio) - foram aprovados de forma simultânea.

Desde essa época, **países como o Brasil,** onde o sistema de proteção da propriedade intelectual ainda não se encontrava suficientemente estruturado, **buscaram se ajustar à esta nova realidade imposta pelos países que mais usufruem deste direito (da Propriedade Intelectual) como uma nova moeda no mercado internacional, dos EUA, Alemanha e outros.**

Possível indagar-se, neste ponto, **até que ponto os regimes jurídicos dos países em desenvolvimento estão apenas se adequando à uma nova realidade imposta pelos países desenvolvidos ou estes regimes estão buscando respeitar as necessidades específicas deles próprios.**

Se por um lado, as necessidades locais devem ser atendidas pelos regimes jurídicos, por outro, hoje se reconhece como impossível pensar em **direitos do comércio** limitados à uma dimensão apenas local, por se mostrar um direito que na sua essência, encontra-se internacionalizado envolvendo facetas da economia mundial e de políticas de relações firmadas em acordos internacionais.

A **tendência das transformações nos direitos intelectuais, ocorridas principalmente a partir da década de 90, têm se mostrado como voltada a uma diminuição dos benefícios do direito do autor e do inventor e que, paradoxalmente, tem levado a um aumento dos benefícios provenientes desses direitos aos titulares, especialmente, aqueles que possuem uma maior estrutura econômica para custear a proteção e eventuais disputas judiciais, que são as grandes empresas internacionalizadas.**

Todavia, apartando-nos destes aspectos meta-jurídicos, filosóficos, econômicos e sociológicos, a propriedade intelectual, no plano jurídico, que mais de perto nos interessa, divide-se em duas grandes áreas: a da Propriedade Industrial e a do Direito Autoral.

A Convenção que instituiu a Organização Mundial da **Propriedade Intelectual (OMPI)** define como **Propriedade Intelectual a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes**^[2], às execuções dos artistas instrumentistas, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos **desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual** nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Já o **Direito de Propriedade Industrial** representa uma espécie de **propriedade intelectual voltada para a utilidade das criações, no âmbito empresarial ou comercial e se dá por meio de "patente" (invenções, modelos de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) ou "marca" (de indústria, comércio ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda) do produto.**

Em contraposição ao Direito Industrial, o **Direito Autoral** é uma espécie de **propriedade intelectual que tutela a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, seja na literatura, artes ou ciência.** A proteção pelo Direito Autoral visa proteger os direitos de quem detém a titularidade desses direitos.

Especificamente para a proteção deste direito, a OMPI indica a existência de três grandes sistemas: o individual, o comercial e o coletivo.

O **sistema individual é baseado na Convenção de Berna, sendo o adotado pelo Brasil. Seu objeto é voltado para a proteção subjetiva, ou seja, para a proteção dos direitos do autor, como criador, de forma exclusiva, dispensando maiores formalidades como o registro da obra. Este sistema permite a participação do autor da obra em todos os meios econômicos decorrentes de sua criação, sendo corolários os seguintes direitos: limitação do alcance de convenções internacionais celebradas pelo autor para a exploração da obra e da interpretação estrita das mesmas em favor dos interesses do criador.**

Do outro lado encontra-se o sistema comercial, mais conhecido como **copyright, que é o modelo seguido pelos países anglo-saxões.** Sua fundamentação consiste na **proteção objetiva da obra como um "direito de propriedade" e não mais dos "direitos do autor", como criador, entendendo que a atividade inventiva e criadora do autor se dá em prol da expansão da cultura e da ciência.**

Funda-se no monopólio da reprodução, distribuição, exibição, execução e transformação da obra ou de parte da obra, exigindo-se uma série de formalidades, e, desta forma, deixa de lado qualquer proteção à criação em si. O elemento dominante encontra-se na exploração comercial da obra de arte.

De acordo com Bittar,^[3] salvo algumas exceções originadas de decisões jurisprudenciais baseadas no "common law",^[4] **não se reconhece direitos morais dos autores de obras intelectuais,** embora o reconhecimento dos direitos morais esteja sendo protegido desde 1988, no Reino Unido.

A origem do **"sistema copyright" remonta à lei da Rainha Ana da Grã-Bretanha, de 1910, e atualmente tem sua base na Convenção de Genebra.** Ao lado destes, existe ainda o sistema coletivo, utilizado pela Rússia e pelos países que estavam sob sua égide. Considerava que a proteção dos direitos do autor tinha o objetivo de ser elemento para a expansão de sua cultura própria (socialista). Sua base era a Convenção de Berna.

Neste ponto, ainda no interesse do exame desta lide, vê-se oportuna uma **classificação dos Direitos de Propriedade Intelectual no Brasil.**

A Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996, em seu segundo artigo, elenca os **direitos relativos à propriedade industrial,** quais sejam: - Concessão de **patentes de invenção e de modelo de utilidade;** - Concessão de **registro de desenho industrial;** - Concessão de **registro de marcas;** - "Acordos Internacionais relacionados à Propriedade Intelectual"; - Repressão às falsas indicações geográficas; - Repressão à concorrência desleal.

Já a **Lei de Direitos Autorais** nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, contém, em seu artigo sétimo, a relação das obras intelectuais protegidas, destacando-se entre elas: as **literárias, artísticas e científicas;** o **Registro de software** e os Direitos conexos.

Historicamente, em tema de proteção da propriedade intelectual, o Brasil tem se rendido e se adaptado prontamente aos ditames internacionais, não sendo diferente em relação a tratados celebrados no âmbito da OMC.

Quanto ao **Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio)** especificamente, o Brasil buscou adequar seu direito interno, por meio da Lei nº 9.279, de 14/05/1996, Lei de Propriedade Industrial, **conhecida como Lei de Patentes.**

Esta Lei de Propriedade Industrial teve inúmeros "lobbies" e foram muitas as pressões sofridas pelo governo e parlamentares brasileiros durante sua tramitação. **O Brasil também sofreu enormes pressões internacionais, notadamente dos Estados Unidos,** por parte das **indústrias químicas, farmacêuticas e de informática.** Sujeitou-se à retaliações e sanções comerciais, com grande prejuízo para a economia, tendo figurado, inclusive, na lista dos países "em observação". Vide Chinen,^[5]

O interesse internacional era de que o **Brasil aprovasse uma nova lei de propriedade industrial, que privilegiasse as fórmulas bioquímicas e protegesse direitos autorais no setor de informática.**

A demora na aprovação da referida lei deveu-se à uma forte mobilização da sociedade civil brasileira, que criou o **Fórum para Liberdade do Uso do Conhecimento** formado por, aproximadamente, 300 entidades, como universidades, associações de classe, de empregados e de empregadores de indústrias nacionais. O Fórum realizou inúmeras atividades para contrapor uma pressão inversa à dos "lobbies", criando centros de divulgação e discussão sobre os **impactos negativos que seriam gerados com a aprovação da lei.**

Vidal^[6] posicionou-se de forma contrária à Lei de Patentes desde sua gênese, alegando ser lesiva aos interesses nacionais, mercê de argumentos que podem ser resumidos nas seguintes ponderações:

- **Concentração dos dispositivos na questão dos benefícios dos detentores dos privilégios.**
- **Eliminação quase completa da figura original do inventor ou de qualquer direito do pesquisador empregado** à vantagens sobre o invento patentado, **privilegiando as empresas empregadoras.**
- **Generalização do monopólio das patentes** a todos os setores produtivos.
- **Concessão de privilégios a estrangeiros com efeitos legais retroativos; pipelines**^[7].
- **Impedimento de perspectiva de evolução tecnológica nacional, ao provocar o congelamento sobre determinado espaço produtivo, com a proteção não-justificada de invento patentado, ao reservar-lhe o mercado, em regime de monopólio, ao longo de 20 anos** — impedindo o avanço e o progresso.

Apesar de considerada por setores da sociedade civil do Brasil como uma lei em benefício do capital estrangeiro, o **governo norte-americano, mesmo assim, não se considerou plenamente satisfeito e passou a denunciar que a Lei brasileira de patentes estabelecia uma discriminação entre patente estrangeira e a nacional, além de alegar que a exigência da "produção nacional" seria contrária ao TRIPS.**

O inpasso com os EUA se consolidou quando o Brasil passou a defender, internacionalmente, a tese do **abusus do direito e do poder econômico** para recorrer à licença compulsória a fim de **quebrar patentes e garantir a produção local de medicamentos antirretrovirais considerados excessivamente custosos pelo governo brasileiro.**

Os EUA recorreram à OMC, mas acabaram retirando a queixa.

E, neste ponto o Brasil conserva sua proposta original: realização de acordo de preços diferenciados para os remédios, interpretação flexibilizada do TRIPS, acesso universal a estes medicamentos, criação de um fundo internacional para atender às populações pobres e manutenção de sua legislação interna.

Com isto, apesar do Brasil ter adotado, incondicionalmente, as prescrições internacionais, vem assumindo uma postura baseada na flexibilidade instituída, no sentido de criar interesses públicos sociais, como o fez no caso dos medicamentos.

Sobre a Lei dos Direitos Autorais, ganhou espaço importante de discussão pública por se tratar de assunto estratégico para a cultura brasileira. Passados dez anos da última alteração da Lei Autoral (Lei nº 9.610/98), o que sobra ao autor, após a assinatura desse contrato é, via de regra, **um valor ínfimo, diante da importância de sua criação para a mídia e para o usuário final da obra protegida. Ganha muito quem a vende e perde muito quem cria.**

As distorções da lei atual provocam um claro desequilíbrio entre o **incentivo à criação "versus" o acesso à cultura**, de um lado, e, de outro, o **incentivo ao criador "versus" a remuneração do investidor.**

A tecnologia, por certo, interfere neste processo e tem provocado desafios a serem enfrentados com muito debate social, negociação e inovação. O fundamental a ser enfrentado **seria como remunerar de maneira condizente o autor, do bem-estar que ele propicia a toda a sociedade com sua arte?**

A consolidação das **leis autorais, ainda no século 19, teve sempre como objetivo fundamental incentivar a criação como forma de garantir o bem-estar da sociedade.** Portanto, muitas são as insatisfações com o atual modelo, a começar pelos autores, que não se sentem inteiramente protegidos nem bem remunerados. A simples reprodução de um arquivo musical para um tocador de MP3, contraria a nossa legislação autoral, **que não se mostra capaz de diferenciar uma cópia pessoal feita por quem adquiriu um CD e o pretende preservar íntegro, de uma cópia para fins de comércio.**

O direito autoral, conhecido como "sistema europeu" ou da **União de Berna**, se destina a tutelar a relação jurídica entre o criador e a sua obra, condicionada que a mesma seja de caráter **estético, pois se tiver caráter utilitário será regida pelo direito industrial.**

Na sua natureza desdobra-se em três grandes espécies: a primeira delas é a **paternidade da obra, como direito moral do autor**; a segunda é o **aspecto patrimonial**; e, por fim, a última, diz respeito aos **direitos conexos dos executantes e intérpretes.**

No Brasil o Direito Autoral encontra-se regulado e tutelado pela Lei nº 9.610/98 e, dela pode-se extrair o rol das obras protegidas pelo ordenamento jurídico com a ressalva da descrição ser meramente exemplificativa.

Por meio deste diploma legal, que seguiu a orientação da **Convenção de Berna para enunciação de obras**, é possível proteger outras que, futuramente, podem vir a ser criadas, sem necessidade de qualquer modificação legislativa. Segundo Bittar,^[8] desta forma, tem-se tomado possível a contínua absorção de novas formas de expressão intelectual neste campo, que o progresso tecnológico vem introduzindo ao longo do tempo.

As obras protegidas, segundo a nossa legislação, estão elencadas no Art. 7º da Lei nº 9.610/98, dos quais possível entender que o requisito fundamental exigido é a **originalidade da obra criada**, para que possa ser protegida pelo nosso ordenamento jurídico. A originalidade deve **estar presente para diferenciar a obra criada de outra preexistente e cuja originalidade nunca será absoluta pois, com certeza absorverá, pelo menos em parte, a cultura da sociedade na qual seu criador se encontra inserido.**

Assim, pode-se fazer a distinção entre obras originárias das derivadas. Por obras originárias entendem-se aquelas **originadas diretamente do intelecto humano, sem qualquer vinculação com outra obra.** Do outro lado, as **derivadas possuem vínculo direto de ligação com uma outra obra, originam-se de qualquer método criativo, e, sendo considerada como nova, utiliza-se de elementos de transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida.** Ambas modalidades são protegidas pela Lei nº 9.610/98.

Atente-se que **é o aspecto pessoal que assume grande relevância no direito do autor, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo**, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável (Art. 27 da Lei nº 9.610/98), além de imprescritível e impenhorável. Para Bittar (op. cit.), "**direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade.**"

A legislação brasileira preferiu conferir ao aspecto pessoal do direito do autor a nomenclatura de "direito moral". **Por outro lado, mas não em contraposição aos morais, é que se encontram os direitos patrimoniais do autor, que são os referentes à utilização econômica da obra.**

Ainda, segundo o mesmo autor, **representa um verdadeiro monopólio em favor do criador**, pois em consonância com a respectiva textura, esses direitos **decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra**, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade, qualquer modalidade possível.

Havendo este monopólio de parte do criador, **a ele deverão ser submetidas quaisquer intenções de utilização econômica da obra**, o que será concedido **somente mediante autorização expressa.** Como decorrência, qualquer **utilização não-autorizada poderá ser objeto de intervenção pelo autor**, com a responsabilização dos envolvidos.

Em relação às **patentes**, o conceito adotado no Brasil deve ser extraído da Lei nº 9.279 de 14/5/96, artigo 42, para o qual **a patente é um direito temporário concedido pelo Estado, que confere ao titular da invenção o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar:** a) produto objeto de patente; b) processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado.

Sua noção encontra-se intimamente ligada à de **invenção**, consistindo no **meio pelo qual se assegura ao seu titular, proteção**, evitando sua apropriação de terceiros.

A **patente de invenção** é expedida pela administração pública, mediante o cumprimento das formalidades legais e sob certas condições e representa um ato pelo qual o Estado reconhece o direito do inventor, assegurando-lhe a propriedade e o uso exclusivo da invenção, pelo prazo da lei. Representa um título de reconhecimento do invento.

O direito de patente pode ser definido como um direito de propriedade no sentido do **direito de excluir terceiros, qual seja:** "... um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a **exclusividade de exploração de uma tecnologia.**"

Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, **a lei concede ao titular da patente um direito limitado no tempo**, no pressuposto de ser socialmente mais produtiva, em tais condições, a troca da exclusividade do fato (o segredo da tecnologia), **pela exclusividade temporária de direito.**

Quanto às patentes de invenção e de modelo de utilidade, temos: a) **Invenção:** concepção resultante do exercício de capacidade de criação do homem que represente uma solução para um problema técnico específico dentro de um determinado campo tecnológico (art.13, LPI). b) **Modelo de Utilidade:** Forma ou disposição em objeto que se preste a um trabalho ou uso prático visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art.15, LPI).

Em ambos, são os seguintes os direitos garantidos: - Exclusividade de exploração; - Suporte para ações judiciais; - Venda, cessão ou aluguel. Constituem obrigações do titular: - Exploração do objeto patenteado; - Atendimento as necessidades de mercado.

Requisitos da patente (Lei nº 9.279 de 14/5/96)

Para as patentes de invenção

a) **Novidade (artigo 8º combinado com artigo 11)**

De acordo com a lei supracitada, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. **A novidade deve ser apreciada objetivamente. Ela ocorre quando a invenção não está presente de forma integral em um documento já acessível ao público.**

A lei assegura ao inventor um privilégio, cujo objeto é a própria invenção.

Importando esse privilégio na restrição à atividade do comércio e da indústria, em benefício do inventor, com detrimento, ainda, dos interesses da coletividade, é evidente que esse direito não pode ter por objeto coisas pertencentes ao domínio público ou comum, sob pena de se criarem monopólios injustos, incompatíveis com a liberdade de trabalho; nem coisas que não constituam invenção, o que seria contrário à motivação do direito do inventor e à sua origem e fundamento.

b) Atividade inventiva (artigo 8º combinado com artigo 136)

A atividade inventiva traz implícita a ideia de que o invento deve implicar em um trabalho que, além de criativo, seja novo, não sendo resultado de um raciocínio lógico ou da simples orientação do "óbvio".

Requisito de caráter mais subjetivo, está estreitamente ligado à **questão da obviedade da matéria para um técnico no assunto**, cujo conhecimento serve como instrumento para a aferição, ou não, deste requisito. Ainda que este requisito não constasse em legislação anterior sobre o tema, sua noção já estava implícita no regime de patentes. Elemento essencial é o da invenção alterar o nível, ainda em pouco, do progresso técnico do momento.

"Artigo 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Artigo 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos. 112, 16 e 17." (BRASIL, 1996)

O que importa é que a atividade inventiva ultrapasse o que o estado técnico da especialidade podia, tal como estava no momento)

c) Aplicação industrial (artigo 8º combinado com artigo 157)

Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial, **se o seu objeto for passível ou capaz de ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo/gênero de indústria**. Com relação a esse requisito, a norma legal determina que o termo **indústria deve ser interpretado em seu sentido mais amplo**, como qualquer ramo de atividade produtiva, incluindo a agricultura.

d) Suficiência descritiva (artigo 24)

Esse item é considerado atendido quando um técnico no assunto é capaz de, em lendo a descrição do invento, reproduzi-lo. Esta condição de patenteabilidade deve ser interpretada sob o aspecto da reprodução. Desdobra-se ela na repetibilidade (que a natureza da tecnologia permita a reprodução do invento tal como descrito no relatório) e na reprodutibilidade (que a descrição possibilite ao técnico da arte repetir o invento).

Modelos de utilidade em cujo âmbito, são contemplados: a) Nova forma ou disposição; b) Ato inventivo (artigo 14); c) Melhoria funcional (artigo 9º); d) Uso ou fabricação; e) Aplicação industrial (artigo 15).

"Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial **quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria**. [...]

A Invenção e o Modelo de Utilidades são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (artigo 11)."

A técnica deve ser entendida como meios intangíveis de produção e de comércio, destinados a maximizar a produtividade do capital na circulação econômica, cujo potencial máximo é determinado pelo estado da técnica na esfera de produção, bem como pela redução aos entraves da realização na esfera comercial.

Tecnologias **excluídas de proteção**.

De acordo com o artigo 10 da atual lei de patentes, **não é possível patentear**:

- a) Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- b) Concepções puramente abstratas;
- c) Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- d) As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- e) Programas de computador em si;
- f) Apresentação de informações;
- g) Regras de jogo;
- h) Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;
- i) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou gemplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Duração e vigência da patente

a) Patente de invenção (PI) — 20 anos

A patente de invenção é concedida por um período de 20 anos, durante o qual o titular pode impedir que terceiros copiem e vendam a invenção ou comercializem um produto que contenha a invenção patenteada sem sua autorização. Esgotado o prazo, a patente "passa a estar" **em domínio público** e todos poderão utilizar e desenvolver a invenção.

b) Modelo de utilidade (MU) — 15 anos

A patente de **modelo de utilidade** vigora por 15 anos a contar da data de concessão. Porém, os prazos são **contados a partir da data em que foram feitos os pedidos de patente**. Esta é a data em que a documentação mínima exigida para se concorrer a uma patente ingressa no INPI.

Ao receber o órgão essa documentação diretamente, ou através de uma de suas delegacias ou representações estaduais, diz-se que houve **depósito do pedido de patente**.

Como se vê, nos últimos 150 anos, a Propriedade Intelectual sofreu constantes e profundas mudanças sempre na direção de confirmar e ampliar direitos dos titulares, **reduzindo-se quase ao desaparecimento a preocupação com seus deveres**.

Como o advento da tecnologia digital e da internet, pela primeira vez na história, os detentores de conteúdo, ou seja, **essencialmente as empresas, ampliaram seu espaço no que se refere a este mercado do direito autoral**.

Sob o argumento de "combate a pirataria digital", a indústria de conteúdo ⁹ intensificou sua atuação nos "**direitos de propriedade intelectual**".

Mudanças legais levaram a uma **ampliação sem precedentes históricos dos direitos da propriedade intelectual**, repercutindo diretamente na própria razão de existir do direito autoral, qual seja: **incentivo à criação de novas obras por meio de remuneração aos autores e maximização da circulação das obras na sociedade**.

E as mudanças ocorridas nos últimos 30 anos, embora por meio de um discurso de terem aqueles objetivos (incentivar e maximizar a circulação) terminaram por atuar em sentido oposto na medida que as mudanças legais beneficiaram mais os "agentes intermediários" do que os autores.

A exploração local das invenções, contempladas com a lei de propriedade industrial era exigida como condição básica para a manutenção das patentes, aspecto aproveitado para o desenvolvimento de países como a Inglaterra, Suíça, França, Estados Unidos e outros. Hoje, porém, esta exigência é acusada de ilegal, como ocorreu quando os Estados Unidos reclamaram junto à OMC (Organização Mundial de Comércio) **contra a inclusão, pelo Brasil, de tal entendimento em sua lei de patentes**.

Há trinta anos a caducidade era instrumento normal e eficiente para assegurar a exploração local; hoje, tem-se que a licença compulsória **expulsou de cena a caducidade**, tomando-a letra morta, em benefício dos titulares de patentes. — TRIPS⁸ ¹⁰.

A **licença compulsória** era apresentada como imposição capaz de impedir os abusos dos titulares; hoje, esta licença é inaplicável em razão de alteração de sua natureza que a tornaram **não-exclusiva e obrigatoriamente remunerada**.

No passado, cada país tinha seu direito de legislar sobre propriedade industrial como instrumento de política econômica, definindo os setores aos quais atribuir direitos de monopólio, sua duração e suas condições. Hoje, compartilha-se de acordos internacionais **em que todos os setores econômicos devem ser protegidos por patentes, com direitos padronizados em nível internacional.**

No caso, a Autora, a exemplo de inúmeras outras e quiçá por força destas políticas, pode-se afirmar com quase certeza que ao vender a licença de uso de produtos da Microsoft e de congêneres norte-americanos, não obteve delas qualquer tecnologia apta a permitir que as importâncias pagas iriam além do copyright e que a atual lei deixa clara a não incidência da CIDE.

Como nota final, ousamos discordar da respeitabilíssima decisão proferida em Agravo pelo Eg. TRF desta Terceira Região na medida que considerou como elemento dominante ao entender a exigência legítima, a circunstância da Autora ter entre seus objetos sociais o "desenvolvimento de softwares" por visto que o objeto social de empresa não se apresenta com densidade suficiente para exigência fiscal que não se baseia em características pessoais, mas em uma operação específica de transferência de tecnologia.

A rigor, o desenvolvimento de software pela Autora teria repercussão caso a exigência fiscal estivesse incidindo em **venda de tecnologia** e não, como no caso dos autos, cuja exigência fiscal é sobre aquisição ou compra de tecnologia de **programas de informática**.

Seja-nos permitido fazer um paralelo a Autora licenciar o uso de programas de computador produzidos pela Microsoft e empresa congêneres como "programa de prateleira" equivalente ao que poderia fazer se vendesse licenças de uso de imagens da Hanna Barbera ou da Disney para serem usadas em capas de cadernos ou em malas escolares.

Hoje existem milhares de aplicativos (APPS) para celulares - muitos deles gratuitos - cuja aquisição e emprego longe se encontra de representar que seu autor transferiu tecnologia. Tampouco os que pagam pelo que neles se veicula como mensagens comerciais significa que estariam adquirindo a tecnologia destes programas.

Atente-se que nem mesmo o Auto de Infração considerou relevante o objeto social da empresa, mas, a rigor, tão somente a empresa não se encontrar imune à incidência pelo momento em que a lei entrou em vigor, ou seja, o próprio fisco assente que não há transferência de tecnologia, apenas que nos exercícios para os quais se considerou haver a incidência a lei não previa a hipótese.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por reconhecer como inexistente qualquer transferência de tecnologia e conseqüentemente pagamentos realizados pela Autora para a Microsoft e com a Software Spectrum como referindo-se ao pagamento de royalties, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e RECONHEÇO a NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO nº 16643.000061/2010-21 lavrado em 06/04/2010 nos autos do MPJ 08.1.71.00-2009-00134-8 e, em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1]. Publicação de Rose iMenchise. Economista e Advogada - UERJ, Mestranda - UFF - Sociologia e Direito, Pós-Graduação completo - UFF e Universidade de Milão - Desenvolvimento Regional Tecnologia e Propriedade Intelectual. Pós-graduação Direito do Trabalho - Veiga de Almeida e Diogo Menchise Ferreira Técnico de Apoio Especializado concursado da Procuradoria. Especialista: Direito do Trabalho e Propriedade Intelectual. Texto não colocado entre aspas tendo em conta algumas alterações eliminando parte da elegância do original.

[2]. Convenção assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967. Emenda de 28 de outubro de 1979. Signatários: 180 países (última atualização em 02 de março de 2004)

[3]. BITTAR, Carlos Alberto. Direito do autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

[4]. Common law: nome que se dá ao sistema jurídico da Inglaterra, dos EUA e outros países de igual tradição. O que o caracteriza é não ser um Direito baseado em leis, mas em "usos e costumes" e decisões judiciais concretas.

[5]. CHINEN, Akira. "Know-how" e propriedade industrial. São Paulo, Oliveira Mendes, 1997.

[6]. VIDAL, J. W Baptista. O esfacelamento da nação. Petrópolis, Vozes, 1994.

[7]. Processo de conquista de clientes começando por "chamar sua atenção", "despertar seu interesse e o desejo pelo produto ou serviço", "negociar e fechar a venda".

[8]. BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003

[9]. Gravadoras, editoras, indústria de jornais, rádios e difusoras, empresas de televisão.

[10]. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade intelectual relacionadas ao Comércio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes (AUTORA - petição ID nº 18500082 e RÉ - petição ID nº 19220601)

2- Petição ID nº 1929749 - A ausência de expressa indicação de um ou mais assistentes técnicos tem como consequência a sua não indicação.

3- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 18144876, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021609-96.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.171 dos autos físicos (fl.219 do documento digitalizado ID nº 13792490), solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007197-63.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITO STEFANO GIOVINAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARTOLARI - SP238406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARTOLARI

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.247 dos autos físicos (fl.262 do documento digitalizado ID nº 13774143), expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de depósito judicial de fls.231/232 dos autos físicos (fls.246/247 do documento digitalizado ID nº 13774143) - R\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86406454-6, com data de início em 06/11/2017.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012473-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA AUGUSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA AUGUSTA CAMPOS** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CHEFE DE SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de medida liminar para restabelecer imediatamente seu benefício de pensão temporária civil.

A impetrante relata que é beneficiária de pensão temporária instituída em 13.02.1959 em razão do óbito de seu pai, ex-servidor civil aposentado do Exército, nos termos da Lei nº 3.373/1958.

Relata que o Comando da 2ª Região Militar, responsável pelo benefício desde 1993, nos termos do artigo 248 da Lei nº 8.112/1990, instaurou sindicância para verificar se persistia a dependência econômica entre a impetrante e o instituidor da pensão civil, com fundamento no Acórdão nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação nº 13/MPOG.

Sustenta que foi surpreendida pela decisão conclusiva, conforme Ofício nº 3046-S Sec Civ/SSIP/2RM, EB: 64287.023324/2019-58, de 13.06.2019 impondo o cancelamento do benefício por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, o que entende ser manifestamente ilegal.

Subsidiariamente, argumenta que não lhe foi facultado optar entre a percepção do benefício do RGPS ou da pensão temporária.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como a decretação da prioridade de tramitação.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é disciplinado pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei nº 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (e.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do E. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18.05.2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que “apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE nº 01067781.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária do feito, diante da idade avançada da impetrante, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022253-15.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA, LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676
Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que promova à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$704,33 para cada devedor, atualizado para 02/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14525194), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Resalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à União/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PADARIA E CONFETARIA SOUZELA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RECONVINDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestem acerca do laudo pericial (ID 17269423), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o levantamento pelo perito da quantia depositada a título de honorários (fl. 836 – numeração autos físicos). Para tanto, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência do valor em favor do *expert*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

ID 17192071: Intimem-se as partes para juntem aos autos a documentação solicitada pelo *expert*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para que conclua o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo pericial, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022408-76.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 17155362, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GJARNIERI, OSVALDO AKIRA KATO, OTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO CAMPOS, PABLO NUNES SANTOS, PATRICIA D A VOLA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027543-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PERONDI, DENISE CAROLINA PERONDI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos.

Fls. 340/341: A parte exequente **impugna** os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 334/338, pois alega que a Resolução nº 134/2010 – C/JF foi alterada em razão da declaração de inconstitucionalidade da TR, sendo substituída pelo IPCA-e.

Além disso, **não** houve a aplicação dos “juros remuneratórios e moratórios sobre o saldo remanescente apurado em agosto/2011, vez que o depósito efetuado pela CEF foi insuficiente”.

Intimada, a CEF pede que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (fl. 349).

É um breve relato. Decido.

Não assiste razão à parte exequente.

Considerando a decisão que **acolheu em parte** o Agravo de Instrumento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou NOVOS cálculos, indicando que a CEF deve ao credor o valor **RS8.574,39 em abril/2017** (fls.334/338).

De fato, o Manual de Cálculos da Justiça Federal fora modificado no tocante a aplicação do índice de correção monetária nas ações de repetição de indébito tributário contra a devedora Fazenda Pública que **não** abarca a situação dos autos.

Também **não** procedem as alegações de que a Contadoria Judicial deixou de incidir juros moratórios e remuneratórios sobre o saldo remanescente, conforme se pode verificar das contas de fls. 334/338 que discriminou os referidos encargos.

Assim e considerando que as contas foram elaboradas até **abril/2017**, providencie a parte exequente a juntada de cálculos do valor atualizado da execução com base nas contas da contadoria, até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, intime-se a CEF a efetuar o pagamento do valor calculado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º, art. 523, CPC).

Havendo **discordância** do valor apresentado pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer conclusivo nos termos da decisão judicial.

Com o retorno, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GUSTI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 17633661: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007005-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES - SP272324

DESPACHO

ID 16949158: Com o objetivo de facilitar e abreviar o andamento do processo, defiro a remessa dos autos para o juízo do atual domicílio do executado, Taboão da Serra-SP, conforme autoriza o art. 516, § único do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

RF 8493

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Nomeado para realizar a perícia requerida, o contador Aléssio Mantovani Filho, apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 16.650,00 (ID 15064652).

Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 66 horas-técnicas.

A parte autora manifestou concordância com o valor apresentado (ID 16941160) e a Eletrobrás requereu a sua redução (ID 17063086).

Tendo em vista que o valor proposto pelo perito está acima do praticado em ações semelhantes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta razoável aos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Frise-se que a antecipação dos honorários periciais fica a cargo das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivo

Isto posto, intime-se a Eletrobrás para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

ID 15447178: Os equívocos e ilegitimidades apontados deverão ser corrigidos pela parte, conforme consignado no despacho ID 14858272.

Regularizada a virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento processual.

Comprovado o depósito do valor integral dos honorários periciais, solicite a Secretaria data e local para realização da perícia designada, cientificando-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014521-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARCOS AURELIO FILGUEIRAS, MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 17439674), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declarada a hipossuficiência (ID 15027121), concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.049,32, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17155663), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN)/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela ANVISA.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010922-41.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO SCHOUBERI - SP95111, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento pela autora da determinação exarada no despacho de fls. 1061/1062 (numeração autos físicos), com a comprovação dos poderes da advogada Julia Maria Sanchez para proceder ao levantamento do ofício requisitório, expeça-se requisição de pagamento, conforme requerido à fl. 1053.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19310934: Expeça-se ofício à Bayer S/A (Rua Domingos Jorge, 1000, Bairro Socorro, São Paulo-SP, CEP 04779-900) para providências nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5017341-65.2019.4.03.0000.

ID 19315016: Prejudicado o requerimento do Autor em face da decisão supramencionada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento da Sentença proposto pela **antiga** patrona da parte autora para o recebimento dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação de conhecimento nº 0018442-86.2004.403.6100.

Afirma que **deixou** de acompanhar os autores na audiência de conciliação designada na E. TRF da 3ª Região, "*por força da Carteira da Exequente pela OAB/SP*".

Pede o bloqueio do depósito efetuado pela CEF nos autos principais.

É um breve relato. Decido.

Do sistema PJe, verifica-se que nos autos nº 0018442-86.2004.403.6100 houve a propositura do cumprimento da sentença pelos **atuais** patronos da parte autora tanto do valor da indenização por danos morais como da sucumbência (ID 15204532).

Como se sabe, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (EOAB, art. 23).

Vale dizer, os honorários advocatícios, **por disposição legal** (e não por vontade das partes) pertencem ao advogado que patrocina a ação, praticando no processo os atos necessários à defesa dos interesses da parte que representa, e isso não se dá por mera liberalidade de quem quer que seja, mas porque constitui remuneração pelo trabalho prestado. Trata-se não apenas de preceito moral (que já seria o bastante), mas de **imposição legal**.

Logo, em havendo a substituição do patrono no curso do processo – como ocorreu no presente caso –, tenho como absolutamente irrelevante a anuência da parte ou dos novos procuradores a que o antigo patrono receba honorários, assim como também é irrelevante que o substabelecimento tenha sido feito com ou sem reservas de poderes ao substabelecido.

No caso presente, a advogada, Dra. Emília Soares de Souza patrocinou a ação, praticando todos os atos processuais que lhe competiam, **desde a inicial até a interposição do Recurso de Apelação e apresentação das Contrarrazões** (fls. 590/626 e 673/706).

Porém, quando o processo já estava na Corte de Apelação houve a substituição da patrona anteriormente constituída pela parte autora, que acompanhara a parte autora na audiência de conciliação realizada na E. TRF da 3ª Região (fls. 733/735).

Assim, os novos patronos praticaram um **único** ato processual, este consistente na participação da audiência na Central de Conciliação (fls.733/735).

Logo, os atos processuais a cargo da patrona da parte autora já fora todos praticados, cabendo, agora, tão somente, a **destinação do valor dos honorários** entre os advogados substabelecidos e os substabelecidos, na proporção dos atos processuais por cada qual praticados, cuja proporcionalidade há de ser fixada pelo juízo por arbitramento.

Contudo, como o antigo patrocinador praticou a **totalidade** dos atos processuais, e de cujo desempenho redundou no julgamento da pretensão tanto na primeira instância quanto na Corte de Apelação, tenho que a ele toca **100%** (cem por cento) do valor dos honorários advocatícios fixados.

Assim, é devido o valor total de sucumbência à Dra. **Emília Soares de Souza**, autora deste cumprimento da sentença.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$10.922,91** (dez mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), já descontado o valor de **R\$2.024,29** (depositado nos autos principais), atualizado para maio/2019, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a **divergência** entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor de **R\$2.024,29** depositado na ação nº 0018442-86.2004.403.6100 para este cumprimento de sentença.

Traslade esta decisão para a ação nº 0018442-86.2004.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 19296830: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar., no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012231-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMC CONSTRUÇOES SOUZA E NETO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JMC CONSTRUÇÕES SOUZA E NETO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine “a apreciação dos per/dcomps 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, bem como seja prolatada decisão, acerca de todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência pertinente aos anos calendários 2015, 2016 e 2017, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;”.

Narra a impetrante, em suma, que os PER/DCOMP de n. 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262 não foram analisados pela autoridade impetrada, inobstante o transcurso do prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde o protocolo, ao passo que os demais per/Dcomps, apesar de analisados e deferidos, sequer possuem despacho decisório.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial (ID 19274998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmedido aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTOS da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JO PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise e conclusão dos PER/DCOMP de n.º 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, protocolados em janeiro de 2018 (consoante ID 19269612 – pág. 09, 13; 14 e 18), e até o presente momento não foram julgados.

Em relação aos demais PER/DCOMP que instruem a exordial, considerando a informação da própria impetrante de que já foram deferidos, aguarda-se as informações da autoridade impetrada.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINA** determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos PER/DCOMP de n. 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, protocolados em janeiro de 2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

6102

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007955-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: DIMAS RAVAZZIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA SEMENSATO MELATO

DESPACHO

Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização da audiência via sistema de videoconferência - 10.09.2019, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada. Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).

Por derradeiro, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007955-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: DIMAS RAVAZZIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA SEMENSATO MELATO

DESPACHO

Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização da audiência via sistema de videoconferência - 10.09.2019, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada. Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).

Por derradeiro, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012206-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ISSQN, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 18/06 p.f.”.

Sustenta a impetrante que, tendo em vista que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, atualmente, consubstancia-se na receita, há de se reconhecer que meros ingressos ou entradas temporárias destinadas a outrem não incorporam sua base de cálculo, visto que não tem natureza de receita. Desse modo, o ISSQN não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio. Vale dizer, o valor do ISSQN só configura um ingresso de dinheiro, nunca receita da empresa.

Assevera, ainda, que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Como é cediço, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão da ISSQN da base de cálculo da CPRB, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características própria (destacável e não cumulativo), não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1450458), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do informado pela Secretaria (ID 14898416), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

DESPACHO

ID 19021933: Providencie a empresa PROSPER Brasil Investimentos Ltda-ME a juntada de procuração *ad judicium* e o contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se COM URGÊNCIA as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha Elizabeth Costa para o dia **22 de agosto de 2019 às 14h00** na cidade de Mogi das Cruzes/SP (Carta Precatória nº 5001629-66.2019.4.03.6133), bem como das demais testemunhas para o dia **08 de agosto de 2019 às 14h00** na cidade de Maringá/PR (Carta Precatória nº 5007650-40.2019.4.04.7003).

Assim, reconsidero a decisão que redesignou a audiência, pois as oitivas serão realizadas nas cidades de **Maringá/PR e de Mogi das Cruzes/SP** conforme solicitadas nas Cartas Precatórias expedidas.

Aguarde-se a realização das audiências.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022201-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIREG- YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 19346634: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de transferência.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

ID 15861377: Manifeste-se a Exequente acerca da informação da CEF de exibição dos documentos, em (15) quinze dias.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016330-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVAL AVILA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

DESPACHO

Intime-se o Estado de São Paulo acerca do despacho de fl. 208 (numeração autos físicos – ID 14886745), para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, juntando aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito reclamado pela União (R\$3.557,04, atualizado para 02/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14886742), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, seguindo as orientações discriminadas na petição ID 14886743.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022888-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 3.360,21, atualizado para 02/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14887558), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, seguindo as orientações discriminadas na petição ID 14887559.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047516-06.1995.4.03.6100
 REQUERENTE: TENDENCIA HOLDING LTDA, TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016385-12.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: RICARDO LEITE DE SOUZA

DESPACHO

ID 16635826: Pede a parte exequente a realização de NOVA pesquisa de ativos financeiros, mediante o sistema BacenJud em nome do executado.

É um breve relato. Decido.

INDEFIRO o pedido da CEF, haja vista o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça de que **quanto** é suficiente apenas o transcurso do tempo para o deferimento de nova pesquisa pelo sistema Bacen Jud do(s) ativo(s) financeiro(s) existente(s) em nome do devedor, conforme se verifica da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA INCIDÊNCIA. 1. No caso de o juízo da execução constatar não ter sido demonstrada a ocorrência de situação fática superveniente que resulte no deferimento do novo pedido de utilização do BacenJud, este Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula 7, tem decidido pela inadequação do recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório para a revisão da conclusão do acórdão recorrido. 2. A **renovação do pedido de utilização do referido sistema deve ser analisada conforme as peculiaridades de cada caso, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo, pois, o transcurso do tempo um fato, por si só, suficiente ao deferimento.** 3. Hipótese em que o acórdão recorrido nega o novo pleito ante a premissa de que não houve prova ou indício de alteração na situação econômica/patrimonial da parte executada. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1479999 2014.02.29395-0, GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE Data 28/06/2018 DTPB:.).

Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar as diligências necessárias à satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19370629: mantenho a decisão de ID 18274058 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a executada, Eletrobrás, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 381.185,19, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16085728 e 16793024), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-54.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

DESPACHO

Ciência à executada acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que promova à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$11.311,85, atualizado para 01/2019), conforme petição e memória de cálculo de fls. 673/675 (ID 16655476), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de DARF, com a utilização do código de receita nº 2864.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à União/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023844-12.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Clência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19322946: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 18857746), sob a alegação de omissão, “*uma vez deixou de enfrentar fatos alegados pelo autor*”.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil: nem a omissão e nem a contradição, tampouco a contradição, uma vez que a r. decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Ao contrário, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da r. decisão. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100
AUTOR: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091, HANDERSON RODRIGUES - SC25630
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091, HANDERSON RODRIGUES - SC25630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

RF 5541

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLMIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19300644. A certidão expedida pelo sistema é gratuita. Entretanto, as certidões expedidas pelas Secretarias devem ser pagas, sendo que a de Objeto e Pé, para possibilitar o levantamento de RPV, tem como valor R\$ 0,38.

Assim, compareça, o Dr. Rafael, em Secretaria, para retirada da certidão, mediante pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 22.613,20 (maio/ 2019).

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ (59.880,00, para julho de 2019), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Transmitam-se as minutas de fls. 325/326 dos autos físicos.

Após, aguarde-se seus pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012037-48.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.224,67 para junho/2019 devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida.

Expeça-se, ainda, as minutas de RPV.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da petição da CEF de ID 19069909, para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010456-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HERVATIN E VOLCOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da OAB para pagamento da condenação.

Devidamente intimada, a OAB efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19173041.

Decido.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizados, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT em outubro de 2017, na modalidade demais débitos, a serem pagos em 120 parcelas.

Afirma, ainda, que, no momento em que prestou as informações para fins de consolidação à RFB, foi surpreendida com a notificação de que a consolidação somente produziria efeitos com o pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018.

Alega que o saldo devedor em questão se refere à parcela de nº 16, vencida em 30/11/2018, no valor atualizado de R\$ 2.635,17, quitada pela impetrante em 14/12/2018.

Alega, ainda, que, a despeito do pagamento realizado, seu requerimento de consolidação dos débitos no PERT foi rejeitado, com base nos termos da IN 1.822/2018, segundo a qual “a consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação”.

Relata, por fim, ter apresentado requerimento para alocação do pagamento, o qual foi distribuído sob o nº 18186.720737/2019-03, ainda pendente de apreciação.

Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do PERT a que se encontra vinculada, em especial no âmbito do processo administrativo nº 18186.720737/2019-03, devendo se abster, ainda, de inviabilizar a expedição de certificado de regularidade fiscal e determinar a inscrição dos débitos objetos do PERT em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, sua manutenção Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/17.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos.

No entanto, seu requerimento de consolidação dos débitos no PERT foi rejeitado em razão da “ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações. É o que consta do documento de ID 19281406.

Da análise do recibo de negociação juntado no Id 19281403, verifica-se que houve a indicação de um débito no montante de R\$ 2.635,17. E, no próprio recibo, consta que “A prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018”.

A impetrante comprova ter efetuado o pagamento do débito em 14/12/2018, antes, portanto, do prazo concedido.

Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que vinha sendo corretamente pago, somente porque houve um pequeno atraso no pagamento de uma das parcelas, principalmente porque a parte observou o prazo máximo para quitação do débito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATORIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao “REFIS da Crise”, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a manutenção, ou reintegração se o caso, da impetrante no parcelamento da Lei nº 13.496/17 adotando-se as providências para permitir o pagamento das parcelas seguintes. Deverá, ainda, a autoridade impetrada, suspender as execuções fiscais dos débitos incluídos no parcelamento e expedir as certidões negativas de débito, desde que o parcelamento esteja em dia.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intemem-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012306-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizado sob os nº 18126.26282.030118.1.2.02-3360; 39548.87688.030118.1.2.03-3758; 946.40082.231216.1.2.04-9964; 14996.58576.231216.1.2.04-3144; 16467.80078.231216.1.2.04-0004; 40394.48843.231216.1.2.04-2000; 26723.66072.231216.1.2.04-2580; 09711.91040.231216.1.2.04-0548; 42651.73645.030118.1.2.03-2698; 22695.46917.030118.1.2.02-0036, em 10 (dez) dias corridos.

A Impetrante requereu a restituição de valores referentes a tributos e contribuições recolhidos a maior nos exercícios de 2015 e 2016, sendo tais pedidos transmitidos nas datas de 23/12/2016 e 03/01/2018.

Como tais pedidos não foram apreciados até o momento, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que:

- 18126.26282.030118.1.2.02-3360, protocolo em 03/01/2018 (Id 19308906);
- 39548.87688.030118.1.2.03-3758, protocolo em 03/01/2018 (Id 19308904);
- 20946.40082.231216.1.2.04-9964, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308918);
- 14996.58576.231216.1.2.04-3144, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308919);
- 16467.80078.231216.1.2.04-0004, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308920);
- 40394.48843.231216.1.2.04-2000, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308922);
- 26723.66072.231216.1.2.04-2580, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308924);
- 09711.91040.231216.1.2.04-0548, protocolo em 23/12/2016 (Id 19308927);
- 42651.73645.030118.1.2.03-2698, protocolo em 03/01/2018 (Id 19308934);
- 22695.46917.030118.1.2.02-0036, protocolo em 03/01/2018 (Id 19308930).

A planilha contida no documento Id nº 19308931, reproduzida na inicial, demonstra que todos os PER/DCOMP acima elencados, protocolizados em 23/12/2016 e 03/01/2018, encontram-se ainda em análise.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, a impetrante comprovou que os seus pedidos se encontram pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os nºs 18126.26282.030118.1.2.02-3360; 39548.87688.030118.1.2.03-3758; 946.40082.231216.1.2.04-9964; 14996.58576.231216.1.2.04-3144; 16467.80078.231216.1.2.04-0004; 40394.48843.231216.1.2.04-2000; 26723.66072.231216.1.2.04-2580; 09711.91040.231216.1.2.04-0548; 42651.73645.030118.1.2.03-2698; 22695.46917.030118.1.2.02-0036, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal.

Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

TWB INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não com a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)"

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu o E.STF pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outra é, todavia, o caso dos autos, pois as contribuições PIS e COFINS são conceituadas como tributos diretos (e não tributos indiretos como é o ICMS), o que significa dizer que enquanto aquela contribuições são contabilizadas como despesas tributárias do vendedor, o ICMS é cobrado do adquirente pelo vendedor, mediante destaque na nota fiscal, para em seguida ser repassado ao fisco estadual, não representando essa cobrança uma receita do vendedor. Daí o E. STF ter acolhido a tese de exclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Como a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS é a receita bruta, consoante expressamente dispõe a legislação de regência (Leis nº s. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014) e não a receita líquida, a pretensão da impetrante de deduzir as próprias contribuições da respectiva base de cálculo somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida(total das vendas menos despesas) e não a receita bruta(total das vendas).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012299-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante, retifique-se o polo passivo para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC/SP).

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012102-16.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-61.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA - DF54240

RÉU: FUNDACAO CASPER LIBERO

DESPACHO

Id 19107607 - Recebo como aditamento da inicial.

Analisarei o pedido de antecipação da tutela após a apresentação da contestação.

Cite-se e intime-se a ré para ciência do parecer do MPF (Id 18119665).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FABIANI PADOVANI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19050886 - Intime-se a parte autora para a regularização do depósito judicial, conforme requerido pela ré.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

DESPACHO

Id 18463575 - Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18733242 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ids 19021530 e 19391592 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita, das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 19388828 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

*

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO COMUM

0018690-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018690-0) - GIOVANE SATIRO DE MOURA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MOURA X FRANCISCO DE MOURA VALE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 636. Os metadados do presente feito já foram devidamente lançados no PJe, devendo o cumprimento de sentença ser feito eletronicamente, nos termos da Res. PRES. 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028135-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028135-1) - ANTONIO AMADOR OLIVEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 169/175, dando baixa na distribuição).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002037-0) - ALAMOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 45/46v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 519. Nada a deliberar, tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026429-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026429-9) - ADILSO MANCO(SP249087 - JOCIANA CARLA NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 250), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINÉ(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 336/342), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-27.2014.403.6100 - DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 36), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010894-58.2014.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 6 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 157/158v), dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 128/130), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016553-14.2015.403.6100 - MARCO LUIZ DE MORAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 116/119), dando baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100 ()) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista que na ação principal de n. 0022563-74.2015.4.03.0000 foi proferida sentença de extinção já transitada em julgado (fls. 1156/1157), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7844

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004930-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-30.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X GERMANO SOARES NETO(SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP252325 - SHIRO NARUSE)

1) CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a retificação do cadastro eletrônico processual para inclusão do réu nos autos principais, GERMANO SOARES NETO, e de sua defesa constituída.2) Após, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao laudo de avaliação juntado.3) Intime-se a pessoa que consta como proprietária do veículo apreendido, pessoalmente, para a mesma finalidade.4) Sem prejuízo, já designo as seguintes datas para realização das hastas, formando-se expediente e encaminhando ao CEHAS.Considerando-se a realização das 53ª, 55ª e 57ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo G/2019) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, do bem móvel sequestrado e avaliado nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas nos Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber:Bem móvel- 01 (uma) Caminhoneta, marca Mitsubishi, modelo MMC/Triton Sport HPE, cabine dupla, diesel, cor vermelha, ano 2017/2018, placas GCM-8155, de São Paulo, com rodas de liga leve, pneus novos, capota nova, lataria e pintura em boas condições, automático e bancos de couro. Avaliado por estimativa em R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).Datas das hastas:53ª HPU - Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.53ª HPU - Dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 53ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:55ª HPU - Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.55ª HPU - Dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 55ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:57ª HPU - Dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.57ª HPU - Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.5) Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos interessados das datas dos leilões designadas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7960

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-03.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA) X OSMAR HIGASHI X JOSE ROBERTO MURILLO ZAMORA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP187459 - ANA CLAUDIA MARQUES BORBA E SP286710 - PRISCILLA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 703/704: defiro a carga dos autos pelo prazo de até 24h, contado a da publicação deste despacho, para a defesa do réu WELBISON LOPES LIMA, tendo em vista tratar-se de processo com prazo comum, além do fato de um dos réus ainda não ter tido acesso aos autos. Destaque-se ainda que a defesa de um outro réu apresentou resposta à acusação utilizando apenas o prazo da carga rápida.

Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5167

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO)

Em vista do quanto informado às fls. 572, designo audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS, para o dia 21 de NOVEMBRO de 2019 às 14h00.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha RUBENS CATARINO DA HORA, uma vez que este não compareceu à audiência no Juízo Deprecado, conforme fls. 356. No mesmo prazo, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha.

Cumpra-se. Intime-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11502

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO)

Aos advogados de João de Deus dos Santos, ciência das seguintes decisões:Fls. 136/140: Autos nº.: 0006020-73.2017.4.03.6181 (IPL nº 0029/2017-13 e 0066/2018-13, DELEMAPH/SR/PF/SP)Denunciados: 1. JOÃO DE DEUS DOS SANTOS (D.N.: 13.03.1956 - 63 anos)2. IVAN BARBETTO (D.N.: 16/04/1969 - 50 anos)Aceito a conclusão supra.01. Cuida-se de aditamento de denúncia apresentada, no dia 25.06.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e IVAN BARBETTO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 313-A do Código Penal. 02. A aditamento de denúncia, acostada às fls. 129/135 dos autos, tem o seguinte teor:Ref. Ação Penal de nº 0006020-73.2017.4.03.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscrive, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA em face deJOÃO DE DEUS DOS SANTOS, réu desta ação, brasileiro, casado, natural de Ueras/PI, portador

da célula de identidade de nº 13.132.641-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.630.138-97, nascido em 13/03/1956, filho de Nelson Balbino dos Santos e Francisca Acilino Balbino dos Santos, residente à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Gormânia - São Paulo/SP, CEP 5849340, como incurso também no art. 313-A do Código Penal c.c. art. 30 do Código Penal/IVAN BARBETTO, ora incluído como corréu, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, portador da célula de identidade de nº 18.587.133-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.398.688-75, nascido em 16/04/1969, filho de Hildebrando Barbetto e Madalena Francisco Batista Barbetto, residente na Rua Domingos Maza, nº 286, casa 2, bairro Vila Boacava, São Paulo/SP e com endereço comercial na Alameda Tietê, nº 637, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, como incurso no art. 313-A do Código Penal. Os crimes apurados no inquérito policial ora anexado (0066/2018-13 - 3000.2018.002531-9) são conexos aos crimes dos art. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 pelos quais JOÃO DE DEUS DOS SANTOS já é processado nesta ação penal, por ter adquirido, guardado e tido em cativeiro ou depósito 1 (uma) ave silvestre coleirinha em situação irregular, bem como por ter alterado, falsificado e feito uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA, denominado anilha, de identificação IBAMA 02-03 SP 2.2.2036. Nos autos do inquérito policial 3000.2018.002531-9, com base na qual ofereceu-se o presente aditamento à denúncia, apurou-se que o denunciado JOÃO DE DEUS DOS SANTOS cometeu o crime do art. 313-A c.c. art. 30 do Código Penal em concurso de agentes com IVAN BARBETTO, pois ambos inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos e alteraram indevidamente dados corretos no sistema informatizado SISPASS do IBAMA, a fim de obterem vantagem indevida para o primeiro corréu mencionado. Dentre os dados falsos inseridos por IVAN BARBETTO e JOÃO DE DEUS DOS SANTOS no referido sistema eletrônico estava a expedição fraudulenta de anilha de identificação única IBAMA 02/03 SP 2.2.2036, justamente a numeração gravada em anilha falsa apreendida na residência de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, conforme fls. 24/30 do inquérito policial 0029/2017-13. Pelo exposto, os crimes descritos neste aditamento são conexos aos crimes pelos quais JOÃO DE DEUS DOS SANTOS já é processado na presente ação penal. Faz-se necessária uma breve explicação acerca do funcionamento do SISPASS - Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros e da atuação criminosas executada pelos denunciados, para que melhor se possa compreender as condutas criminosas praticadas e a seguir descritas. À época do cometimento dos crimes ora imputados aos denunciados, em período compreendido entre 20/08/2012 e 08/04/2014, IVAN BARBETTO era funcionário de empresa privada contratada para prestar serviços ao IBAMA, em razão da terceirização de parte de suas atividades pela autarquia, e tinha como uma de suas funções a operação do sistema eletrônico SISPASS. Já JOÃO DE DEUS DOS SANTOS era criador amador de passeriformes regularmente cadastrado no SISPASS. O SISPASS foi instituído pela Instrução Normativa de nº 01/2003 e consiste em sistema informatizado de banco de dados no qual criadores amadores de passeriformes devem prestar contas ao IBAMA acerca das aves silvestres criadas em seu viveiro. Assim, a título de exemplificação, no referido sistema os criadores amadores devem solicitar licença para criação de aves silvestres, informar nascimento e óbitos de aves de seu plantel, solicitar anilhas para identificação dos animais, etc. (fls. 87/88). O referido sistema informatizado possui dois ambientes: um ambiente interno de produção, acessado por servidores e funcionários do IBAMA e um ambiente externo acessado pelos criadores. Em ambos os ambientes o acesso se faz por meio de digitação de CPF e senha (fls. 99/100). Uma das fraudes executadas pelos denunciados está relacionada à utilização da ferramenta eletrônica entrega de anilhas. Inicialmente, necessário pontuar que o nascimento de um filhote de passeriforme deve ser registrado no SISPASS pelo criador amador, o qual também deve solicitar ao IBAMA o envio de uma anilha que estará vinculada àquele animal pela sua numeração única, e deverá ser fisicamente aposta na pata do animal. Até 19 de agosto de 2012, os operadores do módulo interno do IBAMA eram os responsáveis pelo cadastramento de anilhas no sistema para posterior entrega das mesmas aos criadores nas unidades da autarquia ou presencialmente por servidores no endereço do criador. Todavia, a partir de 20 de agosto de 2012, a empresa Anilhas Capri Indústria e Comércio Ltda, em razão de terceirização praticada pelo IBAMA, passou a ser responsável pela produção, emissão e entrega de anilhas aos criadores amadores cadastrados no SISPASS. Com o credenciamento da empresa Anilhas Capri, a ferramenta entregar anilha da plataforma SISPASS perdeu sua utilidade, já que o IBAMA deixou de ser o responsável por emitir e entregar as anilhas aos criadores, conforme exposto acima. Todavia, por uma falha operacional, tal ferramenta não foi desativada após a data de 20 de agosto de 2012, e passou a ser utilizada pelos denunciados para a prática de fraudes, com o fim de dar aparência de legalidade a pássaros cuja origem era ilegal, em uma tentativa de burlar eventual fiscalização. Em outras palavras, embora o IBAMA tenha terceirizado as atividades de emissão e entrega de anilhas aos criadores, por um erro, não desabilitou a ferramenta eletrônica entregar anilhas do SISPASS, gerando uma brecha no sistema da qual se aproveitaram os denunciados para a prática de crimes. Isso porque o denunciado IVAN BARBETTO, enquanto funcionário do IBAMA, servindo-se dessa falha, passou a gerar fraudulentamente números de anilhas e vinculá-las ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, cadastrado como criador de aves no SISPASS, tudo com o fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal. A fraude era executada da seguinte forma: o denunciado IVAN BARBETTO, enquanto funcionário do IBAMA, se utilizava da ferramenta entregar anilha - a qual, por uma falha, estava habilitada - para fraudulentamente gerar um número de anilha e vinculá-lo virtualmente ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, cadastrado no SISPASS como criador amador. Posteriormente, JOÃO DE DEUS DOS SANTOS providenciava a falsificação de uma anilha com a numeração fornecida por IVAN BARBETTO e prendia o documento falsificado na pata da ave ilegal. Assim, conforme relatório elaborado pelo IBAMA a fls. 99/203, IVAN BARBETTO, por meio de seu CPF, e em conluio com JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, operou a ferramenta entregar anilha, que não possuía mais utilidade a partir de 20 de agosto de 2012, por ao menos quatro vezes, para inserir os seguintes dados falsos no sistema informatizado SISPASS, vinculados ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em benefício deste, consistentes em números de anilhas fraudulentamente geradas e que nunca foram fisicamente entregues pelo IBAMA, a fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal. Os dados falsos inseridos pelos denunciados encontram-se a seguir elencados: 1. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2033 entregue; 2. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2034 entregue; 3. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2035 entregue; 4. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2036 entregue. Ressalte-se que todas as quatro operações acima descritas foram realizadas no mesmo dia e horário. Como aludido alhures, o modus operandi dos denunciados apresentava duas fases. A primeira consistia na geração fraudulenta de um número de anilha e vinculação desta numeração ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS. A segunda consistia na fabricação de uma anilha falsa com a numeração gerada fraudulentamente que deveria ser colocada na pata do animal ao qual os denunciados desejavam dar aparência de legalidade, ou seja, ao animal esquecido. Tal cadeia criminosas resta perfeitamente comprovada quando se verifica que a numeração de anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2036, infelizmente de forma fraudulenta pelos denunciados no cadastro vinculado ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, acima descrita, foi inserida em anilha falsa encontrada na residência do denunciado, aposta a uma ave coleirinha, conforme laudo pericial de fls. 24/30 do inquérito policial 0029/2017-13, anexado à presente ação penal. A cadeia criminosas resta também comprovada quando se verifica que as quatro numerações de anilhas, acima mencionadas, fraudulentamente geradas por meio do CPF de IVAN BARBETTO em 06/01/2014, foram vinculadas, em mesma data, por meio do CPF do criador JOÃO DE DEUS DOS SANTOS a filhotes supostamente nascidos na data de 23/12/2013 em cativeiro em seu plantel (conforme relatório do IBAMA, fls. 101-verso e 102-verso). Em outras palavras, JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em conluio com IVAN BARBETTO, operou ferramenta eletrônica no SISPASS, por ao menos quatro vezes, para inserir dados falsos no sistema, consistentes no nascimento de quatro filhotes em seu plantel, vinculando-os às anilhas fraudulentamente geradas por meio do CPF do então servidor do IBAMA IVAN BARBETTO. Os dados falsos inseridos pelos denunciados encontram-se a seguir elencados: 1. Em 06/01/2014, às 9h11, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2.2.2033; 2. Em 06/01/2014, às 9h12, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2.2.2034; 3. Em 06/01/2014, às 9h12, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2.2.2035; 4. Em 06/01/2014, às 9h13, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2.2.2036. Além de fraudulentamente cadastrarem aves legais no SISPASS, os denunciados também alteravam, por meio de operação fraudulenta, a data de nascimento dos animais cadastrada na plataforma eletrônica. Conforme relatório do IBAMA (fls. 99-verso/100), o criador amador era o responsável pelo cadastro da data de nascimento das aves nascidas em seu plantel em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do nascimento (cf. IN IBAMA 10/2011), ou seja, o criador amador só conseguia cadastrar junto ao SISPASS aves ainda filhotes, recém-nascidas. Todavia, os denunciados inseriam dados falsos no sistema para alterar a data de nascimento dessas aves, envelhecendo-as, o que possibilitava que a essas aves, agora virtualmente adultas, fossem vinculadas novos filhotes, dando continuidade à fraude, portanto. A alteração da data de nascimento das aves também servia para que estas fossem transferidas a outros criadores, já que tal processo de transferência só era autorizado pelo SISPASS se as aves transferidas fossem adultas (fls. 99-verso/100). Assim, conforme relatório de fraudes elaborado pelo IBAMA a fls. 101-verso/102-verso, IVAN BARBETTO, por meio de seu CPF, em conluio com JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, por ao menos quatro vezes, inseriu dados falsos no sistema informatizado SISPASS, vinculados ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em benefício deste, a fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal, consistentes em alteração de datas de nascimento de aves. Conforme descrito a seguir, os denunciados: 1. Em 06/01/2014, às 10h00, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2033, de 27/12/2013 para 30/09/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima; 2. Em 06/01/2014, às 9h58, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2034, de 27/12/2013 para 21/12/2012. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima; 3. Em 06/01/2014, às 9h56, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2035, de 27/12/2013 para 21/12/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima; 4. Em 06/01/2014, às 9h57, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2036, de 27/12/2013 para 21/12/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima. Ressalte-se que todos os dados falsos acima descritos, referentes a aves que foram fraudulentamente vinculadas às anilhas de nºs IBAMA 02/03 SP 2.2.2033, IBAMA 02/03 SP 2.2.2034, IBAMA 02/03 SP 2.2.2035 e IBAMA 02/03 SP 2.2.2036, foram inseridos no SISPASS do IBAMA, em conluio e unidade de designios pelos denunciados JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e IVAN BARBETTO, na mesma data, ou seja, 06/01/2014, em um intervalo de menos de duas horas, ora com o CPF de um denunciado, ora com o CPF do outro - tudo conforme descrito acima. Ante todo o exposto, restam incontestes tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO DE DEUS DOS SANTOS como incurso no art. 313-A c.c. art. 30 do Código Penal e IVAN BARBETTO como incurso no art. 313-A do Código Penal. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente relatório de análise do SISPASS da Operação Fibra de nº 501/2016 (fls. 99/103), elaborado pelo IBAMA e relatório de apuração de infrações administrativas ambientais também elaborado pelo IBAMA (fls. 106-verso/108). Requer seja recebido o presente aditamento de denúncia, sendo os denunciados IVAN BARBETTO e JOÃO DE DEUS DOS SANTOS citados e intimados para todos os atos da ação penal até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de junho de 2019. ROL DE TESTEMUNHAS VALERIO MACHADO DUQUE, analista ambiental do IBAMA, matrícula nº 1328284, que pode ser intimado na Coordenação de Operações de Fiscalização - COFIS do IBAMA, localizada em SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Cep: 70818-900, Brasília/DF; JOSE ARNALDO PIDDIM FILHO, analista ambiental do IBAMA, matrícula nº 1366219, que pode ser intimado na Unidade Técnica de 2º Nível do IBAMA em São José do Rio Preto, localizada à Rua Maria Agreli Tanbury, nº 1986 - Jardim Alto Alegre - Cep: 15.054-170 - São José do Rio Preto/SP. O denunciado originária (fls. 36/37), recebida pelo E. TRF-3ª Região em 04.09.2018, após recurso do MPF (fls. 76/76v), impugna a JOÃO DE DEUS DOS SANTOS a prática dos delitos previstos nos arts. 296, 1º, inciso III, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº. 9.605/98, já superada a fase do art. 397 do CPP (fls. 120/121). 04. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito em razão da conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III do Código de Processo Penal, haja vista que o presente aditamento narra sobreposto de delito de inserção de dados falsos no SISPASS, consistente na anilha IBAMA 02/03 SP 2.2.2036, cuja pericia acostada às fls. 24/30 do IPL nº. 0029/2017-13 atestou sua falsidade, o que motivou a denúncia originária de fls. 36/38, proposta contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS. Assim, evidente a conexão. 05. Consta dos autos que o denunciado IVAN BARBETTO não é mais funcionário do IBAMA (fls. 93-verso dos IP nº. 0066/2018-13). Logo, trata-se de ex-servidor público, mostra-se desnecessária a notificação previsto no artigo 514 do CPP, conforme entendimento jurisprudencial SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. FUNCIONÁRIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RITO. I. AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 513 E 514 DO CPP REFEREM-SE A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PORTANTO, SE A DENÚNCIA DECORRE DE INQUÉRITO POLICIAL E RECEBIDA DEPOIS QUE O DENUNCIADO JÁ FOI DIMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO NENHUMA ILEGALIDADE HÁ NO ATO. O INTERESSE PÚBLICO, ISTO É, QUE TEMERARIAMENTE O FUNCIONÁRIO SEJA PROCESSADO PROJETANDO-SE O FATO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO NÃO MAIS ESTA PRESENTE. II. INCORRÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. III. HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO (STJ, HC 3242/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 07/04/1997, p. 367) grifo nosso HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. I. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. SUPOSTO ERRO NA CAPTULÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes. 2. Diante da ausência de prejuízo concreto decorrente da classificação jurídica contida na denúncia, prevalece a jurisprudência desta Corte, aplicável à generalidade dos casos, de que, com o réu se defende dos fatos, não há constrangimento corrigível pela via do habeas corpus se eles, tal como narrados na inicial acusatória, ao menos em tese, constituem crime. 3. Ordem denegada. (HC 102.816/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 08/09/2011) grifo nosso TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I. A RESPOSTA PREVIA PREVISTA NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO TEM LUGAR SE A PEÇA ACUSATORIA VEIO INSTRUIDA COM INQUÉRITO E O ACUSADO NÃO MAIS OSENTA A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. II. ORDEM DENEGADA. (HC 00560308019934030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:25/10/1993 ..FONTE: REPUBLICACAO..) grifo nosso TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Processo: ACR 47549120054047200 SC 0004754-91.2005.404.7200. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. DEFESA PREVIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O rito especial dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos não se aplica a acusados que deixam de ocupar o cargo público antes do oferecimento da denúncia, tomando desnecessária a notificação para apresentação da defesa prévia regulada no artigo 514 do CPP. Considerando que objeto jurídico de proteção do tipo penal do artigo 317 do CP não se mensura por valor ou quantidade, tem-se por inaplicável o princípio da insignificância. Para a condenação é necessário que a acusação demonstre, extreme de dúvidas, a responsabilidade penal do acusado. A defesa basta que gere a incerteza, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da

sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgamento. (grifo nosso)06. Ademais, em face da efetiva instauração de Inquérito Policial (IPL nº 0066/2018-13, DELEMAPH/SR/PF/SP), que ampara a peça acusatória, torna-se desnecessária a notificação prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal (STF, HC 85560/SP, Rel. Ministro. CELSO DE MELLO, DJ 15.12.2006, p. 109).07. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e de leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente:As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 08. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 514 do CPP. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina:Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11. 343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661).09. Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes funcionais, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se aos acusados a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível com a aplicação do artigo 514 nos moldes então previstos. Poderão os acusados, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas e ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. 10. Quanto à dispensabilidade da defesa preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, quando houver inquérito policial, vale a pena transcrever, por fim, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:Dispensabilidade da defesa preliminar, quando houver inquérito: como expusimos na nota 6 supra, a justificativa para haver a defesa preliminar, adotando-se este procedimento, é a ausência de inquérito policial, dando sustentação à denúncia, razão pela qual, quando o inquérito for feito, inexistente razão para seguir esse rito. Nesse linha: STF: A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que delegado de polícia federal - preso preventivamente em 05.07.2007 e denunciado pela suposta prática do crime de conculsação, de forma continuada (CP, art. 316, c/c o art. 71) - alegava nulidade absoluta da ação penal contra ele intentada, ante a ausência de sua notificação prévia (CPP, art. 514) para apresentar defesa preliminar. Pleiteava a invalidação do processo, desde o recebimento da denúncia, e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória em virtude de excesso de prazo. Na espécie, tal nulidade fora suscitada desde o interrogatório do paciente, sendo o pleito indeferido pelo juízo monocrático, e pelas demais instâncias, ao fundamento de ser desnecessária a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível com a aplicação do artigo 514 nos moldes então previstos. Precedentes (RHC 9.067-PR, 5.ª T., rel. Félix Fischer, 19.10.1999, v.u., DJ 08.11.1999, p. 82). Igualmente: Resp 463.537-RS, 5.ª T., rel. Félix Fischer, 02.10.2003, v.u., DJ 03.11.2003, p. 339; RHC 17.315-GO, 5.ª T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 17.05.2005, v.u., DJ 01.08.2005. Em vigor, atualmente, a Súmula 330 do STF: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Em contrário, exigindo sempre a defesa preliminar: Tourinho Filho (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p.164). In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 923.11. O adiamento de denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do IPL nº 0029/2017-13 e 0066/2018-13, DELEMAPH/SR/PF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.12. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DE DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e IVAN BARBETTO, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 313-A do Código Penal, cujo verifício nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.13. O presente feito continuará sob o RITO ORDINÁRIO previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 14. Tocante a IVAN BARBETTO, providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.15. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a) IVAN BARBETTO, inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).16. Consigno que o endereço do denunciado JOÃO DE DEUS DOS SANTOS encontra-se certificado aos fls. 108 (Rua Agostinho Rubin, 137, São Paulo/SP).17. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(a) réu(ré) não domina o idioma português.18. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).19. Requisite-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a) IVAN BARBETTO, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e HIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 20. Mantenho a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para o dia 16 de outubro de 2019 às 14:00 horas, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.21. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, em razão da proximidade para a audiência de instrução, providencie o necessário para viabilizar videoconferência para inquirição das testemunhas arroladas no adiamento na mesma data acima designada.22. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP.23. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por ele/ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 24. Tocante a IVAN BARBETTO, frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu(ré) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.25. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).26. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.27. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.28. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se. Fls. 141: Em tempo, a fim de readequar a pauta desta Secretaria, redesigno a audiência inicialmente agendada para o dia 16.10.2019 para o dia 28.01.2020 às 14:00 horas. No mais, cumpra-se o já determinado na decisão retro.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2359

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010840-09.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JACKSON SOUZA DE LIMA(PRO18758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X ERON FRANCISCO VIANNA(SPI95000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SPI95000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SPI 58198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

FL.413: Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 393/397 por ERON FRANCISCO VIANNA, WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA e ROSEMARY APARECIDA MERLIN contra as decisões de fls. 277/278 e 364, alegando a existência de ambiguidade nas referidas decisões, as quais determinaram a alienação dos bens pertencentes aos embargantes, já que estes foram absolvidos na sentença prolatada por este Juízo.É o breve relato. Fundamento e decido. Não conheço dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade. Os embargos de declaração para sanear ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões de decisão criminal deverão ser opostos dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados do dia seguinte à publicação da decisão ou sentença, nos termos do artigo 619 e 798, 1º, ambos do Código de Processo Penal.As decisões de fls. 277/278 e 364 foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça em 23/04/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à esta data (24/04/2019 - conforme certidão de fl. 376), sendo que o último dia do prazo para a oposição dos embargos de declaração ocorreu em 27 abril de 2019. Assim, considerando que o recurso foi protocolado na data de 03 de maio de 2019 (fl. 393), mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, nego conhecimento aos embargos de declaração.Intimem-se. FL.414: Considerando a arrematação consumada por Juliana Brito Carvalho da Silva por ocasião da 48ª Hasta Pública realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS na Justiça Federal de São Paulo (fls.398/406)Proceda a Secretaria à baixa na restrição do veículo arrematado no Sistema Renajud e oficie-se a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP requisitando a entrega do bem ao respectivo arrematante; Expeça-se Carta de Arrematação relativo ao veículo arrematado (veículo, marca Honda, modelo City LX, flex, ano 2010, cor preta, placas EPP 6396 de São Bernardo do Campo/SP - RENAVAM 219099561), notificando a adquirente, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda a sua retirada em balcão de Secretaria.Expeça-se ofícios ao DETRAN/SP, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado, Diretor do Depto. de Estrada de Rodagens - DER/SP, Diretor do B-3 (artigo CETIP), para que providenciem o levantamento de eventuais gravames, baixa de multas, encargos e tributos anteriores a arrematação (08/05/2019), nos termos do art. 144-A, 5º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2358

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-83.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS X IVAN BARBETTO(SPI41629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

Converso o julgamento em diligência.Considerando a nulidade alegada pela Defensoria Pública da União às fls. 783/784, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que faça prova da

existência e do teor da decisão que autorizou a realização da busca e apreensão na residência do acusado JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS no âmbito do inquérito policial n.º 0000412-58.2014.403.6130. Com a resposta, intem-se as defesas dos acusados para ciência e eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Diante da solicitação contida na petição de fls.662/667, AUTORIZO a viagem do réu WALID TAHA para o Líbano no período de 08/07/2019 a 03/08/2019.

1.1 Consigno que o beneficiado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após a sua chegada ao Brasil, a fim de demonstrar o efetivo retorno ao país e lavrar o Termo de Comparecimento.

1.2 Comunique-se a Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP e a DELEMIG/SP, encaminhando cópia desta decisão por email, para notificação da autorização do pedido de viagem.

2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.661.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA MARIA DA CUNHA X ELIANE SOUZA CUNHA RODRIGUES X ISABEL SANCHES OLLER X JOSE SANCHEZ OLLER X ANDRES NAVARRO SANCHEZ X ITAIARA PASOTTI BORGES(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP382073 - INGRID FOLTZ HANSER)

CONCLUSÃO DE 13/06/2019:

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 71/2019, distribuída sob o nº 0000786-56.2019.826.0106 na 2ª Vara do Foro de Caieiras/SP, no prazo de 5(cinco) dias.2. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 73/2019, distribuída sob o nº 4118-34.2019.401.8004 na CEMAN da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, no prazo de 5(cinco) dias.3. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 74/2019, encaminhada para a Comarca de Pinhais/PR as fls.1470/1470vº, no prazo de 5(cinco) dias.4. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 75/2019, encaminhada para a Subseção Judiciária de Varginha/MG as fls.1471/1471vº, no prazo de 5(cinco) dias.5. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 77/2019, distribuída sob o nº 0000234-40.2019.826.0511 (Controle 2019/000582) na Vara Única do Foro de Rio das Pedras/SP, no prazo de 5(cinco) dias.6. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 78/2019, distribuída sob o nº 0000196-77.2019.826.0144 (Controle 2019/000600) na Vara Única do Foro de Conchal/SP, no prazo de 5(cinco) dias.7. As solicitações deverão ser realizadas com a remessa de cópia digitalizada desta decisão via Malote Digital e/ou email.8. Diante da solicitação de fls.1506/1507, determino que sejam encaminhados, via email, os endereços do réu JOSÉ SANCHEZ OLLER, fazendo constar a observação das diligências que já restaram negativas.9. Uma vez que o subscritor de fls.1508/1517, não é parte neste processo e, por conseguinte, não pode peticionar nele, determino o desentranhamento da petição nº 201961050008922, devendo aguardar sua retirada, na contracapa dos presentes, pelo prazo de 5(cinco) dias, sendo que com o decorrer do mesmo determino sua imediata destruição. 9.1 Esclareço, no entanto, que sua solicitação já foi apreciada no item 8 desta decisão. 9.2 Intime-se a Advogada Drª Ingrid Foltz Hanser - OAB/SP 382.073, devendo seu nome ser imediatamente excluído do sistema processual após a publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 183/188), em face de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A, na forma do art. 29 c.c art. 30, ambos do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no dia 10/06/2010, na agência Vila Prudente da Previdência Social, nesta Capital, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, valendo-se ambos de sua qualidade de funcionários públicos autorizados, e agindo de maneira livre, consciente e em unidade de desígnios com EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter vantagem pecuniária indevida em favor da Sra. Nadir Ferreira Tete, forjando as condições exigíveis para o deferimento em favor desta do Benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/153.040.988-5. A sentença de fls. 190/196 rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito à fl. 198.1. Constatou que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 275/275-verso, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, no dia 07 de maio de 2018, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal.2. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder às citações com hora certa, após terem procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para suas citações.8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Ação Penal - Autos n.º 0005524-49.2014.403.6181

Às fls. 452/453 aportou neste juízo o Ofício n.º 700006935707, oriundo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, encaminhando cópia integral em mídia do Inquérito Policial Eletrônico n.º 5028198-37.2015.404.7000 (IPL n.º 1399/2015-SR/PF/PR), sem indiciados, com decisão de declínio de competência para este juízo.

Por se tratar de mídia com documentação volumosa, antes de determinar eventual distribuição daquele inquérito oriundo da Seção Judiciária do Paraná no PJe, seja de forma livre ou por dependência ao presente feito, foi determinada a vista dos documentos em conjunto com a presente ação penal ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 454).

Os autos da ação penal foram requisitados para prestar informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o HC n.º 5017328-66.2019.4.03.0000 e foram devolvidos pelo Ministério Público Federal, sem manifestação (fl. 455).

A defesa comum constituída de Mauro José Franco de Araújo e Paulo Otaviano da Silva, em razão da mídia juntada, pleiteou a imediata vista e concessão de carga dos autos, com abertura de prazo para manifestação, e requereu a redesignação da audiência de testemunha marcada para análise dos documentos acostados nos autos (fls. 493/494).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o ofício e a mídia juntados às fls. 452/453 são documentos que não pertencem a presente ação penal e foram tão somente apensados provisoriamente nestes autos para manifestação conjunta ao Ministério Público Federal para posterior distribuição junto ao PJe.

Em razão disso e tendo em vista que os documentos em nada interferem na audiência designada, relativa à oitiva de testemunhas de defesa, INDEFIRO o pedido de formulado às fls. 493/494.

Sem prejuízo, prestadas as informações solicitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista sucessiva às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados.

Oportunamente voltem os autos conclusos.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SOUZA MIGUEZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148603 - ERICA FERNANDES CAMPOS VERISSIMO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS E SP409325 - NAYANE CARVALHO DE BRITO) X RICARDO JOSE DA SILVA RAOUL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP409325 - NAYANE CARVALHO DE BRITO E SP422562 - EDUARDO LEVY SASSI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP429083 - MARINA BUGNI SAGGES)

Ação Penal - Autos nº 0005202-53.2019.403.6181 Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL, dando-os como incurso nas penas do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76, crime de manipulação de mercado. Foi arrolada uma testemunha (fls. 184-192) Em síntese, narra que, no dia 22 de julho de 2016, na cidade de São Paulo, FELIPE SOUZA MIGUEZ e seu superior, diretor geral da Paladín FI Investidores, RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL, pré-ajustados e com unidade de desígnios e de forma livre e consciente, realizaram operações simuladas destinadas a elevar a cotação, o preço ou o volume negociado de valor mobiliário na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBOVESPA, com o fim de obter vantagem indevida ao fundo de investimento Paladín FI Investors (Brasil) LLC. Segundo a acusação, FELIPE, seguindo orientações do diretor geral RICARDO, em operações imediatamente sucessivas realizadas no dia 22.07.2016, alienou 5.052 cotas da TBOF11 pelo valor unitário de R\$ 62,50, perfazendo a soma de R\$ 316.000,00, e adquiriu em seguida 5.253 cotas deste fundo imobiliário pelo valor de R\$ 62,59, totalizando a quantia aproximada de R\$ 329.000,00, as quais tiveram incidência de oscilação positiva de preço, a fim de valorizar a posição da Paladín e obter vantagem indevida em benefício da referida acionista. A denúncia em desfavor de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL foi recebida em decisão proferida em 24 de maio de 2019 (fls. 199/203). Devidamente citados (fls. 238 e 256), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defesa comum constituída (fls. 239/252 e 261/274). Em síntese, alegaram atipicidade das condutas com absolvição sumária dos réus e, subsidiariamente, requereram formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Foi arrolada uma testemunha de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Diante dessa premissa, passo à análise das teses defensivas. O artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 vigente à época dos fatos previa que eram punidas operações simuladas ou outras manobras fraudulentas, in verbis: Manipulação de mercado Art. 27-C Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros. Como já mencionado na decisão de recebimento de denúncia, o preceito primário permite interpretação analógica ao mencionar outras manobras fraudulentas. A Instrução CVM nº 08/79 fornece ainda um importante subsídio para a interpretação da regra em questão, ao vedar as seguintes práticas: I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários; b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda; c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação. Neste sentido, destacam-se a manifestação do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (fls. 122-128) e o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (fls. 130-132), ambas no sentido de descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 08/79. Neste sentido, não há como afastar nesta fase processual, sem a devida instrução, a tipicidade formal da conduta. Por outro lado, também não é possível, ao menos por ora, afastar a tipicidade material da conduta. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato e que, portanto, independe da efetiva alteração do funcionamento do mercado, da obtenção de vantagem ou da causação de prejuízo para ser consumado. Neste sentido, colaciono acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No processo penal vige a máxima pas de nullité sans grief segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. O delito de manipulação do mercado de capitais é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com a realização das operações simuladas ou a execução de outras manobras fraudulentas, independentemente do efetivo alcance da finalidade de alteração do funcionamento do mercado de capitais, ou, ainda, da obtenção de vantagem ou lucro ou da causação de prejuízo a outrem. 3. As provas oral e documental dos autos evidenciam a realização de operações simuladas pelo Grupo Atrium, na Bolsa de Valores de São Paulo, com as ações preferenciais da Rinet, especialmente, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004, para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de valores mobiliários, destacando-se ter sido provocado o aumento artificial do preço dessas ações e a obtenção de lucro pelo Atrium Fundo, a caracterizar o delito do art. 27-C da Lei n. 6.385/76. 4. A documentação dos autos e os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que os acusados desempenhavam funções de comando nas variadas empresas do Grupo Atrium e, especificamente, no tocante à Atrium Corretora, que administrava o Atrium Fundo, Marco Antonio Fiori era diretor e responsável legal pelas operações em bolsa de valores, enquanto Mario Sérgio Nunes da Costa era gerente e operador na bolsa de valores. 5. O dolo dos réus é evidenciado pela realização de compras e vendas das ações Rinet PN entre as empresas e o fundo de investimentos do Grupo Atrium, tendo atuado com poder decisório sobre as operações realizadas com o fim de produzir artificialidade no funcionamento do mercado de capitais que, no caso, gerou efetivo aumento do preço das ações objeto das operações simuladas. 6. Dosimetria da pena. Mantido o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias e consequências da prática delitiva. Reduzida a pena de multa ao valor da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. 7. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir a pena de multa. (Apelação Criminal nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal André Neketschalow, disponibilizado no DJe em 10/02/2017) Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados, conforme decisão de recebimento da denúncia (fls. 199/203) e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL. Ante o exposto, determino: 1. Tendo em vista que tanto o Ministério Público Federal quanto às partes manifestaram interesse na formulação de proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05 de agosto de 2019, às 15h00min. Proceda a Secretaria o necessário quanto à intimação das partes. 2. Ciência ao Ministério Público Federal quanto à data designada para a audiência. 3. Intime-se a defesa de RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, tendo em vista que consta nos autos apenas a cópia da procuração outorgada pelo acusado (fl.248). 4. Intime. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05 de julho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004208-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-74.2013.403.6182) - EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E PE030177 - EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Os presentes Embargos foram opostos para impugnar a Execução Fiscal nº. 0047991-74.2013.403.6182 e respectivos apensos (0022383-06.2014.403.6182, 0039573-16.2014.403.6182 e 0008340-30.2016.403.6182). A Embargante afirmou, inicialmente, a tempestividade dos Embargos, uma vez que foram opostos em 10/07, dentro do prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 16, III, da Lei 6.830/80 e observadas as regras de contagem previstas nos arts. 219 e 224 do CPC. Nesse sentido, alegou que foi intimada para oferecê-los por publicação em 24/05, sexta-feira (doc. 04), de modo que o prazo se iniciou em 27/05 e somente expiraria em 11/07. Ressaltou que não houve expediente forense nos dias 20 e 21/06, 08 e 09/07 (Portarias CATFR3R nº 4, de 29/08/2018 e Portaria CJF3R nº 344, de 06/07/2019 - doc. 05). Expôs que foi incluída no polo passivo das referidas Execuções Fiscais por meio de decisões nas quais se reconheceu que seria sucessora da executada principal, EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A, com fundamento no art. 133 do CTN. Sustentou, inicialmente, que as decisões violaram o princípio do contraditório e ampla defesa, que deveria ter sido assegurado em incidente de desconhecimento da personalidade jurídica, consoante art. 133 do CPC e entendimento firmado no STJ (REsp 1.775.269/PR). Além disso, alegou que não ocorreu sucessão. Isso porque inexistiu alienação de estabelecimento ou fundo de comércio da ITAQUERA para a Embargante. No caso, após decretação de caducidade do contrato de prestação de serviços de transporte público municipal com a ITAQUERA (art. 2º do Decreto 54.458/2013), o serviço foi retomado pelo Município, que somente o concedeu à Embargante mediante regular processo de licitação e contratação, nos termos da Lei 8.666/93 e 8.987/85. Nesse sentido, destacou jurisprudência no sentido de que inexistiu sucessão entre concessionárias de serviço público, uma vez que sua investidura é originária (REsp 1.120.620/RJ). Acrescentou que, das 68 linhas operadas pela ITAQUERA, teria passado a operar somente 33, sendo as demais canceladas (23) ou transferidas para outras empresas (12). Segundo alegado, não houve transferência direta de funcionários da ITAQUERA para a Embargante, mas, sim, rescisão dos contratos de trabalho e realização de nova contratação, de acordo com orientação do Poder Público, conforme determinado em mediação coletiva, da qual também participaram representantes da SPTrans, da Prefeitura Municipal de São Paulo, do Sindicato dos Motoristas de São Paulo, Sindicato Patronal das Empresas de Transportes Coletivos e do Sindicato dos Trabalhadores em Fiscalização. Assim, dos 1.600 empregados desligados, apenas 716 foram encaminhados pela SPTrans para contratação pela Embargante, ou seja, menos de 50% do efetivo desligado (doc. 14). Afirmando que adquiriu parte de sua frota (216 veículos) da empresa Himalaia Transportes e Participações Ltda. (doc. 15), com a intervenção da SPTrans e da Secretaria Municipal de Transportes, bem como homologação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pela expressiva quantia de R\$56.000.000,00. A outra parte da frota (109 veículos) foi adquirida dos próprios acionistas da ITAQUERA, que os receberam em troca das suas ações. Essa teria sido a solução encontrada pela Diretoria da ITAQUERA para minimizar os prejuízos aos acionistas pela falta de receitas decorrente da caducidade da concessão (doc. 16). Assim, não teria ocorrido transferência direta de veículos da ITAQUERA. Relativamente à garagem utilizada para o desenvolvimento de suas atividades, afirmou que se trata de imóvel alugado à Viação São Paulo Ltda (doc. 17), no qual realizou diversas beneficiárias (doc. 18), não se caracterizando a sucessão nessa hipótese, conforme decisão do TRF3 (AC 0001610-87.2014.4.03.6112). Citou também decisões do TRF3, nos AIs 0024408-11.2015.4.03.0000, 0018324-91.2015.4.03.0000, 5008644-55.2019.4.03.0000 e 5024066-07.2018.4.03.0000, no sentido de que a mera juntada de certidões de Oficial de Justiça e ficha da JUCESP, demonstrando que a empresa apontada como sucessora está sediada no mesmo endereço onde antes estava estabelecida a executada, não servem de prova da sucessão para fins do art. 133 do CTN, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo de atividade. A despeito disso, ponderou que a coincidência de datas de abertura e encerramento de empresas é insuficiente para caracterizar a sucessão aludida no art. 133 do CTN (TRF3 - AI 5015245-48.2017.4.03.0000). Argumentou, por outro lado, que a coincidência de sócios ou diretores não caracteriza sucessão ou fraude, sobretudo considerando que a ITAQUERA, sociedade do tipo anônima, possuía, na época, cerca de 350 acionistas, enquanto a Embargante possui apenas 4 sócios, ou seja, 1,15% daquele quadro societário. Por fim, alegou que o fato de ter sido reconhecida a sucessão na Justiça do Trabalho seria irrelevante para caracterização da responsabilidade tributária, cujos limites e requisitos são distintos, consoante já decidiu o TRF3 (AC 0010051-02.2015.4.03.9999). Caso ainda assim se reconheça a sucessão, ponderou que sua responsabilidade deveria ser limitada ao montante do patrimônio transferido, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e competência tributária, segundo arts. 145, 1º e 153, da CF/88. Deveriam, também, ser considerados créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, feitos tanto pela ITAQUERA quanto pela EMBARGANTE. Defendeu a impossibilidade de transferência de responsabilidade por multas compensatórias e punitivas por sucessão tributária. Isso porque, a despeito da Súmula 554 do STJ, o artigo 133 do CTN não é expresso nesse sentido, devendo-se interpretá-lo de forma mais favorável ao sucessor, nos termos do art. 112 do CTN. Além disso, a transferência representaria violação aos princípios constitucionais da personalização da pena e da vedação ao efeito confiscatório na tributação, nos termos dos arts. 5º, XLVI, c, e 150, IV, da CF/88, ressaltando que, no caso, a multa corresponde a R\$8.559.181,22, o que compromete a atividade da empresa. Finalmente, arguiu a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e auxílio-doença, por se tratar de verbas indenizatórias, consoante se depreende dos arts. 195, I, a, da CF/88, 110 do CTN e 457 da CLT, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A Embargante requereu o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, uma vez que há probabilidade do direito alegado, a execução foi garantida por penhora suficiente e restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no art. 919 do

CPC. Nesse sentido, expôs que a probabilidade do direito está demonstrada pelos fatos e fundamentos acima alegados, notadamente pela inexistência de sucessão empresarial ou, caso reconhecida, limitação da responsabilidade ao valor do patrimônio efetivamente transferido, com exclusão de multas, e não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. O perigo de dano estaria evidenciado pelo fato de que a penhora realizada, incidente sobre 4% de seu faturamento (doc. 6), comprometeu sua capacidade de geração de caixa, de modo que, caso sejam deferidas novas penhoras sobre faturamento, haveria risco à continuidade das atividades empresariais, de acordo com avaliação financeira mediante consultoria especializada (doc. 19). Além disso, a continuidade da execução impacta sua capacidade de obter financiamento bancário, especialmente para renovação de frota, como demonstraria e-mail do Banco Luso, de 22/02/2019 (doc. 20). Ressaltou que a paralisação de suas atividades não interessa à Fazenda Nacional, que não terá meios de recuperar seu crédito, aos 2.500 funcionários que hoje emprega, cujos empregos estão ameaçados, tampouco aos usuários do transporte coletivo de passageiros e à administração municipal. Quanto à garantia do juízo, ponderou que a penhora de seu faturamento difere daquelas realizadas das demais empresas privadas, cujo valor pode oscilar e é dependente de fiscalização. Suas receitas são repassadas pelo Poder Público (SPTrans), sendo bloqueadas na fonte. Dessa forma, haveria previsibilidade de valor e de recebimento, constituindo garantia muito mais segura que o parcelamento ou moratório, além de muito mais líquida que a penhora de imóveis. Ademais, diferentemente de outros bens e direitos penhoráveis, cujo valor pode depreciar, a tendência é de aumento do valor bloqueado e repassado mensalmente. Requeveu, também, a concessão de tutela de urgência, fundada no art. 297 c/c 301 do CPC, a fim de que se suspenda os efeitos do redirecionamento da execução, permitindo que a Embargante obtenha certidão de regularidade fiscal, da qual necessita para assinatura de contrato de concessão com o Poder Público Municipal. É o relatório. Decido. Verifica-se que a Embargante foi intimada para fins de oposição de Embargos mediante publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/05/2019 (Edição 95, expediente 4497), quinta-feira (doc. 04 - fl. 50 - págs. 167 a 171 da mídia digitalizada). Em atenção ao art. 224, 3º e 4º do CPC, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil subsequente, 24/05/2019, iniciando-se a contagem no dia útil seguinte, 27/05/2019. Considerando que os prazos processuais só se contam em dias úteis (art. 219 do CPC), bem como que não houve expediente forense nos dias nos dias 20 e 21/06, 08 e 09/07 (Portarias CATFR3R nº 4, de 29/08/2018 e Portaria CJF3R nº 344, de 06/07/2019 - doc. 05 - fl. 50 - págs. 174/176), o prazo para oposição dos presentes Embargos venceria em 11/07. Destarte, a presente ação, proposta em 10/07, é tempestiva. Quanto ao efeito suspensivo nos Embargos à Execução, dispõe o art. 919 do CPC: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Conforme decisão de 15/05/2019 na Execução Fiscal (doc. 06 - fl. 50 - pág. 178 da mídia digitalizada), foi deferida penhora sobre 4% do faturamento da Embargante, auferido por repasses da SPTrans, decorrentes de contrato emergencial do processo administrativo nº. 6020.2019/0001697-0. A penhora sobre o faturamento na Execução Fiscal não se exauriu, de modo que os depósitos judiciais do percentual do faturamento da Embargante continuam sendo feitos para garantia integral da execução. Logo, o valor depositado mostra-se insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que demonstra a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir para continuidade da penhora. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. A penhora sobre o faturamento deve continuar até a integralidade da garantia do débito. [...] (Al 0017387-47.2016.4.03.0000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017). Ademais, entendo que o deferimento de penhora sobre percentual superior ao fixado afugura-se, por ora, hipótese remota e dependeria de fato novo, pois, conforme fl. 540 da Execução Fiscal, a fixação em 4% decorreu de acordo entre as partes. Nesse termos, tem-se que a decisão sobre os efeitos em que são recebidos os embargos pode ser objeto de reexame em sendo o caso, nos termos do 2º acima transcrito. Por sua vez, cabe ressaltar que os valores depositados só serão levantados após o trânsito em julgado da sentença nestes Embargos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão de redirecionamento, entendo não haver, em análise sumária, a probabilidade do direito apta à concessão de tal pleito. Com efeito, embora a continuidade da atividade da embargante seja de interesse para a sociedade e para a satisfação do crédito exequendo caso mantida no polo passivo da lide, tal circunstância, por si só, não é suficiente para deferir a medida postulada. De fato, nos termos do art. 206 do CTN, só se admite a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando suspensa a exigibilidade do crédito, nas hipóteses do art. 151 do CTN, ou se a dívida estiver integralmente garantida por penhora, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ que a penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito (AgRg no REsp 1468687/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Ainda que assim não fosse, também não há probabilidade do direito nas alegações da embargante de indevida atribuição de responsabilidade por sucessão tributária. A decisão que deferiu a inclusão da Embargante no polo passivo, nos autos do processo principal (0047991.74.2013.4.03.6182), na qualidade de sucessora da Executada, nos termos do art. 133 do CTN, baseou-se nos seguintes fatos: Segundo ficha atualizada da JUCESP e consulta ao CNPJ (doc. 07 - fls. 164/171), a executada estava sediada na Rua Jaime Ribeiro Wright, 1000, na data da citação pelo correio (07/11/2013 - fl. 21). Pouco tempo depois, em 03/02/2014, o Oficial de Justiça constatou que, no endereço, já funcionava EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 25), sendo informado que a executada alterou seu endereço para Rua Florindo Nicastro Malanconi. Com efeito, segundo ficha da JUCESP, a alteração da sede ocorreu em 12/2013. Embora a executada só tenha alterado novamente seu endereço em 08/2014, em 02/2014 não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no último endereço cadastrado, sendo informado que a empresa estava inativa (fl. 26). Tais fatos já permitem presumir a dissolução irregular da executada. Além de ocupar antigo endereço da executada, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA foi constituída em 10/09/2003, por Luiz Carlos Simonetti, Agnaldo Dias Gomes, Ângela Roberta da Silva Agoston, Raquel Padovan Alves Fazenda e Vanessa Rodrigues da Silva (doc. 08 - fls. 172/174), os quatro últimos ex-diretores da executada, que renunciaram aos cargos em 04/09/2013 (doc. 07 - fls. 168/169), após greve de seus funcionários e consequente ameaça de descredenciamento como prestadora de serviço de transporte coletivo municipal, noticiada na mesma data (doc. 03 - fls. 137/142) e pouco mais de um mês antes de ter sido declarada a caducidade do contrato de concessão de transporte público coletivo de passageiros com o município, por meio do Decreto 54.458, de 11/10/2013. O encerramento do contrato com o Município representou queda vertiginosa no faturamento da executada, cuja movimentação financeira, em determinada instituição financeira, chegou a ser positiva de mais de 150 milhões de reais em 2012, caindo para menos de 20 milhões em 2014 e se tornou negativa em 2015 (doc. 05 - fls. 146/150), ao passo que noutras duas instituições a movimentação caiu de mais de 100 milhões em 2012 e 2013 para um milhão e poucos mil reais (doc. 05 - fls. 151/160). O número de funcionários da executada, conforme Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) diminuiu de 4.097 em 2012 para 313 em 2014 e zero em 2016 (doc. 06 - fls. 161/163). Em decorrência da caducidade do contrato com o Município, é certo que a Executada cedeu e alienou ativos a terceiros, conforme ARD de 25/10 e 30/10/2003, registradas na JUCESP em 07/04/2014 (doc. 07 - fl. 170). Não há informações sobre quais ativos foram transferidos, nem sobre quem os adquiriu, mas é possível intuir que a beneficiada foi EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, que sucedeu a executada. Isso porque a empresa foi constituída por ex-diretores da executada, logo após terem renunciado aos cargos que ocupavam na empresa. Referida empresa tem o mesmo objeto social da executada (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal) e veio a se estabelecer no endereço que ocupava a executada (Rua Jaime Ribeiro Wright, n.º 1.000, Colônia) quando ainda prestava serviços ao município (doc. 08 - fls. 173/174). EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA assumiu o serviço de transporte público municipal na área 4, antes prestado pela executada, como evidenciam os sucessivos contratos emergenciais, com dispensa de licitação, celebrado com o Poder Público (doc. 14 - fls. 198/288). Informou 3.230 vínculos empregatícios para o ano-base de 2017 (doc. 09 - fl. 176) e, segundo tabela elaborada pela exequente com base em dados da DIMOF e outras declarações, sua receita bruta cresceu exponencialmente entre 2013 e 2015, oscilando de 26 a 260 milhões de reais aproximadamente. (doc. 10 - fls. 177/178). Tais fatos também foram levados em consideração em sentença que, em 04/09/2014, condenou EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, solidariamente com a executada, por débitos trabalhistas desta, na Reclamação nº 1000737-53.2014.5.02.0603 (doc. 13 - fls. 184/190), de cuja fundamentação se extrai o reclamante alegou que a 2ª ré (Express) sucedeu a 1ª reclamada (Itaquera Brasil). Constatou que o endereço da 1ª e 2ª ré é o mesmo: Rua Jaime Ribeiro Wright, 1.000 (Id. 32d35e3 - Pág. 3). Acresço que os sócios da 2ª reclamada são: Ângela Roberta da Silva, Agoston, Raquel Padovan Alves Fazenda, Agnaldo Dias Gomes, Vanessa Rodrigues da Silva e Luiz Carlos Simonetti (Id. Num. f49e9a - Pág. 1). Referidas pessoas, com exceção de Luiz Carlos Simonetti, compunham a diretoria da 1ª reclamada (Id. 4add2fb) e foram destituídas de seus cargos em setembro de 2013. É de conhecimento público e notório que no final de 2013 houve uma dispensa em massa de empregados da 1ª reclamada, situação que já repercutiu neste Fórum trabalhista da Zona Leste de São Paulo em razão de inúmeras ações ajuizadas e há prova nos autos de que a 2ª reclamada, empresa constituída em 10/09/2013, passou a atuar no serviço de transporte público coletivo em caráter emergencial, diante da quebra de contrato que a 1ª Reclamada manteve com o Poder Público (Id. Num. 7b34b31/174d24c). É fato que o mesmo corpo diretivo que levou a 1ª ré a perder o contrato público e provocar a dispensa em massa de mais de mil trabalhadores, curiosamente, é o mesmo que comanda atualmente a 2ª ré, empresa indicada para atender emergencialmente o transporte público na região. A responsabilidade da 2ª reclamada decorre da sucessão de empregadores (CLT, art. 10 e 448 da CLT, uma vez que realiza as mesmas atividades, no mesmo endereço, utilizando a mesma estrutura da sucedida e o mesmo modelo de administração, bem como decorre da configuração de grupo econômico, já que a 2ª ré é gerida pelo mesmo corpo diretivo que administrou a 1ª até o seu declínio, tomando evidentes os requisitos do art. 2º, 2º, da CLT. Concluo, portanto, que as sucessivas alterações societárias e contratuais revelam o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhistas (art. 9º, da CLT). Também pela fraude - art. 942, do Código Civil - responde a 2ª reclamada solidariamente com a 1ª reclamada pelos débitos decorrentes da presente reclamação trabalhista. A sentença foi confirmada no julgamento de Recurso Ordinário (doc. 13 - fls. 191/193), aduzindo o Tribunal que se mostra desnecessária a relação de subordinação entre as empresas, que se beneficiaram da prestação de serviços pelo reclamante. (...) Ressalto que não é o caso de instaurar incidente de descondição da personalidade jurídica, diante da decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000, que suspendeu os Incidentes de Descondição da Personalidade Jurídica para redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada, sem prejuízo do exercício de defesa via de Embargos ou Exceção de Pré-Executividade, bem como da manutenção de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Observe-se que tal decisão se estende às descondições inversas ou para responsabilização de empresas de grupo econômico, tal como decidido na Reclamação nº 0003279-76.2017.4.03.0000/SP. Em que pese já existam julgados no E.TRF no sentido do descabimento do incidente em execução fiscal, é certo que o IRDR ainda não foi julgado, tendo sido designada consulta pública para setembro próximo. Enquanto não há o deslinde da controvérsia no IRDR, continua a produzir efeitos a decisão suspensiva da instauração de Incidentes de Descondição da Personalidade Jurídica em Execuções Fiscais (IDPJ). Como se vê, a decisão não se baseou apenas no fato de a Embargante haver ocupado endereço onde antes funcionava a Executada e assumido a prestação de serviços de transporte público municipal. Também foi considerado que a executada se dissolveu irregularmente, bem como que seus antigos dirigentes renunciaram aos cargos de diretores em 04/09/2013 e, em seguida, constituíram a Embargante, em 10/09/2013 (por lapso, constou da decisão 10/09/2003, sendo o equívoco constatado a partir do próprio documento 01 juntado com a inicial - mídia digitalizada, pág. 2). Considerou-se, também, que, segundo ficha da JUCESP, a Embargante veio a se estabelecer no endereço da Executada quando esta ainda prestava serviços ao Município, dentre outras questões relevantes. Logo, embora cada um desses fatos, isoladamente considerados, possa ser insuficiente à caracterização de sucessão tributária, verifico que sua presença em conjunto confere, em princípio, regularidade ao redirecionamento efetuado, de modo que eventual reexame dessa questão dependerá da dilação probatória a ser efetuada no âmbito deste feito. Ademais, vejo não haver violação a norma processual pela responsabilização independentemente da instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, tendo em vista a decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destacado pela decisão mencionada, bem como diante de precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019). Por fim, é certo que a obtenção de regularidade fiscal da embargante já é objeto do mandato de segurança n.º 5001422-69.2019.4.03.6100, devendo ser discutida, portanto, naquele feito. Posto isso, por ora, recebo os presentes embargos sem atribuição suspensão da execução fiscal, bem como indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de redirecionamento. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS(SPI195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO)

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, a fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de Altair José Tadeu Passos

Com a resposta, oficie-se à CEF, para que o saldo remanescente existente na conta nº 2527.635.8361-7 seja transferido para uma das contas de titularidade de Altair. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento do rodapé.

Após, em cumprimento à decisão de fl. 270, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de ALTAIR JOSÉ TADEU PASSOS do polo passivo do presente feito.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005541-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X KASIL

PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA
Em face do informado na consulta supra, intime-se a executada RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a apresentar cópia da petição protocolada e extraviada. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049803-64.2007.403.6182 (2007.61.82.049803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WINSON COMERCIAL ARMARINHOS LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

Expediente Nº 4514

EXECUCAO FISCAL

0500360-15.1992.403.6182 (92.0500360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP.Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 0560611-23.1997.403.6182, extintos sem julgamento do mérito (fls.252/255). Posteriormente, foi dado parcial provimento aos Declaratórios, condenando a embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, sem fixação por entender suficiente o encargo previsto no DLI.025/69. O julgamento foi apreciado em Segunda Instância, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo declarando nula a execução fiscal (fls.315/316). Foi admitido REsp interposto pela união (fls.324/325), tendo sido negado seguimento pelo STJ (fls.229/334) com trânsito em julgado certificado em julho de 2019, conforme certidão de fls.336.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos nº.91.0734709-0, em trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo (fls.279), bem como solicite-se à CEF a transferência do depósito de fls.228 para conta vinculada aos autos nº.2009.61.82.004596-6, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, servindo a presente como ofício, ficando autorizado o recibo no rodapé.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP, via correio eletrônico. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0514399-80.1993.403.6182 (93.0514399-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X METAL LEVE S/A IND/ E COM(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 0515368-61.1994.403.6182, julgados procedentes (fls.28/37). O julgamento foi mantido pelo Egrégio TRF3 que negou provimento à apelação do embargado (fls.45/47). Os recursos Especial e Extraordinário foram admitidos, mas improvidos pelo STJ (fls.59/61) e STF (fls.67/68), ambos com trânsito em julgado certificado, conforme certidões de fls.63 e 70.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.20).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986A - ANIVARU GALO E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO BRASILEIRA LTDA.A executada peticionou a fls.259/262, sustentando quitação integral do crédito exequendo de parcelamento. Requeru a liberação do bem penhorado. Intimada, a Exequente confirmou a liquidação do crédito através de parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito (fls. 263-verso e ss.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.152/153).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0514787-46.1994.403.6182 (94.0514787-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CURT S/A X RONALD MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZES(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.90 e ss.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.40).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.280/281).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.242/254).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173927 - RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente informou a satisfação do crédito, conforme petição de fls.336/337.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.332) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.Cumpra observar que, além do saldo em depósito, não há construção a resolver, pois a penhora não chegou a ser formalizada, conforme certidões de fls.64 e 71, bem como decisão de fls.205.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0506118-33.1996.403.6182 (96.0506118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOFLEX IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X EURO SILVA LOPES(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0512552-04.1997.403.6182 (97.0512552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.331/332.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, solicitando-se a transferência do saldo em depósito (fls.324) para uma conta vinculada aos autos nº.0500546-33.1995.403.6182, em trâmite nesta 1ª Vara.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0015228-11.1999.403.6182** (1999.61.82.015228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROWAN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Após determinação de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls.56), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos sócios através do sistema Bacenjud (fls.57/67). O pedido foi indeferido, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios. Determinou-se a remessa ao SEDI para exclusão dos sócios e, após, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF (fls.68). Tal decisão sofreu interposição de Agravo, foi mantida em juízo de retratação (fls.85) bem como foi indeferido, pela Nobre Relatoria, o efeito suspensivo pleiteado (fls.71/77). Após intimação da Exequente, que ocorreu em 08/02/2010, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.85-verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 25/04/2019, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a executada sustentou, em síntese, prescrição intercorrente (fls.87/98). Intimada, a exequente informou inexistir causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente (fls.100/104). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 2010 e o desarquivamento apenas em 2019 (fl.86). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei n.9.289/96). Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos nº.0039488-25.2009.4.03.0000). Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0020062-57.1999.403.6182** (1999.61.82.020062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SPI154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0057307-05.1999.403.6182** (1999.61.82.057307-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO METROPOLITANO(SP295769 - ADRIANO FLORES MARIANO E SPI91165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E SP353613 - JANAINA MARQUES KAVALLCIUKI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0010037-77.2002.403.6182** (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.164-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.157/159) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0008578-64.2007.403.6182** (2007.61.82.008578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAT - CENTRO AVANÇADO DE TRATAMENTO S/C LTDA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0024526-75.2009.403.6182** (2009.61.82.024526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0033931-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.109/113 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a)

Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0067627-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006038-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009227-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO ANTIGO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SPO98496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.160.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.153/155) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018249-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA ALVES AYRES NETTO(SP027219 - JOAO PIEMONTE JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos;O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fls.48/50, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023007-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO PEREIRA PACHECO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030676-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.44 e 47) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044697-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETTE DA COSTA MARCOLINI(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014246-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUILLAUME CLAVEAU(SP158634 - ANDREA SANTANA DE SENA DO ESPIRITO SANTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 54/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fls. 52) em favor do executado. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta de titularidade da patrona do executado, Andréa Santana Sena, conforme requerido a fls. 57 (agência 4867-4, conta-corrente 10.616-x - Banco do Brasil), ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029820-30.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) - VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) - MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCELO FRIGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) - MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALESSANDRA DE MICHE FIALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035947-52.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016993-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.0000798-1)) - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X GATTAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VILLAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038935-71.2000.403.6182 (2000.61.82.038935-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029438-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029438-7)) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando o que restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fólias 228/234), fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X MILTON ROMERA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMAN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031746-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031746-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8)) - TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029594-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3)) - DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-21.2010.403.6500 ()) - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024474-11.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-03.2011.403.6182 ()) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046449-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018066-6)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051670-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047794-90.2011.403.6182 ()) - DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057163-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-21.2012.403.6182 ()) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007480-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063194-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3)) - FORTYLOVE COMERCIAL LTDA(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036379-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-22.2012.403.6182 ()) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO POLIPROP EMBALAGENS LTDA. Após os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0033492-22.2012.403.6182. A parte embargante alegou nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória. Por fim, pediu o recalculo dos valores cobrados. (folhas 2/6). Depois de conferida oportunidade para emenda (folha 29), os Embargos foram recebidos sem suspender a execução (folha 135). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada, sustentou a regularidade da cobrança, pugnano, então, pela improcedência do pedido (folhas 137/144). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaivando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - Precedente jurisprudencial.IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) postivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tornando extinto este feito, com resolução de mérito, em consonância com o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066265-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043211-96.2010.403.6182 ()) - ROBERTO LIRA MIRANDA(SP337328 - REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA E SP286467 - BRUNO ARCAIRI BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007376-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061938-30.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017487-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033861-11.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Não conheço, aqui, a nomeação de bens para garantia do Juízo - o que haveria de ter sido efetivado nos autos da execução fiscal de origem.Aguarde-se por oportunidade conferida nos autos da referida execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007927-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-66.2013.403.6182 ()) - FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 23.Para o caso de não se cumprir a determinação supra, devolvam conclusos os autos, para o fim colimado na folha 23.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008346-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043732-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043732-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
O Código de Processo Civil de 1973 estabelece a suspensão da execução como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em deslizar do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008966-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047716-33.2010.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERC(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013391-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027247-53.2016.403.6182 ()) - PANIFICADORA E CONFETARIA QUELUZ LTDA - ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- identificação do subscriptor da procuração, para que se possa verificar seus poderes; demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000187-91.2005.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema

eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0029594-06.2009.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043211-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SRM TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - ME X SINEVAL MARTINS RODRIGUES X ROBERTO LIRA MIRANDA

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0066265-18.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019674-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

F. 107/112 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033861-11.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CIA MUTUAL DE SEGURO S/A(SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a parte executada apresente, nestes autos, nomeação de bens próprios para garantir o executivo - observando a impertinência de tê-lo feito nos autos dos embargos à execução fiscal. Destaca-se, ainda, a necessidade de aqui se demonstrar regular representação por quem assinie a peça trazida, apresentando-se procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem represente a pessoa jurídica.

EXECUCAO FISCAL

0045188-16.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 104 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008841-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008841-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056196-44.2003.403.6182 (2003.61.82.056196-6) - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHIER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL) Certifique-se quanto a possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0020360-92.2012.403.6182 (cópia encartada como folhas 228/230). Após, para o prosseguimento deste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculos atualizada, em consonância com o que restou decidido nos referidos Embargos à Execução. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020668-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA

EXECUTADO: ANNE MELINA AMBROSIO AVELAR

DESPACHO

Sem que tenha havido citação, veio a parte exequente afirmar convenção entre as partes, para suspender o andamento do feito, em consonância com o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, suspendo o curso processual, pelo prazo de 6 (seis) meses, em consonância com o parágrafo 4º do referido artigo 313, ficando, inclusive, sustada a ordem de citação.

Findando aquele período, a parte exequente terá prazo de 30 (trinta) dias para promover o seguimento e, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002627-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: GERALDO CAMPOS LOPES

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO CAMPOS LOPEZ, inscrição fazendária federal CPF: 023.294.828-33 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-58.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: CRISTIANO QUEIROZ ROCHA

DESPACHO

ID 19395338: Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Exequente, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA JANETE BENVINDA DA SILVA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES FILHO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

0008463-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANGER COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO X DANIEL ARAUJO DE MENEZES(SPI34951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 82/83: Defiro. Intime-se o coexecutado DANIEL ARAUJO DE MENEZES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos documentos que corroborem suas alegações.

Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038810-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) - FIRST S/A X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 2166/2206-verso - Abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargante. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.Fl. 378. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do perito judicial.Fls. 360/372. Manifeste-se o Sr. Perito sobre a alegação da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se as partes acerca do esclarecimento do Sr. Perito, também no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-32.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RUBENS DA SENHORA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de Id nº 18607572, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de Id nº 18981758.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020262-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de Id nº 15059905, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010689-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 11776891 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LT citado conforme certidão de ID 10978311, no limite do valor atualizado do débito (ID 16333953), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 -DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014809-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11809281 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, cita conforme certidão de ID 11660187, no limite do valor atualizado do débito (ID 16351096), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 -DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 2943

EXECUCAO FISCAL

0036159-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP407293 - JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER)

Diante da informação de fl. 127, expeça-se alvará de levantamento do valor total existente na conta judicial de nº 2527.635.00054244-1, em favor da parte executada e/ou da advogada indicada às fls. 120/122. Após, intime-se para a retirada do referido alvará. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022725-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVA MILANO INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN - RS46773

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043536-13.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO - RS9324

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025995-20.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VICENTIN CACCA VALLI - SP330079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO - RS9324

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BORTOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da **Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.**

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da **Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.**

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NEW AGE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da **Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.**

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-69.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELA FARRONI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003071-8) - NIVALDO THEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006339-0) - MARCILIO GUERREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003081-8) - JOAO PEREIRA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008013-5) - VANDA DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.
Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-78.2011.403.6183 - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-45.2012.403.6183 - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010356-90.2012.403.6183 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-67.2013.403.6183 - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-36.2014.403.6183 - ORLANDO ZUNGOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-45.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-41.2014.403.6183 - EDGAR EDMOND SIDI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010674-05.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085424-12.2014.403.6301 - SAUL POSVOLSKY(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-97.2015.403.6183 - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico

então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-32.2015.403.6183 - ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-62.2015.403.6183 - MARCIA MARIA DA SILVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010870-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-07.2016.403.6183 - BENEDITO BRASIL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-64.2016.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ESTEBAN ZUMETA BARRENADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008670-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE BAUMGRA TZ DELGADO MOTA - SP334099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006590-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006994-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008712-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SELMA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Inicialmente, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREA REGINA DELL'OSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente a autoridade impetrada, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, considerando o princípio da impessoalidade.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DAVID FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS SANTA MARINA (LAPA) /SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NILVANIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LEILA CRISTINA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 12883780). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 13849350).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica geral (18/04/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 16652994), houve manifestação das partes (docs.17385942 e 18585692 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica geral atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

"Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que na internação hospitalar de 25 a 28/jan/2016 foi descoberto que a mesma estava sendo acometida pela insuficiência renal, pois sua função renal estava um pouco comprometida, por isso foi encaminhada para seguimento ambulatorial com a Nefrologia. Em 17/jun/2016 a pericianda foi submetida ao procedimento cirúrgico para a realização da fistula arteriovenosa no membro superior esquerdo, que seria utilizada no tratamento das sessões de hemodiálise, todavia, de maneira precipitada, pois naquele momento a pericianda não necessitava deste tratamento, pois nesta época, segundo exames laboratoriais, a função renal não estava em falência. O perito da Autarquia do INSS também se precipitou em conceder à pericianda a aposentadoria por invalidez, pois naquele momento a função renal estava pouco comprometida, mas sem a falência. Em 16/ago/2018, a pericianda obteve a piora do comprometimento da função renal promovendo a falência, evidenciada no exame de sangue, por isso a pericianda precisou iniciar as sessões de hemodiálise em set/2018. Então, de todo o exposto, foi constatado que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária desde set/2018, quando iniciou as sessões de hemodiálise e proponho uma reavaliação em out/2019 para avaliar se houve o retorno da capacidade laborativa da pericianda, pois a mesma está em programação do transplante renal com indícios de eliminar a falência renal após este procedimento cirúrgico."

O sr. perito atestou que a pericianda está acometida de insuficiência renal crônica, fixando o início da doença em 25/01/2016 e a presença de incapacidade total e temporária em setembro/2018, quando iniciadas as sessões de hemodiálise (doc. 12791143), bem como estipulou prazo para reavaliação em outubro/2019.

A nefropatia grave isenta o segurado de carência para concessão do benefício, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

A qualidade de segurada da parte autora restou comprovada através de telas de consulta ao CNIS e ao sítio eletrônico do MTE, em concomitância com análise da CTPS da demandante, que indicam a existência de vínculo empregatício com a empresa Mini Padaria Flora Ltda. de 24/03/2015 a 09/07/2016 (doc. 12791147, p. 03) e o recebimento de seguro-desemprego de 08/2016 a 10/2016 (doc. 18974673), resultando na manutenção da qualidade de segurado até 15/09/2018, consoante artigo 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que, apesar de haver indicação no CNIS de que o último recolhimento foi efetuado em 06/2016, a data de saída do emprego foi considerada como aquela constante na CTPS acostada aos autos, pois suas anotações se encontram sem rasuras e não houve questionamento a respeito da autenticidade do documento, o qual possui presunção de veracidade. Outrossim, o início de recebimento do seguro-desemprego em agosto/2018 corrobora o fim do vínculo empregatício em julho do mesmo ano.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2019, com prazo de reavaliação a partir de outubro/2019 (conforme estipulado pelo expert).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Por outro lado, verifico que foi mencionada no laudo médico a apresentação de documentos no momento da perícia que não constam nestes autos, conforme segue:

"Foi mostrado na perícia médica um resumo de alta hospitalar indicando que a mesma permaneceu de internação hospitalar de 25 a 28/jan/2016 devido ao acidente de trânsito ocorrido na Rodovia dos Bandeirantes e nesta internação hospitalar descobriu, através dos resultados dos exames laboratoriais, que a pericianda estava sendo acometida pela insuficiência renal, pois sua função renal estava comprometida, pois o resultado da Creatinina estava no valor 3,2 mg/dL e a ureia estava 86,6 mg/dL, por isso foi encaminhada para seguimento ambulatorial com a Nefrologia. Foi mostrado na perícia médica um relatório médico indicando que a pericianda foi submetida ao procedimento cirúrgico para a realização da fistula arteriovenosa no membro superior esquerdo em 17/jun/2016, para iniciar as sessões de hemodiálise. Foi também mostrado na perícia médica alguns resultados de exames laboratoriais referentes à função renal, colhidos em fev/2016, abr/2017 e abr/2018, mostrando em seus resultados que o comprometimento renal estava presente, mas sem gerar nenhuma limitação funcional nem a precisão de iniciar o tratamento com as sessões de hemodiálise. Foi mostrado na perícia médica um resumo de resultados de exame laboratorial da função renal, todavia, no exame de sangue colhido em 16/ago/2018, mostrou que o valor da Creatinina estava em 6,8 mg/dL. Foi também mostrado na perícia médica outro relatório médico, feito em 17/abr/2019, informando que a insuficiência renal crônica obteve falência, por isso a pericianda precisou iniciar as sessões de hemodiálise em set/2018."

Inclusive, referidos documentos embasaram a discordância do sr. perito com o parecer emitido em perícia administrativa realizada pelo INSS em 09/12/2016, que havia fixado a data de início da incapacidade em 17/06/2016 (doc. 12791141), consoante se depreende do seguinte trecho: *"O perito da Autarquia do INSS também se precipitou em conceder à pericianda a aposentadoria por invalidez, pois naquele momento a função renal estava pouco comprometida, mas sem a falência."*

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos médicos mencionados no laudo pericial, bem como de prontuário médico integral da clínica em que realiza hemodiálise e de cópia integral de todas as suas CTPS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DJALMA JOSE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o restabelecimento de auxílio-doença, NB 6002029641 e a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 3969460).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4047255).

Houve réplica (Num. 4654358).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em Neurologia. Apresentado o laudo (Num. 9664718) e esclarecimentos (Num. 13861119, solicitados pela parte autora.

Manifestação da parte autora (Num. 16615641 e 17020270).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o parecer apresentado pelo Sr. Perito foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, razão pela qual entendo desnecessária a realização de audiência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em neurologia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

O periciando é portador de Epilepsia (G40), potencialmente associada à áreas de gliose cerebral secundárias a contusões cerebrais por traumatismo craniano prévio.

.....

*O periciando apresenta limitação para trabalho em altura (em virtude do risco aumentado para quedas), atividades que cursem com manuseio de maquinário ou condução de veículos (em virtude do caráter paroxístico da doença), e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade parcial e permanente** para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional.*

.....”

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas, pois na DII fixada (19/12/2012), a parte autora possuía vínculo empregatício com Katia Cristina dos Santos Pereira e CIA LTDA (doc. 18320750).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6002029641, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037345-02.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 603.135.014-2, desde a data de sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 13311933).

Cálculos da Contadoria (ID 13311933 – fls. 85/86).

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 13311933 – fls. 87/88).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a ciência das partes, bem como fixou prazo de dez dias para manifestação (ID 13311933 – fl. 95).

Foi deferida a prova médica pericial (ID 13311933 – fl. 101/102).

Laudo médico pericial (ID 13607087).

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (ID 17284301):

1. **1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 11/03/2014 e início do pagamento administrativo (DIP) em 11/08/2017.**
2. **2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitadas a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, num total de R\$ 67.389,82 para 04/2019. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 18544084).

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e **homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAMILA PERONI POLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações referentes ao seu benefício de auxílio doença, desde a DER, corrigidos e com aplicação de juros de mora.

Pede subsidiariamente, caso reconhecida por perícia, sua incapacidade total e permanente, que seja procedido ao pagamento das respectivas prestações, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização da prova pericial médica, sendo nomeada Perita (ID 12344029 – fls. 42/44).

Laudo médico pericial (ID 12344029 – fls. 45/53).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 12344029 – fls. 54/56).

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (ID 12344029 – fls. 68/70):

- a) **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e DIP, no valor de R\$ 54.205,38, atualizados em fevereiro de 2018, correspondente a 90% do valor apurado, e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.420,53, correspondente a 10% do valor proposto, calculados conforme planilha de cálculos anexa.**
- b) **Não haverá implantação ou reativação do benefício, pois ele já foi implantado administrativamente por determinação judicial, restando tão somente o pagamento dos atrasados relativos ao período em questão.**
- c) **A DCB do benefício será fixada em 15.04.2018 (oito meses após a perícia realizada em 16.08.2017)**
- d) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
- e) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
- i) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- j) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- k) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 12344029 – fl. 96).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019103-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO FARAH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE JESUS ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA LORENZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim com a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 603.135.014-2, desde a data de sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 1915944), que foi cumprida (ID 2653952).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como deferida a prova médica pericial, com nomeação da Expert (ID 3129317).

Quesitos apresentados pela parte autora (ID 7377147).

Laudo médico pericial (ID 8445779).

Laudo técnico elaborado por assistente técnico da parte autora (ID 8561984).

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (ID 15091438):

1. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604.321.897-0, desde a data de cessação administrativa em 31.08.2016 e nova cessação em 14.05.2018 (DCB em 14.05.2018).
2. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 15.05.2018 (DIB em 15.05.2018) e início de pagamento administrativo em 01.04.2019 (DIP em 01.04.2019)
3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009.
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 17141755).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDINALDO FERREIRA TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.893.551-8), desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 9900054).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinzenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10184209).

Houve réplica (id 10756870).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*persona natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravado, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 10184209, p. 26, percebeu remuneração superior a R\$ 9.000,00 no ano de 2016 e superior a R\$ 8.750,00 no ano de 2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravado de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/01/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, deveriam ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1989 a 02/01/2013, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 4031637, p. 24).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 4031637, p. 04/06), que informa o desempenho das atividades de “agente operacional”, “operador de estação” e “operador de transporte metroviário”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, a profiisografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts, além de exposição intermitente. Portanto, tal constatação infirma a habitualidade e permanência exigidas pela legislação previdenciária, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor em relação ao agente agressivo eletricidade.

Quanto ao agente nocivo ruído, a profiisografia informa exposição permanente de 73,9dB (de 01/03/1996 a 31/10/2010) e de 80,5 dB (de 01/11/2010 a 02/01/2013). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto considerando a intensidade de ruído informada na profiisografia, forçoso concluir que o segurado também não faz jus ao enquadramento por exposição a ruído.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, revogo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FARINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP34172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DA SILVA
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTINA ROCHA MASCARENHAS
REPRESENTANTE: NAIARA ROCHA MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MITIE SAKAI MARTINS BEZERRA - SP340445, ALBERTO APARECIDO BARBOSA - SP367389
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIA MITIE SAKAI MARTINS BEZERRA - SP340445, ALBERTO APARECIDO BARBOSA - SP367389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32,054,50), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO VENÂNCIO DA COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, NB nº 31/602.502.366-6, bem como o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/1991.

Pede, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença supracitado ou, ainda, a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial e deferida a prova pericial médica (ID 6118672), que foi cumprida (ID 8097602).

Foi indeferido o pedido de segredo de justiça, sendo designada a data e horário para a perícia médica (ID 7858656)

Laudo médico pericial (ID 10350741).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 11135982).

Manifestação do autor sobre o laudo médico pericial (ID 11702832).

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (ID 12156554):

1. **Concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data da citação, uma vez que a DIB foi fixada em 08/08/2017, ou seja, após a cessação do auxílio doença (NB 602.502.366-6), com DIB em 10/07/2013 e DCB em 07/06/2017.**
2. **A cessação do benefício deverá ocorrer dez meses após a data do laudo pericial realizado em 31/07/2018 (conforme análise do laudo ou, no caso de omissão, 120 dias após a DIB ou restabelecimento), ou seja, DCB em 31/05/2019, ficando ressalvada a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8213/1991.**
3. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 17161163 e ID 17161163).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, portador do documento de identificação RG nº 1.527.243, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.382.658-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 72/81[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 82/95) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 130).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Prende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/067.562.915-2, com DIB 25-08-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 18/42, 46/145 e 147/151).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça sendo determinada a anotação da prioridade requerida (fl. 45).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 153/173, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 177/180).

Foram as partes intimadas (fl. 181).

O exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados (fls. 182/183).

A autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 184/192).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/067.562.915-2, de 23-02-1995 a 10-03-1996 (quando foi convertido em aposentadoria por invalidez), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 177/180).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 177/180), no montante total de **R\$ 157.389,32 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, para outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, autor do documento de identificação RG nº 1.527.243, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.382.658-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário do autor, **R\$ 157.389,32 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com animo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-07-2019.

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18450562 e 18450563. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.986.809-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 848501200, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/32[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o comprovante do recolhimento das custas (fls. 35/36).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 37/39.

Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 40/41).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/47.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 48/49, opinando pela extinção do feito por ausência de interesse processual.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 29, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 47) que, em 22-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.806.390-4 já foi analisado e concluído (fl. 47).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.986.809-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS DE MACEDO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.789.300-6, em 17-04-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Houve, então, interposição de recurso administrativo pelo impetrante, o qual foi protocolado em 23-06-2017, sendo encaminhado à 18ª Junta de Recursos do INSS.

Ocorre que, em 13-12-2018, a relatora do recurso converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à agência de origem.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/193[1]).

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 196/197).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 206/208.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 209/211, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 192, que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante teve seu julgamento convertido em diligência no dia 13-12-2018.

É possível verificar, através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 207/208), que, em 06-06-2019, a diligência já havia sido cumprida e o pedido administrativo analisado pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/181.789.300-6 encontra-se concluído (fl. 208).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-07-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, NB 88/703.609.294-8, em 23-05-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/19[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do impetrante, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 22/23).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 27/28, opinando pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/34.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 11, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 23-05-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 31) que, em 16-11-2018, o pedido administrativo já havia sido analisado e **deferido** pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 88/703.609.294-8 já foi analisado e concluído (fl. 31).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-05-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.176.685-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 98847979, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/28[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 32/33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/36.

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls. 37/38).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 41/42, informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar manifestação do Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/58.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 28, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44/58) que, em 15-03-2019, o pedido administrativo foi analisado pela autarquia previdenciária, sendo indeferido.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/188.446.532-0 já foi analisado e concluído (fl. 56).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.176.685-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.902.757 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1084333591, em 16-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 26/27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/32.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 33/34).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 45.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 47/48, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 21, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45) que, em 26-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.806.093-0 já foi analisado e concluído (fl. 45).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.902.757 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO BENTO DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 14.236.388-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.828.358-78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO/SP**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.841.898-0, em 09-10-2015 (DER), o qual restou indeferido. Após, foi interposto recurso administrativo.

Eclarece que a 8ª Junta de Recursos teria proferido decisão, convertendo o julgamento em diligência. Contudo, embora a diligência tenha sido atendida pela APS Santo Amaro – SP, em 28-09-2017, informa que até o momento da impetração não foi cumprida a decisão - concedido o benefício -, embora haja determinação nesse sentido.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/27[1]).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado à parte impetrante que juntasse comprovante de endereço atualizado (fl. 54). Diligência cumprida às fls. 56/58.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/62.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 107/109 no sentido do desinteresse na intervenção ministerial.

Intimado, o impetrante tomou ciência da implantação do benefício (fls. 110).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em outubro de 2015, o qual restou indeferido. Irrisignado, interpôs recurso administrativo, que se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão e implantação do seu benefício previdenciário.

Em decisão, a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso administrativo em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para esclarecimentos e prolação de decisão (fls. 15/18).

Houve o cumprimento da diligência pela APS Santo Amaro em 28-09-2017, determinando-se o retorno dos autos à 8ª Junta de Recursos e, desde então, não se verificou qualquer outro andamento (fl. 27).

Considerando que, ao tempo da impetração, a parte impetrante não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo ou extrato atualizado que evidenciasse a atual situação, fora indeferido o pedido liminar.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício previdenciário (fls. 98/99).

O benefício NB 42/175.841.898-0 encontra-se devidamente implantado a favor do autor, sendo pago desde 01-12-2018, inclusive com a quitação de valores atrasados, consoante se depreende de consulta junto ao sistema *Hiscreweb*.

É importante consignar que a apreciação do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu em **momento posterior** à impetração deste.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no § 1º do artigo 59: “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

E, no presente caso, entre o cumprimento da diligência pela agência de previdência social e a implantação do benefício transcorreu mais de um ano, o que configura inércia que não fora devidamente justificada por meio das informações prestadas.

Assim sendo, ainda que tenha havido a implantação do benefício, tal providência foi tomada em momento posterior à notificação, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do interesse, mas em concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante (NB 42/175.841.898-0).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o benefício previdenciário já está implantado.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-04-2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO E SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl191 - anote-se.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP109644 - ANTONIO PIZZA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente se não se opõe a extinção da execução.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA S. PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restar negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEI 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tornem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184, FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMADO BARBOSA DE SOUZA, evidentemente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19/01/2016, e, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Designada data para a realização de perícia médica em 04/09/2018 (fls. 43), a parte autora não compareceu no local, consoante declaração do Dr. Jonas Aparecido Borracini (fls. 44/45).

Intimada a justificar a ausência na perícia médica, a parte autora ficou-se inerte.

Do mérito

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Verifica-se que a parte autora não compareceu na perícia médica designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALVES PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA ALVES PESSOA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP** pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 13/03/2019 sob o protocolo de n.º 1051610508.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 13/03/2019 sob o protocolo de n.º 1051610508.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do Ofício n.º 156 datado de 03/07/2019, informou que a análise do benefício de aposentadoria por idade encontra-se aguardando cumprimento de exigências pela parte impetrante para posterior finalização do pedido.

Assim, diante do prosseguimento da análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade da parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE nascida em 20/07/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença no período de 05/2014 a 08/2014 (NB 31/606.371.879-0), bem como a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 12/08/2014.

A parte autora narrou ter o Instituto Nacional do Seguro Social, após revisão do benefício de auxílio-doença percebido até 12/08/2014 (NB 606.371.879-0), alterado a data de início da incapacidade (DII).

Esclareceu, que, diante da alteração da data da cessação do benefício, a autarquia previdenciária encaminhou notificação – Ofício n.º 2015/2016, informando equívoco no pagamento nos meses de 05/2014 a 08/2014, o que implicaria na devolução do valor de R\$10.081,09.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/139).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 143/147).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento determinando a suspensão da cobrança do valor apurado pela autarquia previdenciária (fls. 152/168).

Manifestação da parte autora às fls. 178/181.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, em preliminar, ofensa à coisa julgada, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 186/281).

Houve a realização de perícia médica (fls. 308/322), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 327/300).

Nova contestação apresentada às fls. 332/380.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Coisa Julgada

Nos termos dos artigos 502 e 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra – mesmas partes, pedido e causa de pedir – já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

Alega o INSS ofensa à coisa julgada diante da ação com trânsito em julgado que tramitou perante o Juizado Especial Federal e que julgou improcedente o pedido da parte autora no sentido de retroagir a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença (NB 606.371.879-0) de 27/05/2014 para 16/03/2012, data em que a parte autora restou aposentada por invalidez no serviço público.

Aduz, outrossim, ter a parte autora sido avaliada por dois peritos judiciais, em 28/11/2014 e em 02/02/2015 e ambos atestaram a capacidade laboral da autora, tendo sido o pedido julgado improcedente com trânsito em julgado em 07/05/2015.

Deste modo, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, pleiteia que a decisão de mérito não retroaja à data anterior de 07/05/2015, sob ofensa à coisa julgada.

No caso em tela, da análise da sentença prolatada em 14/04/2015 no processo n.º 0065861-32.2014.403.6301, verifica-se a improcedência do pedido de concessão de benefício incapacitante.

Assim, razão assiste à autarquia previdenciária, não podendo esta decisão desrespeitar a coisa julgada nos autos de n.º 0065861-32.2014.403.6301.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes doenças: CID 10 - G35 - ESCLEROSE MÚLTIPLA; CID 10 - F41 - Outros transtornos ansiosos; CID 10 - F43 - Reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação; CID 10 - F06.3 - Transtornos do humor (afetivos) orgânicos; CID 10 - E03 - Outros hipotireoidismos.

Realizada perícia médica em 20/06/2018, o Dr. Paulo César Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PERMANENTE**, consoante a seguir descrito:

"A esclerose múltipla habitualmente evolui com piora lenta e gradual ao longo dos anos, através de surtos sucessivos da doença, ficando constatada uma piora mais evidente, tanto da doença neurológica quanto do transtorno depressivo a partir de 2016.

Dessa forma, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente a partir do ano de 2016, devido à piora das doenças."

No tocante ao início da incapacidade, em resposta aos quesitos deste Juízo, o **perito judicial fixou o ano de 2016**, diante dos documentos apresentados, bem como **fixou o início da doença no ano de 2005**. Atestou, outrossim, ter a incapacidade decorrido do agravamento ou da progressão da doença.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa "R. DUPRAT R. PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA" desde 22/04/1999, bem como recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, tendo o último cessado em 12/08/2014 (NB 6063718790).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da doença no ano de 2005, e da incapacidade no ano de 2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia médica judicial realizada, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Analisando o feito, constata-se que a parte autora requereu em 09/09/2015 (NB 6117836973) novo benefício de auxílio-doença, cuja perícia realizada no dia 18/11/2015, concluiu pela existência de incapacidade laborativa, embora o benefício não foi concedido sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado – fls. 266.

Com efeito, considerando a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de n.º 0065861-32.2014.403.6301 (07/05/2015), bem como o novo requerimento administrativo em 09/09/2015 do benefício de auxílio-doença (NB 6117836973), a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício incapacitante em 09/09/2015.

Da Inexigibilidade

A segunda controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença referente ao período de 05/2014 a 08/2014 (NB 31/606.371.879-0) no montante de R\$ 10.081,09, consoante alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na petição inicial apresentada, a parte autora narrou afastamento desde o ano de 2005 do labor exercido na empresa "A R Duprat Prest de Serv de Consultoria Ltda", bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31-606371879-0) até 12/08/2014, quando restou indeferido o pedido de prorrogação.

Esclareceu, que, a autarquia previdenciária encaminhou notificação em 21/07/2016 – Ofício n.º 2015/2016, comunicando a identificação de irregularidades durante o pagamento do benefício de auxílio-doença, consistente na fixação da Data de Início da Incapacidade (DII), que restou alterada após análise interna.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito (fls. 52/92, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade na concessão do auxílio-doença (NB 31/538173295-0), percebido no período de 09/11/2009 a 15/03/2012, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício, concluiu pelo erro consistente na fixação da DII (data do início da incapacidade) em 12/02/2014, data esta posterior ao décimo sexto dia do décimo quarto mês após a cessação do benefício, apurando um débito no valor de R\$10.081,09.

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve o reconhecimento da incapacidade laboral na perícia médica administrativa realizada no dia 12/08/2014, com a fixação do início da incapacidade (DII) em 12/02/2014 (NB 606.371.879-0), bem como o pagamento do benefício no intervalo entre 12/02/2014 a 12/08/2014 – Fls. 264

No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão e a manutenção irregular do benefício.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgada 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso

Nestes termos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período de **05/2014 a 08/2014 (NB 31/606.371.879-0)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2015; b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 09/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução; **c) declarar** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de **05/2014 a 08/2014 (NB 31/606.371.879-0)**.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício da aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, **bem como para manter a suspensão de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício - NB 31/606.371.879-0**.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2015.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/09/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2015; b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **devidos desde 09/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução; **c) declarar** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de **05/2014 a 08/2014 (NB 31/606.371.879-0)**.

dqj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apesar de ter sido ajuizado por seis autores, o processo tramita tendo apenas Benedita Maria dos Santos no polo ativo da demanda, pois houve desmembramento do feito no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Conforme consta do cadastro do INFOBEN (fls. 290) [\(1\)](#), o benefício da autora está cessado desde 01/02/2010, o que torna imperiosa a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 110 c.c. art. 313; §§ 1º e 2º do CPC.

Tal providência já foi determinada à parte autora pelo despacho de fls. 291. Houve reiteração da determinação às fls. 326. Impossível o prosseguimento do feito sem tal providência.

Diante do exposto, proceda a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a habilitação dos herdeiros.

Em caso de silêncio, expeça-se o devido edital.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006060-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA CAMPEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIA CAMPEAO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 09/11/2018 sob o protocolo de n.º 478339389 (NB 190.239.935-5).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 09/11/2018 sob o protocolo de n.º 478339389 (NB 190.239.935-5).

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do Ofício n.º 140 datado de 26/06/2019, informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 190.239.935-5) a partir de 15/06/2019 (DDB).

Assim, diante da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

DECISÃO

MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA**, em razão do pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 11/09/2018 sob o protocolo de n.º 593607900.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 11/09/2018 sob o protocolo de n.º 593607900.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo cadastrado sob o n.º 593607900 em nome da parte impetrante foi analisado e encontra-se no aguardo do cumprimento de exigência, enviado para a segurada em 11/06/2019.

Assim, diante do prosseguimento da análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

ALMIR DIAS DE MORAIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 sob o protocolo de n.º 561484653.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 sob o protocolo de n.º 561484653.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do Ofício n.º 268 datado de 25/06/2019, informou que a análise do pedido administrativo de concessão do benefício está em regular processamento, encontrando-se no aguardo do cumprimento de exigência pela parte impetrante.

Assim, diante do prosseguimento da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA ANHANGABÁ / SP

SENTENÇA

ROGERIO MANOEL DA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABÁ**, em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2019 sob o protocolo de n.º 1107327294.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2019 sob o protocolo de n.º 1107327294.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se aguardando cumprimento de exigências pela parte impetrante para posterior finalização do pedido.

Assim, diante do prosseguimento da análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS Nossa Senhora do Sabará** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo n.º 855904779).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo n.º 855904779).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n. 855904779 - foi analisado e concluído em 17/06/2019 com o consequente deferimento do benefício sob o n.º 191.869.017-8.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

dqj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

S E N T E N Ç A

TIAGO BISPO DOS SANTOS evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIA** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 26/07/2018 sob o protocolo de n.º 1468300623.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A parte autora informou a conclusão do processo administrativo de requerimento do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 26/07/2018 sob o protocolo de n.º 1468300623.

Posteriormente, a parte impetrante informou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade foi restou analisado, contudo não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 85 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (NB 188.650.058-1).

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSON COELHO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS A GÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DILSON COELHO CARVALHO, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VITAL BRASIL** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos do CRPS nos autos do recurso administrativo n.º 44233.386128/2017-48 referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.371.793-1.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/06/2017 (NB 42/182.371.793-1), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Aduziu a interposição do recurso administrativo n.º 44233.386128/2017-48 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que restou distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS, que, em 20/11/2018, converteu o julgamento em diligência, determinando à autoridade impetrada a realização de perícia médica, contudo, até a impetração do presente feito, não houve o cumprimento do quanto determinado.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos do CRPS nos autos do recurso administrativo n.º 44233.386128/2017-48 referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.371.793-1.

Analisando o feito, constata-se que o julgamento do processo administrativo n.º 44233.386128/2017-48 restou convertido em diligência pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos para a realização de perícia médica com o segurado, com o objetivo de saber se o quadro clínico apresentado pelo mesmo se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (fls. 393/394).

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento da perícia médica da pessoa com deficiência para o dia 19/06/2019 e da avaliação social para o dia 31/07/2019, ambas serem realizadas na Agência da Previdência Social de Pinheiros/SP.

Assim, diante do cumprimento pela parte impetrante do quanto solicitado pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO NEJAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO NEJAR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VITAL BRASIL** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2019 sob o protocolo de n.º 658314785.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2019 sob o protocolo de n.º 658314785.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, contudo, como tempo de contribuição não atendeu aos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, restou encaminhado ao segurado comunicado acerca do indeferimento do benefício.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

MARCOS AURÉLIO DA ROCHA nascido em 14/04/1959, propôs a presente ação em face do **INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER em 02/12/2014. Juntou documentos (fls. 16-1.036[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria** (de 22/02/1974 a 28/02/1975 e de 01/03/2002 a 25/01/2005) e para **Vironda Confecções Ltda.** (de 07/10/2002 a 25/01/2005).

Aduz ainda período comum de labor não computado pelo INSS para **Confecções Nabiran Ltda.** (de 03/05/1993 a atual) e **Vironda Confecções Ltda** (de 07/10/2002 a 25/01/2005). Tais períodos, conforme narrou na inicial, foram reconhecidos por decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 173/97, ajuizada perante 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e na Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

O INSS apresentou contestação (fls. 1039-1040).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 1068-1069).

Ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 1079).

Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência e, por fim, solicitou a devolução do prazo para réplica, pois estava sem advogado constituído nos autos.

É relatório. Passo a decidir.

O autor alega dois períodos de tempo de serviço reconhecidos em ação trabalhista. Juntou cópia parcial dos processos mencionados (Reclamatória Trabalhista nº 173/97 e na Reclamatória Trabalhista nº 1788/06).

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMP. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Conseqüentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. C DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 00058: 42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, consta nos autos: sentença reconhecendo relação de emprego para a empresa Vironda Confecções Ltda., por prova testemunhal (fls. 582-584), acórdão do TRT da 15ª Região confirmando a sentença (fls. 619-622), homologação de acordo na fase de execução (fls. 674-675), recolhimento previdenciário referente apenas à primeira parcela do acordo (fls. 679-683), certificado do decurso de prazo da União (fls. 684).

Não consta recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às demais parcelas do acordo, como restou noticiado no despacho proferido na ação trabalhista de fls. 694.

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 173/97, consta nos autos sentença contra Nabiran Ltda., acolhendo a prescrição em relação ao primeiro vínculo pretendido (fls. 03/05/1993 a 09/08/1993) e reconhecendo o contrato de trabalho de 01/03/1994 a 04/07/1996. Consta ainda acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 782-783), certidão do trânsito em julgado e homologação dos cálculos a serem executados (fls. 839-841).

Não consta recolhimento das contribuições à Previdência Social.

As provas materiais produzidas são insuficientes para reconhecimento do vínculo de trabalho. Não há prova de recolhimento previdenciário dos períodos pretendidos e a sentença laboral foi proferida tendo em vista o ônus da prova, uma vez que a empregadora não comprovou a eventualidade da prestação de serviços, fato extintivo do direito do autor.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e manifestar-se sobre a contestação.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

MATILDE SANTOS KATAYAMA nascida em 05/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 22/06/2017). Subsidiariamente, pediu pela concessão do benefício da data da reafirmação da DER realizada no âmbito administrativo, em 22/11/2017. Requer, ainda, cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI computando no salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente (94-169.904.211-7). Juntou documentos (fls. 15-187^{II}).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital e Maternidade Santa Joana (de 06/04/1997 a 02/06/2002)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 94-95).

O INSS contestou, impugnando a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 192-217).

O autor foi intimado e não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 50417 78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Os rendimentos da autora de **RS 4.856,61**, conforme consulta CNIS dos autos (fl. 133), na data do ajuizamento não superam o limite acima especificado.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **29 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição. Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para **Sociedade Assistencial Bandeirantes (de 01/04/1991 a 07/10/1991), Estado de São Paulo (de 23/07/1991 a 11/08/1993), Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Mari (de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 08/05/1997) e para o Hospital e Maternidade Santa Joana (de 03/06/2002 a 19/07/2017)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, conforme anotado na Carteira de Trabalho – CTPS (40-44) e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 124-125).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital e Maternidade Santa Joana (de 06/04/1997 a 02/06/2002)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (fls. 54-56).

O documento indica exercício da função de auxiliar de enfermagem nas alas no hospital. As funções desempenhadas pela segurada são descritas como "*comunicar o enfermeiro qualquer alteração no estado clínico do paciente. Receber e passar o plantão com prescrição médica. Realizar a transcrição e ou digitalização da prescrição médica. Executar a prescrição de enfermagem com base nos cuidados a serem prestados. Realizar os cuidados integrais aos pacientes tamsi como controle de sinais vitais, administração de medicamentos, curativos, cuidados de higiene e conforme, mudança de decúbito, punção venosa periférica, glicemia capilar; instalação de cateter nasal, realização de ECG e demais cuidados e procedimentos (...) Solicitar dieta no sistema da instituição. Deixar o setor em ordem e higienizado. Recepcionar o paciente e orientá-lo quanto à rotina do setor. Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro (...) Organizar prontuário. (...)*".

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A profissiografia indica a exposição intermitente ao risco biológico, pois a maior parte das funções desempenhadas pela autora está relacionada ao trabalho administrativo, de registro, relatórios e orientação ao paciente, intercalado com função de assistência simples à pacientes, dentro da unidade médica em questão.

Ademais, o simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas e a simplicidade dos procedimentos realizados pela autora não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de labor para a **Hospital e Maternidade Santa Joana (de 06/04/1997 a 02/06/2002)**.

Não reconhecido o tempo especial pleiteado, resta prejudicado o pedido de cálculo do benefício computando-se no salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente (94-169.904.211-7).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido de cálculo do benefício computando-se no salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente (94-169.904.211-7), nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

GILBERTO FERIGATO CARDOSO nascido em 30/04/62, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa na função de Supervisor de Manutenção junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) admitido em 01/09/79 (fls. 25), posteriormente absorvido primeiro pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e depois pela terceira ré (CPTM).

Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/09/2011, consoante carta de concessão à fl. 28.

Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, "supervisor de manutenção").

O processo foi ajuizado originalmente perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência por sentença (fls. 141) ratificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 217).

O INSS apresentou contestação (fls. 65), assim como a CPTM (fls. 120) e a União (fls. 82), tendo estas duas últimas arguido preliminarmente a sua ilegitimidade passiva.

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal.

Os atos processuais até então praticados foram ratificados e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 237).

A parte autora apresentou réplica (fls. 240).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à matéria preliminar, **rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na prescrição

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2011 (fls. 28) e ajuizada a presente ação em 22/11/2018, incidindo, por consequência, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 sobre as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

No entanto, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Ind do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários, Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferroban, Ferrovia Noroeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483.

O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Não se controverte que o autor foi efetivamente admitido na Rede Ferroviária Federal S/A consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 01/09/2011 (fl. 25).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei.

Trata-se de sucessão trabalhista, que assegurou o direito do autor à complementação de aposentadoria. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como podemos atestar na seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA.

- O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 19/05/1978. Foi absorvido no Quadro de Pessoal da CBTU em 1985, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2011.

- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, empresa na qual o autor foi originariamente admitido, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

- É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.

- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApCiv. 5018138-53.2018.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU28/06/2019)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a União e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017322-71.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004903-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pje 5004903-82.2019.4.03.6183

Vistos, etc.

DONIZETI PEREIRA DA SILVA aprou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO LESTE (IMPETRADO)**.

Aduz o impetrante em sua peça vestibular que aguarda, desde 27/10/2017, decisão do INSS para o pedido de revisão/recurso da decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1784365146).

Juntou documentos.

O benefício em questão foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em razão do não-reconhecimento de atividades especiais.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que a impetrante deixou de comparecer no dia e hora designados para o encaminhamento do recurso, conforme documento anexado (Num. 18522623 - Pág. 1).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem

Depreende-se da documentação acostada que, quando da apresentação do recurso, o impetrante estava obrigado a comparecer no dia 25/04/2018, às 08:00, para confirmação do recurso. A análise do requerimento estava condicionada ao comparecimento do impetrante ou seu representante legal, conforme extrato juntado pelo próprio autor (Num. 16919101 - Pág. 1-3).

Ora, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, o impetrante não compareceu (Num. 18522623 - Pág. 1).

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Em sua manifestação de impugnação, o impetrante junta cópia do recurso protocolado no dia 16/11/2017. Não há comprovação de que tenha comparecido à Agência da Previdência no dia 25/04/2018, para dar prosseguimento ao requerimento.

Logo, não vislumbro falha por parte da Autarquia no que toca aos procedimentos administrativos.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir seu direito ao benefício, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DA COSTA - SP57790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos relatórios e exames médicos que comprovem a alegada incapacidade na especialidade de ortopedia, bem como documentos recentes que comprovem a permanência de incapacidade na especialidade de psiquiatria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO SGAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-59.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATA ALINE DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-90.2013.4.03.6183
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 3.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19096258: Indefiro a correção do ofício precatório referente aos valores incontroversos ante a inexistência de erro material.

A atualização da conta pelo Tribunal Regional Federal considera o mês e não o dia. Desta forma, não haverá diferença de correção se a data da conta informada for 01/10/2018 ou 31/10/2018.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o precatório transmitido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do determinado no despacho ID 13914442.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELI DE LOURDES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intíme-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato extraído do CNIS, que segue anexado aos presentes autos, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), referente a 05/2019, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JU. CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008739-63.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata ação declaratória de inexistência de débito previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008806-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-33.2019.4.03.6183
AUTOR: VARMI GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

Em vista do v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE TOSHIHARU TINEM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-46.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-40.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-37.2019.4.03.6183
AUTOR: WALFRIDO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-61.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007929-88.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILANE VASCONCELOS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-77.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução, pela Comarca de Icó (CE), da carta precatória com a oitiva da testemunha Maria Luiza de Lima e Silva.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-38.2019.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HELIO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINALDO MORATO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-37.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILENE JOSEFA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637, NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição ID 18001622, tendo em vista que Agravos de Instrumento devem ser interpostos perante ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019691-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SPI09029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SPI47278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação (art. 535 do CPC), apresentada pela UNIÃO, ao Cumprimento de Sentença promovido por ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA e POR ADVOGADOS (autos físicos de origem nº 0759466-20.1985.403.6100).

Pleiteia a exequente o pagamento da quantia de R\$ 4.025.539,01 (quatro milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizada até 31/07/2018 (id. 9877725).

A União, por sua vez, ao impugnar a execução, apurou como valor devido a quantia de R\$ 3.922.669,45 (três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), também em julho/2018 (id. 17734862).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente concordou com o montante apontado pela União e requereu a expedição dos Ofícios Requisitórios relativos à condenação principal, com destaque dos honorários contratuais, assim como dos honorários de sucumbência (id. 18807827).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância da exequente com o cálculo elaborado pela União, acolho a impugnação e fixo como valor da execução a quantia de R\$ 3.922.669,45 (três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 31/07/2018 (id. 17734862 e 17734863).

Condono a exequente ao pagamento à União de R\$ 10.286,95 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 31/07/2018, a título de honorários advocatícios, correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela parte exequente e o considerado devido pela União e acolhido pelo Juízo, atualizado monetariamente, sem compensação dos honorários devidos.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, ficando deferido o destaque dos honorários contratuais no percentual de 5% (cinco por cento), como requerido, em vista do documento juntado no id. nº 9877376.

Em seguida, considerando a proximidade do encerramento do prazo para inclusão das requisições de pagamento no orçamento do próximo exercício (art. 100, §5º da Constituição Federal), venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes em seguida. Nesse ponto, cabe registrar, ainda, que se trata de processo que tramita desde 22/08/1985 e que inclui a requisição de verba de natureza alimentícia.

Os Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos com ordem de permanência à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar as devidas intimações e resguardar eventuais manifestações das partes, bem como o pagamento à União dos honorários arbitrados nesta decisão.

Sem prejuízo, deverá a exequente adotar as seguintes providências, ficando o levantamento do depósito condicionado ao seu integral cumprimento:

1) regularizar a representação processual, devendo comprovar que os subscritores da procuração outorgada no id. nº 9876757 – JOÃO ROSSI CUPPOLONI e EDMUND ROSSI CUPPOLONI – possuem, atualmente, poderes para a representação da empresa exequente, tendo em vista que a última ata da assembleia geral extraordinária juntada aos autos é de 22/10/2009 (id. 9876752);

2) juntar aos autos documento comprobatório da alteração da denominação social, de ROSSI PARTICIPAÇÕES S/A para ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA (id. 9876752).

Cumpram-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

O impetrante descreve que, em 17 de setembro de 2018, protocolou o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial nº 670945506, o qual permanece pendente de apreciação.

Afirma que formulou a reclamação nº CCJG98266, perante a Ouvidoria do Instituto Nacional do Seguro Social, contudo o pedido ainda não foi apreciado.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como os artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A petição inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18212031, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da petição id nº 18318587.

Pela decisão id nº 18762790, foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer o polo passivo da demanda, eis que a suposta inércia ou omissão está restrita à Gerência da Agência do INSS em São José dos Campos.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 19041321, na qual afirma que o Superintendente do INSS é responsável pela Agência de São José dos Campos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 17846603, páginas 01/02 comprova que o impetrante protocolou, em 17 de setembro de 2018, o requerimento nº 670945506 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

-Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de trinta dias**, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 670945506, formulado pelo impetrante em 17 de setembro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado MARCOS ANTONIO DE LASCIO CUSATIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da impugnação ao lançamento apresentado pelo impetrante.

O impetrante narra ter apresentado impugnação administrativa à Notificação de Lançamento Nº 2012/718013927909580, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 10 de abril de 2013, não apreciada até a presente data, em flagrante violação ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 e à duração razoável do processo.

Sustenta ser portador de neoplasia maligna de pele, razão por que faz *jus* à isenção do imposto de renda. Não obstante, aos 9 de janeiro de 2013, foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário 2011 e, após cumprimento da exigência, foi surpreendido com a Notificação de Lançamento nº 2012/718013927909580, por suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 329.911,53.

Em razão da isenção a que faz *jus*, ofereceu impugnação no âmbito administrativo, dando origem ao processo nº 18186.722681/2013-28.

Afirma que a legislação aplicável - artigo 24, da Lei nº 11.457/07 - estipula prazo de 360 dias para prolação de decisão; sendo que, no caso vertente, ultrapassados mais de 6 (seis) anos do protocolo da impugnação, ainda não houve apreciação e julgamento; mostrando-se injustificada e, conseqüentemente, ilegal a demora administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

De acordo com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que a impugnação administrativa foi protocolada em 10/04/2013 (id. nº 18969603) e o extrato de andamento processual consultado em 26/06/2019, traz como data de última movimentação, 16/09/2014, com indicação de que ainda se encontra em andamento (id. nº 18969606).

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que a impugnação foi protocolada no âmbito administrativo no ano de 2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Dado o transcurso de mais de seis anos da data do protocolo da impugnação, tenho que é razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração analise e decida a impugnação acima relacionada.

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida a impugnação administrativa à Notificação de Lançamento Nº 2012/718013927909580 (processo administrativo nº ao processo nº 18186.722681/2013-28), no prazo 15 (quinze) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-61.2018.4.03.6100
AUTOR: VALMIR BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISNEI EUGENIO - SP185940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650759-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HIGINO ROSSI
SUCESSOR: GIANCARLO CANEVARI ROSSI
EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. nº 19379636: tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório nº 20190053520, por estar o exequente JOÃO CINTRA/LIMA com a situação cadastral irregular perante a Receita Federal, o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto aos demais ofícios requisitórios protocolados (id. nº 18883078), aguardem-se os respectivos pagamentos.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018156-93.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO CARVALHO, FABIO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguardem-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022198-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GIORGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguardem-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023234-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO TADEU NABAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Id 5009972 - Intimada a autora, para que apresentasse o contrato de crédito bancário, a parte autora informa equívoco na distribuição da presente ação, como Execução de Título Extrajudicial, emendando a inicial e requerendo a conversão do feito para Ação de Cobrança.

Assim, visto que o artigo 785, do Código de Processo Civil, não impede a parte autora de optar pelo processo de conhecimento, para obtenção do título executivo judicial, recebo a petição id 5342065 como emenda à inicial, e defiro a conversão do procedimento do presente feito em procedimento comum ordinário.

Providencie a secretaria a retificação da autuação.

Após, cite-se o réu para responder aos termos da presente ação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: G.A.V.GOIS ALIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **G.A.V. GOIS REPRESENTAÇÕES**, visando à concessão de liminar para que a ré realize o registro de sua empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais.

Requer, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c artigo 369 e seguintes do CPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65.

Afirma que no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa-ré notificação, para dar-lhe ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho-autor, em razão de ter sido identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré encontra-se ativa junto à Receita Federal, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que junta, que está registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, não obstante instada a regularizar seu registro perante a autora, ficou-se inerte.

Alega que a representação comercial possui atividade legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto.

No mérito, requer seja a ação julgada procedente, com a conversão da liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP. Requer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal e que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 1º da Lei nº 4.886/65, descreve as atividades privativas dos representantes comerciais:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Da leitura da ficha de Requerimento de Empresário da JUCESP, juntado pela autora no id. 17513684 – página 2, verifica-se que a empresa-ré possui como atividade principal a indicada no código 4729699 e como atividade secundária a de nº 4619200, e possui como descrição de seu objeto a que segue:

COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PREDOMINÂNCIA EM MINI MERCADO, FRUTAS E BEBIDAS E REPRESENTANTE COMERCIAL DE BEBIDAS, ALIMENTOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS.

Observa-se do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica expedido em nome da ré (id. 17513688), o código e a descrição relativas à atividade econômica principal (47.29.6.99) e atividade econômica secundária da ré (46.19.2.00), que transcrevo:

47.29.6.99: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

46.19.2.00: representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

Desse modo, da documentação trazida aos autos pela parte autora, verifica-se que a atividade principal desenvolvida pela ré (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente) não está enquadrada nas atividades privativas dos representantes comerciais, previstas no artigo 1º da Lei nº 4886/65.

Assim, comprovado que o exercício da atividade principal que não está sujeita à fiscalização e ao registro perante o Conselho Regional de Representantes Comerciais - CORE, não pode a autora requerer seja a empresa-ré obrigada a se registrar em seus quadros.

Nesse sentido, o julgador do c. Superior Tribunal de Justiça que destaca ser firme jurisprudência da corte quando à vinculação da empresa ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional, com relação à atividade preponderante por ela exercida:

EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80). 4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. 5. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 514423 2003.00.47730-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG:00213 ..DTPB:.)

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANDRÉ WILLIAM LAZARINI e DAIANA OLIVEIRA LAZARINI em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar:

- a) a entrega da unidade habitacional no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e declarar que as rés encontram-se em mora desde fevereiro de 2013;
- b) a suspensão da aplicação do INCC, a partir da data de promessa de entrega;
- c) a suspensão da cobrança das parcelas vencidas após a data prometida para entrega do imóvel, bem como a incidência de juros e correção monetária até a efetiva entrega das chaves, sob pena de multa;
- d) que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e de rescindir o contrato celebrado.

Os autores relatam que, em 02 de junho de 2010, celebraram com as corrés Conviva e Elite Lar o "Instrumento Particular de Venda e Compra" do apartamento 122, tipo I, situado no bloco 04, do Edifício Tucano, integrante do Residencial Conviva Barueri, localizado na Avenida Giovani Atílio Tolaini, nº 30, no valor de R\$ 140.408,40.

Ressaltam que o contrato firmado estabelecia o prazo de vinte e quatro meses, contados da contratação do financiamento, para conclusão das obras, permitindo uma tolerância de cento e oitenta dias de atraso.

Narram que, em 24 de fevereiro de 2011, celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional, de modo que a obra deveria ser concluída até 24 de agosto de 2013, já considerando o prazo de cento e oitenta dias de tolerância, porém o imóvel não foi entregue.

Sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a responsabilidade objetiva das rés pelos danos causados aos consumidores; a nulidade das cláusulas abusivas presentes no contrato celebrado; a ilegalidade do prazo de cento e oitenta dias de tolerância para conclusão das obras; a necessidade de aplicação de multa, em razão do descumprimento contratual e a cobrança indevida do INCC, após a data prevista para entrega do bem.

Alegam, também, a ilegalidade da cobrança da comissão de corretagem e da taxa de assessoria técnica imobiliária; a ocorrência de danos emergentes e lucros cessantes; a necessidade de congelamento do saldo devedor após a constatação da mora da construtora e a amortização incorreta do saldo devedor.

Aduzem, ainda, que a conduta das rés ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteiam:

- a) o reconhecimento da existência de relação de consumo;
- b) o reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés;
- c) a condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;
- d) seja declarada indevida a cobrança do INCC;
- e) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores a título de comissão de corretagem, taxa SATI e serviços de despachante, os quais deverão ser devolvidos em dobro;
- f) a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes;
- g) o congelamento do saldo devedor, após a constatação da mora da construtora;
- h) o reconhecimento da amortização do saldo devedor;
- i) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e por perdas e danos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, o qual concedeu aos autores prazo para requererem a remessa dos autos ao Juízo que entendiam competente (id nº 16002789, página 01).

Os autores pleitearam o prosseguimento do feito naquele Juízo (id nº 16002789, páginas 03/04) e apresentaram emendas à petição inicial (id nº 16002790, páginas 01/07 e 12/22), nas quais pleiteiam o ressarcimento dos valores pagos à Caixa Econômica Federal a título de juros de obra e reiteram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na decisão id nº 16002790, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca da Capital, pois a demanda tem por objeto a discussão do contrato celebrado entre as partes e não o direito real sobre o imóvel.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda (id nº 16002791) e trouxe os documentos id nº 16002791, páginas 03/16.

Manifestações dos autores (id nº 16002791, páginas 17/32).

Pela decisão id nº 16002792, páginas 01/02, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferida a liminar para fixar a astreinte devida pela ré em razão de sua mora, enquanto não disponibilizadas as chaves aos autores.

Os autores reiteraram o pedido de afastamento da incidência dos juros (id nº 16002792, páginas 07/08).

A corré Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda apresentou a contestação id nº 16002794, páginas 01/34) e requereu a suspensão do curso da demanda, conforme determinado no Recurso Especial nº 1551956-SP (id nº 16002794, páginas 35/38).

Manifestações dos autores (id nº 16002795, páginas 01/04 e 05/08).

Na decisão id nº 16002796, páginas 01/02, foi determinada a suspensão do feito até decisão do C. Superior Tribunal de Justiça e na decisão id nº 16002796, página 12, foi determinado o prosseguimento da demanda.

Os autores apresentaram réplica à contestação (id nº 16002798, páginas 01/14).

A corrê Elite informou que não pretende produzir outras provas (id nº 16002799, páginas 03/04) e os autores apresentaram a manifestação id nº 16002799, páginas 05/06.

Os autores foram intimados para informarem novo endereço para citação da corrê Conviva (id nº 16002799, página 09), o que foi cumprido na petição id nº 16002799, página 12.

A carta para citação da corrê Conviva restou negativa (id nº 16002799, páginas 15/16).

A parte autora informou novo endereço para citação da corrê Conviva (id nº 16002799, página 24), porém a empresa não foi localizada no endereço diligenciado (id nº 16002799, página 27).

Os autores trouxeram novos endereços para citação da corrê Conviva (id nº 16002800, páginas 03/04), mas as cartas de citação expedidas restaram negativas (id nº 16002800, páginas 08/10).

A parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação e comunicou a entrega do imóvel (id nº 16003202, páginas 01/22).

Na decisão id nº 16003204, página 01, foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo foi recebido neste Juízo em redistribuição.

Foi proferido despacho que deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido concedido o prazo de quinze dias para a adequação do valor da causa, especificação de todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, adequação dos pedidos formulados diante da entrega de unidades habitacionais, bem como esclarecer se já houve a individualização das matrículas das unidades habitacionais (id. 16586757).

Os autores, intimados, se manifestaram (id. 17577271). Apresentaram como valor da causa a soma de R\$ 188.116,84. Alegaram como ilegais as cláusulas relativas:

- à prorrogação do prazo de entrega nas obras;
- à cobrança de juros de obras (remuneratórios) aplicados após o decurso de prazo para entrega das obras, considerando a cláusula de 180 dias;
- ao congelamento do saldo após constatação da mora pelas requeridas;
- a amortização incorreta do saldo devedor.

Informaram que não houve a individualização da matrícula, que culminou com a impossibilidade da utilização dos saldos depositados em seus respectivos FGTS, para amortização do saldo devedor e requereram concessão da tutela de evidência para determinar a imediata individualização da matrícula do imóvel dos autores.

Foi proferido despacho que determinou aos autores o esclarecimento da natureza da tutela requerida e sua intimação para demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, em caso de requerimento de concessão de tutela de evidência (id. 17638554).

A parte autora apresentou manifestação na qual afirma restar comprovado, documentalmente, seu direito (id. 18205275).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 17577271 como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"- grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no inciso II do artigo acima transcrito (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

"É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documentalmente os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as toma, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documentalmente os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito".

Intimados para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, os autores se limitaram a afirmar que “...resta comprovado, *documentalmente, o direito dos Autores...*” (id nº 18505275).

Dessa forma, não restou comprovado nos autos a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela da evidência requerida pelos autores, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, **indefiro a tutela de evidência** pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, páginas 324/325.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LONGUIN'S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - C** **SP** em face de **LONGUIN'S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** visando à concessão de liminar para que a ré realize o registro de sua empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais.

Requer, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c artigo 369 e seguintes do CPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65.

Afirma que no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa-ré notificação, para dar-lhe ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho-autor, em razão de ter sido identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré encontra-se ativa junto à Receita Federal, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que junta, que está registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, não obstante instada a regularizar seu registro perante a autora, ficou-se inerte.

Alega que a representação comercial possui atividade legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto.

No mérito, requer seja a ação julgada procedente, com a conversão da liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP. Requer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal e que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 1º da Lei nº 4.886/65, descreve as atividades privativas dos representantes comerciais:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Verifica-se do adastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido em nome da ré (id. 17556628), o código e a descrição relativas a sua atividade econômica principal (46.18.4.02) que transcrevo:

46.18.4.02: - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares

Desse modo, observa-se que a tese apresentada pela arte autora mostra-se razoável.

E o perigo decorre da atuação sem a respectiva fiscalização profissional cabível, o que pode dificultar a defesa de direitos de eventuais lesados pela parte ré.

Pelo todo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora, devendo a ré providenciar a sua regularização em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se a empresa ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: VITORIASP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP** de **VITORIASP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** visando à concessão de liminar para que a ré realize o registro de sua empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais.

Requer, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c artigo 369 e seguintes do CPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65.

Afirma que no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa-ré notificação, para dar-lhe ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho-autor, em razão de ter sido identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré encontra-se ativa junto à Receita Federal, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que junta, que está registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, não obstante instada a regularizar seu registro perante a autora, ficou-se inerte.

Alega que a representação comercial possui atividade legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto.

No mérito, requer seja a ação julgada procedente, com a conversão da liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP. Requer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal e que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 1º da Lei nº 4.886/65, descreve as atividades privativas dos representantes comerciais:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Verifica-se do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido em nome da ré (id. 17582119), o código e a descrição relativos a sua atividade econômica principal (46.17-6-00) e sua atividade econômica secundária (46.19-2-00), que transcrevo:

46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Desse modo, observa-se que a tese apresentada pela arte autora mostra-se razoável.

E o perigo decorre da atuação sem a respectiva fiscalização profissional cabível, o que pode dificultar a defesa de direitos de eventuais lesados pela parte ré.

Pelo todo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora, devendo a ré providenciar a sua regularização em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se a empresa ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-31.2018.4.03.6100
AUTOR: ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALTON SHOJI
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OTAVIO KONISHI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

ID n/s 2114617 e 9414776 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA SEABRA PITANGUY, IANAE SEABRA PITANGUY, VITORINA MARTINS PITANGUY
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino que a parte autora cumpra, de forma integral, a decisão ID 8313425, em especial a parte em que, ao determinar a inclusão no feito de todos os herdeiros de Francisco Adir Vieira Pitanguy, estabeleceu que isso seria feito "mediante adequada comprovação de tal condição".

Ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros comparecerem em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.

O atestado de óbito (ID 1262954 página 29), informa que o *de cuius* deixou bens.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve abertura de inventário e, em caso positivo, se a partilha já foi homologada, trazendo aos autos os documentos comprobatórios.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VAGNER PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VAGNER PEREIRA, objetivando a cobrança de R\$ 37.613,02, atualizados até 04/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA VISA PLATINUM nº 4219.58XX.XXXX.0607, utilização de limite de cheque especial na conta corrente nº 2862.001.00024464-4 e contratação de Crédito Direto Caixa - CDC.

DECIDO.

Não obstante o requerido tenha sido citado, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID 11745441, páginas 02 e 07), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009214-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIA TERESINHA ZIMIANO
Advogado do(a) RÉU: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

DESPACHO

ID 11212905 - Diante do tempo decorrido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto ao resultado das tratativas de acordo na esfera administrativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019061-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA SOUZA DE MORAIS CALADO, OTAVIO CUBA DE MORAIS CALADO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10743650 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019036-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES 817 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026358-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026358-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004854-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027047-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021093-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013000-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918
Advogados do(a) RÉU: ERIKA NACHREINER - SP139287, FABIANA MAIER - SP262886

DESPACHO

Preliminarmente, com a finalidade de melhor apreciar o pedido de denunciação da lide de ADAIR KAZUO SUTEMI, formulado na petição ID 8322793, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as cópias das principais decisões da Ação Ordinária nº 0013595-12.2002.403.6100, bem como para que forneça a qualificação e o endereço em que ele pode ser encontrado, para futura tentativa de citação, se o caso.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543
EXECUTADO: UNICENTER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IDERALDO DOS SANTOS BIECCO - SP96829

DESPACHO

1. Id. nº 19377739: tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório nº 20190050851, por estar a empresa exequente com a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao RPV nº 20190049488 (id. nº 18921448), aguarde-se o respectivo pagamento.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0091568-92.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI TRADING S/A, BEKAERT SUMARE LTDA., PIRELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MONICA DE BARROS - MG96446
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Petição e documentos de id. nº 19106754: Diga a União (PFN) sobre o pedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690

DESPACHO

ID 7067159 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015669-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA, FABIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINE BENSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016146-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023765-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MORGANA BARROS ABOUD, LCOELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão relativa à Impugnação, apresentada pela União (Id. 5477483), em face da execução referente ao reembolso das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026737-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA SERRA DA CANTAREIRA-SICOOB CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do autor ID 11224663, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, conforme ID 9746363.

No mesmo prazo deverá a ré, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, tendo em vista que o autor já o fez (ID 10428179).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014864-32.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 19203223 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BEBÊCE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no item II da decisão id. nº 10464793, devendo fornecer os dados bancários da empresa e/ou do Advogado com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, conforme item III da referida decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (id. 18892347).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - A BDI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - A BDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tornando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento¹¹, quanto do acolhimento em si da irresignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a embargante contra a sentença, aduzindo que o juízo omitiu-se no que tange aos precedentes e fundamentos constitucionais a sustentar a validade da exigência das contribuições em tela.

Conheço os declaratórios e rejeito-os.

A articulação entre os fundamentos constitucionais e os precedentes jurisprudenciais foi levado a efeito exaustivamente ao longo da fundamentação da sentença, inclusive com apoio doutrinário a sustentar a interpretação adotada. A irresignação quanto à conclusão hermenêutica alcançada não autoriza o acolhimento dos embargos, devendo a parte valer-se da espécie recursal hábil para a finalidade reformista levada a cabo.

A sentença apoiou-se na modificação constitucional operada pela E.C. 33/2001 e apontou que a discussão em sede pretoriana persiste, dado que pendente Recurso Extraordinário sobre o tema (RE 630.898 e RE 603.624).

Desse modo, não há omissão a ser sanada.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

¹¹ No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGIS MOREIRA DA SILVA - EPP, REGIS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 19379752 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012936-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12018718 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017802-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALEXANDRE MELLO GAVRANIC PUHARIC
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA - SP410614

DESPACHO

Recebo os embargos Id 12666469, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 14445700).

Justifique o embargante o pedido de gratuidade judiciária e demonstre a real incapacidade de arcar com os ônus financeiros do processo, pois sequer a sua profissão é indicada na qualificação da sua peça processual e nem consta da procuração, chamando especial atenção o fato de morar em bairro nobre da capital paulista (Jardim Paulista).

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH CHEKERDIMIAN
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 9628224 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à ré, acerca dos depósitos judiciais realizados na conta 0265.005.86409379-1 (ID n/s 9361503, 11890045, 11921804, páginas 01/02 e 14075010).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH CHEKERDIMIAN
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 9628224 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à ré, acerca dos depósitos judiciais realizados na conta 0265.005.86409379-1 (ID n/s 9361503, 11890045, 11921804, páginas 01/02 e 14075010).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJETO 12 COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTO EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PROJETO 12. COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - ME, objetivando a cobrança de R\$ 38.688,24, atualizados até 07/2018, decorrentes de dívida de cartões de crédito CAIXA VISA EMPRESARIAL nº 4219.62XX.XXXX.6917 e CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL nº 5362.69XX.XXXX.9575, além de contrato de confissão/renegociação de dívida nº 21.2911.690.0000088-85.

DECIDO.

Não obstante a empresa requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 10186952 e 11908518), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 15283016 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 15460151).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausente o requisito 2. Embora formule requerimento expresso, e tenha três veículos alienados fiduciariamente para a embargada, não restou comprovado os requisitos da tutela provisória (derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação) e o teor das alegações apresentam-se inverossímeis para obstar a continuidade da execução, pois se tratam de alegações de inexigibilidade de apenas uma parte do débito e sem que se vislumbre, já de início, uma ressonância jurisprudencial do quanto alegado. Apenas quanto à TARC vislumbro alguma verossimilhança no caráter abusivo da cobrança, dado o dissídio jurisprudencial sobre o tema no TRF3 e pelo fato do STJ ter declarado a ilegalidade da cobrança da precedente TAC depois de 30.04.2008 (REsp 1251331). Como inexistir risco atual de sujeição patrimonial que abranja o restante do débito e alcance os R\$ 2.000,00 referentes à TARC, a suspensão da expropriação não se impõe.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado RENATO RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ v à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido de concessão de aposentadoria formulado em 19 de dezembro de 2018.

O impetrante narra ter efetuado o protocolo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de dezembro de 2018, não analisado até a presente data, extrapolando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Afirma que a legislação aplicável - artigo 49, da Lei nº 9.784/99 - estipula prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos; mostrando-se injustificada e, conseqüentemente, ilegal a demora administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela parte impetrante desfruta de plausibilidade.

De acordo com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que o pedido de aposentadoria foi protocolado em 19 de dezembro de 2018 e ainda se encontra pendente de análise (id. nº 18986298).

Dispõe o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Na mesma oportunidade, o Relator Ministro Roberto Barroso, considerou que, negado o benefício na esfera administrativa, total ou parcialmente, ou a ausência de resposta no prazo legal de 45 dias, acaba por caracterizar a ameaça a direito, fazendo surgir o interesse de agir.

Extrai-se de seu voto:

(...) Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“Cajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

Considerando que o pedido foi protocolado no âmbito administrativo em 29/12/2018, portanto há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho, assim, ser razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração analise e decida o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (protocolo nº 882701894) - id. nº 18986298.

Diante do exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 882701894), no prazo 15 (quinze) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012430-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON NAVARRO MIRANDA

DESPACHO

Id 19355785 - Nos embargos à execução nº 5001935-37.2019.4.03.6100 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010130-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ATLASMAQ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO ATLASMAQ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a reinclusão da empresa impetrante no Regime Especial de Tributação – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e afastar qualquer penalidade (multa ou juros).

A impetrante relata que é empresa optante do Simples Nacional, desde sua constituição em 22 de novembro de 2001 e sempre manteve regulares todas as obrigações tributárias.

Descreve que foi surpreendida com a publicação do Ato Declaratório DERAT/SPO nº 3725258, que a excluiu do Simples Nacional, em razão da presença de débitos previdenciários relativos ao mês de abril de 2007 e DEBCAD nº 136975224.

Afirma que apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 18186.727974/2018-14), tendo a autoridade impetrada reconhecido a nulidade do DCG – débito confessado em GFIP, que havia acarretado sua exclusão do regime e constatado os recolhimentos por meio de GPS, apurados pelo FPAS507.

Aduz que os débitos que acarretaram sua exclusão do Simples Nacional foram devidamente recolhidos, conforme consta do próprio sistema da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que o Simples Nacional, instituído pela Lei nº 9.317/96 deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como facilitou e unificou o recolhimento de diversos tributos.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18206956, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 18186.727974/2018-14.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18348318.

Pela decisão id nº 18451587, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Além disso, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a regularização dos débitos previdenciários, decorrentes da divergência entre GFIP e GPS da competência abril/2017.

Na petição id nº 18616117, a impetrante informa que a guia GPS referente à competência abril/2017 já se encontra juntada aos autos, tendo sido paga em 11 de dezembro de 2018.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 18836431).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 19211545, nas quais alega que a parte impetrante tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional em 29 de outubro de 2018, tendo sido facultado o prazo de trinta dias para contestação ou regularização dos débitos.

Afirma que a empresa impetrante apresentou pedido de regularização e contestação, porém ambos foram intempestivos, acarretando sua exclusão do Simples Nacional.

Argumenta que, por ter sido excluída do Simples Nacional, incumbiria à empresa impetrante efetuar nova opção para o ano de 2019, contudo não o fez, permanecendo fora do regime.

Destaca que qualquer tratamento diferenciado prestado à empresa impetrante configuraria violação ao princípio da estrita legalidade, bem como contrariaria os princípios da impessoalidade e moralidade, em detrimento dos demais contribuintes na mesma situação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 31 de agosto de 2018, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3725258 (id nº 18132833, páginas 01/02), para exclusão da empresa impetrante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01 de janeiro de 2019, em razão da existência dos débitos abaixo relacionados:

A impetrante apresentou a Contestação à Exclusão do Simples Nacional (id nº 18132836, página 01) e, em 11 de janeiro de 2019, foi proferido o despacho decisório - DERAT-SP/DIORT nº 36/2019 (id nº 18132838, páginas 01/04), concluindo pela nulidade do débito confessado em GFIP – DCG, lavrado em face da empresa:

Ademais, a empresa comprovou a regularização do débito previdenciário decorrente da divergência entre GFIP e GPS, apontado no ato que a excluiu do Simples Nacional, conforme comprovante de pagamento GPS id nº 18616117, página 02 e os únicos débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal referem-se à ausência das DCTFs referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (id nº 18132843, página 01).

Em face do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar:

a) a reinclusão da empresa impetrante no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

b) o afastamento de qualquer penalidade (multa ou juros) decorrente da ausência de entrega da declaração correspondente à competência maio/2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011659-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 10% sobre a multa de 40% do FGTS, incidente nos casos de demissão sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de realizar a inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre o valor total devido, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que a contribuição social em tela foi instituída com a finalidade específica de recompor os expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos planos econômicos Verão e Collor I.

Sustenta o esgotamento e o desvio da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que as receitas advindas de sua cobrança deixaram de ser destinadas à cobertura do desfalque do FGTS e, atualmente, são aplicadas em políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Defende, também, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, ante sua incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para que não seja compelida a pagar a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tal contribuição, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMON DE JESUS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RAMON DE JESUS SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP visando à concessão de medida liminar para impedir a aut impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, bem como autorizar o exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O impetrante relata que é instrutor de tênis de campo e beach tênis, atividade que pratica desde os doze anos.

Afirma que a "profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/93, que regulamenta as atividades dos técnicos" (id nº 1869326, página 03).

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

Sustenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade, da liberdade de profissão e da livre concorrência.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de ministrar aulas de tênis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO RE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Seg impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE LIMA, ADRIANA DUTTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não vislumbro presente a urgência necessária a justificar a apreciação do pedido de medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE LIMA, ADRIANA DUTTAS

DECISÃO

Não vislumbro presente a urgência necessária a justificar a apreciação do pedido de medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apesar de regularmente notificada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Tenho, no entanto, como imprescindível para a caracterização da eventual abusividade ou ilegalidade do ato administrativo imputado ao impetrado, a comprovação da sua desídia ou omissão injustificada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, o histórico atualizado de andamento dos processos administrativos tratados na presente ação, justificando a morosidade alegada pela impetrante.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS
RÉU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - RJ163315, CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA (CTA) e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (CTH) em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inaplicabilidade da Resolução CGPC nº 18/2006, desvinculando o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social da obrigação de apresentar cálculos atuariais com base na nova premissa de "considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios" (item 5 do Ofício nº 505 SPC).

Pleiteiam, também, a desconstituição da obrigação de pagamento das taxas administrativas vencidas em 2008 e futuras, com a homologação da retirada das autoras do Plano de Benefícios II - Tropical, sem prejuízo da obrigação de o corréu Aerus apresentar os documentos necessários.

Subsidiariamente, requerem a desconstituição da obrigação das autoras de pagarem as taxas administrativas vencidas e vincendas, até a homologação administrativa da rescisão ou a fixação de um valor razoável a título de taxas administrativas, a serem pagas até a homologação judicial ou, ainda, a fixação de um valor razoável das taxas administrativas devidas até a homologação administrativa da rescisão.

As autoras narram que celebraram, em 07 de dezembro de 2000, convênio de adesão com o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social, para ingresso no Plano de Benefícios II, na qualidade de patrocinadoras.

Relatam que, em 01 de janeiro de 2001, firmaram termo aditivo ao contrato, tornando solidária sua responsabilidade pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e, em 20 de abril de 2001, celebraram novo termo aditivo, o qual determinava que a vigência do convênio teria início a partir da data de sua homologação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Descrevem que o Plano de Benefícios II- Tropical foi cadastrado sob o nº 20.020.043-74 perante o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB).

Noticiam que, em 25 de agosto de 2004, formalizaram o "Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia dos Planos de Benefícios Administrados pelo Instituto Aerus de Seguridade Social", o qual estabelecia como data-base da retirada o dia 31 de dezembro de 2003.

Alegam que o contrato celebrado com o corrêu AERUS configura "contrato autorizado", somente possuindo eficácia após a prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, no caso, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como que a retirada do patrocínio depende da homologação de tal órgão, conforme artigo 25 do mesmo diploma legal.

Afirmam que a documentação para retirada das autoras dos planos de benefícios somente foi encaminhada pelo Instituto Aerus à Secretaria de Previdência Complementar em 04 de outubro de 2004 (processo administrativo nº 44000.001166/2005-31) e o pedido de retirada foi respondido apenas em 27 de fevereiro de 2007, por meio da análise técnica nº 106/2007/SPC/DETEC/CGTAT, a qual condicionou o prosseguimento do exame do pedido formulado ao atendimento de diversas exigências, presentes no Ofício 505/SPC.

Argumentam que a cláusula 11 do termo de retirada atribui ao Instituto Aerus a obrigação de instruí-lo, incumbindo ao instituto o cumprimento das exigências impostas no Ofício nº 505/SPC.

Destacam que, em 17 de março de 2008, enviaram correspondência ao corrêu Instituto Aerus, instruída com três vias do "Instrumento Particular de Retificação e Ratificação do Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras", com o objetivo de se sub-rogarem, no que coubesse, na obrigação de cumprimento das exigências impostas pela Secretaria de Previdência Complementar. Contudo, os documentos foram devolvidos, em 19 de março de 2008, sob o argumento de que o Instituto Aerus havia solicitado à Secretaria de Previdência Complementar pronunciamento definitivo sobre a hipótese de rateio do ativo do Fundo de Plano de Benefícios, após a homologação do processo de retirada, devendo aguardar sua resposta.

Alegam que a mora do Instituto Aerus e da Secretaria de Previdência Complementar, vinculada à União Federal, acarreta às autoras perdas e danos, eis que permanecem sujeitas ao pagamento mensal da contribuição administrativa, bem como acarreta o enriquecimento sem causa dos réus.

Defendem que os réus formulam exigências baseadas na Resolução CGPC 18/2006, posterior ao pedido de retirada apresentado pelas autoras, a qual alterou a premissa do cálculo atuarial e passou a recusar o crescimento real negativo dos benefícios do plano, contrariando o princípio do "tempus regit actum".

Sustentam, ainda, a abusividade do aumento do valor correspondente à contribuição administrativa paga pelas empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão id nº 13915234, páginas 213/215.

A autora interpsó agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.021501-3 (id nº 13915231, páginas 09/24) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 13915231, página 25).

O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme decisão id nº 13915231, página 29.

A União Federal apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 57/66, na qual assevera que a retirada de patrocínio, pleiteada pelas autoras, não configura procedimento de mera homologação pelo órgão fiscalizador, inexistindo prazos para atendimento ao requerimento.

Afirma que a Secretaria de Previdência Complementar analisou o pedido de retirada das patrocinadoras, apresentado pelas autoras em 27 de fevereiro de 2007 e condicionou seu prosseguimento ao cumprimento das exigências presentes no Ofício CGAT/DETEC/SPC nº 505/2007.

Aduz que a exigência nº 05 (refazer o cálculo atuarial para considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios e rotatividade, em analogia ao procedimento adotado para o crescimento salarial nas retiradas de patrocínio), visa à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109/2001.

Ressalta, também, que o pedido formulado pelas autoras encontra-se na fase instrutória, aguardando o cumprimento das exigências formuladas.

O corrêu Instituto Aerus de Seguridade Social apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 123/140, sustentando, em síntese, a legalidade das exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alega que o plano permanece em vigor, embora não conceda novos benefícios, sendo devido o pagamento da contribuição administrativa pelas autoras.

As autoras apresentaram réplicas às contestações dos réus (ids nºs 13915250, páginas 209/225 e 13915951, páginas 01/37).

O Instituto Aerus requereu a produção de prova documental (id nº 13915207, página 11).

A autora pleiteou a produção de provas documental, testemunhal e pericial (id nº 13915207, páginas 14/15).

A União Federal informou que não possuía provas a produzir (id nº 13915207, páginas 18/19).

Na decisão id nº 13915207, página 58, foi determinada a intimação das autoras para esclarecerem se remanesce o interesse processual em face da União Federal, tendo em vista a alegação apresentada pela União, noticiando que as empresas aparentemente desistiram do pedido administrativo formulado no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar.

As autoras afirmaram que nunca desistiram do pedido administrativo de retirada (id nº 13915207, páginas 65/66).

Na decisão id nº 13915207, páginas 67/68, foram deferidos o pedido de produção de prova documental, formulado pela autora e pelo Instituto Aerus; o pedido de depoimento pessoal dos réus e de oitiva de testemunhas e o pedido de realização de prova pericial, tendo sido nomeado o perito Paulo Sérgio Guaratti.

O perito nomeado apresentou a manifestação id nº 13915207, página 71, na qual afirma que a perícia deveria ser realizada por um "perito atuarial com experiência em previdência fechada".

A decisão id nº 13915207, página 72, destituiu o perito Paulo Sérgio Guaratti e nomeou o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira para elaboração do laudo pericial.

O perito apresentou estimativa de honorários (id nº 13915207, páginas 74/78).

As autoras e o Instituto Aerus impugnaram a nomeação do perito (id nº 13915207, páginas 85/95 e páginas 96/100), sob o argumento de que o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira não é atuário e não integra os quadros do Instituto Brasileiro de Atuária.

A União Federal indicou assistente técnico (id nº 13915207, páginas 102/103).

Intimado para manifestação acerca das alegações das partes e para informar se é membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), o perito Rodrigo Damásio Oliveira limitou-se a informar que aceitava a nomeação (id nº 13915207, página 114).

O perito Rodrigo Damásio de Oliveira foi destituído, conforme decisão id nº 13915207, página 115, a qual determinou a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Atuários para indicação de cinco profissionais situados em São Paulo, com habilitação na área de previdência complementar fechada.

Em 20 de maio de 2013, foi expedido o ofício determinado (id nº 13915207, página 121).

O Instituto Brasileiro de Atuária apresentou a manifestação id nº 13915207, página 125, na qual informa que os peritos atuários podem ser localizados em seu site.

Em 26 de junho de 2013, foi juntada aos autos a certidão de consulta ao site www.atuarios.org.br, indicando a presença de cinco profissionais habilitados em São Paulo (id nº 13915207, página 126).

Na decisão id nº 13915207, página 127, foi nomeado para realização da perícia o Sr. Alberto dos Santos, posteriormente destituído na decisão id nº 13915207, página 131, que nomeou o perito atuarial Satyro Florentino Teixeira Neto.

O perito Satyro Florentino Teixeira Neto declarou-se impedido para realização da perícia, em razão da presença de conflito de interesses (id nº 13915207, página 133).

Pela decisão id nº 13915207, página 134, foi nomeado o perito atuarial Alex Oliveira Rodrigues de Lima, o qual declinou da nomeação por motivo de foro íntimo (id nº 13915207, página 137).

Diante disso, foi nomeado o perito atuarial Carlos Henrique Pereira Chavão (id nº 13915207, página 138), o qual informou que não poderia atuar no presente feito e indicou o Sr. Júlio Galhardo para realização da perícia (id nº 13915207, página 140).

Em 29 de setembro de 2015, foi proferida a decisão id nº 13915207, página 141, nomeando o perito atuarial Júlio Galhardo, o qual apresentou a estimativa de honorários id nº 13915207, páginas 144/151.

O corréu Instituto Aerus apresentou a manifestação id nº 13915207, páginas 153/820, na qual comunica que, em 30 de julho de 2012, foi publicada a Portaria nº 413/2012, decretando a liquidação extrajudicial dos planos por ele patrocinados e, em 04 de fevereiro de 2014, foi publicada a Portaria nº 41/2014, convalidando sua intervenção federal em liquidação extrajudicial, ante a total falta de recursos e a acentuada situação de insolvência.

Além disso, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal discordou da estimativa de honorários periciais apresentada (id nº 13915207, página 166).

Na decisão id nº 13915207, página 175, foram deferidos ao corréu Instituto Aerus os benefícios da Justiça Gratuita e os honorários periciais foram fixados em R\$ 15.000,00.

As autoras comprovaram o depósito judicial dos honorários periciais, realizado por meio da guia id nº 13915207, página 184.

A União Federal reiterou os quesitos anteriormente apresentados (id nº 13915207, página 185).

O perito judicial apresentou a laudo id nº 13915207, páginas 192/224 e requereu o levantamento dos honorários periciais (id nº 13915207, página 225).

A advogada Marissol Gomez Rodrigues e os advogados por ela substabelecidos comunicaram sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras (id nº 14938610, páginas 07/08).

A União Federal e o Instituto Aerus manifestaram-se acerca do laudo pericial apresentado (id nº 14938610, páginas 13/18 e páginas 19/60).

Intimada por meio da decisão id nº 14938610, página 61, para comprovar nos autos a efetiva notificação das autoras acerca da renúncia ao mandato outorgado, a Dra. Marissol Gómez Rodrigues apresentou a manifestação, id nº 14938610, páginas 63/65.

O perito reiterou o pedido de levantamento dos honorários periciais (id nº 16179296).

Na decisão id nº 16222300, foi determinada a intimação pessoal das autoras para que constituíssem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como foi autorizado o levantamento parcial do valor depositado a título de honorários periciais, no percentual correspondente a 50%.

Em 11 de abril de 2019 foi expedido o ofício id nº 16230246, página 01, requisitando à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica da quantia correspondente a 50% dos honorários periciais depositados nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento ao ofício expedido (id nº 16895793, páginas 01/02).

As autoras foram intimadas pessoalmente acerca da decisão id nº 16222300, conforme certidões ids nºs 18033349 e 18033681, contudo não apresentaram qualquer manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 103 do Código de Processo Civil:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É ilícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

Os artigos 111 e 112 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecem:

"Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia" – grifci.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No caso dos autos, na petição id nº 14938610, páginas 07/09, a advogada Marissol Gómez Rodrigues e todos os advogados por ela substabelecidos, informam que, por motivos de foro íntimo, não desejam mais patrocinar a presente demanda e comunicam sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras.

Verificada a renúncia dos procuradores constituídos nos autos, as autoras foram intimadas pessoalmente para constituírem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, quedaram-se inertes.

Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% do valor da causa, incumbindo metade a cada réu, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil

Custas pela parte autora.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica (artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil) da quantia remanescente na conta nº 0265.005.86407852-0 (id nº 13915207, página 184), correspondente aos honorários periciais, em favor do perito judicial, observando os dados bancários indicados no documento id. nº 13915207 - pag. 225.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

RÉU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - RJ163315, CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA (CTA) e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (CTH) em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inaplicabilidade da Resolução CGPC nº 18/2006, desvinculando o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social da obrigação de apresentar cálculos atuariais com base na nova premissa de "considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios" (item 5 do Ofício nº 505 SPC).

Pleiteiam, também, a desconstituição da obrigação de pagamento das taxas administrativas vencidas em 2008 e futuras, com a homologação da retirada das autoras do Plano de Benefícios II – Tropical, sem prejuízo da obrigação de o corréu Aerus apresentar os documentos necessários.

Subsidiariamente, requerem a desconstituição da obrigação das autoras de pagarem as taxas administrativas vencidas e vincendas, até a homologação administrativa da rescisão ou a fixação de um valor razoável a título de taxas administrativas, a serem pagas até a homologação judicial ou, ainda, a fixação de um valor razoável das taxas administrativas devidas até a homologação administrativa da rescisão.

As autoras narram que celebraram, em 07 de dezembro de 2000, convênio de adesão com o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social, para ingresso no Plano de Benefícios II, na qualidade de patrocinadoras.

Relatam que, em 01 de janeiro de 2001, firmaram termo aditivo ao contrato, tornando solidária sua responsabilidade pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e, em 20 de abril de 2001, celebraram novo termo aditivo, o qual determinava que a vigência do convênio teria início a partir da data de sua homologação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Descrevem que o Plano de Benefícios II- Tropical foi cadastrado sob o nº 20.020.043-74 perante o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB).

Noticiam que, em 25 de agosto de 2004, formalizaram o "Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia dos Planos de Benefícios Administrados pelo Instituto Aerus de Seguridade Social", o qual estabelecia como data-base da retirada o dia 31 de dezembro de 2003.

Alegam que o contrato celebrado com o corréu AERUS configura "contrato autorizado", somente possuindo eficácia após a prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, no caso, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como que a retirada do patrocínio depende da homologação de tal órgão, conforme artigo 25 do mesmo diploma legal.

Afirmam que a documentação para retirada das autoras dos planos de benefícios somente foi encaminhada pelo Instituto Aerus à Secretaria de Previdência Complementar em 04 de outubro de 2004 (processo administrativo nº 44000.001166/2005-31) e o pedido de retirada foi respondido apenas em 27 de fevereiro de 2007, por meio da análise técnica nº 106/2007/SPC/DETEC/CGTAT, a qual condicionou o prosseguimento do exame do pedido formulado ao atendimento de diversas exigências, presentes no Ofício 505/SPC.

Argumentam que a cláusula 11 do termo de retirada atribui ao Instituto Aerus a obrigação de instruí-lo, incumbindo ao instituto o cumprimento das exigências impostas no Ofício nº 505/SPC.

Destacam que, em 17 de março de 2008, enviaram correspondência ao corréu Instituto Aerus, instruída com três vias do "Instrumento Particular de Retificação e Ratificação do Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras", com o objetivo de se sub-rogarem, no que coubesse, na obrigação de cumprimento das exigências impostas pela Secretaria de Previdência Complementar. Contudo, os documentos foram devolvidos, em 19 de março de 2008, sob o argumento de que o Instituto Aerus havia solicitado à Secretaria de Previdência Complementar pronunciamento definitivo sobre a hipótese de rateio do ativo do Fundo de Plano de Benefícios, após a homologação do processo de retirada, devendo aguardar sua resposta.

Alegam que a mora do Instituto Aerus e da Secretaria de Previdência Complementar, vinculada à União Federal, acarreta às autoras perdas e danos, eis que permanecem sujeitas ao pagamento mensal da contribuição administrativa, bem como acarreta o enriquecimento sem causa dos réus.

Defendem que os réus formulam exigências baseadas na Resolução CGPC 18/2006, posterior ao pedido de retirada apresentado pelas autoras, a qual alterou a premissa do cálculo atuarial e passou a recusar o crescimento real negativo dos benefícios do plano, contrariando o princípio do "tempus regit actum".

Sustentam, ainda, a abusividade do aumento do valor correspondente à contribuição administrativa paga pelas empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão id nº 13915234, páginas 213/215.

A autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.021501-3 (id nº 13915231, páginas 09/24) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 13915231, página 25).

O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme decisão id nº 13915231, página 29.

A União Federal apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 57/66, na qual assevera que a retirada de patrocínio, pleiteada pelas autoras, não configura procedimento de mera homologação pelo órgão fiscalizador, inexistindo prazos para atendimento ao requerimento.

Afirma que a Secretaria de Previdência Complementar analisou o pedido de retirada das patrocinadoras, apresentado pelas autoras em 27 de fevereiro de 2007 e condicionou seu prosseguimento ao cumprimento das exigências presentes no Ofício CGAT/DETEC/SPC nº 505/2007.

Aduz que a exigência nº 05 (refazer o cálculo atuarial para considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios e rotatividade, em analogia ao procedimento adotado para o crescimento salarial nas retiradas de patrocínio), visa à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109/2001.

Ressalta, também, que o pedido formulado pelas autoras encontra-se na fase instrutória, aguardando o cumprimento das exigências formuladas.

O corréu Instituto Aerus de Seguridade Social apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 123/140, sustentando, em síntese, a legalidade das exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alega que o plano permanece em vigor, embora não conceda novos benefícios, sendo devido o pagamento da contribuição administrativa pelas autoras.

As autoras apresentaram réplicas às contestações dos réus (ids nºs 13915250, páginas 209/225 e 13915951, páginas 01/37).

O Instituto Aerus requereu a produção de prova documental (id nº 13915207, página 11).

A autora pleiteou a produção de provas documental, testemunhal e pericial (id nº 13915207, páginas 14/15).

A União Federal informou que não possuía provas a produzir (id nº 13915207, páginas 18/19).

Na decisão id nº 13915207, página 58, foi determinada a intimação das autoras para esclarecerem se remanesce o interesse processual em face da União Federal, tendo em vista a alegação apresentada pela União, noticiando que as empresas aparentemente desistiram do pedido administrativo formulado no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar.

As autoras afirmaram que nunca desistiram do pedido administrativo de retirada (id nº 13915207, páginas 65/66).

Na decisão id nº 13915207, páginas 67/68, foram deferidos o pedido de produção de prova documental, formulado pela autora e pelo Instituto Aerus; o pedido de depoimento pessoal dos réus e de oitiva de testemunhas e o pedido de realização de prova pericial, tendo sido nomeado o perito Paulo Sérgio Guaratti.

O perito nomeado apresentou a manifestação id nº 13915207, página 71, na qual afirma que a perícia deveria ser realizada por um "perito atuarial com experiência em previdência fechada".

A decisão id nº 13915207, página 72, destituiu o perito Paulo Sérgio Guaratti e nomeou o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira para elaboração do laudo pericial.

O perito apresentou estimativa de honorários (id nº 13915207, páginas 74/78).

As autoras e o Instituto Aerus impugnam a nomeação do perito (id nº 13915207, páginas 85/95 e páginas 96/100), sob o argumento de que o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira não é atuário e não integra os quadros do Instituto Brasileiro de Atuária.

A União Federal indicou assistente técnico (id nº 13915207, páginas 102/103).

Intimado para manifestação acerca das alegações das partes e para informar se é membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), o perito Rodrigo Damásio Oliveira limitou-se a informar que aceitava a nomeação (id nº 13915207, página 114).

O perito Rodrigo Damásio de Oliveira foi destituído, conforme decisão id nº 13915207, página 115, a qual determinou a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Atuários para indicação de cinco profissionais situados em São Paulo, com habilitação na área de previdência complementar fechada.

Em 20 de maio de 2013, foi expedido o ofício determinado (id nº 13915207, página 121).

O Instituto Brasileiro de Atuária apresentou a manifestação id nº 13915207, página 125, na qual informa que os peritos atuários podem ser localizados em seu site.

Em 26 de junho de 2013, foi juntada aos autos a certidão de consulta ao site www.atuarios.org.br, indicando a presença de cinco profissionais habilitados em São Paulo (id nº 13915207, página 126).

Na decisão id nº 13915207, página 127, foi nomeado para realização da perícia o Sr. Alberto dos Santos, posteriormente destituído na decisão id nº 13915207, página 131, que nomeou o perito atuarial Satyro Florentino Teixeira Neto.

O perito Satyro Florentino Teixeira Neto declarou-se impedido para realização da perícia, em razão da presença de conflito de interesses (id nº 13915207, página 133).

Pela decisão id nº 13915207, página 134, foi nomeado o perito atuarial Alex Oliveira Rodrigues de Lima, o qual declinou da nomeação por motivo de foro íntimo (id nº 13915207, página 137).

Diante disso, foi nomeado o perito atuarial Carlos Henrique Pereira Chavão (id nº 13915207, página 138), o qual informou que não poderia atuar no presente feito e indicou o Sr. Júlio Galhardo para realização da perícia (id nº 13915207, página 140).

Em 29 de setembro de 2015, foi proferida a decisão id nº 13915207, página 141, nomeando o perito atuarial Júlio Galhardo, o qual apresentou a estimativa de honorários id nº 13915207, páginas 144/151.

O corréu Instituto Aerus apresentou a manifestação id nº 13915207, páginas 153/820, na qual comunica que, em 30 de julho de 2012, foi publicada a Portaria nº 413/2012, decretando a liquidação extrajudicial dos planos por ele patrocinados e, em 04 de fevereiro de 2014, foi publicada a Portaria nº 41/2014, convalidando sua intervenção federal em liquidação extrajudicial, ante a total falta de recursos e a acentuada situação de insolvência.

Além disso, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal discordou da estimativa de honorários periciais apresentada (id nº 13915207, página 166).

Na decisão id nº 13915207, página 175, foram deferidos ao corréu Instituto Aerus os benefícios da Justiça Gratuita e os honorários periciais foram fixados em R\$ 15.000,00.

As autoras comprovaram o depósito judicial dos honorários periciais, realizado por meio da guia id nº 13915207, página 184.

A União Federal reiterou os quesitos anteriormente apresentados (id nº 13915207, página 185).

O perito judicial apresentou a laudo id nº 13915207, páginas 192/224 e requereu o levantamento dos honorários periciais (id nº 13915207, página 225).

A advogada Marissol Gomez Rodrigues e os advogados por ela substabelecidos comunicaram sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras (id nº 14938610, páginas 07/08).

A União Federal e o Instituto Aerus manifestaram-se acerca do laudo pericial apresentado (id nº 14938610, páginas 13/18 e páginas 19/60).

Intimada por meio da decisão id nº 14938610, página 61, para comprovar nos autos a efetiva notificação das autoras acerca da renúncia ao mandato outorgado, a Dra. Marissol Gómez Rodrigues apresentou a manifestação, id nº 14938610, páginas 63/65.

O perito reiterou o pedido de levantamento dos honorários periciais (id nº 16179296).

Na decisão id nº 16222300, foi determinada a intimação pessoal das autoras para que constituíssem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como foi autorizado o levantamento parcial do valor depositado a título de honorários periciais, no percentual correspondente a 50%.

Em 11 de abril de 2019 foi expedido o ofício id nº 16230246, página 01, requisitando à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica da quantia correspondente a 50% dos honorários periciais depositados nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento ao ofício expedido (id nº 16895793, páginas 01/02).

As autoras foram intimadas pessoalmente acerca da decisão id nº 16222300, conforme certidões ids nºs 18033349 e 18033681, contudo não apresentaram qualquer manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 103 do Código de Processo Civil:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

Os artigos 111 e 112 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecem:

"Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia" – grifei.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No caso dos autos, na petição id nº 14938610, páginas 07/09, a advogada Marissol Gómez Rodrigues e todos os advogados por ela substabelecidos, informam que, por motivos de foro íntimo, não desejam mais patrocinar a presente demanda e comunicam sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras.

Verificada a renúncia dos procuradores constituídos nos autos, as autoras foram intimadas pessoalmente para constituírem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, quedaram-se inertes.

Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% do valor da causa, incumbindo metade a cada réu, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil

Custas pela parte autora.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica (artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil) da quantia remanescente na conta nº 0265.005.86407852-0 (id nº 13915207, página 184), correspondente aos honorários periciais, em favor do perito judicial, observando os dados bancários indicados no documento id. nº 13915207 - pág. 225.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

RÉU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - RJ163315, CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA (CTA) e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (CTH) em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inaplicabilidade da Resolução CGPC nº 18/2006, desvinculando o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social da obrigação de apresentar cálculos atuariais com base na nova premissa de "considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios" (item 5 do Ofício nº 505 SPC).

Pleiteiam, também, a desconstituição da obrigação de pagamento das taxas administrativas vencidas em 2008 e futuras, com a homologação da retirada das autoras do Plano de Benefícios II - Tropical, sem prejuízo da obrigação de o corréu Aerus apresentar os documentos necessários.

Subsidiariamente, requerem a desconstituição da obrigação das autoras de pagarem as taxas administrativas vencidas e vincendas, até a homologação administrativa da rescisão ou a fixação de um valor razoável a título de taxas administrativas, a serem pagas até a homologação judicial ou, ainda, a fixação de um valor razoável das taxas administrativas devidas até a homologação administrativa da rescisão.

As autoras narram que celebraram, em 07 de dezembro de 2000, convênio de adesão com o corréu Instituto Aerus de Seguridade Social, para ingresso no Plano de Benefícios II, na qualidade de patrocinadoras.

Relatam que, em 01 de janeiro de 2001, firmaram termo aditivo ao contrato, tornando solidária sua responsabilidade pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e, em 20 de abril de 2001, celebraram novo termo aditivo, o qual determinava que a vigência do convênio teria início a partir da data de sua homologação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Descrevem que o Plano de Benefícios II- Tropical foi cadastrado sob o nº 20.020.043-74 perante o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB).

Noticiam que, em 25 de agosto de 2004, formalizaram o "Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia dos Planos de Benefícios Administrados pelo Instituto Aerus de Seguridade Social", o qual estabelecia como data-base da retirada o dia 31 de dezembro de 2003.

Alegam que o contrato celebrado com o corréu AERUS configura "contrato autorizado", somente possuindo eficácia após a prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, no caso, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como que a retirada do patrocínio depende da homologação de tal órgão, conforme artigo 25 do mesmo diploma legal.

Afirmam que a documentação para retirada das autoras dos planos de benefícios somente foi encaminhada pelo Instituto Aerus à Secretaria de Previdência Complementar em 04 de outubro de 2004 (processo administrativo nº 44000.001166/2005-31) e o pedido de retirada foi respondido apenas em 27 de fevereiro de 2007, por meio da análise técnica nº 106/2007/SPC/DETEC/CGTAT, a qual condicionou o prosseguimento do exame do pedido formulado ao atendimento de diversas exigências, presentes no Ofício 505/SPC.

Argumentam que a cláusula 11 do termo de retirada atribui ao Instituto Aerus a obrigação de instruí-lo, incumbindo ao instituto o cumprimento das exigências impostas no Ofício nº 505/SPC.

Destacam que, em 17 de março de 2008, enviaram correspondência ao corréu Instituto Aerus, instruída com três vias do "Instrumento Particular de Retificação e Ratificação do Termo de Rescisão dos Convênios de Adesão e Retirada das Patrocinadoras", com o objetivo de se sub-rogarem, no que coubesse, na obrigação de cumprimento das exigências impostas pela Secretaria de Previdência Complementar. Contudo, os documentos foram devolvidos, em 19 de março de 2008, sob o argumento de que o Instituto Aerus havia solicitado à Secretaria de Previdência Complementar pronunciamento definitivo sobre a hipótese de rateio do ativo do Fundo de Plano de Benefícios, após a homologação do processo de retirada, devendo aguardar sua resposta.

Alegam que a mora do Instituto Aerus e da Secretaria de Previdência Complementar, vinculada à União Federal, acarreta às autoras perdas e danos, eis que permanecem sujeitas ao pagamento mensal da contribuição administrativa, bem como acarreta o enriquecimento sem causa dos réus.

Defendem que os réus formulam exigências baseadas na Resolução CGPC 18/2006, posterior ao pedido de retirada apresentado pelas autoras, a qual alterou a premissa do cálculo atuarial e passou a recusar o crescimento real negativo dos benefícios do plano, contrariando o princípio do "tempus regit actum".

Sustentam, ainda, a abusividade do aumento do valor correspondente à contribuição administrativa paga pelas empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão id nº 13915234, páginas 213/215.

A autora interpsó agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.021501-3 (id nº 13915231, páginas 09/24) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 13915231, página 25).

O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme decisão id nº 13915231, página 29.

A União Federal apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 57/66, na qual assevera que a retirada de patrocínio, pleiteada pelas autoras, não configura procedimento de mera homologação pelo órgão fiscalizador, inexistindo prazos para atendimento ao requerimento.

Afirma que a Secretaria de Previdência Complementar analisou o pedido de retirada das patrocinadoras, apresentado pelas autoras em 27 de fevereiro de 2007 e condicionou seu prosseguimento ao cumprimento das exigências presentes no Ofício CGAT/DETEC/SPC nº 505/2007.

Aduz que a exigência nº 05 (refazer o cálculo atuarial para considerar nulas as hipóteses de crescimento negativo de benefícios e rotatividade, em analogia ao procedimento adotado para o crescimento salarial nas retiradas de patrocínio), visa à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109/2001.

Ressalta, também, que o pedido formulado pelas autoras encontra-se na fase instrutória, aguardando o cumprimento das exigências formuladas.

O corréu Instituto Aerus de Seguridade Social apresentou a contestação id nº 13915231, páginas 123/140, sustentando, em síntese, a legalidade das exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alega que o plano permanece em vigor, embora não conceda novos benefícios, sendo devido o pagamento da contribuição administrativa pelas autoras.

As autoras apresentaram réplicas às contestações dos réus (ids nºs 13915250, páginas 209/225 e 13915951, páginas 01/37).

O Instituto Aerus requereu a produção de prova documental (id nº 13915207, página 11).

A autora pleiteou a produção de provas documental, testemunhal e pericial (id nº 13915207, páginas 14/15).

A União Federal informou que não possuía provas a produzir (id nº 13915207, páginas 18/19).

Na decisão id nº 13915207, página 58, foi determinada a intimação das autoras para esclarecerem se remanesce o interesse processual em face da União Federal, tendo em vista a alegação apresentada pela União, noticiando que as empresas aparentemente desistiram do pedido administrativo formulado no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar.

As autoras afirmaram que nunca desistiram do pedido administrativo de retirada (id nº 13915207, páginas 65/66).

Na decisão id nº 13915207, páginas 67/68, foram deferidos o pedido de produção de prova documental, formulado pela autora e pelo Instituto Aerus; o pedido de depoimento pessoal dos réus e de oitiva de testemunhas e o pedido de realização de prova pericial, tendo sido nomeado o perito Paulo Sérgio Guaratti.

O perito nomeado apresentou a manifestação id nº 13915207, página 71, na qual afirma que a perícia deveria ser realizada por um "perito atuarial com experiência em previdência fechada".

A decisão id nº 13915207, página 72, destituiu o perito Paulo Sérgio Guaratti e nomeou o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira para elaboração do laudo pericial.

O perito apresentou estimativa de honorários (id nº 13915207, páginas 74/78).

As autoras e o Instituto Aerus impugnaram a nomeação do perito (id nº 13915207, páginas 85/95 e páginas 96/100), sob o argumento de que o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira não é atuário e não integra os quadros do Instituto Brasileiro de Atuária.

A União Federal indicou assistente técnico (id nº 13915207, páginas 102/103).

Intimado para manifestação acerca das alegações das partes e para informar se é membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), o perito Rodrigo Damásio Oliveira limitou-se a informar que aceitava a nomeação (id nº 13915207, página 114).

O perito Rodrigo Damásio de Oliveira foi destituído, conforme decisão id nº 13915207, página 115, a qual determinou a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Atuários para indicação de cinco profissionais situados em São Paulo, com habilitação na área de previdência complementar fechada.

Em 20 de maio de 2013, foi expedido o ofício determinado (id nº 13915207, página 121).

O Instituto Brasileiro de Atuária apresentou a manifestação id nº 13915207, página 125, na qual informa que os peritos atuários podem ser localizados em seu site.

Em 26 de junho de 2013, foi juntada aos autos a certidão de consulta ao site www.atuarios.org.br, indicando a presença de cinco profissionais habilitados em São Paulo (id nº 13915207, página 126).

Na decisão id nº 13915207, página 127, foi nomeado para realização da perícia o Sr. Alberto dos Santos, posteriormente destituído na decisão id nº 13915207, página 131, que nomeou o perito atuarial Satyro Florentino Teixeira Neto.

O perito Satyro Florentino Teixeira Neto declarou-se impedido para realização da perícia, em razão da presença de conflito de interesses (id nº 13915207, página 133).

Pela decisão id nº 13915207, página 134, foi nomeado o perito atuarial Alex Oliveira Rodrigues de Lima, o qual declinou da nomeação por motivo de foro íntimo (id nº 13915207, página 137).

Diante disso, foi nomeado o perito atuarial Carlos Henrique Pereira Chavão (id nº 13915207, página 138), o qual informou que não poderia atuar no presente feito e indicou o Sr. Júlio Galhardo para realização da perícia (id nº 13915207, página 140).

Em 29 de setembro de 2015, foi proferida a decisão id nº 13915207, página 141, nomeando o perito atuarial Júlio Galhardo, o qual apresentou a estimativa de honorários id nº 13915207, páginas 144/151.

O corréu Instituto Aerus apresentou a manifestação id nº 13915207, páginas 153/820, na qual comunica que, em 30 de julho de 2012, foi publicada a Portaria nº 413/2012, decretando a liquidação extrajudicial dos planos por ele patrocinados e, em 04 de fevereiro de 2014, foi publicada a Portaria nº 41/2014, convalidando sua intervenção federal em liquidação extrajudicial, ante a total falta de recursos e a acentuada situação de insolvência.

Além disso, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal discordou da estimativa de honorários periciais apresentada (id nº 13915207, página 166).

Na decisão id nº 13915207, página 175, foram deferidos ao corréu Instituto Aerus os benefícios da Justiça Gratuita e os honorários periciais foram fixados em R\$ 15.000,00.

As autoras comprovaram o depósito judicial dos honorários periciais, realizado por meio da guia id nº 13915207, página 184.

A União Federal reiterou os quesitos anteriormente apresentados (id nº 13915207, página 185).

O perito judicial apresentou a laudo id nº 13915207, páginas 192/224 e requereu o levantamento dos honorários periciais (id nº 13915207, página 225).

A advogada Marissol Gomez Rodrigues e os advogados por ela substabelecidos comunicaram sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras (id nº 14938610, páginas 07/08).

A União Federal e o Instituto Aerus manifestaram-se acerca do laudo pericial apresentado (id nº 14938610, páginas 13/18 e páginas 19/60).

Intimada por meio da decisão id nº 14938610, página 61, para comprovar nos autos a efetiva notificação das autoras acerca da renúncia ao mandato outorgado, a Dra. Marissol Gómez Rodrigues apresentou a manifestação, id nº 14938610, páginas 63/65.

O perito reiterou o pedido de levantamento dos honorários periciais (id nº 16179296).

Na decisão id nº 16222300, foi determinada a intimação pessoal das autoras para que constituíssem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como foi autorizado o levantamento parcial do valor depositado a título de honorários periciais, no percentual correspondente a 50%.

Em 11 de abril de 2019 foi expedido o ofício id nº 16230246, página 01, requisitando à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica da quantia correspondente a 50% dos honorários periciais depositados nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento ao ofício expedido (id nº 16895793, páginas 01/02).

As autoras foram intimadas pessoalmente acerca da decisão id nº 16222300, conforme certidões ids nºs 18033349 e 18033681, contudo não apresentaram qualquer manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 103 do Código de Processo Civil:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É ilícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

Os artigos 111 e 112 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecem:

"Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia" – grifci.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No caso dos autos, na petição id nº 14938610, páginas 07/09, a advogada Marissol Gómez Rodrigues e todos os advogados por ela substabelecidos, informam que, por motivos de foro íntimo, não desejam mais patrocinar a presente demanda e comunicam sua renúncia ao mandato outorgado pelas autoras.

Verificada a renúncia dos procuradores constituídos nos autos, as autoras foram intimadas pessoalmente para constituírem novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, quedaram-se inertes.

Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% do valor da causa, incumbindo metade a cada réu, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil

Custas pela parte autora.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica (artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil) da quantia remanescente na conta nº 0265.005.86407852-0 (id nº 13915207, página 184), correspondente aos honorários periciais, em favor do perito judicial, observando os dados bancários indicados no documento id. nº 13915207 - pág. 225.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Processo nº 5026461-05.2018.403.6100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por LRS MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE e LILIAN DE MELO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e BACEN).

Alternativamente, requerem a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 09 de junho de 2017, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0245.558.0000046-04, no valor de R\$ 118.000,00, a ser pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.839,19.

Descrevem que, em razão da crise financeira, ficaram inadimplentes a partir de abril de 2018 e, ao procurarem a Caixa Econômica Federal para regularização do contrato, a instituição financeira exigiu o pagamento de aproximadamente R\$ 124.000,00.

Sustentam a cobrança de juros superiores aos contratados; a impossibilidade de capitalização de juros e de cobrança de juros superiores a 1% ao mês; a ilegalidade da cobrança de multa contratual cumulada com comissão de permanência e a ilegalidade das cláusulas potestativas.

Ao final, requerem a revisão do contrato celebrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11957274, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolherem a diferença relativa às custas iniciais; comprovarem a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; esclarecerem quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas; indicarem, fundamentadamente, o valor controvertido e depositarem em Juízo, ou pagarem à ré, o valor incontroverso.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 12847445, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 124.000,00 e indicam quais as cláusulas contratuais reputadas nulas.

Pela decisão id nº 14135579, foi concedido aos autores o prazo adicional de quinze dias para quantificarem o valor incontroverso do débito.

Na petição id nº 16974315, os autores afirmam que *“o valor incontroverso do débito é da ordem de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), referente a todas as parcelas do contrato, vencidas e a vencer”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que os autores foram intimados, por intermédio da decisão id nº 11957274, para indicarem, FUNDAMENTADAMENTE, o valor controvertido e depositarem em Juízo ou pagarem à ré o valor incontroverso, porém limitaram-se a afirmar que *“o valor incontroverso do débito é da ordem de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), referente a todas as parcelas do contrato, vencidas e a vencer”*, conforme petição id nº 16974315. Apesar disso, a inicial será deferida em nome da promoção ampla do acesso à justiça.

Todavia, ao não depositar o valor incontroverso, infringiu a parte o exigido pelo art. 330, § 3º, do CPC. Isso já bastaria para a denegação da tutela postulada.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não restou demonstrada a cobrança de juros superiores aos efetivamente contratados.

Assim determina a cláusula segunda, *caput* e parágrafo primeiro, da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0245.558.0000046-04 (id nº 11783884, páginas 01/07), celebrada entre as partes:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) X (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária) ”.

O contrato entre as partes foi firmado em 09 de junho de 2017, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price, nos termos em que fixados no contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – O artigo 355 do Código de Processo Civil/2015 permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – Vencimento antecipado da dívida expressamente prevista no contrato, já considerando as parcelas adimplidas.

IV – Recurso desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000369-91.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) – grifei.

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001640-50.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) – grifei.

Com relação à ilegalidade da cobrança da multa contratual cumulada com a comissão de permanência, observo que a cláusula sétima da cédula de crédito bancário objeto da presente ação, ao tratar da inadimplência contratual, não prevê a incidência de comissão de permanência.

Ademais, os documentos juntados aos autos pelos autores não comprovam sua cobrança.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014325-73.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração presumida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D. 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o **crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. **Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.**

4. **Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.**

5. **Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.**

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

A Impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de fornecimento de refeições a estabelecimentos comerciais e industriais com fornecimento de mão de obra e serviços de Buffet que, em razão do desenvolvimento da sua atividade empresarial, está obrigada ao recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Aduz que em virtude da opção a ser realizada em todo início do ano calendário, optou durante os anos de 2014 a 2019, pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido.

Narra que o Lucro Presumido é uma forma de apuração do IRPJ e da CSLL, sendo que o Lucro é determinado com base na presunção, calculado a partir da incidência da Receita Bruta auferida pela Pessoa Jurídica em um determinado período de tempo (trimestral), dos percentuais de 1,6%, 8%, 16% ou 32%, a depender, ainda, da atividade social desenvolvida pela Pessoa Jurídica.

Afirma que é uma empresa cumulativamente de comércio e de serviços, aplicando-se, por consequência, o percentual de 8% da Receita Bruta para fins de base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porém, de forma totalmente inconstitucional, ilegal e descabida, a Impetrada vem cobrando o IRPJ e a CSLL apurados com base no Lucro Presumido da Impetrante, acrescentando-se, para fins desse cálculo, o valor recolhido a título de ICMS, de ISS, de PIS e de COFINS, totalmente em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalta que a exigência tal como vem sendo cobrada pela Impetrada viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, bem como o artigo 154, I, ambos da Constituição Federal, na medida em que a Impetrada 13 está exigindo IRPJ e CSLL sobre o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, em total desrespeito aos ditames dos citados dispositivos constitucionais.

Alega que resta evidenciado o direito ora invocado, diante das flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a exigência da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente após a publicação da Lei 12.973/14, sob pena de violação dos artigos 145, parágrafo 1º, 154, I, 195, I, "B" e 239 da Constituição Federal, bem como artigo 110 do CTN.

Informa que no julgamento do RE 240.785, o STF firmou posição definitiva, por maioria absoluta, pela inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS da base de cálculo de tributo incidente sobre o faturamento ou a receita bruta, ou seja, a COFINS que possui a mesma dinâmica do PIS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja excluído o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no Lucro Presumido, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos dos tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16574142 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora correspondente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial (id nº 17102931).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 17102961 como emenda à inicial a fim de conste no polo passivo desta ação o DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009380-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE S.A., WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA., WPR PARTICIPAÇÕES LTDA., RONDONÓPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE S.A, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, WTORRE OBRAS E PROJETOS S.A, WPR PARTICIPAÇÕES LTDA e RONDONÓPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) reconhecer o direito das empresas impetrantes à dedução integral do prejuízo fiscal do IRPF e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30%, bem como à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos sancionatórios em face das impetrantes, tais como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal e inclusão de seus nomes no CADIN.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, possuindo em sua apuração prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Argumentam que o artigo 38 da Lei nº 8.383/91 possibilitava a compensação do prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês com o lucro real dos meses subsequentes, contudo tal sistemática foi modificada com o advento dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, os quais limitaram a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL a trinta por cento.

Alegam que a limitação prevista nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 contraria os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação confisco, bem como ofende o conceito constitucional de renda.

Sustentam a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, eis que se trata de mecanismo inerente ao alcance da justa tributação pela capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada das procurações e da guia de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determinam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

Os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 estabelecem:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995”.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação prevista nos artigos acima transcritos, conforme acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido". (Supremo Tribunal Federal, RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430) - grifei.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015).

2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita.

3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização.

5. Apelações a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300356 - 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. No caso vertente, considerando que os fatos geradores remontam ao ano base de 1996, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1997, após a entrega da DCTF. Desta forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998, considerando que a lavratura dos autos de infração ocorreu em 27/12/2001, não há que se falar em decadência.

3. Intimada da lavratura dos autos de infração, a autora impugnou os lançamentos, cuja intimação do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi feita mediante edital afixado entre 01 a 17 de outubro/2003, tendo em vista a frustração das tentativas via AR (fls. 158/161), período no qual a exigibilidade esteve suspensa.

4. Considerando que há notícia de depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.019334-9 (fls. 174/183), cuja transferência do numerário a autora solicitou nos presentes, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa, sem que se possa falar em prescrição.

5. No caso em questão a autora foi autuada, dentre outros motivos, por exclusão indevida do montante de R\$ 1.168.808,33, com o objetivo de compensar prejuízo fiscal acumulado em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação do Imposto de Renda.

6. Referida infração, à época da lavratura, estava sendo contestada na Ação de Rito Ordinário nº 96.0009605-8, razão pela qual não foi objeto de análise pela autoridade administrativa.

7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei n.º 8.981/95, fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.

8. Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei n.º 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

9. A apelante afirma em suas razões a perda do crédito duvidoso decorrente de "outros aprovisionamentos", por decisão judicial passada em julgado, que anulou os aditamentos por vício de consentimento, sem que houvesse garantia real, no caso o próprio imóvel, que ficou em poder dos adquirentes.

10. Como bem destacou a autoridade administrativa (fl. 150), os valores referentes à provisão para créditos de liquidação duvidosa foram contabilizados como resultado de exercícios futuros e, portanto, não transitaram por conta de resultado, sem que possam ser dedutíveis para fins de apuração do IRPJ, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

11. Prevalece a autuação fiscal também nesse aspecto, pois a autora não se desincumbiu do ônus de provar que tais valores transitaram em conta de resultado. Formulado quesito pela ré ao Sr. Perito acerca das receitas das respectivas operações, a resposta ficou prejudicada, haja vista que a autora não disponibilizou os livros contábeis, razão e diário do ano calendário de 1996, embora aquele os houvesse solicitado (fl. 563).

12. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1653568 - 0020952-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Embora a matéria discutida nos presentes autos seja objeto do Recurso Extraordinário nº 591.340 -SP, o qual teve reconhecida a existência de repercussão geral em 09 de outubro de 2008 e encontra-se pendente de julgamento, tendo em vista que a jurisprudência atualmente encontra-se consolidada no sentido da legalidade da limitação da compensação em 30% do lucro líquido tributável em determinado período de apuração, em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não observo a presença do *jurus boni iuris*.

Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam a extinção ou incorporação das empresas impetrantes e nem a iminência de acontecer tais atos societários.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO ("EPAR") DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A em face do CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a certidão de regularidade perante o FGTS da empresa para fins de consolidação do PERT.

A impetrante relata que, em 26 de setembro de 2018, impetrou o mandado de segurança nº 5024213-66.2018.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito de ter os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Informa que, em 07 de dezembro de 2018, foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilizasse os débitos consubstanciados nos processos administrativos acima para imediata consolidação no PERT.

Afirma que a autoridade impetrada condiciona a consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 no PERT à apresentação de certidão com relação à regularidade do FGTS, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei nº 13.496/2017.

Alega que não pode cumprir a exigência formulada pela autoridade impetrada, pois se encontra em recuperação judicial e, no final do presente mês, será realizada Assembleia Geral de Credores para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, cujo item 3.4 estabelece que a empresa obterá recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, mediante alienação de ativos, em especial de imóvel avaliado em R\$ 23.100.000,00.

Argumenta que "muito embora a exigência em comento decorra da legislação que instituiu o PERT, e muito embora não haja qualquer previsão legal que a desconsidere, a exigência da certidão de regularidade do FGTS fica prejudicada no caso em tela, e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade bem como proporcionalidade" (id nº 17160666, página 13), ante a atual situação financeira da impetrante, que passa por recuperação judicial.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal para deferimento do pedido de recuperação judicial.

Afirma que, nesse contexto, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2210737-20.2018.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requerendo a dispensa de certidão negativa de débitos tributários bem como da prova de adesão a parcelamento tributário, tendo o agravo sido parcialmente provido para a dispensa das certidões e da comprovação da adesão a parcelamento tributário.

Requer, por analogia, a dispensa da certidão de regularidade do FGTS em decorrência de tal exigência não poder ser cumprida, pois os créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, serão aprovados através da Assembleia Geral de Credores no final do presente mês (maio) e quitados dentro do plano de recuperação da Impetrante.

Destaca que é de suma importância a consolidação dos débitos indicados no PERT, uma vez que a Lei nº 13.043/14, que trata do parcelamento dos débitos tributários em âmbito de Recuperação Judicial, é bem desfavorável em comparação ao PERT, que outorga diversos benefícios ao contribuinte e de certa forma ao próprio Fisco, que conseguirá ver seu crédito satisfeito de forma mais rápida em comparação ao parcelamento concedido às empresas em recuperação judicial, que prevê a quitação dos débitos em até 84 meses.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência de apresentação da certidão de regularidade das obrigações com o FGTS, formulada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado à impetrante a comprovação da aprovação da procuração id nº 17160670 (página 01), pelo Conselho de Administração da empresa, com votos que representem, no mínimo, 51% dos seus membros e demonstrar que os subscritores do documento, Flávio Puig e Evelin Spinosa, ocupam os cargos de diretores da empresa impetrante (id. 17259906).

A impetrante, intimada, se manifestou conforme petição id. 18163358 e os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial apresentada pelo id. 18163358.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a certidão de regularidade perante o FGTS da impetrante, para fins de consolidação do PERT.

Na forma do artigo 155-A do CTN o parcelamento será concedido de acordo com condições estabelecidas em lei específica, estando sujeito, portanto, ao princípio da estrita legalidade, de forma que, para aderir a parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições previstas em lei.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004 - grifei.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - grifei.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

E os artigos 43 a 46 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinam a emissão do certificado de regularidade, nos seguintes termos:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses” – grifei.

No caso dos autos e de acordo com o que previsto em lei, observa-se que a empresa, mesmo em recuperação judicial, poderá aderir ao PERT devendo, para tanto, cumprir disposições legais.

Não obstante, a impetrante informa que não pode cumprir a exigência formulada pela autoridade impetrada uma vez que se encontra em fase de aprovação de sua recuperação judicial e que, no final do mês de maio do corrente ano será realizada Assembleia Geral de Credores para sua aprovação, rejeição ou modificação, cujo item 3.4 estabelece que a empresa obterá recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, mediante alienação de ativos, em especial de imóvel avaliado em R\$ 23.100.000,00.

Assim, considerando o que exposto não se observa, ao menos neste momento, a presença do *funus boni iuris* tampouco do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida liminar.

Pelo que exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010906-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO STEFANELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO-IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO STEFANELLI em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando à concessão de medida liminar para reconhecer seu direito à aposentadoria, afastando-se o impedimento contido no artigo 96-A, parágrafo 4º da Lei nº 8.112/90.

O impetrante relata ser servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), desde 1º de fevereiro de 1990.

Narra que, em 1º de janeiro de 1993, foi redistribuído para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, exercendo ali suas funções até a presente data.

Informa ter solicitado averbação de tempo para aposentadoria, em 27 de março de 2019, ocasião em que foi verificado possuir 35 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, exigindo-se, no entanto, para fins de concessão de aposentadoria, o cumprimento de "pedágio", em razão de afastamento para estudos concedidos no período de 23/04/2014 a 20/12/2017 (1.338 dias).

Afirma possuir todos os requisitos para fins obtenção do benefício da aposentadoria (hoje, 36 anos de contribuição de 59 anos de idade), que, no entanto, vem sendo negado, com base no artigo 96-A, parágrafo 4º da Lei nº 8.112/90.

Acrescente possuir saúde debilitada – grave doença coronariana – o que lhe dificulta a realização de esforços e requer acompanhamento intensivo.

Requer, assim, seja lhe concedido o direito à aposentadoria sem o cumprimento do "pedágio".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Ademais, consoante dispõe o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, *não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Pretende o impetrante, em sede liminar, a obtenção de benefício previdenciário, o que está a demonstrar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso concedida a medida.

Não somente isso.

A pretensão formulada contraria expresso texto de lei, em relação ao qual não se vislumbra, à primeira vista, qualquer inconstitucionalidade.

Dispõe o artigo 96-A da Lei nº 8.112/91:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Pela leitura do artigo transcrito, tem-se que o próprio parágrafo 5º, da Lei nº 8.112/91 dá a solução ao pleito do impetrante. Ou seja, apesar de a lei impor o cumprimento de contraprestação em razão do afastamento concedido para capacitação, autoriza-se a saída antecipada mediante ressarcimento dos valores dispendidos pela Administração com o aperfeiçoamento do servidor.

O que não se pode admitir é que a Administração dispense a permanência do servidor pelo período em que ficou afastado para capacitação, independentemente da devolução dos valores gastos, conforme pleiteia o impetrante.

Trata-se da aplicação do postulado da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Acerca da legalidade, afirma Maria Sílvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo (2010:64):

(...) Esse princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administração que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (...)

Por outro lado, o fato de o autor possuir doença grave que, em tese, asseguraria, também, seu direito à aposentação, é argumento hábil a ensejar eventual pedido de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos lhe são próprios e serão objeto de análise pela Administração, não podendo, no entanto, servir de argumento para afastar o cumprimento da contraprestação legalmente imposta para concessão de outra espécie de benefício.

O Superior Tribunal de Justiça já julgou hipótese similar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA ÀS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO COM VENCIMENTO TUTORADO. RETORNO ÀS ATIVIDADES. DECRETO 94.664/87. REVOGAÇÃO PARCIAL. LEI 8.112/90. ARTIGO 2º DA LICC. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DO TÉRMINO DO ESTIPULADO PARA RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS. FUNÇÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO. NECESSIDADE DE RESSARCIR O ERÁRIO. 1. Na hipótese dos autos, assiste-se ao cumprimento dos parâmetros legais exigidos para a licença capacitação, previstos originalmente no Decreto 94.664/87, os quais estão circunstanciados no termo de compromisso firmado entre as partes. Não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A matéria foi devidamente prequestionada pela Corte de origem, razão pela qual não se encontra óbice ao afastamento do Enunciado 211/STJ. 3. O artigo 47 do Decreto n.º 94.664/87 encontra sua revogação tácita e material apenas com a edição da Medida Provisória n.º 441/2008, posteriormente substituída pela Lei n.º 11.907/2009. 4. Anterior a esse período, o âmbito da revogação do dispositivo legal estende-se apenas aos dispositivos correlatos da Lei n.º 8.112/90. Não havendo dispositivo correlato no novo diploma legislativo, permanece em vigor o diploma anterior, ante a sua força normativa e sua recepção material e compatibilidade com a Constituição de 1988, de acordo com o artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil. 5. Em atenção aos princípios da moralidade e da boa-fé no âmbito do exercício do serviço público, o servidor público deve indenizar a Administração Pública pelo descumprimento de contraprestação estabelecida para capacitação de doutoramento, ainda que exerça seu direito constitucional à aposentadoria, uma vez que a finalidade do ato administrativo de custear os estudos não se limita ao usufruto próprio do servidor, mas também à necessidade de contraprestação perante a Administração. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 928136 2007.00.40447-4/2010 - ARIANA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DATA: 17/05/2010).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011421-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BCF PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as próprias contribuições, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de receita destinada ao Erário Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a incluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as próprias contribuições.

Pleiteia, também, seja declarado seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nas esferas judicial e administrativa, por restituição e compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008027-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULYSSES FAGUNDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULYSSES FAGUNDES NETO em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para anular o ato coator e determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de reintegração formulado pelo impetrante.

O impetrante relata que é médico especialista em gastroenterologia pediátrica e exerceu os cargos públicos de professor titular e reitor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Narra que foram propostas seis ações de improbidade administrativa em face dele, tendo quatro sido julgadas improcedentes, com sentença transitada em julgado e duas julgadas procedentes, com recursos pendentes de julgamento.

Descreve que a ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, proposta em razão da utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para o pagamento de viagens internacionais realizadas pela UNIFESP, foi julgada parcialmente procedente em Primeira Instância e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aplicar ao impetrante a pena de perda da função pública.

Assevera que, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos réus.

Informa que os mesmos fatos descritos na ação de improbidade administrativa acarretaram a instauração do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11, no qual foi aplicada ao impetrante a pena de demissão da UNIFESP, com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Expõe que, em razão de sua demissão da UNIFESP, impetrou o mandado de segurança nº 21.231, perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a anulação da portaria de demissão nº 539/2014 e a aplicação de penalidade administrativa.

Afirma que, restando afastada a aplicação da pena de demissão, requereu sua reintegração ao cargo ocupado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, contudo seu pedido foi indeferido, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU (processo administrativo nº 23089.000642/2019-08).

Argumenta que o parecer acima contraria o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega que o artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que os recursos especial e extraordinário não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato coator, afastando definitivamente o motivo que impediu sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante prazo para comprovação do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a juntada aos autos da cópia da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de reintegração por ele formulado, bem como prazo para juntada aos autos de cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11 e do mandado de segurança nº 21.231 (id. 17222085).

O impetrante, pelos ids. 17790059, 17665999 e 17786862 apresentou documentos e manifestação sobre o despacho id. 17222085.

Afirmou que restou comprovado o ato coator quando o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIFESP determinou que seu Departamento de Recursos Humanos tomasse as "providências de alçada" (documento ID 17168755, página 20), referente ao ofício enviado pela Procuradoria Federal (ID 17168755, página 14), que encaminhou um parecer de força executória.

Informou que o parecer de força executória é o documento elaborado pelos membros da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF) que orientam a atuação das entidades federais e suas autoridades, interpretando as decisões judiciais proferidas e remetendo tais interpretações à autoridade federal para que este a cumpra nos exatos termos daquilo que foi decidido e interpretado.

Afirmou, de forma subsidiária, que desde a impetração do mandado de segurança nenhuma providência foi tomada pela Pró-Reitoria ou pelo RH da UNIFESP no pedido de sua reintegração e que isso se traduz em omissão ao deferimento de pedido de direito líquido e certo pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIFESP.

Alegou que as omissões também podem ser objeto de impetração de mandado de segurança, conforme interpretação mansa e pacífica da doutrina e jurisprudência sobre o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Requereu, quanto às cópias dos processos indicados, a juntada dos documentos principais da Ação de Improbidade Administrativa nº 0021018-13.2008.4.03.6100, da íntegra do RMS 35.121/STF, que, por sua vez possui as peças tidas como suficientes e necessárias do PAD nº 00190.024419/2009-11.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições ids 17790059, 17665999 e 17786862 como emenda à inicial.

Sustenta o impetrante que o pedido de reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP foi indeferido pela autoridade impetrada, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU.

A cópia do processo administrativo nº 000642/2019-08 revela que o impetrante requereu, em 05 de abril de 2019, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP (id nº 17168755, páginas 04/05).

Em 17 de abril de 2019, o processo administrativo foi encaminhado pela autoridade impetrada ao Diretor de Recursos Humanos – ProPessoas da UNIFESP, "para as providências de alçada" (id nº 17168755, página 20), tendo em vista o ofício enviado pela Procuradoria Federal junto à Unifesp (id nº 17168755, página 14).

Intimado a comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e para a juntada da cópia da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de reintegração por ele formulado, o impetrante aduziu que do ato coator está concretizado no documento id. 17168755, página 20 e que, e em último caso, resta caracterizada omissão ao deferimento de seu pedido de direito líquido e certo, pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIFESP.

Diante do noticiado e considerando tudo o que exposto, antes de apreciar o pedido liminar **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.**

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as necessárias informações no prazo legal.

Determino, também, que seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Com a reposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016310-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

DESPACHO

Diante do subestabelecimento juntado (Id 14790279), sem reserva de poderes, publique-se a r. decisão id 11556776 para o novo patrono dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DAVIS CARDOSO ASSUNCAO

DESPACHO

Id 1576533 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019855-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL R. SOARES TRANSPORTES EIRELI - ME, SAMUEL RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Ids 9679441 e 9680829 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001402-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DARWIN GALLAFRIO JUNIOR

DESPACHO

Id 876654 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007836-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGENIZE LISBOA FUNARI BERMUDES

DESPACHO

Id 12259052 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (somente quanto ao contrato 000000016580750, visto que peticionou informando que os demais contratos foram quitados - id 12607684), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015929-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA HELENA PEREIRA - ME, LUCIA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Id 12475730 - Citadas, a pessoa jurídica e sua representante legal, as executadas não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Considerando que, regularmente citado (id 874592), não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (id 12308363) e RENAJUD (id 12353320), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005720-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OPCA0 V8 TRANSPORTE VILHENA E LOGISTICA LTDA, ANA VILHENA VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Id 12627862 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da r. decisão id 12465003.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a r. decisão Id 12465003 (fornecimento de novo endereço da coexecutada OPCA0 V8 TRANSPORTE VILHENA E LOGISTICA LTDA).

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024229-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GARCIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 12525682 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC. Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, FABIO LEMOS CURY - SP267429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pedido de declaração do direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95 cumulado, ainda, o pleito condenatório relativo ao quanto indevidamente pago a tal título nos últimos cinco anos.

É a soma da demanda.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF.

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024303-58.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: UOL BRASIL INTERNET LTDA, BRASIL ONLINE LTDA, UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de id 16386288: Os autos físicos permanecem em Secretaria e sua consulta independe de pedido de desarquivamento.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação de prazo (id 15633220, pág. 3), intime-se a União para que se manifeste de forma conclusiva sobre os pedidos da impetrante, inclusive quanto à alegação de que um dos depósitos foi efetuado por equívoco, conforme determinado na decisão de id 15631241, págs. 152/155.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para ciência de que a carta precatória não foi cumprida em razão da ausência do recolhimento das custas e para que requeira o que entender devido para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006596-52.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., MARIO MESSIAS PROTI, THAIS PROTTI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho ID 13689346-fl. 147.

Traslade-se cópia do despacho supra, para os autos da execução extrajudicial nº 0003827-76+.2013.403.6100, expedindo-se deprecatas naqueles autos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO DE HOLANDA MORAIS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, requerendo a realização do pagamento do seguro desemprego a que teria direito, em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Como se sabe, o seguro desemprego é um auxílio previdenciário temporário, concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa ou em decorrência de rescisão indireta. Possui regime próprio quanto à administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, em seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Portanto, a matéria objeto da lide é de natureza previdência, a ser conhecida e processada por uma das Varas Previdenciárias, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO. ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL, PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora tutela jurisdicional a fim de interromper a prescrição de processo administrativo, junto à CEF, no qual pretende a restituição de valores pagos por danos materiais ocorridos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do Seguro Habitacional (apólice pública - ramo 66).

Inicialmente, deverá parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, bem como o comprovante de cadastro junto à Receita Federal, nos termos do art.320-CPC.

Além disso, deverá adequar o valor dado à causa ao benefício econômico que visa alcançar, com a necessária complementação das custas iniciais, considerando a totalidade dos valores requeridos, em processo administrativo perante a CEF.

Tendo em vista o objeto da demanda, determino a retificação da autuação da classe processual da ação para "Notificação", nos termos dos artigos 202 do Código Civil, e 726 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJE3 de 17.05.2011)”.

Portanto, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que almeja, complementando, ainda, o recolhimento das custas.

Tendo em vista que os documentos ID 19200953, págs. 1 a 11, demonstram que alguns "PER/DCOMP" foram retificados, outros cancelados e outros transmitidos neste ano, deverá a impetrante especificar quais solicitações protocoladas ultrapassam o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise, pois o pedido deve ser certo e determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-55.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, inclusive quanto ao interesse na realização de provas, justificando o seu interesse.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

l.c.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELLFAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 456.905,51 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18529954).

Em suas manifestações de IDs números 18529973 e 19221725, a Autora pugnou pela apreciação do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela Impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 12 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-97.2019.4.03.6100
AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

C.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovido por **TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré credite o valor atualizado de FGTS referente à competência de outubro de 2018 na conta de seus funcionários ativos.

Narra ter cometido um equívoco ao preencher a Guia de Recolhimento de FGTS referente à competência de outubro de 2018, apontando como referência o mês de novembro de 2018.

Relata ter entrado em contato com a gerência da Ré, requerendo a regularização do recolhimento, obtendo, verbalmente, a promessa de que a contribuição seria creditada. Entretanto, a agência bancária ficou-se inerte.

Alega ter direito à regularização do GRF, pugnano pelo creditamento do valor depositado nas contas vinculadas de todos os funcionários.

Sustenta a existência do perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista a iminência do ajuizamento de ações trabalhistas por seus funcionários.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.201,63 (vinte e quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18387751).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18455537, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência em prol da oitiva prévia da Ré.

Citada (ID nº 18806073), a Ré apresentou a contestação de ID nº 19311859, alegando (i) que as providências referentes à retificação da competência são de incumbência da Autora; (ii) que a devolução dos valores pagos indevidamente ao FGTS está condicionada ao pagamento prévio dos valores devidos com a competência correta, procedendo, então, a pedido de devolução com a rubrica "pagamento em duplicidade", nos termos do item 3 e Capítulo IV do "Manual FGTS – Manual de Orientações, Retificação de dados, transferência de contas vinculadas e devolução de valores recolhidos a maior"; e (iii) não ser possível a retificação da competência, haja vista que o equívoco do comprovante de pagamento não sobrepõe a informação correta da guia. Apresentou, ainda, informações para a regularização da situação dos pagamentos efetuados para a competência nov/2018, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, o cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a Ré ao creditamento do valor atualizado a título de FGTS referente à competência de outubro de 2018 na conta dos funcionários ativos da Autora, em que pese o erro material cometido no preenchimento do campo "competência" da guia GRF, apontando-se 11/2018 em vez de 10/2018.

Realizada a oitiva da parte Ré, foi demonstrada a abertura de procedimento administrativo para o atendimento da solicitação da Autora, concluindo-se pela necessidade de individualização da competência 10/2018 da guia recolhida em novembro, com o apontamento de que "ela (a guia) está processada na conta vinculada da empresa com a competência correta, apenas aguardando a individualização" (ID nº 19311859, pág. 06).

No que concerne ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, tratando-se de obrigação de fazer, assiste razão à Ré em relação ao não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, haja vista que a própria Autora afirma em sua inicial ter cometido o equívoco no preenchimento da guia.

Cumprе ressaltar que o caso dos autos não se amolda às modalidades de lançamento tributário, não havendo que se falar na obrigação de retificação de ofício pela Ré, tal como prevista pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 147 e 149.

Assim, ausente a prova de ilicitude referida no artigo 186 do Código Civil, resta prejudicada a plausibilidade do direito invocado em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a contestação de ID nº 19311859, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, notadamente quanto às providências informadas pela Ré para a resolução do caso (págs. 06/07), informando, impreterivelmente se as medidas se mostram suficientes para a satisfação de sua pretensão.

Concedo o prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011964-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CICERO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aceito os cálculos de fls.93/101. Altere-se o valor da causa.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008881-86.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO ROBERTO GODOY

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Recebo os cálculos de fls.86/88 para conversão da execução. Altere-se o valor da causa.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 57/58.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007233-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CLAUDIA ALVES SANTOVITO, THEREZINHA BACIC

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da informação do oficial de justiça à fl. 64, apenas a pessoa jurídica foi citada na pessoa do administrador judicial.

Posto isso, expeça-se novo mandado de citação para as pessoas físicas não citadas.

Identifique-se à exequente, ademais, quanto à informação de recuperação judicial da empresa, pelo que, antes de requerer o prosseguimento da execução, deverá comprovar o andamento da ação de recuperação ou, ainda, para habilitação de seus créditos no concurso de credores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008149-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA NETO, VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado de constatação a ser realizado no endereço de fl. 62, para que se solicite ao senhor JOSE LUCAS DA SILVA NETO a indicação do endereço da requerida VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA, para que seja realizada perícia médica, para constatação da alegada enfermidade grave, nos termos do art. 245, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002687-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELECIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço Rua Conde Prates, nº 84, Sala 05, Parque da Mooca, São Paulo - CEP: 03122-000, assim como solicitado na petição de fl. 45.

Defiro também o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 09.079.951/0001-72 nos cadastros de inadimplentes do SERAS nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 20 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004828-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS, INDIANARA GONCALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031863-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO JOSE PINHEIRO DIAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031826-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA BERBEL MIGUERES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032233-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031776-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERICK LE PALAZZI FERREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006301-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA MARCELO GONZALES, MARIA HELENA MARCELO GONZALES

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$44.055,79, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006244-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAILON CAR ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME, DORIVAL BAILON

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$57.729,31, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará n.º 4457775.

2. Após, expeça-se novamente, conforme requerido pela parte autora - id. 17012191.

Intime-se a parte autora de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada do alvará liquidado, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 23/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: GEA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a petição ID. 13491770 - Pág. 285, efetue a Secretaria o cancelamento dos Alvarás nºs. 381155, 3811582 e 3811649, pois todos com prazo de validade expirado.

3- Expeçam-se novos documentos, fazendo-se constar a advogada indicada na petição acima referida.

4- Fica a parte interessada intimada a retirar os documentos diretamente no balcão desta Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010414-12.2016.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, fica a parte autora intimada a apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

3- Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0900223-63.2005.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas, ainda, sobre o trânsito em julgado do AREsp 545.431-SP. Concedo o mesmo prazo acima para eventuais pedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048024-25.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO, RODOLFO BERNARDI JR, MAURICIO CARUSO BERNARDI, TITO LIVIO CARUSO BERNARDI, VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO, DAISY CECILIA FERNANDEZ O KEEFFE BERNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento 0026353-72.2011.4.03.0000 (ID. 14507651 - Pág. 73).

3- Considerando a satisfação da execução (ID. 14507651 - Pág. 4), conversão parcial dos valores depositados em renda da União (ID. 14507651 - Pág. 40) e levantamento do saldo remanescente das contas (ID. 14507651 - Pág. 51), nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020210-67.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ORSA CELULOSE E PAPEL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas, ainda, sobre a juntada das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0084882-60.2006.4.03.0000 (ID. 14378703 - Pág. 3).

3- Tendo em vista a extinção da execução (ID. 14375356 - Pág. 183) e que o valor depositado no pagamento do ofício precatório já foi levantado, manifestem-se as partes, no mesmo prazo do item 1, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012546-09.1997.4.03.6100

AUTOR: ELIANE EIGER WAGNER, LYCETE FREIRE DE BARROS, MARIA HELENA SOUZA DE MORAES, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE, WILHELM BENTLER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, deverão as partes formular os pedidos cabíveis para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024945-65.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ademais, ficam as partes intimadas sobre o despacho proferido à fl. 511 dos autos físicos (ID. 14385095 - Pág. 315) abrindo-se, posteriormente, termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100

AUTOR: NIVALDO LUIZ PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestações em termos de prosseguimento, em 5 dias, ante o trânsito em julgado do feito.

No silêncio, remeta-se o arquivo.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019469-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

RECONVINDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINEDIAS SANTOS - SP350567

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 268 dos autos físicos, para cumprimento: "1. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que haja expedição de alvará para levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios - ambas quantias depositadas na Caixa Econômica Federal (conta nº 0265.005.86406810-0). 2. Fls. 256/258: Fica a ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA, ora executada, intimado o termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 6.845,70 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), para junto de 2018. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das condenações condenatórias em geral, previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal."

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, manifeste-se a executada sobre o alegado na petição ID. 14393004 - Pág. 6/8.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008848-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036159-53.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EXECUTADO: CARMERINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição ID 16418718: Retifique-se o a autuação a fim de que, ao invés de constar UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, passe a constar UNIÃO FEDERAL - PRU DA 3ª REGIÃO.
 2. Expeça-se o necessário para intimação da parte executada acerca do despacho ID 15815165.
- Cumpra-se.
- SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 906, § único do CPC, expeça-se ordem de transferência eletrônica, em benefício da parte autora, do depósito id. 6766659.

Intime-se a parte interessada a fornecer os dados necessários para a transferência (nome completo do beneficiário, CPF/CNPJ, nome e número do banco, número da agência e número da conta corrente).

Efetivada a transferência, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 10/07/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO GUILHERME DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
RÉU: EDMUNDO ALVES LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA, MARIA HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 11ª Vara Federal Cível.
 2. Intime-se o autor a apresentar réplica às contestações.
 3. Intimem-se as partes para informarem se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestarem genericamente por todos os meios de prova.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DIAS SOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, para retificar o valor da causa e apresentar procuração, e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, para recolher custas, e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro a pendência do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022927-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A CASA BAHIA COMERCIAL LTDA iniciou o cumprimento de sentença para rever compensação efetuada no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03, para adotar : semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo prescricional estabelecidos pelo acórdão.

Requerer:

a) A expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal e ao Procurador da Fazenda Nacional em Santo André para realizar tal procedimento, com fixação de prazo de 60 dias, sob pena de fixação de multa.

b) O levantamento da carta de fiança.

c) A intimação do Juízo da execução fiscal n. 565.01.2007.007932-1 sobre o trânsito em julgado da presente ação.

Intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados, a União requereu sua intimação nos termos do art. 535 do CPC (num. 16401601).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Intimação do art. 535 do CPC

Inicialmente é necessário mencionar que a União requereu sua intimação nos termos do art. 535 do CPC, porém, o presente caso não se trata de pagamento de dívida de quantia certa, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a União seja intimada para fazer o pagamento, sequer foram apresentados cálculos pela exequente.

Levantamento da carta de fiança

A exequente requereu o levantamento da carta de fiança, mas não a digitalizou e, em virtude da digitalização o processo físico foi arquivado.

Dessa forma, será necessário o desarquivamento do feito para se proceder ao desentranhamento da carta de fiança.

Expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal

Conforme consta deste processo, a exequente formulou pedido administrativo de compensação de créditos do processo n. 95.0003318-6, referentes a PIS recolhidos nos termos dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, anteriormente ao trânsito em julgado, que foi indeferido no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03 e gerou CDA e execução fiscal.

Na petição inicial da fase de conhecimento da presente ação, a exequente pediu somente a anulação da cobrança.

O pedido foi julgado improcedente.

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para afastar a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, e a prescrição quinquenal, com determinação para reconsideração da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período.

A exequente propôs o cumprimento de sentença para rever compensação efetuada no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03, para adotar a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo prescricional estabelecidos pelo acórdão.

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que foi iniciada execução de sentença no processo n. 0003318-78.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003318-6), com oposição dos embargos à execução n. 0009540-61.2015.403.6100.

Neste cumprimento de sentença, pediu:

“Diante do exposto, requeremos seja oficiado ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André e para o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, para que procedam a revisão da compensação efetuada pela autora, como determinado no aresto do E. TRF da 3ª Região transitado em julgado, adotando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo prescricional nele estabelecido. Para que o cumprimento da sentença não seja esvaziado pela demora no atendimento pela Ré, rogamos seja fixado prazo máximo de 60 dias para revisão da compensação sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixado por este mm. juízo.”

Para que seja possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, é necessário que a exequente esclareça e faça as adaptações necessárias à modalidade de cumprimento pertinente.

Necessário anotar que a ré do processo foi a União e não cabe expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal e ao Procurador da Fazenda Nacional.

Decisão

1. Diante do exposto, regularize a exequente o cumprimento de sentença conforme o Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

2. A exequente deve anexar a carta de fiança neste processo eletrônico.
3. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de desentramento da carta de fiança.

Prazo: 15 dias.

4. Após, retorne o processo para decisão sobre o desentramento da carta de fiança.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031793-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

CIRUMÉDICA S/A. digitalizou o cumprimento de sentença em 19/12/2018, sem a comunicação no processo físico n. 0034506-60.1993.403.6100.

A execução prosseguiu nos autos físicos do mencionado processo, que se encontra em fase de expedição de ofício de transferência dos depósitos judiciais efetuados.

Dessa forma, o exequente não tem interesse de agir no cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030322-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAN RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

EDVAN RODRIGUES DOS REIS ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias (num. 1295318).

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão (nums. 12935313 – Pág. 4 e 12935316 – Pág. 3):

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: O exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012001-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO SILVA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MONITÓRIA (40) Nº 5022162-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORICULTURA ELAINE THEODORO LTDA - ME, ELAINE DIAS DA CRUZ, MAURO GOUVEA THEODORO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004011-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA e SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR propuseram ação de cumprimento provisório de sentença e da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO e HENRIQUE AMARO SILVA são domiciliados em Votorantim/SP, fora da competência territorial da Subse Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)".

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao exequente SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 001289/79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002980-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LUNA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

MAURO CESAR LUNA ROSSI propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face **Caixa Econômica Federal** cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente é domiciliado em sOROCABA/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027541-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADO EXITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714
EXECUTADO: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

A exequente iniciou cumprimento de sentença em face da empresa MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com pedido de intimação na pessoa de seu patrono.

Todavia, a executada foi revel na fase de conhecimento, sem a constituição de advogado.

Decisão

Diante do exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020814-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022402-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026112-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022307-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS executa honorários advocatícios em face de JOAO BATISTA VIEIRA, fixados em fase de cumprimento de sentença.
2. O polo passivo foi retificado para substituir a CEF por JOAO BATISTA VIEIRA, que atuou em causa própria no cumprimento de sentença, no qual foi condenado em honorários advocatícios.
3. Como o advogado atua em causa própria ele também foi cadastrado para receber as publicações e intimações.
4. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

b) Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005669-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EXITO ROTISSERIA E CONVENIENCIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714
REQUERIDO: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011377-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A - FALIDO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP137051, ANDRE LOUZADA DARDIS - SP181310

DESPACHO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013747-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY SOARES DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA CARAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

A União requereu a remessa do processo a esta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC, o que foi deferido pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, porém, não há execução em andamento e nem qualquer pedido formulado a ser analisado.

Diante do exposto, aguarde-se eventual manifestação da União por quinze dias.

No silêncio, devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000956-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ESPOLIO: EDSON ROVERI, AGNES ZITTI ROVERI

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELJA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA PAULI LTDA - ME

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AL. DE FREITAS CONFECCOES - ME

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012396-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Liminar

INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar *“inaudita altera pars* (sic), nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autorizar a Impetrante apurar o PIS/COFINS sem a indevida inclusão desta mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a fim de obstar a prática de quaisquer atos pela D. Autoridade Coatora Impetrada, tendentes a lhe impor penalidades por conta dos procedimentos que lhe sejam autorizados, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos negativos);”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja em razão das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, reconhecendo-se, em definitivo, o direito líquido e certo do Impetrante de não mais ter de se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que tal exigência se mostra inconstitucional e ilegal, tendo-se em vista as disposições sedimentadas na Carta Constitucional, no Código Tributário Nacional, bem assim o posicionamento jurisprudencial atualmente preponderante, inclusive quanto do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. [...] seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante em reaver, conforme julgar conveniente, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, de todos os valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, recolhidos, na vigência da Lei 9.718/98 e alterações posteriores, bem como pelas alterações promovidas pela Lei 12.973/14, considerando como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição deste mandamus, bem como os que vierem a ser pagos no curso do presente mandamus, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir, pelos mesmos motivos avertados no item precedente, até a total absorção do crédito [...] seja decretada a extinção do crédito tributário de PIS/COFINS calculado sobre suas próprias bases de cálculo, indevidamente recolhido, também considerando-se como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição do presente writ, que deverá ser objeto de restituição – em dinheiro ou via compensação – conforme requerimento formulado no tópico anterior”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
 Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MARTINS LASCALA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SJTECH INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013483-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC.BRASILEIRA DAS INDS.DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022870-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A., IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, PAULO SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGIITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogado do(a) RÉU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058
Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 11121

EXECUCAO DA PENA

0009035-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, na Penitenciária Desembargador Adriano Marrey - Guarulhos II, bem como de que existe outro processo de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do mesmo condenado (fls. 60/62), declino da competência para a Justiça Estadual de São Paulo - São Paulo/DEECRIM UR1, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais caberá a unificação das penas nos autos da Execução Penal nº 0018063-57.2017.8.26.0041.

Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 11122

EXECUCAO DA PENA

0009967-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA)

O sentenciado WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Realizada audiência admonitória em 08/04/2015 (fls. 66/68), o apenado foi encaminhado para início de cumprimento das suas penas. Posteriormente, em 19/02/2016, a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou a este Juízo que, após quitar a pena de multa e prestar apenas 96 (noventa e seis) horas de serviços comunitários, o apenado abandonou o cumprimento de suas penas e os comparecimentos mensais ao órgão fiscalizador. Assim, designou-se audiência de justificativa para o dia 23/11/2016, ocasião em que o apenado foi encaminhado ao cumprimento de suas penas, bem como foi expressamente advertido de que novo abandono poderia acarretar a regressão do regime prisional (fls.91/93). No entanto, conforme informações prestadas pela CEPEMA às fls. 100/102, o sentenciado não estava demonstrando comprometimento ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, tendo, por diversas vezes, abandonado a pena, não obstante as inúmeras tentativas da Seção de Serviço Social e Psicologia de encaminhá-lo a instituições que melhor se adequassem ao seu perfil. Além disso, em informação fornecida em 16/05/2018, a CEPEMA comunicou que, além do abandono na prestação de serviços à comunidade, o apenado também parou de realizar os comparecimentos mensais. Ante as circunstâncias, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual requereu a designação de nova audiência admonitória, com a consequente intimação do apenado WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA. É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação do Parquet, entendo que o caso não comporta nova audiência admonitória, tampouco audiência de justificativa, uma vez que esta oportunidade já foi oferecida por este Juízo, tendo o apenado sido devidamente cientificado acerca da necessidade de cumprir regularmente as suas obrigações e de quais seriam as consequências no caso de desídia. Com efeito, no primeiro abandono de cumprimento das penas, o sentenciado fora advertido em audiência de justificativa, logo, o fato de ter ocorrido novo abandono, sem qualquer justificativa ou motivo plausível, em total desobediência e desdém com a Justiça, impõe a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grilado e colocado em negro; A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste convertimento o regime inicial determinado no título executivo, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RTACRIM 5/202) Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto, termos do referido dispositivo legal. Designo audiência admonitória para o dia 11/09/2019, às 16:00 horas, ocasião em que serão fixadas as condições do regime aberto, bem como apreciada a necessidade de colocação de tornozeleira eletrônica. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação de defensor público federal. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada implicará a análise de regressão para o regime semiaberto e a expedição de mandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11109

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002916-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-20.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALCIIOLARI(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de LUIZ CARLOS CALCIIOLARI, réu nos autos da ação penal nº 0015741-20.2015.403.6181 (autos principais). Foram apresentados quesitos pelas partes e por este Juízo. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 113/118, aduzindo que o acusado era IMPUTÁVEL, à época dos fatos, para o delito descrito na inicial acusatória; no entanto, aduz o laudo, o acusado adquiriu, em data posterior aos fatos, transtorno mental, transtorno depressivo recorrente e sintomas psicóticos (F-33.3), com a consequente incapacidade total e temporária para entender o processo, responder pelos seus atos e cumprir determinação Judicial (fl. 117). O laudo recomendou, ainda, internação psiquiátrica pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, indagando se o acusado, que é policial federal, tem porte de arma de fogo. Ademais, requereu a vista conjunta com os autos principais para avaliação de eventual aplicação do princípio da insignificância (fls. 120/121). A Defesa, por seu turno, ressaltou ser descabida, neste momento, a internação psiquiátrica, visto que o acusado tem se submetido a tratamento regular junto ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas - FMUSP. Ademais, ressaltou ser o caso de aplicação do princípio da insignificância (fls. 132/144). Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidido pelo C. STJ, no caso em comento, ante narrada habitualidade delitiva - em que pese a primariedade do acusado, o delito teria sido praticado de forma fracionada, de forma reiterada (cf. decisão de fls. 210/213). Ademais, o órgão acusatório requereu: (i) a manutenção da suspensão dos autos principais, com fulcro no artigo 152 do CPP; (ii) a determinação de internação do acusado em instituição psiquiátrica; (iii) envio de ofício à Polícia Federal para adoção de medidas administrativas pertinentes em relação às armas registradas em nome do réu (fls. 197/198). É o relatório. Inicialmente, o incidente de insanidade mental deve ser julgado IMPROCEDENTE, ante a constatação de que o réu era imputável à época do delito, tendo adquirido transtorno mental posteriormente. Conforme ressaltado pelo médico perito, ademais, o transtorno emocional referido e documentado por ocasião dos fatos (transtorno depressivo recorrente e reação aguda ao estresse) interfere somente na volição e pragmatismo, ou seja, poderia comprometer a capacidade de determinação somente por omissão, não por ação, como no caso em comento, em que o réu está sendo denunciado pelo contrabando de diversas mercadorias. Ademais, DETERMINO a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, tal como requerido no item c dos pedidos do Ministério Público Federal (fl. 198). Por fim, não há que se falar, por ora, em internação do acusado em instituição psiquiátrica. Isso porque, como é cediço, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são instituições voltadas ao cumprimento de medida de segurança, o que não é o caso. Com efeito, ainda não foi apreciado o mérito da presente ação penal, não havendo juízo de certeza acerca da tipicidade penal (comportamento humano previsto como infração penal, que provoca resultado e exige intervenção penal), ou mesmo da autoria (repise-se que a principal tese defensiva, até o momento, é justamente a negativa de autoria, aduzindo que o réu não era responsável pelas mercadorias apreendidas). Em síntese, a internação compulsória em instituição psiquiátrica afigura-se como verdadeira pena, sendo possível sua aplicação apenas como medida de segurança, após absolvição imprópria, ou quando presentes os motivos ensejadores de prisão preventiva. No entanto, além de não ter sido realizado, até o momento, juízo exauriente do mérito da demanda, não consta dos autos, tampouco do laudo médico, que o acusado seja pessoa violenta e esteja colocando em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a Defesa do acusado juntou documentos comprovando que este está submetido a regular tratamento psiquiátrico em instituição pública. Assim, no momento, não há que se falar em internação compulsória. DETERMINO, ademais, o prosseguimento da ação penal principal, ante a constatação de que o acusado era imputável à época dos fatos. Em que pese hipotético transtorno mental posterior aos fatos, é certo que o acusado pode exercer plenamente seu direito de defesa, através de seus advogados e demais testemunhas. Acrescente-se que, em interrogatório, o silêncio em nada prejudicará o réu, conforme mandamento constitucional. Ademais, como é cediço, cabe ao Ministério Público produzir prova de que o acusado era proprietário das mercadorias apreendidas e agir com dolo na perpetração do suposto delito. Assim, não há qualquer prejuízo ao prosseguimento da demanda. Intimem-se as partes. Junte-se o presente feito aos autos da ação penal nº 0015741-20.2015.403.6181, para andamento conjunto. Traslade-se cópia da presente decisão à ação penal principal. Cumpra-se. São Paulo, 05 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-12.2009.403.6181 (2009.61.81.004238-5) - JUSTICA PUBLICA X OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA E SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X MARIA DA GRACA DE MOURA SANTOS X ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS X JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES X ELAINE CRISTINA BONFA DA SILVA LOPES O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, MARIA DA GRAÇA DE MOURA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS, JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES e ELAINE CRISTINA BONFÁ DA SILVA LOPES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 231/234). OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituída alegou, em síntese, que apesar de a ré constar do contrato social como sócia administradora da empresa NOVAGEL LIMPADORA E CONSERVADORA S/S LTDA., apenas atuava na área operacional dos serviços externos de limpeza. Sustentou, também, que outorgou os poderes de administração à corré ELZA e que, após tomar conhecimento de que comprovantes e pagamentos teriam sido subtraídos pela corré MARIA DA GRAÇA, registrou Boletim de Ocorrências e cedeu a ela suas quotas sociais, sendo certo que o mandado de procedimento fiscal somente foi expedido em data em que não era mais sócia da empresa. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 312/319). Em resposta à acusação apresentada por meio da Defensoria Pública da União, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Não obstante, alegou que ela e sua mãe, a corré MARIA DA GRAÇA, ficaram responsáveis por pagar parte das parcelas do parcelamento do débito tributário e que honraram integralmente com suas responsabilidades, mas que o parcelamento fora cancelado em razão de os demais sócios não ter adimplido as suas obrigações. Por fim, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecida a este Juízo o acordo por ela celebrado para adesão ao REFIS e os comprovantes de pagamentos realizados no período do parcelamento. Arrolou as mesmas testemunhas apontadas pelo órgão ministerial (fls. (fls. 330/331v)). A acusada MARIA DA GRAÇA DE MOURA também apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Federal, que apenas reiterou a petição apresentada em nome de ELZA, sob o argumento de que ambas possuem a mesma tese defensiva (fl. 438v). Os réus JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES e ELAINE CRISTINA BONFÁ DA SILVA LOPES não foram localizados nos endereços constantes dos autos (cf. certidões de fls. 268, 270, 299, 301, 357, 359, 369, 371, 398, 419 e 430), sendo que, citados por edital (fls. 435/437), não compareceram em Juízo e nem constituíram defensor (fl. 439). Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação aos referidos acusados (fls. 440). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e

evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos trazidos pela acusada OLINDA confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. A defesa das rés MARIA DA GRAÇA e ELZA resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 01 / 10 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré OLINDA (fl. 319) e a realização dos interrogatórios das rés OLINDA, MARIA DA GRAÇA e ELZA. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e as acusadas via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Quanto aos corréus JOSE CARLOS e ELAINE, que, citados por edital, não compareceram e nem constituíram defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Desmembrem-se os autos em relação aos referidos acusados, fazendo-se, a seguir, os controles e anotações necessárias. Os novos autos deverão ser sobrestados em Secretaria, procedendo-se a baixa respectiva no sistema processual. Requistiem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome das acusadas que permanecem sendo processadas nestes autos. Por fim, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando cópias e informações sobre o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal celebrado com os representantes legais da empresa NOVAGEL LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.290/0001-58, e sobre os pagamentos realizados no período em que o parcelamento esteve vigente. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 04 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP320904 - RENATA RAMOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0012535-61.2016.403.6181 SEBASTIAO PEREIRA MARTINS, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída requereu a concessão da suspensão condicional do processo, sustentando, para tanto, que o acusado possui bons antecedentes, confessou a prática do crime, vem cumprindo devidamente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas e que estão presentes os requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena-base no mínimo legal e da atenuante de confissão, bem como que, em caso de condenação, seja-lhe imposto regime prisional diverso do fechado (fls. 163/166). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado limitou-se a reconhecer a autoria delitiva e a requerer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, resguardando-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 1º de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X VALTENES SANTOS SALES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ e VALTENES SANTOS SALES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 200/203). LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituída, em síntese, negou a autoria delitiva. Não arrolou testemunhas (fls. 244/246). Em resposta à acusação apresentada por meio da Defensoria Pública da União, VALTENES SANTOS SALES apenas alegou que a imputação que lhe fora feita não procede, conforme provará em instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas apontadas pelo órgão ministerial (fls. 249/250). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos trazidos pelo acusado LEANDRO confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. A defesa do réu VALTENES resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 26 / 09 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 203) e a realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Requistiem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome dos acusados. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 04 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Intime-se a defesa de RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERNANDES SERRA(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009874-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TANG HUIFANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Designo o dia 19 / 09 / 2019, às 14 h 30 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a acusada TANG HUIFANG para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 147/148.

Ciência ao MPF e à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GUGLIELMO(SP147724 - LAFAIETE ARANTES VENTURA) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE e CARLOS ROBERTO GUGLIELMO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 129/130). CARLOS ROBERTO GUGLIELMO apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituída alegou, preliminarmente, que o acusado faz jus à suspensão condicional do processo, requerendo seja ofertada a ele a possibilidade do sursis processual. Quanto ao mérito, negou a prática da conduta criminosa apurada e alegou que não tinha conhecimento de que o corréu RAFAEL percebia parcelas do seguro-desemprego no período em que apenas prestou serviços esporádicos à sua empresa, de modo que estaria configurada a ausência de dolo em sua conduta. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 198/204). Em resposta à acusação apresentada por meio da Defensoria Pública da União, RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas apontadas pelo órgão ministerial (fls. 217/218). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, elaborado pela defesa de CARLOS ROBERTO, verifico que não é cabível no presente feito o sursis processual, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado ao réu, ultrapassa o limite legal de 01 (um) ano. Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 243 do C. STJ. Os demais argumentos trazidos pelo acusado confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. A defesa do réu RAFAEL resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 24 / 09 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS ROBERTO (fl. 204) e a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 02 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABDUL KARIN EL BACHA e MOHAMED ALI EL BACHA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, incisos III e IV, do Código Penal (fls. 386/389). Os acusados apresentaram resposta à acusação conjunta, em que a defesa constituída alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por suposta ausência de descrição da conduta criminosa de cada um dos réus. No mérito, sustentou, a inexistência da supressão tributária e a ausência de dolo na conduta dos acusados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 528/542). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia, sob o fundamento de falta de individualização da conduta dos réus, não se sustenta na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa. Neste sentido, relatou que a empresa BIZ-BORD COMERCIAL LTDA., da qual os acusados constam como sócios administradores e, portanto, responsáveis pelas ações realizadas em nome da companhia, importou enorme quantidade de artigos de vestuários em desacordo com a legislação aduaneira e tributária, ilidindo o pagamento de imposto devido pela importação de diversas mercadorias no período de novembro de 2009 a maio de 2011. Portanto, sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando amparada em elementos

que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Ademais, nos chamados crimes de descaminho a denúncia pode conter uma narração genérica, não se fazendo necessária a individualização pormenorizada da conduta específica de cada agente. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - APREENSÃO DO PRODUTO EM ÔNIBUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - APURAÇÃO GLOBAL DO VALOR DAS MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE - GUIA TURÍSTICO - MOTORISTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE COAUTORIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MPF e por ADAILTON VITORINO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA, RENATO DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA FREITAS SILVA, RENATO TAVARES DA SILVA e EDUARDO JOSÉ PESTANA contra a r. sentença de fl. 674/680 que condenou os apelantes às penas definitivas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código de Penal, substituídas por duas penas de restrições de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma pena de prestação pecuniária de pagamento de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo a entidade com destinação social (...). 6- A preliminar de inépcia da denúncia rejeitada, vez que contém a descrição clara e objetiva dos fatos criminosos imputados aos acusados com todas as circunstâncias, nos termos do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo suas defesas de forma ampla segundo preceito constitucional. 7- Naquele momento processual é inexigível a descrição detalhada da conduta de cada dos acusados, ademais as mercadorias apreendidas estão relacionadas no documento fiscal de fl. 284/301, bastando para tanto a intimação das mercadorias no país desacompanhadas da devida documentação fiscal. 8- As mercadorias apreendidas estão relacionadas no Auto de Apreensão (fl. 03/06) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em R\$ 85.408,00 (oitenta e cinco mil quatrocentos e oito reais - fl. 284/301). 9- O Laudo Merceológico (fl. 414/415) atesta que as mercadorias são de procedência estrangeiras e estavam desacompanhadas da regular documentação de intimação no país, todavia, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos imputados a cada um dos acusados nos termos formulados na denúncia (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CRIMINAL - 56750 - 0001312-97.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/03/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) - grifos acrescidos. Os demais argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 19 / 09 / 2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 390 e 542) e a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Caberá à defesa apresentar as testemunhas que arrolou, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 03 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-76.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DA SILVA (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/01/2019, em face de JOSÉ MARQUES DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Após apresentação de defesa preliminar pelo acusado (fls. 89/95), a denúncia foi recebida em 12/06/2018 (fls. 114/115v). Em seguida, por meio de sua defesa constituída, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 119/125, alegando, em síntese, o seu desconhecimento do conteúdo da encomenda que remetiera ao exterior e a ausência de dolo em sua conduta. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pelo acusado confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apurados e apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 12 / 09 / 2019, às 13 h 30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 123/124) e realização do interrogatório do réu. Intimem-se o réu e as testemunhas. Requistrem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IRGD. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 1º de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-58.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)
MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresentou petição por meio da qual sua defesa constituída alega que é imprescindível o requerimento e a juntada de 10 (dez) procedimentos administrativos tributários referentes aos pedidos de habilitação e compensação de créditos formulados pela empresa SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SAVON), da qual o acusado é sócio administrador, para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 273/280). A defesa sustenta que ao menos parte de tais procedimentos administrativos, que seriam os únicos documentos hábeis a provar a materialidade do delito, não se encontra encerrada, o que afastaria a justa causa para a persecução penal. Assim, requer a juntada dos procedimentos administrativos listados em sua manifestação e, após, a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento de sua pedido, pleiteia a devolução do prazo para oferecimento de defesa ainda que sem a integralidade das requeridas peças administrativas (fls. 273/280). Em que pese as alegações da sempre combativa defesa, verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos tributários requeridos foram promovidos pelo acusado perante a Receita Federal do Brasil para requerer as compensações de débitos tributários com créditos de precatórios, posteriormente tidas como indevidas (mídia digital de fl. 17). Assim é evidente que figurando como requerente nos referidos procedimentos, o réu tem total acesso aos seus autos e pode, por meios próprios, obter informações sobre seus andamentos e as cópias que entender pertinentes. A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter as cópias requeridas depende de haver demonstração de que a parte já se utilizou dos meios dos quais dispôs e lhe foi negada a obtenção dos documentos pretendidos, já que é subsidiária a intervenção judicial, que deve ser utilizada como última possibilidade de conferir efetividade ao processo. Portanto, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado e devoivo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente resposta à acusação. Requistrem-se as certidões de objeto e pé dos processos criminais que constam das folhas de antecedentes em nome do réu. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (BA037408 - LEILA LIBARINO MACHADO)
(ATENÇÃO DEFESA - VIDEOCONFERENCIA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA AOS 27/08/2019, ÀS 14H). Vistos. Tendo em vista o quanto certificado às fls. 183 e 185, expeçam-se cartas precatórias (I) à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, para que disponibilize sala e meios necessários à realização do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência na data já designada e pré-agendada, e (II) ao Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas/BA, para que determine a intimação do acusado para que compareça, em 27 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, à sede da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, situada na Rua Ministro Hermes Lima, S/N, Bairro Cidade Universitária, Vitória da Conquista/BA, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Leila Libarino Machado (OAB/BA n. 37.408), para ser interrogado por este Juízo, por videoconferência, conforme requerido pela própria Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. São Paulo, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012707-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL (SP064060 - JOSE BERVALDO E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
Tendo em vista a informação acima e ante a proximidade da audiência de instrução designada nos autos, expeça-se Carta Precatória, com urgência, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva pelo sistema de videoconferência da testemunha comum Marcelo Sant'Anna Simões, no dia 24 DE JULHO DE 2019, às 14 HORAS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Observe que à fl. 35 constou que o ato se realizaria em 24 de JULHO de 2018. Declaro retificado o referido erro material, haja vista que o ato se realizará na data acima apontada. Na mesma data acima indicada, portanto, será ouvida neste Juízo a testemunha comum Fernando Cesar Carvalhosa de Mello, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Na Carta Precatória deverá constar a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada da testemunha, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal, por comunicação eletrônica, ante a proximidade do ato. INTIME-SE a defesa constituída. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5011876-27.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5006308-30.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012838-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

D E S P A C H O

Id. 19015670: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Traga o executado cópia da apólice de seguro garantia e seu endosso, apresentados na Ação Anulatória 5019746-78.2017.4.03.6100 da 10ª Vara Federal Cível.

Cumpridos os itens supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre aceitação da garantia ofertada.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008818-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

D E S P A C H O

Id. 18957887: informe-se ao executado que há mandado de penhora livre expedido nestes autos, já enviado para cumprimento, e que os bens descritos em sua petição podem ser ofertados diretamente ao oficial de justiça no momento cumprimento da diligência.

No caso do oficial já ter contactado a executada antes da petição de Id. 18957887, ou no caso do mandado retomar com diligência negativa, intime-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada, na indigitada petição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0015196-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALFREDO ANTONIO TESSER, MARIA APARECIDA LUIZ TESSER

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130, PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130, PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018345-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada de documento pela embargada (ID 16694086), intime-se a embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006202-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007040-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011854-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SED3-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.ifs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006140-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093, JESSICA BUENO MOREIRA CALIL - SP343128, ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318, KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tal documento não instruiu a manifestação ID nº 19267160.

2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte contrária. Após, voltem os autos conclusos.

3. ID nº 17168367: Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação da parte executada, tendo em vista o retorno do AR positivo (ID 16666338). Isto porque o artigo 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013202-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005775-71.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017922-95.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0031880-44.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001254-15.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005775-37.2018.4.03.6182, sob a alegação de ilegitimidade da exação.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001182-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações.

No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no mesmo prazo concedido acima. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012659-19.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Id. 18265789: anote-se a regularização da representação processual feita pela executada.

Ids. 17975168, 17975169 e 17975170: intime-se a exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007290-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002432-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012405-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013134-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014328-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, para discussão.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044497-07.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI - SP111238-B

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intímem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017868-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ARANHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

S E N T E N Ç A

PAULO ARANHA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, que o executo nº 5011203-63.2019.403.6182.

Conforme certidão de ID 19166104, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECURSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (RESP nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Diante da extinção ora determinada, prejudicado o requerimento de ID 19324331.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-22.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO:IVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 19347942), promova-se, desde logo, o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (ID 18486197).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor indicado no documento de ID 18597594. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004737-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME

DESPACHO

1. "Ad cautelam", susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.
2. Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado para pagamento do débito.
3. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema processual. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o RPV já foi expedido e a renúncia expressa contida na petição ID 17896163, esclareça a exequente novo pedido de cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013512-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AVELLAR FANTINI - SP333629

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003133-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante para contrarrazões. Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061655-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NAVEGANTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AL LTDA, WALDELIRIO FRANCISCO FLORIANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do RVP expedido. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539898-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento da determinação retro. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007125-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (19213131). Prossiga-se.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005046-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO CAIUBI LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020371-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002308-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLANET-SPMKT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE ARMA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ersina o Prof. Marioni, sobre as fases da prova: "o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *valoração da prova*" (*MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289*). requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade do auto de infração e do ato administrativo; ausência de competência da embargada; não cometimento da infração e ausência de materialidade) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. Por esse mesmo fundamento, indefiro o depoimento pessoal do embargado.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-54/2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 15575639) oposta pela executada (AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME - CNPJ: 74.385.485/0001-15), na qual alega: (i) nulidade da execução, devido à ausência de Certidão de Dívida Ativa; (ii) nulidade no processo administrativo, devido ao julgamento por autoridade incompetente. Requeru, em tutela de urgência, a sustação de todos atos constitutivos nos autos.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 16031940) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando:

- I. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada;
- II. Que a excipiente não comprovou a ocorrência de vício de incompetência em relação ao sujeito para a prática de ato administrativo no julgamento em 2ª instância;
- III. Que o título executivo que aparelha a execução fiscal é perfeitamente hígido e revestido dos atributos do artigo 3º LEF;
- IV. Que o pedido de suspensão liminar de ato constitutivo no processo carece de qualquer respaldo jurídico, sendo certo que a execução fiscal deve se pautar pelo procedimento estabelecido nos artigos 7º, 8º e seguintes da LEF;

- V. Que, em relação ao(s) pedido(s) liminar de suspensão da inscrição em dívida ativa, também não assiste melhor sorte à Excipiente. Trata-se de pedido que já perdeu seu objeto, em razão da inscrição do(s) débito(s) em dívida ativa em 03/2019, antes do ajuizamento da execução fiscal aparelhada pelo competente título executivo. Logo, trata-se de débito já inscrito.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

Consta no ID n. 15058763 a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. Livro: 084 e Fis: 1194590, não havendo fundamento na alegação da excipiente de ausência de Título Executivo.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(Esp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“ Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDO AO JULGAMENTO DE RECURSO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE

Afirma a excipiente que o procedimento administrativo (60800.024591/2010-05) foi maculado com grave vício, porque a decisão condenatória em segunda e última instância foi prolatada por um “*órgão de assistência direta à Diretoria*”, denominado ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância), a qual padece de competência para tanto.

A exequente afirma que:

- Com base nas cópias juntadas pela excipiente, verifica-se, resumidamente, que, conforme Decisão de 2ª instância, proferida pela [Junta Recursal da Anac](#), por unanimidade, conforme fls. 566 e seguintes, o que já desautoriza a alegação de vício de competência, a empresa foi autuada, resumidamente, por emitir notas fiscais em discriminar o prefixo da aeronave empregada, com infração do artigo 22 da Portaria 190/CG-5/2001, norma que dispõe sobre os serviços aéreos, c/c alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7565/1986);
- A empresa ofereceu Defesa Prévia, oportunidade em que alegou que a falta apurada conforme Auto de Infração seria decorrente de reforma na empresa, que teria causado o deslocamento de funcionários do local de trabalho, o que teria propiciado dificuldade de supervisão dos processos internos;
- Consta, também, referência a interposição de Recurso Administrativo pela empresa, em face da decisão de 1ª instância, e, que, conforme certidão de julgamento, a Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso da empresa, com a manutenção da(s) multa(s) aplicada(s) pela decisão de 1ª instância;

Conforme documento de id 15575645, o PA foi julgado em segunda instância pela “Junta Recursal”, composta por JÚLIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA (Presidente da Junta Julgadora), Mariana Correia Mourante Miguel (Especialista em Regulação de Aviação Civil) e Iara Barbosa da Costa (Administradora).

No "sítio eletrônico" da expiente (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal>), consta a seguinte informação quanto a Competência para julgamento em segunda Instância: "compete à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) receber, processar e julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância em processos administrativos sancionadores provenientes de infrações e providências administrativas, apenas nos casos exclusivos de sanção pecuniária. A ASJIN também recebe e processa recursos contra as suas próprias decisões, bem como os pedidos de Revisão ao processo administrativo sancionador nos casos exclusivamente de sanção pecuniária, encaminhando à Diretoria para análise e decisão, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade".

Com base no exposto, a expiente não logrou êxito em comprovar a alegação de vício de incompetência em relação ao sujeito para a prática de ato administrativo (julgamento em 2ª instância), tendo em vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o julgamento deu-se pela "Junta Recursal", órgão competente para tal.

Em relação ao título executivo que aparelha a execução fiscal, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º Lef, como já demonstrado, também não se confirma a alegação de nulidade, sendo perfeitamente hígido e revestido dos atributos do artigo 3º Lef.

O crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício de seu poder de polícia, por intermédio de "Auto de Infração".

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à expiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017160-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA BARROS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ISRAELITA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O ato de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa atuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O ato de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);

- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A atuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de atuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(Resp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPÊM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é força crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade; assim como no tocante à ausência de preenchimento dos formulários DIMEL 25 e 26. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressaltadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecidos de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

"Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

"A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de "preclusão" da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de atuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – RÔMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(Resp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelares de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;

- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Embargante apresentou manifestação de ordem pública. Defendeu a nulidade formal dos processos administrativos, pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e pela ausência de critérios para a quantificação da multa aplicada.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o *livre placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua pretensa "manifestação de ordem pública" a embargante claramente buscou fazer acréscimos à causa de pedir, tentando contornar o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF qualificando como de ordem pública a matéria inédita trazida.

Apresentam-se como *questões de ordem pública* alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador.

As questões de ordem pública não sujeitas a preclusão referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais da ação em curso. Ora, nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com nulidades do processo judicial em que seu crédito é executado, ou dos embargos à execução. Estas sim ensejam nulidades (absolutas) conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo.

Já as questões relativas à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Também, em réplica, a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020276-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Foi atuada por descumprimento do art. 1º da Portaria INMETRO n. 85/2009 em virtude do fornecimento de produtos em desacordo com a legislação. No caso, a embargante estaria comercializando produtos sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que indica ao consumidor a eficiência energética dos aparelhos;
- O processo administrativo é nulo, pois o auto de infração não especifica os fatos que deram origem à sua atuação. Ele aponta apenas que foram identificadas mercadorias sem a etiqueta ENCE, sem discorrer acerca da data de fabricação e lote. Outrossim, não houve indicação dos dispositivos legais pertinentes;
- O processo administrativo é nulo, pois as manifestações da embargante não foram consideradas;
- Não pode ser responsabilizada pela infração, pois não é empresa fabricante de produtos, mas especializada no mercado varejista, não podendo ser lhe imputada culpa por ausência de etiquetas fixadas na fabricação dos produtos mencionados nos autos de infração;
- Não foram apresentadas provas da infração;
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque não guarda correspondência à conduta;
- A aplicação da multa não foi motivada.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a ID 13171205.

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 13426099):

- Regularidade do auto de infração, pois dele constam: o seu número, data, nome e local do estabelecimento fiscalizado, assinatura do agente público, descrição do fato, isto é, da irregularidade cometida pelo atuado, previsão legal na Lei nº 9.933/99 e referência à norma técnica descumprida. Consta, ainda, no auto de infração, o prazo e forma de o atuado apresentar sua defesa. No Termo Único de Fiscalização de Produtos consta a especificação do produto relacionado ao ato ilícito;
- Regularidade da decisão administrativa, pois a autoridade administrativa não está obrigada a rebater um a um os argumentos declinados na defesa/recurso do interessado, bastando que apresente motivação suficiente para sustentar a penalidade imposta;
- A embargante, ainda que somente comercialize os produtos, é igualmente responsável pela sua adequação às normas metrológicas;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração.

Com réplica (ID 17439210).

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da exposição à venda de produtos em desacordo com a legislação vigente – televisores sem a etiqueta ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), indicativa da eficiência energética dos aparelhos –, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c.c. item 6.1.1.1 do ANEXO I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 085/2009.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação foi realizada com base em portaria revogada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer da(s) alegação(ões) mencionada(s).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tanto a ausência das informações exigidas pela embargante no auto de infração não cerceou o seu direito de defesa, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, e da legislação de regência da matéria, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE CONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE

Segundo a embargante, o processo administrativo seria nulo, pois as manifestações da embargante não foram consideradas quando do proferimento da decisão administrativa.

Em primeiro lugar, pela comunhão de base principiológica entre os processos judicial e administrativo (art. 5º, inc. LV da CF/88), é plenamente aplicável ao último o entendimento formulado pelo E. STJ de que o **jugador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um todos os argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.** O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Em segundo lugar, não é correto dizer que as alegações do embargante não foram consideradas pela autoridade administrativa. Cuida-se de evidente exagero. Como se vê no parecer que fundamentou a decisão final (ID 12923501), houve análise da regularidade do auto de infração e da responsabilidade da autuada enquanto comerciante dos produtos irregulares, pontos esses que se relacionam conspiciamente com as alegações trazidas em sua defesa administrativa.

Por isso rejeito a alegação.

ASUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Como relatei, a sanção administrativa foi aplicada em virtude da constatação, por agente de fiscalização da embargada, da exposição à venda no estabelecimento comercial da embargante de televisores fabricados por terceiros (marcas SAMSUNG, LG e PHILCO), cujos aparelhos careciam da etiqueta ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), indicadora do consumo energético do aparelho, ao contrário do exigido que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c.c. item 6.1.1.1 do ANEXO I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 085/2009: “6.1.1.1 A etiqueta deve ser colocada inteiramente no próprio aparelho, (na parte frontal do lado esquerdo para quem olha o produto de frente) de forma que seja visível ao consumidor”.

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi produzido por outras sociedades empresariais.

Por sua vez, a embargada defende que, mesmo sendo apenas comerciante do produto irregular que motivou a autuação, não deixa de ser responsável por sua qualidade. Primeiro, porque o art. 39 do CDC responsabiliza solidariamente todos os integrantes da cadeia de fornecimento pela qualidade dos produtos. Segundo, a legislação metrológica obriga todos os integrantes das redes de comércio, sem se dirigir especificamente a fabricantes, distribuidores ou comerciantes.

As partes estão essencialmente a discutir se o comerciante seria também responsável pela comercialização de televisores sem a etiqueta ENCE exigida pela legislação metrológica; ou se a obrigação se restringiria aos fabricantes.

A princípio, se a embargante comercializa, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de *comerciante*, mesmo que a cadeia de fornecimento seja também integrada por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo, como a fabricação.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “*são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetto e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*” todas “*as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens*”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*”. Enquanto o seu art. 3º define que **fornecedor** é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*” Por fim, o art. 18, §6º, II, **considera impróprios ao uso e consumo** “*os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*”.

O que se extrai desses dispositivos é que a **complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de etapas, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos**, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da **responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais)**; de outro, por uma interpretação sistemática – mais a adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do **direito fundamental de defesa dos consumidores** (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que **não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metrológicas (tutela de interesse difuso).**

Assim CLÁUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)

(...)

Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor”(...).

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metrológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objeção da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem e no corpo dos produtos que adquirem.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infracional a normas metrológicas de todos os entes integrantes da cadeia de fornecimento, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pela comercialização a destinatários finais. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

A conclusão não implica ofensa ao princípio da culpabilidade, pois a sanção administrativa não está a ser imposta à embargante independentemente de um comportamento seu, fruto de sua intenção ou negligência. Como visto, ela, na qualidade de comerciante, deliberou por comercializar televisores aos destinatários finais do produto, que não possuíam a etiqueta ENCE. A conduta era facilmente evitável, seja pela recusa à sua comercialização quando do recebimento dos produtos no estabelecimento, seja pela sua retirada de exposição, seja pela providência das etiquetas ausentes. A embargante optou livremente pela assunção do risco de comercializá-las sem as etiquetas, evitando os custos do retardamento de sua comercialização com a correção do vício. Daí a sua responsabilidade administrativa em abstrato pela infração em comento.

Quanto à verificação da conduta em concreto, a embargante defende que a embargada não apresentou provas de que a infração tenha ocorrido.

Sucedem que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e que a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos.

A presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo é, portanto, relativa (*juris tantum*) e admite a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, incumbindo-lhe, contudo, produzir a prova que permita a conclusão em sentido contrário.

Se a infração imputada consiste na comercialização de televisores cujas embalagens não possuíam a etiqueta ENCE e a embargante buscava negar este fato, bastaria a apresentação das embalagens em juízo. Ora, se as embalagens contivessem a tal etiqueta, seria possível concluir que a embargante não teria comercializado os consumidores sem ela, de modo que seria nula a autuação, por falta de motivo. Não se trata da produção de prova diabólica de fato negativo, pois a negativa do fato imputado seria inferida a partir da prova de fato positivo.

Por isso rejeito a alegação e concluo pela responsabilidade administrativa da embargante pela infração imputada.

VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no valor de R\$ 14.840,00 levou em conta os critérios mencionados no art. 9º da Lei n.º 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

Ocorre que, embora a multa tenha sido aplicada acima do mínimo legal cominado, a operacionalização dos critérios de dosimetria não foi concretamente motivada pela autoridade administrativa. Com efeito, no parecer técnico que subsidia a fixação do valor da multa consta apenas o seguinte no que toca aos seus fundamentos: *"Considera-se para aplicação da penalidade, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n.º 08/06"* A autoridade administrativa, contudo, não toma o cuidado de demonstrar como incidem concretamente na situação da autuação. Ora, é claro que a mera enunciação formal dos critérios não se presta à devida motivação de uma sanção.

Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar farmácias e drogas, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- **No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.**

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduziu o valor da(s) multa(s) impugnada(s). A diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor excluído da execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a multa em cobro seja reduzida ao valor mínimo legal fixado para infrações leves no art. 9º da Lei n.º 9.933/99, nos termos da fundamentação. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Honorários na forma da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 339: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 338 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020405-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de tributos e seus acessórios. A exordial trouxe as seguintes alegações: O crédito tributário estaria extinto em virtude da verificação da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da LEF. A execução fiscal teria ficado sem movimentação do dia 31/01/2006, quando a exequente discordou do bem indicado à penhora, até o dia 21/10/2011, quando requereu a penhora de precatório e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; A pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios estaria extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente. A pessoa jurídica executada originalmente foi citada em 09/09/1998, mas o redirecionamento da execução fiscal somente foi deferido em 12/03/2012, enquanto que a citação dos corresponsáveis se deu apenas em 15/04/2013. Assim, teria se verificado o decurso do quinquênio extintivo; Não se verificaram os pressupostos do art. 135, III do CTN ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. Não houve dissolução irregular da executada, que segue na execução ofertando bens à penhora; A ausência ou insuficiência de bens não é razão suficiente; e não houve prova de ato doloso dos sócios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 248/248v. Da decisão de recebimento foi interposto agravo de instrumento pela embargante (fls. 257/272), que foi indeferido pelo E. TRF3 (fls. 273/275). A fls. 278/279 embargos de declaração da embargada contra a decisão de recebimento. Sobreveio impugnação (fls. 280/321) em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo: Em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo, dessa forma, os presentes embargos deveriam ser extintos sem resolução do mérito; Inocorrência da prescrição intercorrente na forma do art. 40 da LEF; Inocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal. A fls. 322/322v foi dado parcial provimento aos embargos de declaração apenas para a corrigir erro material consistente na indicação das folhas erradas onde constava a demonstração da garantia do feito. A fls. 390 determinou-se a juntada do processo administrativo pela embargada e concedeu-se oportunidade às partes de juntar documentos complementares. Processo administrativo a fls. 392/557. Réplica a fls. 560/576. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. GARANTIA DA EXECUÇÃO questão relativa à suficiência da garantia da execução para o fim de recebimento dos embargos à execução já foi resolvida neste processo pela decisão interlocutória de fls. 248/248v, que não foi objeto do competente recurso de agravo de instrumento. Destarte, encontra-se preclusa na forma do art. 505 do CPC, de forma que não há de ser novamente conhecida. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O

prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com tratamento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.340.553-RS - Tema 566) como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subítemas. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pendência a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) De outra parte, definiu também o C. STJ, nos casos em que houve penhora de algum bem do executado, só há que se falar na contagem dos prazos de suspensão e de prescrição intercorrente da execução fiscal na forma do art. 40 da LEF após a intimação da exequente acerca da arrematação e caso não haja mais nenhum bem garantindo a execução. Enquanto houver bens penhorados, mas não arrematados, não há que se falar em prescrição intercorrente. Quando houver arrematação de bem penhorado, mas ainda houver outro(s) bem(ns) guarnecendo a execução, a intimação da exequente não faz iniciar os prazos do art. 40 da LEF. Somente a partir do momento em que a exequente é intimada da arrematação, restando ainda crédito a ser perseguido e ausentes outros bens penhorados, é que se iniciam automaticamente os prazos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição). Dentro desse prazo, a exequente deve providenciar a constrição de novos bens, sendo que somente com a constrição efetiva de novos bens haverá interrupção da prescrição intercorrente. SITUACÃO 5: Os bens objeto de constrição são arrematados em leilão (arrematação perfeita, acabada e irrevogável - art. 903, CPC/2015). Neste caso, a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência de que a arrematação perfectibilizou-se e que a dívida restante se encontra desguarnecida (ausência de bens) - independentemente de determinação expressa do Juízo de suspensão do feito para que a Fazenda Pública indique novos bens - iniciam-se novamente os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente e por inteiro (o caso é de interrupção). Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar nova constrição efetiva sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente (aqui observar a tese vinculante 4.3.). A situação se renova a cada nova arrematação. [...] Quanto ao reinício dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, o caso é simples. É consabido que o rito da Execução Fiscal é um fluxo que se reinicia constantemente a partir da citação do executado. Dito de outra forma, citado o executado, a providência seguinte é a localização e constrição patrimonial, evoluindo o processo até a expropriação via leilão. Via de regra, esses atos que envolvem a localização e constrição patrimonial até a expropriação via leilão é que se renovam constantemente de forma cíclica até que seja exaurido o crédito em cobrança. Sendo assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão, inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar. Não localizados esses novos bens e tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento disso, novamente se inicia o fluxo do prazo de suspensão e, na sequência, de prescrição intercorrente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA: NÃO-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos. O despacho ordenador da citação foi proferido em 19/08/1998 (fls. 35) e a executada foi citada em 09/09/1998 (fls. 36). Em 04/06/1999 foram penhorados bens da devedora (fls. 59/61), o que ensejou o ajuizamento dos embargos n. 0034729-48.1999.4.03.6182, distribuídos por dependência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o que ensejou sobretudo a suspensão da execução até o julgamento de improcedência (fls. 63). Retornado o curso do executivo em março de 2002 (fls. 71), foram designadas datas para leilão dos bens penhorados, sendo que as duas praças realizadas não foram frutíferas em razão da ausência de licitantes (fls. 72/101). Houve pedido de novo leilão em 22/09/2003 (fls. 102); expedição de mandado para substituição da penhora em 16/12/2003 (fls. 105); manifestação sobre bem ofertado à penhora em 31/01/2006 (fls. 125/126); e pedido de penhora no rosto dos autos e inclusão da embargante no polo passivo do executivo em 21/10/2011 (fls. 163/164). Considerados os pressupostos estabelecidos pelo precedente vinculante produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, é certo que não se verificou no caso concreto a prescrição intercorrente na forma do art. 40 da LEF. Como visto, a penhora de bens do devedor tem por efeito interromper o curso do prazo prescricional, que somente reiniciará, independentemente de determinação expressa do Juízo, a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência de que a arrematação se perfectibilizou e de que resta desguarnecida a dívida restante. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se, de pleno Direito, o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie. Dentro deste prazo cabe à Fazenda Pública providenciar nova constrição efetiva sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente. A situação se renova a cada nova arrematação. No caso, contudo, houve penhora de bens da executada original e não há notícia de arrematação. Evidente, portanto, que não houve sequer o início dos prazos previstos no art. 40 da LEF relativos ao reconhecimento da prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO Destaca, antes de tecer as considerações de enfrentamento da questão, que a prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução ao corresponsável tributário, ora tratada, é inconfundível com a espécie de prescrição intercorrente lastreada no art. 40/LEF e à qual se refere o precedente vinculante oriundo do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS - Tema 566. Aquela modalidade específica visa delimitar tempo razoável para o término de processo executivo já iniciado, funda-se no descaço prolongado do exequente no impulso do feito ao seu fim útil e encontra regência expressa na dicação do art. 40 LEF, cujas balizas hermenêuticas foram delineadas no indigitado precedente. Quando reconhecida, tem por efeito a extinção da pretensão de prosseguir na ação de execução fiscal e do próprio crédito tributário, na forma do art. 156, V do CTN. A prescrição da pretensão de redirecionar a execução, por sua vez, baseia-se na teoria da actio nata (REsp 1.201.993) e tem por escopo demarcar temporalmente a possibilidade de exercício da ação executiva em face do(s) corresponsável(is) tributário(s), ao passo em que verificada, em concreto, alguma das hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária arroladas nos arts. 133 e 135 do CTN. O conseqüente de seu reconhecimento é apenas a impossibilidade de exigir o crédito tributário em face daquele(s) contra quem a pretensão fiscal é exercida intempestivamente. O crédito, porém, remanesce hígido e a execução fiscal pode prosseguir em face do(s) executado(s) original(is). Feita essa necessária diferenciação, julgo ainda importante reiterar que, tanto em uma quanto em outra, não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato imputável, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Pois dele depende a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo do nascimento dessa faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de postular (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, 1.240). Tem-se então que, em linha de execução, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Execução de Prê-Executividade, pois demanda elipsariedade probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da autonomia para, acaso aprofundo, reformar o acórdão hostilizado). A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não

houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprevisibilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Esclareço inicialmente que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Sendo igualmente certo que, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Ao impedir a diligência de substituição da penhora o Oficial de Justiça certificou que, em 04/10/2004, não localizou a empresa executada em funcionamento em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade (fls. 113). A dissolução irregular da empresa executada é notória, conforme já verificado em outros executivos fiscais em trâmite na presente vara, diante da constatação de que a empresa não tem mais atividade industrial. Mantendo apenas atividade administrativa, para receber oficiais de justiça, diante dos bens penhorados. A exequente foi intimada pessoalmente do conteúdo dessas certidões em 21/07/2005 (fls. 122). A data desta intimação é que deve ser considerada como o marco temporal do início da contagem do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante, sócio da executada, tendo em conta que já trazia informação suficiente da dissolução irregular da sociedade, ato ilícito que enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios com filtro no art. 135 do CTN. Entretanto, a embargada somente veio a requerer a inclusão da embargante no polo passivo do executivo em 21/10/2011 (fls. 163/164). A inclusão foi então deferida em 12/03/2012, determinando-se no mesmo ato a sua citação (fls. 186/187), que foi efetivada validamente, pela via postal, em 15/04/2013. O despacho que determina a inclusão do sócio corresponsável tributário no polo passivo da execução fiscal e a sua citação operam aqui como o despacho citatório que inaugura o contraditório da execução fiscal, interrompendo a prescrição na forma do art. 174, II do CTN com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05 (aqui aplicável por força do princípio *tempus regit actum*). Posta essa premissa, é certo que o fato potencialmente apto a interromper a prescrição em face do embargante somente se deu passados mais de 5 (cinco) anos desde a disponibilização à embargada de informação suficiente sobre a ocorrência de fato jurídico que a habilitava ao exercício desta pretensão; no caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica, por ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio tributário. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio corresponsável tributário. Reconheço a prescrição, julgo prejudicadas as demais questões. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos seguintes termos: Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente na forma do art. 40 da LEP; Reconheço a prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução à sócia-embargante; Julgo prejudicadas as demais alegações. Honorários em favor da embargante na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050068-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182 ()) - ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A exigência de processo administrativo para a constituição do crédito tributário; Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção; Inexigibilidade de PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 213/216). A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. Aduz que: É regular o título executivo, pois não se exige processo administrativo no lançamento por homologação; A regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Concedeu-se às partes oportunidade de especificar provas (fls. 232). Em específico, determinou-se que o embargante apresentasse prova de que na base de cálculo da PIS e da COFINS havia a presença e valores pagos a título de ICMS, bem como uma planilha com a base de cálculo correta. Nada foi trazido aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Não havia necessidade de instauração de processo administrativo para o fim de constituição do crédito tributário em cobrança. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em nulidade. Por isso rejeito o pedido de declaração de nulidade dos títulos executivos com base nesta alegação. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO FATO GERADOR DO ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretária da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa a ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconheço a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706/RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da data de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Brito, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Certei o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título *Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS*, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não compõem a definição de faturamento para aquela finalidade por não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte. A decisão foi publicada em 02/10/2017, sendo esta a sua ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Em face desse novo precedente do STF, vinculante na forma do art. 989, 5º, II; art. 1.030, I, a, II e V; art. 1.035, 5º; e art. 1.042, CPC, conquanto ausente do rol não exaustivo de precedentes vinculantes do art. 927, CPC há de se compreender, por força, como inexigível a PIS e a COFINS sobre a parcela da base de cálculo composta por valores de ICMS. Quanto ao critério de cálculo da parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS a pagar x ICMS destacado), os votos condutores da tese vencedora esclareceram que a parcela a ser retirada das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (voto da ministra Cármen Lúcia, fl. 23/24). Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. (...) Logo, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final desse numerário ao Estado em termos parcial ou integral, após devida compensação não automática na qual se considera a técnica da não cumulatividade, como, por exemplo, pela metodologia de conta gráfica, por sua vez expressamente referida no libelo da demanda veiculado no mandado de segurança impetrado pela parte Recorrente (voto do ministro Luiz Edson Fachin - fls. 37/39). Há ainda de se destacar que a tese fixada pelo Plenário do STF não foi objeto de modulação de efeitos. É sabido que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração da decisão em outubro de 2017 justamente com este propósito, mas essa circunstância, por si só, não obsta a aplicação da razão de decidir exposta no acórdão. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. Como

problema prático da aplicação da tese, com efeito, exsurge a questão acerca da possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal em relação às CDAs cujo crédito tributário de PIS/COFINS veiculado contenha, na composição de sua base de cálculo, valores relativos a ICMS. Afinal, posta a inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS sobre os valores ICMS e, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade de parcela do crédito tributário da CDA, haveria de se entender que houve vício insanável no lançamento, que tornaria nulo o título executivo? Ou seria possível o prosseguimento do executivo pela simples adaptação do título com o expurgo da parcela inconstitucional? Sem embargo, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, de relatoria do Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permitida quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que, quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Ora, como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidada (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In caso, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedido à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, 4. O STJ não admite a inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...). Art. 19. Fica a autoridade administrativa procedida ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis (...). Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Essa é a tese que deve reger o presente caso, pela similitude das circunstâncias, pois o crédito em cobrança se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a). O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. Quanto à presença efetiva de valores relativos ao ICMS na composição da base de cálculo dos tributos em cobro, é certo que as alegações do embargante acerca desta questão de fato não foram sequer abordadas pela embargada, cuja impugnação versou unicamente sobre a questão de direito consistente na legitimidade da incidência. Não houve impugnação específica dos fatos assumidos pela petição inicial. Invocar neste caso específico as presunções de que goza o ato administrativo de lançamento ou a inscrição, ante as alegações não combatidas pela embargada, seria dar as costas para a realidade demonstrada nos autos, em contrariedade à própria funcionalidade que os justifica enquanto auxiliares da arrecadação fiscal no Estado Democrático de Direito. As presunções que ornaram o título executivo nenhuma relação tem com o fato incontroverso nestes autos, literalmente incontroverso, porque não foi debatido nem contrastado pela parte embargada. Não se ignora que o embargante silenciou quando intimado à produção de prova documental, determinada com o mero fim de liquidar a presença de parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De outra parte, era despendida a sua produção para a solução da lide, pois a embargada-exequente dispôs de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional. Assim, firme no exposto, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80611046665-90, referente a COFINS e 80711009711-65 referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional, podendo prosseguir a execução em face do saldo restante. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atrativa, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, em 1994, foi utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...).** dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade nãita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª********

T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte adotou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, Re nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desde critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e específica sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Ficou afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVOPElo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80611046665-90, referente a COFINS e 80711009771-65 referente a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. Deixo de condenar a embargante, em que pese a sucumbência recíproca, tendo em consideração o encargo legal. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045431-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infirmo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 473/476). A embargada apresentou, defendendo (fls. 480/505): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refinamento da perícia técnica. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e acrescentou outros argumentos. Trouxe cópias do processo administrativo. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 00021015-07.2015.4.03.6107 e 00037071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas FÁBRICAS da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (fls. 508/701). Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (fls. 703/707). Indeferiu-se a prova pericial, porém deferiu-se a juntada da prova emprestada (fls. 708/714). A prova emprestada foi juntada (fls. 718/813). A embargada manifestou-se sobre a prova emprestada (fls. 816/824). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance não de dois artifícios processuais- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse licito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acrescimos à causa de pedir, passando a alegar que: Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do Quadro Demonstrativo De Penalidades e falta de preenchimento de certos formulários; O processo administrativo é nulo, pois não houve comprovação do envio do comunicado de perícia; A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: Descrição dos fatos averiguados; Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento; Capitulação legal do fato; Indicação do agente público que efetuou a autuação; Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cancelamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo

deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem o ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, I, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CUMPROVAÇÃO DE PREJUIZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGRADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no ato de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O ato de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do ato de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o ato de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ATO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o ato de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o ato de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Ato de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no ato de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Tampouco era essencial que o ato de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do ato de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no ato de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no ato de infração - o que não ocorre na hipótese - , é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do ato de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos seriam ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substancial que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provida de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado. 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar

presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...).8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativa que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou por relacionem, também chamada de motivação alíunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação por relacionem é expressamente autorizada pelo art. 50, Iº, da Lei 9784/99, que diz Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...). 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 500.000,00 (quinhenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas ditas de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...).9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contrarie os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto. I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067554-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182 ()) - CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de IRPJ, COFINS e acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, não poder ser responsabilizada pelos créditos em cobrança, pois não haveria prova de ato ilícito autorizador do redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios na forma do art. 135 do CTN. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 315/318). A embargante agravou buscando a concessão de efeito suspensivo, mas o recurso não foi acolhido pelo E. TRF3 (fls. 323/347 e fls. 366/373). A embargada apresentou impugnação a fls. 349/406, asseverando que: Os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, pois já houve decisão a respeito de sua responsabilidade nos autos da execução fiscal, com trânsito em julgado; Os embargantes estão sendo responsabilizados pela dissolução irregular da pessoa jurídica. O que seria ilícito suficiente para a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. Réplica a fls. 408/420. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS EMBARGANTES. QUESTÕES SUPOSTAMENTE PRECLUSAS. PRELIMINAR APRESENTADA PELA EMBARGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS EMBARGOS. Afirma a embargada que ocorreu preclusão da matéria alegada nos embargos à execução, porque a causa de pedir trazida relativa à ausência de responsabilidade tributária dos embargantes, já teria sido submetida à apreciação do Poder Judiciário em sede de exceção de pré-executividade, tendo sido rejeitada em decisão fundamentada. Requeru a extinção do feito sem apreciação do mérito. Com efeito, na execução fiscal n. 0041714-13.2011.4036182 houve o julgamento de exceção de pré-executividade oposta pelos embargantes na qual foi discutida a sua ilegitimidade passiva para a execução. Naquela ocasião, os excipientes - ora embargantes - alegaram que o redirecionamento da execução fiscal não se justificava pelo fato de não constar dos autos a necessária prova de sua atuação com excesso de poderes ou em infração à lei ao tempo em que exerceram a gerência administrativa da sociedade, tal como exigido para os fins de configuração da responsabilidade tributária dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN. Disseram também que, ainda que fosse o caso, eles somente poderiam ser responsabilizados por débitos relativos ao período em que atuaram como administradores da sociedade. A exceção foi decidida nos seguintes termos: DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária sorrente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, presuppõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dal exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atacam a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; e) que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, de claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nunca só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, os débitos em cobrança referem-se aos seguintes períodos de apuração: CDA nº 80.2.11.027527-33 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; CDA nº 80.3.10.010141-01 - 01/2009 a 03/2009; CDA nº 80.3.11.000898-21 - 01/2008 a 06/2008 e 04/2009 a 12/2009; CDA nº 80.6.10.033601-94 - 01/2009 a 06/2009; CDA nº 80.6.11.048577-79 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; CDA nº 80.6.11.048578-50 - 07/2007, 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 07/2009 a 12/2009 e 02/2010; CDA nº 80.7.11.010137-39 - 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 01/2009 a 12/2009 e 02/2010. Há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Com o retorno do AR negativo (fls. 151), a Secretária de Estado de Justiça procedeu à pesquisa dos dados cadastrais da empresa no WEBSERVICE da Receita Federal e obteve o mesmo endereço constante na inicial. Em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não se encontra naquele endereço (fls. 157): ... compareci na Av. do Rio Bonito, 895, no(s) dia(s) 13/09/2012, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais atos determinados por ter constatado que no local funciona atualmente a pessoa jurídica IPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, conforme informações prestadas pelo Sr. Edson, que se apresentou como recepcionista da empresa, não tendo por esta razão localizado a empresa demandada CEDE IND. E COM. DE PLÁSTICOS no endereço indicado (Destaquei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 173/175) consta que: - o coexecutado CESAR integrou o quadro societário da empresa desde a sua constituição e ainda figurava como sócio administrador assinando pela empresa na última alteração contratual-

o coexecutado CLAYTON foi sócio administrador assinando pela empresa desde a sua constituição até 31.01.2007 e de 21.10.2008 (quando reingressou no quadro societário da empresa) em diante. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 173/175), quanto no banco de dados da Receita (fls. 153/154 e 163) consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 157). Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os sócios eram gestores ao tempo dos fatos geradores e à época da dissolução irregular. Ressalvo apenas, em relação ao coexecutado CLAYTON, que sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, atentando ao fato de que ele se retirou do quadro societário da empresa em 31.01.2007 e reingressou em 21.10.2008. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, pena de preclusão). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, ressalvando a responsabilidade do coexecutado CLAYTON aos fatos geradores ocorridos à época de sua gestão. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa e dos coexecutados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se. (grife) A decisão foi objeto de agravo de instrumento, que restou decidido com trânsito em julgado pelo E. TRF3, nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com entendimento do C. STJ por meio da edição da Súmula n. 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. No caso dos autos, o primeiro sócio tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, já em relação ao segundo sócio, o mesmo foi sócio administrador assinando pela empresa desde a sua constituição até 31/01/2007 e de 21/10/2008 (quando reingressou no quadro societário da empresa). Assim, a sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores ocorridos à época de sua gestão. 5. De acordo com entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, a responsabilidade tributária do sócio-gerente que ingressa no quadro societário posteriormente a diversos débitos, não pode ser a ele atribuída. 6. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 7. Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553590 - 0006435-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) Como se percebe, essas decisões se limitaram a decidir sobre a legitimidade passiva dos executantes, enquanto que a questão relativa à responsabilidade tributária - de mérito - foi remetida aos embargos do devedor, meio processual adequado para sua discussão. Assim sendo, reputo preclusas apenas as discussões relativas à legitimidade passiva dos embargantes para responder pelo débito, bem como a relativa ao período pelo qual podem ser responsabilizados, que, no caso de CLAYTON SIQUEIRA, limita-se ao tempo em que administrou a sociedade. E isso porque o Juízo não deve decidir duas vezes essa matéria, ainda que qualificada como preliminar. Sem embargo da possibilidade de discussão da responsabilidade tributária pelos tributos relativos a esta época, que será travada adiante, em tópico apropriado, com mérito destes embargos. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS EMBARGANTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Os embargantes defendem não ter sido provada nos autos da execução fiscal situação ensejadora da responsabilidade dos sócios administradores consoante o art. 135 do CTN. Pois bem, nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. Daí que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Por sua vez, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nuna só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Em caso, os débitos em cobrança referem-se aos seguintes períodos de apuração: CDA nº 80.2.11.027527-33 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; CDA nº 80.3.10.001041-01 - 01/2009 a 03/2009; CDA nº 80.3.11.000898-21 - 01/2008 a 06/2008 e 04/2009 a 12/2009; CDA nº 80.6.10.033601-94 - 01/2009 a 06/2009; CDA nº 80.6.11.048577-79 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; CDA nº 80.6.11.048578-50 - 07/2007, 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 07/2009 a 12/2009 e 02/2010; CDA nº 80.7.11.010137-39 - 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 01/2009 a 12/2009 e 02/2010. O que ocorreu na hipótese não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Com o retorno do AR negativo (fls. 151 da EF), a Secretária de Justiça procedeu à pesquisa dos dados cadastrais da empresa no WEBSERVICE da Receita Federal e obteve o mesmo endereço constante na inicial. Em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não se encontrava naquele endereço (fls. 157 da EF): ... comparei na Av. do Rio Bonito, 895, no(s) dia(s) 13/09/2012, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais atos determinados por ter constatado que no local funciona atualmente a pessoa jurídica IPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, conforme informações prestadas pelo Sr. Edson, que se apresentou como recepcionista da empresa, não tendo por esta razão localizado a empresa demandada CEDE IND. E COM. DE PLÁSTICOS no endereço indicado (Destaque) Constatada em diligência por Oficial de Justiça a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade, sem que a sua mudança ou encerramento tenham sido regularmente notificados, configura-se ilícito apto a possibilitar o redirecionamento da execução para a embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei. Quanto ao período de responsabilização, como restou decidido em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado CESAR integrou o quadro societário da empresa desde a sua constituição e ainda figurava como sócio administrador assinando pela empresa na última alteração contratual, de modo que responde pela sua integralidade; o coexecutado CLAYTON foi sócio administrador assinando pela empresa desde a sua constituição até 31.01.2007 e de 21.10.2008 (quando reingressou no quadro societário da empresa) em diante, estando sua responsabilidade restrita a este período. Em que pese a alegação de que a executada estava falida quando da realização da diligência e que isto explicaria a ausência de atividade, os embargantes não comprovaram o seu alegado estado falencial por meio da juntada da competente certidão/sentença de decretação da quebra. A má situação financeira da empresa não equivale à sua falência e tampouco afasta o ilícito em apreço. Ante o exposto, não há que se falar em ausência de responsabilidade tributária. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários por força do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivó; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036101-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omissão não considerar características peculiares do caso concreto na condenação em honorários. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044082-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) - CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória não considerar características peculiares do caso concreto na condenação em honorários. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de

cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008724-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) - MURILO MIRANDA MUNIZ (SP109182) - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de constrição realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora de imóvel adquirido por meio de compromisso de compra e venda, quitado, mas não registrado. Emenda à inicial a fls. 49/50 para o fim de inclusão dos coexecutados no polo passivo. Em contestação a embargada não se opõe ao pedido (fls. 60). Decisão de fls. 65 determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como relatei, os embargos desafiam penhora determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a constrição incidente sobre o(s) seguinte(s) imóvel(is): Matrícula n. 12.505 no 17º CRI de São Paulo/SP. A parte embargante o(s) teria adquirido do executado, por meio de contrato(s) de compromisso(s) de compra e venda que, embora quitado(s), não foi(ram) levado(s) a registro. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do contrato de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causalidade do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, limitado pelo valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DESTACO para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada, para cancelar a constrição efetuada sobre: Matrícula n. 12.505 no 17º CRI de São Paulo/SP. Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003051-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029439-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029439-9)) - COBRA S MOTEL LIMITADA (AM007685 - ERICO CABOCLIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. ____/2019
VISTOS, ETC.

Recebo a petição e documentos de fls. 62/93 como emenda à inicial e decreto o sigredo de justiça tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais. Anote-se no Sistema Processual. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, considerando o balanço patrimonial juntado, defiro a gratuidade.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (fls. 2.237 e 2.573 do 2º. CRI de Manaus/AM).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Espeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fl. 807, que extinguiu a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo constrições a resolver. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que, este Juízo deixou de reconhecer a penhora de bem imóvel e de determinar o seu levantamento, ao proferir sentença de extinção em virtude da satisfação da obrigação. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a penhora de fls. 62/69, com aditamento requerido pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e lavrado por este Juízo (fls. 404/408 e 415/416), já foi levantada a fls. 636/651, conforme determinação de fls. 625. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o embargado da sentença proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571997-50.1997.403.6182 (97.0571997-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030148-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI - ESPOLIO X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Prossiga-se na execução, com o cumprimento dos itens I e II de fls. 352 verso.

EXECUCAO FISCAL

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fls. 580: os sócios foram excluídos do polo passivo. Prossiga-se em relação a pessoa jurídica.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048567-58.1999.403.6182 (1999.61.82.048567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRA CON SISTEMA BRAS DE CONSTR E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE MAURICIO BUCK X FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 291/298) oposta pelo executado, representado pela Defensoria Pública da União, na qual alega prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 301/304) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF e requer a extinção da execução, mas pleiteou a não condenação em honorários. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão

do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. No caso, após ter sido devidamente intimada para a manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, a exequente reconheceu a extinção do crédito tributário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005971-67.2000.403.6182 (2000.61.82.045971-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/EMP/ LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAIS JUNIOR X IGNACIO BUENO DE MORAIS NETO(SP047821 - MARIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA E SP266267 - ALEXANDER TEIXEIRA MARQUES BARQUETTI)

A indisponibilidade já foi decretada a fls. 86, comunique-se aos órgãos faltantes requeridos pela exequente a fls. 428. .

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0053939-36.2009.403.6182 (2009.61.82.053939-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WELLINGTON VERAS CARDOSO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR ERNANDES SERANO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente e proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006530-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZANGELA BARROS DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060120-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta contradição, asserverando, em síntese, que, na sentença, houve reconhecimento da legalidade da anuidade do exercício de 2011, tendo em vista que o referido débito é previsto na Lei n.12.249/2010, aplicável aos Conselhos Regionais de Contabilidade, entretanto, foi reconhecida a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011, extinguindo a cobrança do referido débito com resolução de mérito. A extinção dessa anuidade, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, além de contrariar o disposto na fundamentação, impede o embargante de promover a futura execução do débito em comento, tão logo se obtenha o valor correspondente a quatro anuidades. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIIDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPE:)-(ng)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 14). A fls. 17/18 e 22, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. A requisição de informações foi positiva (fls. 19v. e 20). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afésto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos

normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei nº 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei nº retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2008 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.249/10, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2011 (extraí-se da CDA de fls. 05 que o valor total da anuidade era de R\$ 405,90 -x4= R\$ 1.623,60), inclusive mais favorável à exequente. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, no valor (total, com consectários), de R\$ 338,25 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007 e 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa torna por parâmetro o valor de anuidade dos anos de 2007 e 2009, exercício anterior ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidades dos anos de 2007 e 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida a multa eleitoral cobrada na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060131-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BRAZ CAMPOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta omissão e contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, foi reconhecida a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011 em função do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704292, ignorando o previsto no Decreto-Lei nº 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei nº 12.249/2010. Na referida decisão determinou-se o prosseguimento da anuidade de 2011 e, posteriormente, entendeu-se inconstitucional o prosseguimento da cobrança. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade após o ano de 2010 foram fixadas pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.249/2010. Assim, totalmente legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e da anterioridade na sua fixação e a observância dos parâmetros de atualização monetária prevista em lei. Ademais, a cobrança observou os parâmetros do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014) correspondia a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.454/2013. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades

equivalia a R\$1.592,00, de forma que o montante de R\$1.808,51 superava o limite fixado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece do vício alegado pelo executado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 215)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas:VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A citação do executado ainda não foi efetuada.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. RegiãoPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Jurisprudência 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, háo de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO.No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido.Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de legalidade fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defenir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido.Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, com as contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO.Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato

normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2014 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES/Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (fs. 07). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo.Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.202,964 época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou a penalidade em curso de cobrança. Ademais, o profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar nos termos dos artigos 21, inciso III da Lei n. 6.530/78 e 13, 2º da Resolução COFECI 615/99. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00718225201114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) também o Exmo. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, portanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor de este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 001370711201114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em um aspecto, porém, os embargos declaratórios foram oportunos, porque permitiram ao Juízo corrigir o erro material quanto à denominação da parte executada: onde se lê Helaine Cristina Ferreira Caldas, leia-se Andre Braz Campos.Pelo exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material quanto ao nome da parte executada, conforme já mencionado, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0060171-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMELIA ROSARIO SAAVEDRA RODRIGUEZ

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que o valor corrigido das anuidades para o registro de contador de no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014) correspondia a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.454/2013. Assim, o valor, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.592,00 de forma que o valor constante na petição inicial - R\$1.738,84 - superava o limite fixado no artigo 8º, da Lei n. 12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça na qual verifica-se que a Lei n. 12.514/2011 não utiliza como parâmetro o número de anuidades, mas o valor correspondente à soma de quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo exequente.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.(EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Contra-se julgados análogos do E. STJ.:EMEN:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decante do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 .DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito constanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas:VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora.Restou frustrada a tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as anuidades (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.529,72 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso do por inexistente a penalidade em curso de cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executante. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ademais, a sentença adotou o valor da anuidade de R\$398,00 - ano de 2014. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063950-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA ROCHA CASTRO
Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, sem, contudo, considerar a existência de atualização do débito até a data do ajustamento da ação, não oportunizando ao ora Embargante manifestação acerca do pleno atendimento dos pressupostos processuais. Arguiu que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014) correspondia a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.454/2013, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.592,00, de forma que o somatório atualizado das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, até a data da distribuição superava o limite de quatro anuidades, correspondendo ao valor de R\$1.668,40. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art. 8º da Lei n. 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Edcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agrado Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Egr. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - DJTPEB)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito constanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada. A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu inadimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer lei. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado bases estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista

que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM VULNERO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dde-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Dde 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajustamento da execução correspondente à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dde 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dde 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dde 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.517,42 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO OS Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066743-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAROLDO CIRINO DE PONTES Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta omissão e contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, foi reconhecida a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011 em função do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704292, ignorando o previsto no Decreto Lei. 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei n. 12.249/2010. Na referida decisão determinou o prosseguimento da anuidade de 2011 e, posteriormente, entendeu inconstitucional o prosseguimento da cobrança. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade após o ano de 2010 foram fixadas pelo art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. Assim, totalmente legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e da anterioridade na sua fixação e a observância dos parâmetros de atualização monetária prevista em lei. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRADIÇÃO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro em procedendo ou erro em julgando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, como lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a f. 12. Notícia de parcelamento, com requerimento de suspensão pelo exequente a f. 13. Arquivamento em 16.08.2016 (fls. 14v.). A f. 15, o Conselho exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista ao descumprimento do parcelamento concedido, e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A tentativa de bloqueio restou frustrada (fls. 16/17). E, fls. 19, requereu a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do RENAJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10º do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe causa efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que fazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS SE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despresteio os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.249/10, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento era de R\$ 446,00. Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.784,00. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucional, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.670,70 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº

5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercício(s) anterior(es) ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita a multa(s) eleitoral cobrada(s) na execução.NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substituição do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

EXECUCAO FISCAL

0069118-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. art.803, I, do CPC.Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n.12.514/11, sem contudo, considerar a existência de atualização do débito até a data do ajuizamento da ação, não oportunizando ao ora Embargante manifestação acerca do pleno atendimento dos pressupostos processuais. Arguiu que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014) correspondia a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.454/2013, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.592,00, de forma que o somatório atualizado das anuidades de 2011, 2012 e 2013, até a data da distribuição superava o limite de quatro anuidades, correspondendo ao valor de R\$1.730,99. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro em procedendo ou erro em julgando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:EDAGDA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas:VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A citação do executado ainda não foi efetivadaA exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu inadimplimento, pediu o prosseguimento da execução.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E INPRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA.Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda as decisões que supremendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos dois amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS.Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, háo de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO.No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Tribunal do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservara, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderia ser corrigido.Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei nº 12.249 não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos.Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e vedado a delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que o juiz leveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o

arbitrário na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, com nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atenuado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfiou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.198,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69 Art. 4º. Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069127-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS CAMPOS MARTINS DE CASTRO

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo, utilizou o valor de R\$446,00 constante da CDA de fls.08, que se refere ao valor atualizado para o mês de setembro/2014 com multa embutida e que o valor correto seria o valor corrigido das anuidades para o registro de contador no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014), correspondente a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.467/2014. Assim, ao tempo que a presente ação foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalia a R\$1.592,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$1.908,07) superava o limite fixado no art. 8º, da Lei n.12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Edcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro em procedendo ou erro em julgando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 . .DTPE:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infutúrea (fls.11 e 22v.). A fl.27, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com a citação do executado por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade, na data do ajuizamento - ano de 2014 - era de R\$ 446,00 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.784,00. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.496,79 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ademais, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$398,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.592,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.496,79) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004925-73.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR ALLEGRETTI

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta omissão e contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, foi reconhecida a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011 em função do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292, ignorando o previsto no Decreto-Lei n. 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei n. 12.249/2010. Na referida decisão determinou-se o prosseguimento da anuidade de 2011 e, posteriormente, entendeu-se inconstitucional o prosseguimento da cobrança. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade após o ano de 2010 foram fixadas pelo art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. Assim, totalmente legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e da anterioridade na sua fixação e a observância dos parâmetros de atualização monetária prevista em lei. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EJcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte interdentaria favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAG 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPE:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EJcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação e penhora restou infrutífera (fls. 10 e 15). fls. 17, o Conselho exequente requereu a citação do executado por edital. E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATÉRIA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STJ já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à vigência da lei, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que, a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que há instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeia no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Orster, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010.

Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG-05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.249/10, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-trai-se da CDA de fls. 07 que o valor total da anuidade era de R\$ 376,88 x4= R\$ 1507,52), inclusive mais favorável ao exequente. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011 e 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 782,77 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercício(s) anterior(es) ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a(s) multa(s) eleitoral cobrada(s) na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004926-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n.12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.491/2015, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, o valor, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais). Ressalta, ainda, que a norma inserida no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao E. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas. VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.17). A fls. 19, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com a citação do executado por meio de Oficial de Justiça. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA de fls.07- R\$446,00 - que perfaz total de R\$ 1.784,00), inclusive mais favorável à exequente. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.670,70 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pelo não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$424,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.696,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.670,70) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011290-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA ROBERTA DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n.12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.467/2014, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00, de forma que o somatório atualizado das anuidades até a data da distribuição da ação superava o limite de quatro anuidades. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 -

No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Ecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas.VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fls. 26).É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 424,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.467 de 24.10.2014). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.696,00, que representa o seu quádruplo.Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.293,82 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69.Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexistente a penalidade em curso de cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035435-69.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELITA PASSO HENRIQUE Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo, utilizou o valor de R\$457,83 constante da CDA de fls.08, que se refere ao valor atualizado para o mês de maio/2015 com multa embutida e que o valor correto seria o valor corrigido das anuidades para o registro do técnico em contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015), correspondente a R\$472,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.467/2014. Assim, ao tempo que a presente ação foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalia a R\$1.696,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$1.796,94) superava o limite fixado no art. 8º, da Lei nº 12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art.8º da Lei nº 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Ecl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(Ecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas.VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A tentativa de citação restou infrutífera (fls.11 e 22v.).A fls.27, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com a citação do executado por edital.É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2014 - era de R\$ 446,00 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.784,00. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução.Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.496,79 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$424,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.696,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.541,44) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei nº 12.514/2011.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035471-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI AMORIM Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo, utilizou o valor de R\$509,66 constante da CDA de fls.08, que se refere ao valor atualizado para o mês de maio/2015 com multa embutida e que o valor correto seria o valor corrigido das anuidades para o registro de contador no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015), correspondente a R\$472,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.467/2014. Assim, ao tempo que a presente ação foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalia a R\$1.888,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$2.231,77) superava o limite fixado no art. 8º, da Lei nº 12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art.8º da Lei nº 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Ecl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(Ecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita.Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas.VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A tentativa de citação restou infrutífera (fls.11 e 22v.).A fls.27, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com a citação do executado por edital.É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2014 - era de R\$ 446,00 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.784,00. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução.Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.496,79 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$424,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.696,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.541,44) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei nº 12.514/2011.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controversia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Edecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Notícia a exequente parcelamento do débito a fls. 11 e, a fls. 14, o seu descumprimento. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 17). A fls. 19, o Conselho exequente requereu a citação do executado via postal em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 509,66 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.038,64. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.860,39 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (RS472,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.888,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.860,39) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035490-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGMAR CYRINO FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC. Funda-se em suposta contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, extinguindo a cobrança de referidos débitos com resolução de mérito. Houve reconhecimento da legalidade da anuidade do exercício de 2011, tendo em vista que referido débito é previsto na Lei n. 12.249/2010, aplicável aos Conselhos Regionais de Contabilidade. No dispositivo da sentença, aquelas anuidades foram extintas (em conjunto com todos os demais débitos) com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), em que pese a fundamentação haver destacado a impossibilidade de prosseguimento da execução das anuidades supra mencionadas por ausência de pressuposto processual (art. 8º da Lei n. 12.514/11), o que acarretaria a extinção do débito em questão com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC (ou no inciso VI, caso se considere ausente o interesse processual). A extinção das anuidades de 2013, 2014 e 2015, com fundamento no art. 487, I, do CPC, contraria o disposto na fundamentação e impede o embargante de promover futura execução dos débitos em comento, caso se obtenha o valor correspondente a quatro unidades. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Edecl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: EDAG 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ...DTPEB)-(n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controversia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Edecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 14v.). A fls. 17/18, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. É da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão

acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservou, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULLCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silva Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silva Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao ano de 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.249/10, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento era de R\$ 457,83. Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.831,32. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Com a exclusão da anuidade inconstitucional (2010), resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013, 2014 e 2015, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.121,90 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade da(s) anuidade(s) anterior a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa toma por parâmetro valor de anuidade do ano de 2009, exercício anterior ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do ano de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida a multa eleitoral cobrada na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037451-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO JOSE DE SOUZA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo, utilizou o valor de R\$509,66 constante da CDA de fls.06, que se refere ao valor atualizado para o mês de maio/2015 com multa embutida e que o valor correto seria o valor corrigido das anuidades para o registro de contador no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015), correspondente a R\$472,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.467/2014. Assim, ao tempo que a presente ação foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalia a R\$1.888,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$2.081,66) superava o limite fixado no art. 8º, da Lei n.12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMENT: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Egr. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMENTA(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - DJTPE) (n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controversia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas. VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou negativa (fls. 14). A fls. 16/17, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais,

não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos de 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 509,66 (conforme CDA de fls. 06). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.038,64. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.666,26 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$472,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.888,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.666,26) à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058062-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMAR ABOU ADILE Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Arguiu que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$472,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.467/2014, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.888,00, de forma que o somatório atualizado das anuidades até a data da distribuição da ação superava o limite de quatro anuidades. Ressalta, ainda, que a norma inserida no art. 8º da Lei n. 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das seguintes considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado, o executado não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fls. 10). É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2015 era de R\$ 472,00 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.467, de 24 de outubro de 2014). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.888,00, que representa o seu quádruplo. Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.249,71 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARCEAMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69. Art. 4º. Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor da multa torna parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058172-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO WILLIAN VICENTINI Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. O valor corrigido das anuidades para o registro de contador no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) corresponde a R\$472,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.467/2014, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalia a R\$1.888,00, de forma que o somatório atualizado das anuidades até a data da distribuição da ação superava o limite de quatro anuidades. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das seguintes considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 16/17, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução com o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica

desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajustamento - ano de 2015 - era de R\$ 509,66 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.038,64. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.659,81 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 sem os consectários legais (R\$472,00), multiplicado por quatro perfaz R\$1.888,00, portanto, a soma total das anuidades (R\$1.659,81) à época do ajustamento, não atenderia ao exigido no art.8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067427-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP381368 - WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA LAMBIASI SAKOWICZ C RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010596-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO MASALI DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajustamento da ação. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2016) correspondia a R\$455,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.491/2015, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais). Ressalta, ainda, que a norma inserida no art. 8º da Lei n. 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (Ecl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: EDAGDA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Ecl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma de mérito da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 12). A fls. 16, o Conselho exequente requereu a citação do executado por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2015 (conforme informação da CDA de fls. 08- R\$473,43 - que perfaz total de R\$ 1.893,72), inclusive mais favorável à exequente. Por outro lado, a soma total da(s) anuidade(s) executada(s), com consectários, é R\$ 1.461,44 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por não haver informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento (2016), ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base o valor da anuidade de 2015, com os consectários legais. Não é possível o Juízo valer-se de fato não comprovado nos autos ao decidir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040597-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NORBERTO APARECIDO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062403-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMERICO ORFALI JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006350-67.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007466-11.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO BATISTA QUINTAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013332-97.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIROSHI OGSUOKO CHUI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014656-25.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIEL RODRIGUEZ YASBECK

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão de duplicidade de cobrança de anuidades com o processo n. 0014857.17.2017.4036182 (fls.33). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, exerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574244-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574287-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDSTICK IND E COM DE MOLAS E EXTENSORES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573625-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE LUIZ XV LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3129

EXECUCAO FISCAL

0001957-27.2002.403.6182 (2002.61.82.001957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 789 verso para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 496 verso para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054963-98.2002.403.6182 (2002.61.82.054963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Fl. 200: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055785-98.2003.403.6182 (2003.61.82.055785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança, pois o documento já foi retirado pela executada, conforme se verifica à fl. 47.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020810-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORACO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON FERNANDES DE SOUZA(SP337931 - GISLAINE CHICARELLI) X AFRANIO COSTA FLORES X JOSE EDUARDO MARTINS

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051036-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051036-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA MICALI BUENO DE MORAES X LINEU BUENO DE MORAES

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 371 verso.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI

Recolha o(a) executado(a), no prazo de 05 dias, ao débito remanescente indicado à fl. 787.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023928-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA OBJETIVO COMERCIO LTDA - ME X EMILIA AYAKO SHIBAKI X VALERIA ALVES SILVEIRA X WILLIAN MASSUMI HASHIMOTO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de substituição da garantia atual pela penhora no rosto dos autos 0178382-02.2006.8.26.0100.
Ademais, meras alegações de terceiro não são hábeis a prejudicar toda a atividade processual desenvolvida até o momento, bem como os custos com diligências e relativos a divulgação feita pelo leiloeiro.
Pelo exposto, mantenho os leilões designados.

EXECUCAO FISCAL

0028747-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS LTDA X PAULO PASCHOAL ABDALLA X CLAUDIO ROBERTO ABDALLA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 341/341: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.
O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:
Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.
É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).
Cumpra-se o determinado à fl. 337.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031867-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECCOES NEW BRAS LTDA(SP358771 - LUIS AUGUSTO MOROSINI)

Fl. 212: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052469-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052469-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066054 - SELMA MOREIRA SANTOS ABREU FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.
Prazo: 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0027874-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PLANALTO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP359878 - GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA CABRELLI) X SANTINA MARIA MESSIAS DA SILVA

Fl. 203: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECCOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE

CARVALHO PAGLIARO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 148, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0040299-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA DAMIAO CARDUZ(SP102696 - SERGIO GERAB)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 97.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014647-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DECISÃO

ID 19418319: Indefiro, pois cumpra à parte proceder a correta interposição dos embargos na forma da legislação mencionada.

Diante do exposto, mantenho a decisão ID 19149080.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003600-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5016451-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penh por meio da apólice de seguro nº 0306920199907750290057000, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 64.940.745,95, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo 10830.003186/2007-14.

Intimada a se manifestar acerca da idoneidade da garantia ofertada, a Fazenda Nacional, por meio da petição de ID 18681695, informou que o valor segurado é suficiente para a garantia do débito em referência, entretanto, requereu a intimação da requerente para que providenciasse a regularização do seguro garantia ofertado, sob os seguintes argumentos:

- a. ausência de previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC);
- b. irregularidade das cláusulas particulares 10.1 e 12.1.IV (ID 19377507 - Pág. 6), uma vez que fazem referência a "Condições Gerais" que não constam da apólice;
- c. irregularidade da cláusula particular 12.1.IV (ID 19377507 - Pág. 6), eis que permitiria ao requerente/executado optar pela substituição da garantia;
- d. irregularidade da cláusula particular 13.1 (ID 19377507 - Pág. 7), que prevê a ratificação das disposições que não tenham sido alteradas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, por entender a Fazenda Nacional que as cláusulas em conflito com a referida portaria devem ser suprimidas;
- e. necessidade de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

A empresa requerente, por sua vez, juntou aos autos endossos ao seguro garantia ofertado, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela requerida (ID 19377506).

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão a requerida ao afirmar que não há previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC), tendo em vista que consta expressamente cláusula nesse sentido na apólice (cláusula particular 6.2 – ID 19377507 - Pág. 5) e no endosso apresentado pela parte (cláusula particular 6.2 - ID 19378141 - Pág. 11).

Quanto à ausência das mencionadas "Condições Particulares", verifico que a irregularidade foi devidamente sanada por meio de endosso (ID 19378141).

No que se refere à cláusula particular 12.1.IV (ID 19377507 - Pág. 6), verifico que sua redação foi alterada pelo endosso de ID 19378141 (Pág. 12), deixando de fazer menção à substituição da garantia "nos casos em que o executado optar". Registre-se, por oportuno, que a eventual substituição da garantia somente se efetivará se houver o deferimento deste juízo nesse sentido, e apenas por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito.

Ademais, a cláusula particular 13.1 (ID 19377507 - Pág. 7) também foi alterada por endosso (19378141 - Pág. 12), não persistindo a irregularidade apontada pela Fazenda Nacional, uma vez que não há mais menção a cláusulas em desacordo com a Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014.

Por fim, foram juntadas aos autos as certidões de Registro da Apólice (ID 19378118) e de Regularidade da Seguradora (ID 19377513), conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea – **apólice de seguro garantia nº 0306920199907750290057000**, emitida por **POTENCIAL SEGURADORA S.A**, ao valor de R\$ 64.940.745,95 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), para garantia dos débitos tributários apurados no **processo administrativo nº 10830.003186/2007-14**, e não vislumbrando qualquer dano à FAZENDA NACIONAL, aceito a referida garantia.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada em caráter antecedente** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos tributários apurados no **processo administrativo nº 10830.003186/2007-14** estão **garantidos por meio da apólice de seguro garantia nº 0306920199907750290057000, emitida por POTENCIAL SEGURADORA S.A, até o valor de R\$ 64.940.745,95 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, não podendo ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0015144-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA CANHONI(SP235468 - ALESSANDRA EULALIO MORGADO LOPES)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de maio, junho e julho de 2019, bem como cópia da decisão judicial proferida nos autos da ação de alimentos, que demonstre o valor da pensão alimentícia recebida pelos dependentes da executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001184-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Prossiga-se com a execução pelos valores indicados à fl. 89.

Convertam-se em renda da exequente as quantias mencionadas nos termos requeridos (fl. 89). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044965-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSERMAN & MACEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VENTURA PEREIRA MACEDO X PEROLA WASSERMAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 192, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da executada Pérola Wasserman, uma vez que a peça de fl. 194 está em nome da empresa executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014249-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELIARIO SIMILARES(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fl. 52: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053173-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CVR ROLAMENTOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007625-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIR(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fl. 45: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024064-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP152255 - ALCINEIDE CAVALCANTE GONCALVES)

Trata-se de execução movida por Fazenda Nacional em face de Roberto Soares de Souza na qual Josimar de Menezes Alves requer o desfazimento da arrematação ocorrida em 31/10/2018 com a consequente devolução de valores, cancelamento do parcelamento junto à exequente e a transferência de multas ao executado que se encontra na posse do veículo.

Analisando estes autos verifico que a penhora ocorreu em 15/12/2017, tendo sido certificado pela oficial de justiça que o bem possuía algumas avarias de pequena monta, estando em regular estado de conservação (fls. 63), observações estas que, além da restrição judicial também constaram do edital de leilão publicado em 18/09/2019, portanto contemplado o princípio da publicidade dos atos judiciais e das condições gerais do certame. As fls. 85/86 o arrematante requereu a baixa de impostos atrasados decorrentes da propriedade do veículo, o que foi prontamente indeferido nos termos do item 2.3 do regulamento do Edital da 208ª Hasta Pública da Justiça Federal de São Paulo (Ed. 33/2018), sendo de responsabilidade do interessado a verificação de pendências junto a órgãos públicos.

As fls. 99 foi determinado por este juízo que fosse realizada a transferência para o nome do executado bem como a entrega, de forma simultânea, o que foi cumprido pelo Departamento de Trânsito (fls. 112), contudo o arrematante se recusou a retirar o veículo por estar avariado, juntando inclusive fotos.

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pleito, alegando tratar-se de ato jurídico perfeito realizado em obediência aos trâmites legais.

Por fim, Josimar Menezes requereu a transferência das multas e restrições junto à C.N.H a ele impostas após a arrematação e de responsabilidade do depositário-possuidor.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 903 do CPC preceitua que (...) assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (...), esta última prevista no 4º do mesmo artigo.

Considerando que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo supra citado, tendo em vista que o pleito do arrematante foi deduzido muito além do prazo previsto no 2º, ou seja, 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, não há previsão legal para o desfazimento nos autos da execução, mas somente por arrojamento de ação própria. Ademais há que se ressaltar que o veículo já se encontra em nome do arrematante, que somente não detém a posse por escolha própria.

Por outro lado, embora o regulamento do edital em seu item 2.2 discipline que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem (...) não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos (...), foi certificado pelo oficial de justiça às fls. 105 que o próprio depositário admitiu danos causados ao veículo após a penhora, danos estes incompatíveis com os relatos no momento da construção.

Anote-se que o encargo aceito espontaneamente (fls.62) faz do depositário um auxiliar da justiça e responsável pela guarda do bem, função claramente subestimada por ele, o que não se pode ignorar, sob pena de se imputar ao arrematante o ônus de arcar com a desídia do executado-depositário.

Relevante salientar que o depósito em mãos do devedor faz deste um mero detentor, cuja lei lhe impõe o dever de entregar o bem a quem de direito quando ordenado pelo juízo, sob pena de se sujeitar ao parágrafo único do art. 161 do Código de Processo Civil: O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de desfazimento da arrematação por falta de amparo legal.

Expeça-se novo mandado de entrega de bens a ser cumprido no endereço de fls. 104/105.

Expeça-se ainda, mandado de intimação do depositário para que providencie diretamente ao arrematante o pagamento relativo ao conserto das avarias ocasionadas entre a penhora do veículo e o momento da entrega, nos termos do art. 161 do CPC, devendo comprovar posteriormente em juízo, sob pena de não o fazendo, restar configurado descumprimento de decisão judicial e ato atentatório à dignidade da justiça.

Instrua-se o mandado com todos os documentos necessários.

Considerando que o veículo não estava na posse do arrematante, defiro o pedido de transferência para o nome do depositário das multas e pontos lançados na CNH do arrematante, uma vez que houve uso indevido do veículo pelo depositário. Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para as providências cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052753-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu.

Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente de fl. 167, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o parcelamento do débito junto à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012060-39.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0013007-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 92 verso: Dê-se ciência à executada.

Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028332-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034221-43.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0046353-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 124/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 123, que determinou a intimação da seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura e requer o sobrestamento dos autos até o recebimento da apelação em seus regulares efeitos, sob o argumento de que se lhe concedido efeito suspensivo ao recurso os atos executórios continuaram interrompidos. Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A determinação de intimação da seguradora para depositar em juízo os valores referentes ao seguro garantia, se pautou no fato dos embargos terem sido julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente de julgamento a apelação de embargos, o fato é que não consta notícia de que o recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo, o que faculta o prosseguimento da execução. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida.

Possibilidade. Recurso provido....3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do

Juízo competente.4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82.2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048876-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TERESINHA ROOS(RS076310 - CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses março, abril e maio de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013891-88.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fl. 120: Concedo à executada o prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025918-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.1 - Fls. 128/137 - Em atenção à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a competência deste juízo para analisar o pedido de sustação do protesto das CDAs em execução, passo à análise do pedido formulado às fls. 65/67. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida (fl. 69), defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados....2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito. (3ª Turma, AI 5011692-90.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)2 - Fls. 138/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 127, que determinou a intimação da seguradora para que proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.Alega, em síntese, obscuridade, pois considera que a execução fiscal deve permanecer sobrestada até eventual recebimento da apelação com efeito suspensivo. Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 127 determinou que a seguradora proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, diante da ausência de notícia acerca do deferimento de efeito suspensivo no recurso de apelação.A própria executada admite que o pedido de efeito suspensivo na apelação foi negado em 25/10/2018, não obstante esteja no aguardo do resultado do Agravo Interno.Não havendo óbice, neste momento processual, ao cumprimento da decisão de fl. 127, deve a decisão ser cumprida.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026919-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retrada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027953-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos.Fl. 61/63: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida à fl. 60. Alega, em síntese, que a executada não comprovou estar em recuperação judicial e que eventual processamento de recuperação judicial não suspende o andamento da execução fiscal. Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 60 considerou que, a questão posta nos autos, quanto a possibilidade ou não de haver constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, estaria afetada pelo STJ, por ser tema de caráter representativo tratado no REsp 1.694.261/SP e, portanto, suspendeu o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032140-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CERULLO(SPI134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 74/75. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038541-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA(SPI111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X MICHEL ABUD ATIE JUNIOR X ADRIANO MEIRELLES CUNHA X ALDO NARCISI X CECILIA FLAIBAN OLIVEIRA

Vistos.Fl. 70/100: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 63, que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que o oficial de justiça não compareceu ao andar em que se encontra estabelecida, alegando ainda estar em atividade no endereço diligenciado, de modo que não há que se falar em dissolução irregular, considerando-se citada, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada considerou ocorrida a dissolução irregular, diante do conteúdo da certidão do oficial de justiça em diligência realizada em 31/08/2017 (fl. 23) que, não obstante não tenha mencionado ter diligenciado perante o 13º andar, mencionou que funcionários do Edifício Cons. Paranaguá informaram que a executada mudou do condomínio para lugar não sabido.Ademais, ocorreu o mesmo em diligência no mesmo endereço ocorrida em 18/02/2019 (fl. 68), de modo que entendo estarem presentes os requisitos para presunção da ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.Por fim, considero a executada BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA citada em 29/03/2017, conforme aviso de recebimento de fl. 20.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045205-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0046270-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0055245-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058451-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Diante do exposto e considerando que o administrador já foi devidamente citado, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013536-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 238: Indefero, pois a mera interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016261-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS M.H.V. LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso. O executado por meio da petição de fls. 103/117, busca a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Todavia, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, falta legitimidade a executada (COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS M.H.V. LTDA), para vir em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro (corresponsável), razão pela qual deixo de apreciar as alegações de fls. 103/117.

EXECUCAO FISCAL

0027523-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018. Após, tomem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002688-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLEIDE MARIA TAVARES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA DE MATOS CUNHA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **05/11/2019, às 15:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004395-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **05/11/2019, às 16:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004859-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ CREPALDI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BEZERRA DE LIMA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE RONALDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FAGUNDES NOCETI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF, que disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal, contate-se o Juízo deprecante a fim de que seja designada data e horário, de acordo com a disponibilidade de pauta daquele, bem como de conexões neste juízo, para a realização da audiência deprecada por videoconferência.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002580-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ LUCINDO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JESSICA CATHCART
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOICE CATHCART
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SELMA MARIA BATISTA NUNES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: GILBERTO LOBATO VASCONCELOS

DESPACHO

1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Tendo em vista a realização do ato, devolva-se a presente Carta Precatória.
3. Após, ao arquivo.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Aditamento à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 12896784).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 14496217).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/03/2018, sendo proposta a demanda no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARÁTER DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/96 a 19/07/00 (ENTROSUL ELETRIFICAÇÃO CONTRUÇÕES LTDA), 04/11/00 a 17/12/10 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA), 01/02/11 a 30/06/11 (FM RODRIGUES E CIA LTDA), 01/07/11 a 13/03/12 e 06/08/12 a 08/08/13 (SAL CONSTRUÇÕES LTDA), 09/08/13 a 01/09/15 (ENGELMIG ELETRICA LTDA) e 17/02/16 a 06/03/18 (B. TOBACE INST. ELÉTRICO E TELEF. LTDA).

Convém salientar que nenhum dos períodos computados na contagem administrativa foi reconhecido como especial pelo INSS (id 11313917, fls. 36-39).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Analisando-se os períodos pleiteados, chega-se às seguintes conclusões:

01/02/96 a 19/07/00 (ENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONTRUÇÕES LTDA): o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se constar o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecido a especialidade do lapso de **01/02/96 a 19/07/00**:

04/11/00 a 17/12/10 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA): o PPP (id 11313917, fls. 14-15) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. E outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

Cumprido ressaltar que, embora o autor requiera a especialidade do período até 17/12/2010, nota-se no CNIS, na CTPS e na contagem administrativa que o vínculo somente durou até 12/11/2010. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de **04/11/00 a 12/11/10**:

01/02/11 a 30/06/11 (FM RODRIGUES E CIA LTDA): o PPP (id 11313917, fls. 17-18) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, devendo ser reconhecida a especialidade do interregno de **01/02/11 a 30/06/11**;

01/07/11 a 13/03/12 e 06/08/12 a 08/08/13 (SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA): o PPP (id 11313917, fls. 20-21) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, devendo ser reconhecida a especialidade do interregno de **01/07/11 a 13/03/12 e 06/08/12 a 08/08/13**;

09/08/13 a 01/09/15 (ENGELMIG ELETRICA LTDA): o PPP (id 11313917, fl. 23) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, devendo ser reconhecida a especialidade do interregno de **09/08/13 a 01/09/15**;

17/02/16 a 06/03/18 (B. TOBACE INST. ELÉTRICO E TELEF. LTDA): o PPP (id 11313932) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, devendo ser reconhecida a especialidade do interregno de **17/02/16 a 06/03/18**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos computados pela autarquia, excluídos eventuais períodos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 06/03/2018, totaliza 37 anos, 07 meses e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/03/2018 (DER)
MARCOS	04/08/1986	03/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
JOSE ABERTO	04/08/1989	15/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
MARCOS	14/05/1990	02/08/1992	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias
CV	11/09/1992	04/04/1995	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias
ENTROSUL	01/02/1996	19/07/2000	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 3 dias
START	04/11/2000	12/11/2010	1,40	Sim	14 anos, 0 mês e 13 dias
FM	01/02/2011	30/06/2011	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
SALFENA	01/07/2011	13/03/2012	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
GULUC	16/04/2012	05/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias
SALFENA	06/08/2012	08/08/2013	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
ENGELMIG	09/08/2013	01/09/2015	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 20 dias
B TOBACE	17/02/2016	06/03/2018	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 4 meses e 5 dias	138 meses	34 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 4 dias	149 meses	35 anos e 10 meses	-	
Até a DER (06/03/2018)	37 anos, 7 meses e 29 dias	360 meses	54 anos e 1 mês	91,6667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 0 mês e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/02/96 a 19/07/00, 04/11/00 a 12/11/10, 01/02/11 a 30/06/11, 01/07/11 a 13/03/12, 06/08/12 a 08/08/13, 09/08/13 a 01/09/15 e 17/02/16 a 06/03/18**, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.457.605-1, num total de 37 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/03/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação à sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/185.457.605-1; DIB: 06/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/96 a 19/07/00, 04/11/00 a 12/11/10, 01/02/11 a 30/06/11, 01/07/11 a 13/03/12, 06/08/12 a 08/08/13, 09/08/13 a 01/09/15 e 17/02/16 a 06/03/18.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19047533 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18590791, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872273 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente Dinaura Minieri Julles, quando então serão expedidos alvarás de levantamento em nome da empresa cessionária (70%), 15% em nome da Advogada Doralice Nogueira da Cruz e 15% em nome da Advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18733336).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18917344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-54.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

ID 19056909: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIRO JOAO MARIA BRENTAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 1902576).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa o Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017417-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSÉ SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 12752078).

A autora manifestou-se sobre a impugnação (id 13051984).

Em seguida, constatou-se ação idêntica com decisão transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir (id 17597487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que a autora propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (Processo nº 000860064-1999.8.26.0157), sendo parcialmente procedente a demanda, tendo, inclusive, sido expedido alvará em favor do autor e extinta a execução (id 15385429).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016967-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOÃO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 12240109).

A autora manifestou-se sobre a impugnação (id 13730016).

Em seguida, constatou-se ação idêntica com decisão transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir (id 18159885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que a autora propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (Processo nº 00027092620038260156), sendo procedente a demanda, tendo, inclusive, sido expedido precatório em favor do autor e extinta a execução (ids 18263163 e 17630150).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-65.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MATRICIANO, ALBERTO JOAQUIM, ANTONIO DE JESUS, ISRAEL LIMA BACHANI, JOSE MARIA DA ROCHA, LUIZ FRANCISCO DOURADO, MILTON DE SOUZA COSTA, REINALDO SERRA, RUBENS DOS SANTOS, WILSON DE JESUS BRITES
SUCEDIDO: IZAURA ELIZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconhecida na sentença, encontrando-se ainda pendente a análise do recurso especial do INSS na presente demanda.

O INSS manifestou-se (id 12093610), sustentando a impossibilidade do cumprimento provisório do julgado.

O exequente pugnou pelo pagamento das parcelas dos valores atrasados (id 13878497).

Decisão proferida de ID 13950116 acerca da possibilidade do cumprimento a obrigação de fazer, ou seja, da readequação do benefício do exequente, nos termos das Emendas 20/1998 e 41/2003, todavia, pela impossibilidade do cumprimento da obrigação de pagar, consoante artigo 100, § 1º da Constituição da República.

O exequente concordou acerca da readequação, pleiteando, ainda, a execução da parte incontroversa dos valores atrasados (ID 15028945).

Decisão de ID 16883960 reiterando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de pagar em execução provisória, ainda que em relação aos valores incontroversos, restando prejudicado o pedido de expedição de montante de valores.

A AADJ foi comunicada para revisar o benefício, sobrevindo a resposta acerca do cumprimento na competência de 08/2018 (ID 17984823).

Após a revisão do benefício, o exequente foi intimado para tomar ciência da informação e eventualmente se manifestar a respeito no prazo de dez dias, revogando-se, ainda, o despacho anterior no tocante à possibilidade de execução invertida ou de cálculos para intimação (id 18772986).

Intimado, o exequente concordou com a revisão, bem como com a execução invertida (id 18877459).

A questão atinente à execução provisória do cumprimento da obrigação de pagar já foi decidida nos termos dos IDs. 13950116 e 16883960, tendo sido indeferida.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, da obrigação de fazer**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020208-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CASELA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TRENCH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 17568167: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ROQUE PAGNIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18518880: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020424-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO COELHO PINNA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 17597494: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA MARQUEZINE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS** objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Pela petição ID 18284723, o impetrante informou que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido de aposentadoria, havendo a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o próprio impetrante informa que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA IANNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18416614: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA PERES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018666-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interposição de agravo de instrumento, sobreste-se o andamento destes autos até o deslinde do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-55.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE BRACIALI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

NEIDE BRACIALI GARCIA, qualificada nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 12240109).

A autora manifestou-se sobre a impugnação (id 13730016).

Em seguida, constatou-se ação idêntica com decisão transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir (id 18159885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o cumprimento de sentença de procedência que condenou o INSS à readequação do benefício de pensão da autora aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41/2003.

Ocorre que a informação da contadoria dá conta de que o objeto e efeitos financeiros da demanda sob o nº 0001484-58.2014.4.03.6183 abrangeu o objeto da presente demanda, esclarecendo, ainda, que naquela demanda, os cálculos abrangeram não apenas as diferenças das parcelas da pensão como também as diferenças das parcelas não prescritas do benefício do instituidor, de modo que o objeto da presente demanda está abrangido pelo objeto da outra (id 18263163 e 18338023).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-94.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766883-32.1986.4.03.6183
SUCEDIDO: DAISY MARCENIUK, AGUINALDO DE ABREU SERRAO, ANTONIO SOPHI, CONSTANCIO RIBEIRO, ISOLINA MARTINS LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAQUIM MAIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003785-64.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19312972: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado, tendo em vista a data do documento ID 15646720 (junho de 2017).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO TASSINARI
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ROSA TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18221158: mantenho a decisão ID 17322602, item 1.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento**, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte **exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à **revisão/implantação** de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte **exequente** comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE **CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte **exequente**, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NEIDE APARECIDA DA CRUZ em qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Moacir Gonçalves da Silva, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2317355).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2791788), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória (ids. 9253801 e 18526288 e anexos)

A parte autora apresentou memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 19/09/2015 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 04/08/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora alega o convívio com o senhor Moacir Gonçalves da Silva e que, posteriormente, se casaram em 29/11/2014. Sustenta, ainda, que a união perdurou por mais de dois anos até a data do óbito.

Relata que o benefício de pensão por morte nº 171.929.374-8 foi cessado administrativamente pelo INSS após 04 meses, nos termos da Lei nº 13.135/2015. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, a autora obteve a pensão por morte, NB 171.929.374-8 durante quatro meses. Logo, não há controvérsia quanto ao requisito qualidade de segurado. Outrossim, não há controvérsia quanto a existência de união estável na data do óbito, mas tão somente, quanto à sua duração.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, a autora, com endereço na Rua Quinze, nº 2861, Centro, Jales; contrato de locação referente ao imóvel com endereço na Rua Quinze, nº 2861, Centro, Jales para o período de 04/08/2014 a 04/08/2015 e contrato de locação referente ao imóvel com endereço na Rua Laudelino Gonçalves da Silva, 520, COHAB, Cardoso, para o período de 01/07/2013 a 01/07/2014, ambos assinados pelo finado e pela autora.

Foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha João Thomas Silva disse que é corretor em Cardoso e alugou duas casas para o finado, sendo uma delas no “Portal” e a outra na COHAB. Afirmou que teve o primeiro contato com o casal em 2012 e que efetuaram contrato de locação com o depoente que perdurou pelos anos de 2013 e 2014, totalizando um ano e meio entre os dois imóveis. Disse que a autora estava sempre com o finado quando este ia efetuar o pagamento do aluguel. Destacou que foi à casa do casal quando residiam na casa da COHAB, mas tem ciência de que já moravam juntos desde o tempo da primeira casa locada por ele. Não soube responder se viveram juntos até a data do óbito.

A testemunha Olga Araújo de Oliveira Chaves afirmou que foi vizinha da autora e do finado de meados de 2012 até o ano de 2013 ou 2014, quando o casal se mudou de Cardoso para Jales, onde havia melhores condições para o tratamento de saúde do segurado. Relatou que mesmo após a mudança para Jales a depoente e a autora mantiveram contato, pois a autora ia constantemente para Cardoso, onde residia sua genitora. A depoente afirmou que a autora e o segurado permaneceram juntos até o passamento.

A testemunha Vera Lúcia Xavier conheceu a autora na época em que trabalhavam no Conselho Tutelar. Narrou que, inicialmente, a autora vivia sozinha e que depois conheceu o finado, que era motorista e logo foram morar juntos. Declarou que moraram, primeiramente, em um “rancho” e, em seguida, em uma casa na COHAB. Disse, ainda, que se tratavam como marido e mulher e que viveram juntos até o óbito. Frisou que quando o finado adoeceu, se mudaram para Jales, onde havia maior suporte para o tratamento médicos do segurado.

É possível depreender do contrato com id 2140577 que a união estável iniciou, ao menos, em 18/06/2013, data da assinatura do documento, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

A testemunha João Tomás afirmou que o seu primeiro contato com o casal se deu em 2012 e que, antes do imóvel da COHAB, o casal já havia locado outro imóvel, localizado no Portal, sendo que, nessa época, já moravam juntos. De todo modo, o contrato de locação do imóvel da COHAB foi assinado em 18/06/2013, ou seja, há mais de dois anos do óbito, ocorrido em 19/09/2015. De outro lado, a testemunha Olga asseverou que foi vizinha do casal a partir de meados de 2012 até quando se mudaram para Jales.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável por mais de dois anos da data do óbito.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS *dode cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 26/11/1969 (id 2140539), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, ao restabelecimento da pensão por morte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 171.929.374-8) à autora a partir da data da cessação, ocorrida em 19/01/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MOACIR GONÇALVES DA SILVA; Certidão de óbito 115832.01.55.2015..4.00026.082.0016134039; Beneficiária: NEIDE APARECIDA DA CRUZ; Benefício restabelecido: NB 171.929.374-8, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/09/2015, com efeitos financeiros a partir de 20/01/2016 (data da cessação em 19/01/2016); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID 17408305), com os cálculos do INSS (ID 14526337), a título de saldo remanescente, em favor dos exequentes Paulo Flauzino e Helio Gonçalves da Silva acolho-os.

Destarte, expeçam-se as RPVs complementares aos referidos exequentes, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme despacho ID 12193662, página 56, em seu 4º parágrafo.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.403.0000, interposto pela parte exequente acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID 17408305), com os cálculos do INSS (ID 14526337), a título de saldo remanescente, em favor dos exequentes Paulo Flauzino e Helio Gonçalves da Silva acolho-os.

Destarte, expeçam-se as RPVs complementares aos referidos exequentes, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme despacho ID 12193662, página 56, em seu 4º parágrafo.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.403.0000, interposto pela parte exequente acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-14.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua a Secretaria os documentos IDs nºs. 16396159-16399212, haja vista terem sido digitalizados pela parte exequente de forma incompleta.

No mais, ciência ao INSS acerca da nova inserção do processo judicial no PJE, pela parte exequente (IDs nºs. 17432226-17432636).

Petição ID nº 17432636, página 29 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183
AUTOR: ORIVALDO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANCI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 708: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente no tocante à extração de cópia autenticada de procuração, cabe a mesma solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

No mais, expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 193, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da questão referente aos possíveis sucessores do exequente falecido FRANJO VADJA e da questão afeta ao ofício requisitório concernente à verba sucumbencial, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 706.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SPI98158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE GONZALEZ argumentando ter havido excesso de execução impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12956179 – págs. 75/84.

Petição da parte impugnada no ID 12956179 – págs. 85/87 discordando da impugnação apresentada pelo INSS, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Decisão de ID 12956179 – pág. 88 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12956179 – págs. 91/103 informando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que indeferiu a execução de valores incontroversos.

Juntado no ID 12956179 – págs. 106/116 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5004460-27.2017.403.0000 para a expedição de ofícios requisitórios no tocante aos valores incontroversos, com bloqueio.

Decisão de ID 12956179 – pág. 117 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição dos ofícios acima mencionados.

Petição da parte impugnada no ID 12956179 – págs. 119/146 apresentando a documentação pertinente.

Juntadas no ID 12956179 – págs. 149/172 as decisões e a certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento 5004460-27.2017.403.0000.

Ofícios requisitórios expedidos e posteriormente transmitidos juntados no ID 12956179 – págs. 180/182 e 186/188.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12956179 – págs. 190/198.

Certidão de fl. 201 de ID 12956179 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13639297, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 14729129), o INSS apresentou discordância nos termos da petição de ID 15337940 e ss., requerendo, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se em seus cálculos efetuou o desconto do PAB recebido pela parte impugnada.

A parte impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial nos termos de suas petições de IDs 15402887 e 15561172, requerendo, ainda, o aditamento e desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos em relação ao valor outrora incontroverso (ID 15913219).

Juntados comprovantes de depósito nos IDs 15967213, 15967214 e 15967215.

Decisão de ID 16216640 esclarecendo que, ante a fase processual em que se encontram os autos, após a fixação dos cálculos de liquidação os valores dos depósitos serão convertidos à ordem do Juízo para expedição de Alvará de levantamento em nome dos beneficiários.

Petição da parte impugnada de ID 17240124 requerendo a expedição de alvará de levantamento em relação ao montante de R\$ 174.843,45 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

ID 17240124: Primeiramente, verifica-se que a parte impugnada em suas últimas manifestações utiliza-se do valor referencial de R\$ 174.843,45 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) como parâmetro para expedição de alvará de levantamento em nome do impugnado, com destaque da verba contratual, entendendo o mesmo que se trata de parcela incontroversa.

Ocorre que não prosperam referidas afirmações, tendo em vista que os valores acima não servem de parâmetro para fixação de valor incontroverso nos termos da legislação pátria.

Os cálculos a que a parte impugnada se refere são originários da manifestação do INSS de ID's 15337940, 15337941 e 15337945, oriunda da determinação contida no despacho de ID 14729129, que instou as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12956179 - pág. 190/198, cálculos estes que foram elaborados posteriormente à expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, não guardando nenhuma relação com os mesmos.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que se tratando de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento supracitado tecido pela parte impugnada não deve prosperar por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de valor incontroverso, eis que já se encontra sanada tal fase processual ante a expedição de ofícios requisitórios com bloqueio, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5004460-27.2017.403.0000.

No mais, sem pertinência as alegações do INSS de ID 15337940, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12956179 – págs. 190/198, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado, havendo informação em relação ao desconto do PAB nos cálculos e informações da Contadoria Judicial de ID 12956179 – pág. 190.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimtos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12956179 – págs. 190/198, atualizada para **JULHO 2016, no montante de R\$ 189.804,88 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12956179 – págs. 190/198.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, ante o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Ofício se à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que não proceda ao estorno, tão pouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de ID's 15967213, 15967214 e 15967215 (Contas 1181005133028045, 1181005133028053 e 1181005133070637), até ulterior determinação do Juízo.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18491500: Defiro o pedido de alteração da empresa a ser realizada a perícia.

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/S 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 13035044 - Pág. 08/12.

Designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa EXTRA HIPERMERCADO, situada na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 201; CEP: 01317-001 Bela Vista - SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16795995 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?.
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/S 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 16094081.

Designo o dia 14/08/2019, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ITAVEMA VEICULOS, situada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 2571 – Cep.05314-000 – São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16795995 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?.
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17211643), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019685-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AELSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.093.527-2.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1988 a 04/09/1989 (Glória Transportes e Turismo Ltda.), 11/04/1990 a 19/07/2007 (Vição Bola Branca Ltda.) e 17/03/2008 a 21/08/2017 (VIP Transportes Urbanos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8603443).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9243176).

Houve réplica (Id 9911773).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 11503561).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER, julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/08/1988 a 04/09/1989** (Glória Transportes e Turismo Ltda.), **11/04/1990 a 19/07/2007** (Viação Bola Branca Ltda.) e **17/03/2008 a 21/08/2017** (VIP Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de **01/08/1988 a 04/09/1989** (Glória Transportes e Turismo Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*1/2 oficial de funilaria* – CTPS Id 8404260, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de **11/04/1990 a 19/07/2007** (Viação Bola Branca Ltda.), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8404286, p. 1/2; 11503564, p. 6/7) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em se tratando do período de **17/03/2008 a 21/08/2017** (VIP Transportes Urbanos Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8404436; 11503564, p. 34), além de não subscrito por profissional habilitado, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto, por fim, que os laudos técnicos produzidos perante a Justiça do Trabalho (Id's 8404634; 8404944; 9911774 e 11503564, p. 8/33) não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naqueles processos, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/183.093.527-2, em 21/08/2017, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadros de Id 11503564, p. 46/47 e 48, os quais passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOIRAN ALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período de serviço comum e períodos exercidos sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com eventual análise de reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, deferido do pedido de tutela antecipada e a determinada de citação do INSS (Id 8372277, fl. 37), que apresentou contestação às fls. 41/44 do mesmo Id.

A parte autora apresentou documentos relativos ao vínculo empregatício na empresa COMINAS Comércio e Indústria Ltda. (Id 8372277, fl. 47/66).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária de São Paulo (Id 8372277, fl. 86/87).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta Vara, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8587630).

Houve Réplica (Id 9150855).

A autora apresentou cópia legível da CTPS e dos formulários constantes no Processo Administrativo (Id 9912410).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO/TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ denão ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇOS ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMEN DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido o período comum de **01/05/1987 a 27/11/1987** (Cominas Com. e Ind.), bem como os períodos especiais de **01/02/1991 a 18/10/1994** (Power Serviços de Seg. e Vig. Ltda.), **10/01/1995 a 29/08/1995** (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), **21/09/1995 a 17/07/1996** (Securisystem Sistemas de Segurança Ltda.), **29/08/1996 a 29/07/2000** (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), **14/02/2001 a 15/06/2009** (Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig. Ltda.), **14/10/2009 a 27/11/2009** (Generall In Protection Vigilância Ltda.), **01/02/2010 a 28/09/2011** (GSV Seg. e Vig. Ltda.), **29/09/2011 a 06/12/2012** (G4S Vanguarda Seg. e Vig. Ltda.), **07/12/2012 a 31/05/2016** (Proguarda Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/2012 a 15/05/2014** (Atlântico Sul Seg. e Vig. Eireli) e de **19/05/2014 a 06/03/2017** (Presseg Serviços de Segurança).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **01/02/1991 a 18/10/1994** (Power Serviços de Seg. e Vig. Ltda.), **10/01/1995 a 29/08/1995** (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), **21/09/1995 a 17/07/1996** (Securisystem Sistemas de Segurança Ltda.), **29/08/1996 a 29/07/2000** (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), **14/02/2001 a 15/06/2009** (Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig. Ltda.), **01/02/2010 a 28/09/2011** (GSV Seg. e Vig. Ltda.), **29/09/2011 a 06/12/2012** (G4S Vanguarda Seg. e Vig. Ltda.), **07/12/2012 a 31/05/2016** (Proguarda Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/2012 a 15/05/2014** (Atlântico Sul Seg. e Vig. Eireli) e de **19/05/2014 a 06/03/2017** (Presseg Serviços de Segurança) devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme demonstram as cópias da CTPS (Id 9912706 – fls. 04, 05, 06, 7, 22) e os PPP's (Id 8372276, 8372276, fls. 94/96, 8372276, fls. 35/38, 9912706, fl. 27, Id 8372276, fls. 111/112 e Id 9912706, fls. 24/26), anexados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da criação adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...).
(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que o período de 14/10/2009 a 27/11/2009 (Generall In Protection Vigilância Ltda.), não deve ser considerado especial, ante a ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Quanto ao período comum de 01/05/1987 a 27/11/1987 (Cominas Com. e Ind.), verifico que merece ser reconhecido, porquanto o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS apresentada no Id 9912706, fl. 04 e, em especial, nos documentos no Id 8372277, fls. 48/66 (Extrato Analítico de Conta Vinculada do FGTS).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de Id 9912706, p. 04, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1991 a 18/10/1994 (Power Serviços de Seg. e Vig. Ltda.), 10/01/1995 a 29/08/1995 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), 21/09/1995 a 17/07/1996 (Securissystem Sistemas de Segurança Ltda.), 29/08/1996 a 29/07/2000 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 14/02/2001 a 15/06/2009 (Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig. Ltda.), 01/02/2010 a 28/09/2011 (GSV Seg. e Vig. Ltda.), 29/09/2011 a 06/12/2012 (G4S Vanguarda Seg. e Vig. Ltda.), 07/12/2012 a 31/05/2016 (Proguarda Vig. e Segurança Ltda.), 01/11/2012 a 15/05/2014 (Atlântico Sul Seg. e Vig. Eireli) e de 19/05/2014 a 06/03/2017 (Presseg Serviços de Segurança) verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/181.801.014-0, em 02/03/2017 (Id 8372276, fl. 74), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período comum de trabalho e dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/181.801.014-0, em 02/03/2017 (Id 8372276, fl. 74), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 0 (zero) mês e 14 (quatorze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/03/2017 (DER)	Carência
COMINAS Com. e Ind.	01/05/1987	27/11/1987	1,00	0 ano, 6 meses e 27 dias	7
Power Serviços de Seg. e Vig. Ltda	01/02/1991	18/10/1994	1,40	5 anos, 2 meses e 13 dias	45
Empase Empresa Argos de Segurança Ltda	10/01/1995	29/08/1995	1,40	0 ano, 10 meses e 22 dias	8
Securysystem Sistemas de Segurança Ltda.	21/09/1995	17/07/1996	1,40	1 ano, 1 mês e 26 dias	11
Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	29/08/1996	29/07/2000	1,40	5 anos, 5 meses e 25 dias	48
Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig. Ltda.	14/02/2001	15/06/2009	1,40	11 anos, 8 meses e 3 dias	101
General in Protection Vigilância Ltda	14/10/2009	27/11/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
GSV Seg. e Vig. Ltda	01/02/2010	28/09/2011	1,40	2 anos, 3 meses e 27 dias	20
G4S Vanguarda Seg. e Vig. Ltda.	29/09/2011	06/12/2012	1,40	1 ano, 7 meses e 29 dias	15
Atlântico Sul Seg. e Vig. Eireli	07/12/2012	15/05/2014	1,40	2 anos, 0 mês e 7 dias	17
Proguarda Vig. e Segurança Ltda	16/05/2014	31/05/2016	1,40	2 anos, 10 meses e 10 dias	24
Presseg Serviços de Segurança	01/06/2016	06/03/2017	1,40	1 ano, 0 mês e 21 dias	10

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 17 dias	100 meses	29 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 16 dias	111 meses	30 anos e 8 meses	-
Até a DER (02/03/2017)	35 anos, 0 mês e 14 dias	308 meses	47 anos e 11 meses	82,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/02/1991 a 18/10/1994** (Power Serviços de Seg. e Vig. Ltda.), **10/01/1995 a 29/08/1995** (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), **21/09/1995 a 17/07/1996** (Securisystem Sistemas de Segurança Ltda.), **29/08/1996 a 29/07/2000** (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), **14/02/2001 a 15/06/2009** (Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig. Ltda.), **01/02/2010 a 28/09/2011** (GSV Seg. e Vig. Ltda.), **29/09/2011 a 06/12/2012** (G4S Vanguarda Seg. e Vig. Ltda.), **07/12/2012 a 31/05/2016** (Proguarda Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/2012 a 15/05/2014** (Atlântico Sul Seg. e Vig. Eireli) e de **19/05/2014 a 06/03/2017** (Presseg Serviços de Segurança), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 02/03/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.079.983-1, que recebe desde 27/09/2013, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/07/1995 a 05/07/2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8674731).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8861781).

Houve réplica (Id 9629348).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/07/1995 a 05/07/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 5458061, p. 6/8), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta expressamente que o autor esteve exposto, de modo intermitente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse aspecto, saliento que os laudos de Id's 5458097, 5458106 e 5458107, produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, entendo que o laudo técnico produzido perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, processo nº 5001422-80.2017.4.03.6119 (Id 5458091), não é apto a comprovar a especialidade almejada. Conforme se depreende do PPP acostado aos autos (Id 5458061, p. 8/6), as atividades desenvolvidas pelo autor divergem daquelas elencadas no laudo em testilha (Id 5458091, p. 9/10), além do que não é possível aferir, com segurança, se referidas atividades eram desenvolvidas no mesmo local de trabalho em que realizada a perícia técnica.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.396.957-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/05/1992 a 28/02/1993** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) **06/03/1997 a 19/09/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), **19/10/2012 a 15/06/2013** (Reluz – Serviço Elétricos Ltda.) e **03/07/2013 a 26/09/2017** (Sertel Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5515256).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 6330622).

Houve réplica (Id 8574916).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/05/1992 a 28/02/1993** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) **06/03/1997 a 19/09/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), **19/10/2012 a 15/06/2013** (Reluz – Serviço Elétricos Ltda.) e **03/07/2013 a 26/09/2017** (Serttel Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **06/03/1997 a 19/09/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 5107115, p. 25/29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIAMENTE EM VIGOR. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **02/08/2001 a 12/10/2001**, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/114.453.724-7, conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

De outro lado, em relação aos demais períodos, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, quanto ao período de **01/05/1992 a 28/02/1993** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 5107115, p. 25/29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade superior a 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *praticante de eletricitista de rede*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede de distribuição, de iluminação, pública respeitando as normas da empresa e as de Segurança do Trabalho. Auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Auxiliar os eletricitistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas, através de cordas, para fixa-los nos isoladores*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

No que se refere aos períodos de **19/10/2012 a 15/06/2013** (Reluz – Serviço Elétricos Ltda.) e **03/07/2013 a 26/09/2017** (Serttel Ltda.), imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s juntados (Id 5107115, p. 32/33 e 34/35) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 01/08/2001** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e **03/10/2001 a 19/09/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id’s 5107115, p. 49; 9565066), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/183.396.957-7, em 26/09/2017 (Id 5107115, p. 1), possuía **19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/09/2017 (DER)
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	01/03/1993	05/03/1997	1,00	4 anos, 0 mês e 5 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	06/03/1997	01/08/2001	1,00	4 anos, 4 meses e 26 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	13/10/2001	19/09/2012	1,00	10 anos, 11 meses e 7 dias

Até a DER (26/09/2017)	19 anos, 4 meses e 8 dias	43 anos e 9 meses
------------------------	---------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **06/03/1997 a 01/08/2001** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e **03/10/2001 a 19/09/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES IGLEZIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/185.144.043-4 (Id 9462211).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/11/1986 a 04/05/1989 (Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.), 03/07/1989 a 08/08/1989 (Whinner Ind. e Com. Ltda.), 02/10/1989 a 19/03/1991, 01/07/1991 a 13/02/1995, 03/07/1995 a 25/05/1998, 03/11/1999 a 02/09/2002, 01/04/2003 a 01/06/2005, 01/07/2006 a 01/01/2007 e de 01/01/2008 a 05/10/2017 trabalhados na SBU Sociedade Brasileira de Usinagens Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 9499011).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9727595).

Houve réplica (Id 9904822).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 26/11/1986 a 04/05/1989 (Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.), 03/07/1989 a 08/08/1989 (Whinner Ind. e Com. Ltda.), 02/10/1989 a 19/03/1991, 01/07/1991 a 13/02/1995, 03/07/1995 a 25/05/1998, 03/11/1999 a 02/09/2002, 01/04/2003 a 01/06/2005, 01/07/2006 a 01/01/2007 e de 01/01/2008 a 05/10/2017 trabalhados na SBU Sociedade Brasileira de Usinagens Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas o período de trabalho de 26/11/1986 a 30/04/1988 (Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de *prestista*, conforme atestam as cópias da CTPS constante no Id 9462208, fls. 02 e 10, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

Nesse particular, ressalto que a empresa Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda. refere-se a estabelecimento de atuação na área industrial, ramo de atividade passível de enquadramento na categoria de trabalho especial neste caso concreto.

Quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação aos períodos de 01/05/1988 a 04/05/1989 (Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.) 03/07/1989 a 08/08/1989 (Whinner Ind. e Com. Ltda.), 02/10/1989 a 19/03/1991 e de 01/07/1991 a 13/02/1995 (SBU Sociedade Brasileira de Usinagens Ltda.) as funções exercidas pelo autor *ferramenteiro, torneiro mecânico, operador torno revolver, operador de torno automático e 1/2 oficial preparador de torno*, respectivamente – CTPS – Id 9462208) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Em relação ao período de 03/07/1995 a 25/05/1998, 03/11/1999 a 02/09/2002, 01/04/2003 a 01/06/2005, 01/07/2006 a 01/01/2007 e de 01/01/2008 a 05/10/2017, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados ao Id 9462214, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu posto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 26/11/1986 a 30/04/1988 (Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/185.144.043-4, em 05/10/2017 (Id 9462211), possuía **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/10/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
Cirúrgica Ferplast Ind. Com Importação Exportação Ltda.	26/11/1986	30/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias	18	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (05/10/2017)	1 ano, 5 meses e 5 dias	18 meses	51 anos e 9 meses	53,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **26/11/1986 a 30/04/1988** (Cirurgia Ferplast Ind. Com. Importação Exportação Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.431.950-7, requerido em 30.05.2012 (Id 8878511, fls. 74).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 9017598).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9878778).

Houve Réplica (Id 10450078).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/01/1985 a 31/05/1985** (CBPO Engenharia Ltda.) e **01/06/1985 a 04/11/1985** (CBPO Engenharia Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta no Id 8878511, fls. 68/70. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **05/10/1983 a 17/01/1985** (Rohr S/A) e **14/07/2000 a 30/05/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“reservados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **05.10.1983 a 17.01.1985** (Rohr S/A) e de **14.07.2000 a 30.05.2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **14/07/2000 a 30/05/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) merece ter sua especialidade reconhecida, vez que o autor laborou na função de *soldador*, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8878309).

Por outro lado, o período de **05/10/183 a 17/01/1985** (Rohr S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8878511, fls. 49/50, não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **14/07/2000 a 30/05/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8878511, fls. 68/70), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.431.950-7, em 30/05/2012 possuía **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/05/2012 (DER)	Carência
CONCRETEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	01/07/1978	31/10/1978	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	04/12/1978	15/02/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
IMACA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	01/03/1979	04/01/1980	1,00	0 ano, 10 meses e 4 dias	11
ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	30/01/1980	11/05/1981	1,00	1 ano, 3 meses e 12 dias	16
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO	04/06/1981	12/05/1983	1,00	1 ano, 11 meses e 9 dias	24
ITAIPUAM MONTAGENS S/A	27/05/1983	03/08/1983	1,00	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
ROHR S/A	05/10/1983	16/01/1985	1,00	1 ano, 3 meses e 12 dias	16
CBPO ENGENHARIA LTDA	17/01/1985	31/05/1985	1,40	0 ano, 6 meses e 9 dias	4
CBPO ENGENHARIA LTDA	01/06/1985	04/11/1985	1,40	0 ano, 7 meses e 6 dias	6
KM INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA	13/12/1985	09/09/1989	1,00	3 anos, 8 meses e 27 dias	46
BICICLETAS MONARK S/A	16/10/1989	04/05/1992	1,00	2 anos, 6 meses e 19 dias	32
ENGENPAR CONSTRUCOES LTDA	01/09/1992	26/06/1999	1,00	6 anos, 9 meses e 26 dias	82
INFORME RECURSOS HUMANOS LTDA	19/10/1999	31/10/1999	1,00	0 ano, 0 mês e 13 dias	1
MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA	10/04/2000	08/07/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
ELETROPAULO	14/07/2000	30/05/2012	1,40	16 anos, 7 meses e 18 dias	142

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 9 meses e 13 dias	241 meses	39 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 6 dias	248 meses	40 anos e 6 meses	-
Até a DER (30/05/2012)	37 anos, 2 meses e 23 dias	394 meses	53 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 1 mês e 1 dia

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.431.950-7, desde 07/07/2013.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** em exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/01/1985 a 31/05/1985** (CBPO Engenharia Ltda.) **01/06/1985 a 04/11/1985** (CBPO Engenharia Ltda.) e no **mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **14/07/2000 a 30/05/2012** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/158.431.950-7, ao autor, desde a DER de 30/05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.985.006-7. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **20/10/1989 a 09/11/1996** (Construtora Augusto Velloso S/A), **12/05/1997 a 17/02/2009** (Sistema Engenharia e Construções Ltda.), **01/06/2011 a 09/11/2012** (Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.), **05/12/2012 a 15/07/2012** (Sistema Engenharia e Construções Ltda.) e **10/12/2015 a 31/03/2017** (Addvent Engenharia e Construções Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10675927).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, pugnano pela improcedência do pedido (Id 10970119).

Houve réplica (Id 11654735).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20/10/1989 a 09/11/1996 (Construtora Augusto Velloso S/A), 12/05/1997 a 17/02/2009 (Sistema Engenharia e Construções Ltda.), 01/06/2011 a 09/11/2012 (Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.), 05/12/2012 a 15/07/2012 (Sistema Engenharia e Construções Ltda.) e 10/12/2015 a 31/03/2017 (Addvent Engenharia e Construções Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de 20/10/1989 a 09/11/1996 (Construtora Augusto Velloso S/A), a despeito de o formulário juntado (Id 10561190, p. 13) mencionar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *cimento, cal e poeira*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor (*pedreiro*) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto aos períodos de 12/05/1997 a 17/02/2009 (Sistema Engenharia e Construções Ltda.) e 05/12/2012 a 15/07/2012 (Sistema Engenharia e Construções Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 10561190, p. 26 e 27), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* nas intensidades de 83,7 dB (primeiro período) e 83,5 (segundo período), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB e 85 dB, respectivamente), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Em se tratando dos períodos de 01/06/2011 a 09/11/2012 (Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.) e 10/12/2015 a 31/03/2017 (Addvent Engenharia e Construções Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 10561190, p. 18/19, 20/22 e 23/25), além de não se encontrarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não apontam a existência de qualquer agente de risco que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.985.006-7, em 28/09/2017 (Id 10561190, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 10561190, p. 78/80), o qual passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.772.357-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/07/1987 a 07/03/1989** (Válvulas Crosby Indústria e Comércio Limitada), **02/08/2007 a 15/05/2009** (Elvio Moreno), **01/03/2010 a 02/07/2012** (elvio Moreno) e **03/07/2012 a 27/06/2014** (Feeder Industrial Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2936983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3073072).

Não houve réplica.

Determinada a suspensão da tramitação do feito (Id 10611191), a parte autora manifestou sua desistência quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10791723), com a qual concordou o INSS (Id 12071836).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/07/1987 a 07/03/1989 (Válvulas Crosby Indústria e Comércio Limitada), 02/08/2007 a 15/05/2009 (Elvio Moreno), 01/03/2010 a 02/07/2012 (elvio Moreno) e 03/07/2012 a 27/06/2014 (Feeder Industrial Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de 02/07/1987 a 07/03/1989 (Válvulas Crosby Indústria e Comércio Limitada), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1954694, p. 11/12), além de não se encontrar subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não aponta a existência de qualquer fator de risco.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em relação ao período de 02/08/2007 a 15/05/2009 (Elvio Moreno), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já em se tratando dos períodos de 01/03/2010 a 02/07/2012 (elvio Moreno) e 03/07/2012 a 27/06/2014 (Feeder Industrial Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 1954701, p. 1/2 e 3/4) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.772.357-5, em 01/10/2014 (Id 1954675, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1954704, p. 6/10), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, bem como a averbação de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.737.991-1, requerido em 30.01.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4369776).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4584057).

Houve réplica (Id 5273459).

Especificação de provas apresentada pela autora (Id 5274128).

Manifestação do autor (Id 8671362 e Id 15417237).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/ APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja averbado o período comum de **03/07/1989 a 31/12/1993** (Fundição de Camisas e Pistões Seletas Ltda.) e que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/05/1997 a 25/03/1999** e de **01/04/1999 a 04/07/2012** em que laborou junto à empresa Pauliclan Peças e Equipamentos Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos (Id 3937032) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Observo, ainda, que o PPP de páginas 1/3 do ID 3937032 não identifica seu subscritor, constando assinatura, mas com o campo de nome em branco.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período comum de **03/07/1989 a 31/12/1993** (Fundição de Camisas e Pistões Seletas Ltda.), constato que deve ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmentemente comprovado por meio da CTPS (Id 3936917, fls. 17 e 29).

Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Registro, oportunamente, que aludido período de trabalho consta do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, embora sem data de saída, contudo, tal data está regularmente anotada na CTPS (Id 3936917, fls. 17 e 29). Não há, portanto, qualquer óbice ao reconhecimento do período em testilha.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de **03/07/1989 a 31/12/1993** (Fundição de Camisas e Pistões Seletas Ltda.), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3936970, fls. 95/97), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.737.991-1, em 31/01/2017 (Id 3936970, fls. 101/102), possui **33 (trinta e três) anos e 07 (sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/01/2017 (DER)	Carência
FUNDIÇÃO DE CAMISA E PISTOES LTDA	01/07/1980	04/05/1989	1,00	8 anos, 10 meses e 4 dias	107
FUNDIÇÃO DE CAMISA E PISTOES LTDA	03/07/1989	31/12/1993	1,00	4 anos, 5 meses e 29 dias	54
CYLINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/04/1995	31/10/1995	1,00	0 ano, 6 meses e 25 dias	7

CYLINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/11/1995	17/02/1997	1,00	1 ano, 2 meses e 23 dias	16
PAULICLAN SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA	02/05/1997	25/03/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 24 dias	23
PAULICLAN SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA	01/04/1999	27/04/2012	1,00	13 anos, 0 mês e 27 dias	157
PER. CONTR. CNIS 10	01/02/2014	28/02/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 11	01/04/2014	30/04/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
MMD. MECANICA MICRODIESEL LTDA	06/05/2014	31/07/2017	1,00	2 anos, 8 meses e 25 dias	33

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 6 dias	204 meses	33 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 13 dias	215 meses	34 anos e 6 meses	-
Até a DER (30/01/2017)	33 anos, 0 mês e 7 dias	399 meses	51 anos e 8 meses	84,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de trabalho de **03/07/1989 a 31/12/1993** (Fundição de Camisas e Pistões Seletas Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.706.032-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial os períodos de 03/08/1987 a 31/12/1997 (Editora Abril S/A) e o período de 01/02/2000 a 28/09/2017 (Editora Abril S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 5462305).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 6337612).

Houve réplica (Id 8226674).

O autor informou que não pretende produzir mais provas (Id 8226682).

Cópia do Processo Administrativo apresentado (Id 8729965).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 03/08/1987 a 31/12/1997 (Editora Abril S/A) e o período de 01/02/2000 a 28/09/2017 (Editora Abril S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que:

- a) de 03/08/1987 a 31/12/1997 (Editora Abril S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9693721, fs. 27/30 e fs. 30/31) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **01/02/2000 a 28/09/2017** (Editora Abril S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos (*ácido acético, brometo de sódio, cromo, benzina, revelador, ferrocianeto de potássio, hipossulfito de sódio, ácido sulfúrico, cobre, tolueno, álcool etílico, ácido clorídrico, sulfato de cobre e ácido bórico*) conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9693721, fs. 27/30 e fs. 30/31) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

Ressalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **18/04/2016 a 09/06/2016**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/183.706.032-8 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/08/1987 a 31/12/1997** (Editora Abril S/A) e de **01/02/2000 a 28/09/2017** (Editora Abril S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/183.706.032-8, em 28/09/2017 (Id 9693721, fs. 61/62), possuía **28 (vinte e oito) anos, 0 (zero) mês e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/09/2017 (DER)	Carência
EDITORIA ABRIL S.A	03/08/1987	31/12/1997	1,00	10 anos, 4 meses e 29 dias	125
EDITORIA ABRIL S.A	01/02/2000	28/09/2017	1,00	17 anos, 7 meses e 28 dias	212

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (28/09/2017)	28 anos, 0 mês e 27 dias	337 meses	44 anos e 10 meses	72,8333 pontos
-	-			

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **03/08/1987 a 31/12/1997** (Editora Abril S/A) e o período de **01/02/2000 a 28/09/2017** (Editora Abril S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.706.032-8 ao autor, desde a DER de 28/09/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESINHA BUONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de dezembro de 2018, sob o nº 975975430 (Id. 19278259).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZO MARIN RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS - SP227638, PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA - SP333664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.557.618-0, concedido em 03.02.2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9804203 – fl. 183.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 9804203 – fl. 229.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 9843096.

Diante do despacho proferido no Id 10607534, o autor promoveu a juntada de documentos (Id 10910950).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia-ré. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor – NB 42/149.557.618-0, ocorreu em 03.02.2009 (Id 9804203 – fl. 13), ao passo que a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) em 01.02.2018 (Id 9804203 – fl. 148), ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103*caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão presentes as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01.11.1972 a 11.04.1975** e de **01.03.1976 a 30.11.1978** (Ind. Eletro Mecânica FE-Ad Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 9804203 – fl. 68. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **04.12.1978 a 03.02.2009** (Períodos do Brasil Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **04.12.1978 a 03.02.2009** (Peróxidos do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora o formulário apresentado, e seu respectivo laudo técnico (Id 9804203 – fs. 34/35), indiquem que o autor esteve exposto a *ruído* e a agentes nocivos *químicos*, não há elementos que comprovem a habitualidade e permanência desta exposição.

Consta no referido laudo que o autor exerceu as funções de assistente técnico (04.12.1978 a 31.12.1981), 01.01.1982 a 31.08.1986 (supervisor técnico), 01.09.1986 a 28.02.1990 (subgerente técnico), 01.03.1990 a 31.07.1996 (gerente marketing técnico) e 01.08.1986 a 03.02.2009 (gerente de marketing), sendo que ao longo de todos esses períodos suas atividades profissionais consistiam, essencialmente, em atuar “na área técnica da empresa, mais especificamente no centro de pesquisas, nos laboratórios de desenvolvimento de processos químicos e também na área de assistência técnica a clientes”.

Desse modo, considerando que o autor exerceu diversas funções ao longo do período de 04.12.1978 a 03.02.2009, sendo que parte delas eram exercidas em ambiente externo à empresa (assistência técnica prestada aos clientes), e tendo em vista que não há uma descrição pormenorizada de todas as atividades profissionais desempenhadas – notadamente nos períodos em que exerceu as funções de gerente de marketing, não está comprovada a meu ver a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1972 a 11.04.1975 e de 01.03.1976 a 30.11.1978 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLÍMPIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.455.335-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 09/05/1973 a 13/08/1979 (Ford Motor Company Brasil S/A), 31/07/1986 a 12/10/1991 e de 24/12/1991 a 06/03/1992 (Platodiesel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), assim como não reconheceu os períodos comuns de 03/03/1970 a 20/10/1970 (Abraçatec Artefatos de Metais S/A) e 01/11/1971 a 14/06/1972 (Distribuidora Veterinária Farnavet Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8802597).

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8889364).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10215594).

Houve réplica (Id 10782814).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.882/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **09/05/1973 a 13/08/1979** (Ford Motor Company Brasil S/A) **31/07/1986 a 12/10/1991** e de **24/12/1991 a 06/03/1992** trabalhados na empresa Platodiesel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de **03/03/1970 a 20/10/1970** (Abraçatec Artefatos de Metais S/A) e **01/11/1971 a 14/06/1972** (Distribuidora Veterinária Farmavet Ltda).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de **09/05/1973 a 13/08/1979** (Ford Motor Company Brasil S/A) **31/07/1986 a 12/10/1991** e de **24/12/1991 a 06/03/1992** (Platodiesel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 8369492, fls. 16/18, 19/21 e Id 8369481) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestarem a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Observo, ainda, que em relação ao período de **31/07/1986 a 12/10/1991** (Platodiesel Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), o PPP não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto aos períodos comuns de **03/03/1970 a 20/10/1970** (Abraçatec Artefatos de Metais S/A) e **01/11/1971 a 14/06/1972** (Distribuidora Veterinária Farmavet Ltda), verifico que merecem ser reconhecidos, porquanto os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de Id 8369484, fls 03, 04 e 06 e fls. 09/11, respectivamente. Observo, que há anotação relativa ao ano de 1972 no ID 8369484, p. 11, pertinente ao segundo vínculo (Farmavet).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de Id 8369484, fls. 03, 04 e 06 e fls. 09/11, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **03/03/1970 a 20/10/1970** (Abraçatec Artefatos de Metais S/A) e de **01/11/1971 a 14/06/1972** (Distribuidora Veterinária Farnavet Ltda.), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8369492, fls. 25/26), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.455.335-8, em 18/06/2014 (Id 8369492, fl. 31), possuía **29 (vinte e nove anos), 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/06/2014 (DER)	Carência
PB EMPREENDIMENTOS S/A	09/05/1973	13/08/1979	1,00	6 anos, 3 meses e 5 dias	76
COFAP AUTO PEÇAS LTDA	22/07/1980	08/05/1981	1,00	0 ano, 9 meses e 17 dias	11
COMPANHIA SAAD DO BRASIL	09/07/1982	12/06/1986	1,00	3 anos, 11 meses e 4 dias	48
PLATODIESEL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	31/07/1986	06/03/1992	1,00	5 anos, 7 meses e 7 dias	69
FLUID DYNAMICS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	19/10/1992	03/11/1992	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
GOLACO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUIDOS LTDA	01/06/1993	28/08/1993	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
TEMPO EM BENEFÍCIO	29/08/1993	07/11/1994	1,00	1 ano, 2 meses e 9 dias	15
GALLO'S MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	02/05/2001	05/11/2002	1,00	1 ano, 6 meses e 4 dias	19
GALLO'S MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	02/06/2003	24/04/2012	1,00	8 anos, 10 meses e 23 dias	107
ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS S/A	03/03/1970	20/10/1970	1,00	0 ano, 7 meses e 18 dias	8
DISTRIBUIDORA VETERINÁRIA FARMAVET LTDA	01/11/1971	14/06/1972	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 27 dias	240 meses	45 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 27 dias	240 meses	46 anos e 5 meses	-
Até a DER (18/06/2014)	29 anos, 8 meses e 24 dias	366 meses	61 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 7 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de trabalho de **03/03/1970 a 20/10/1970** (Abraçatec Artefatos de Metais S/A) e de **01/11/1971 a 14/06/1972** (Distribuidora Veterinária Famavet Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ISMAEL ALVES AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos de trabalho como especiais, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8643715).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8945070).

Houve réplica (Id 9591975).

O autor juntou o comunicado de indeferimento administrativo do benefício (Id 10173314).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 16/07/1991 a 01/03/1993 (Procter e Gamble do Brasil S/A) e de 15/04/2004 a 16/10/2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 15/04/2004 a 06/10/2017 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 8494719 – fls. 31/35), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 15/04/2004 a 06/10/2017.

De outra sorte, constato que o período de **16/07/1991 a 01/03/1993** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 8494732, fls. 01/02) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **15/04/2004 a 06/10/1997** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8494719, fls. 48/50), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício N/B 42/184.280.761-4, em 11/12/2017 (Id 10448205), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 02 (meses) e 06 (seis) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2017 (DER)	Carência
SOBRAL INVICTA S/A	07/08/1986	09/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
CASA LEAL COSMETICOS LTDA	10/10/1986	01/02/1991	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 22 dias	52
SETEM SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	15/04/1991	13/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
ITAQUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	16/07/1991	01/03/1993	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias	20
CASA DO EMPREGO TEMPORARIO EIRELI	04/01/1994	10/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1
MASTERBUS TRANSPORTES LTDA	11/01/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 25 dias	15
MASTERBUS TRANSPORTES LTDA	29/04/1995	31/12/1999	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 3 dias	56
TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA	03/01/2000	05/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 3 dias	40
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	15/04/2004	06/10/2017	1,40	Sim	18 anos, 10 meses e 13 dias	163
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	07/10/2017	11/12/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 0 dia	139 meses	32 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 12 dias	150 meses	32 anos e 11 meses
Até a DER (11/12/2017)	35 anos, 2 meses e 6 dias	356 meses	51 anos e 0 mês
-	-		
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **15/04/2004 a 06/10/2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertê-lo em comum, e conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/184.280.761-4, desde a DER de 11/12/2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **23 de outubro de 2019, às 16:50 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 17323176 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17094786.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 17076886: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **16 de outubro de 2019, às 16:50 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDA GERONE MENDONÇA
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 18791414 por seus próprios fundamentos. Ademais houve recurso do INSS endereçado ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Dessa forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19158575 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 19406518.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 19409561.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19409588, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data para realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyo para o dia **25 de julho de 2019, às 15:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico pelo substabelecimento juntado no Id Id n. 12581710 – pág. 75 que a advogada Almira Oliveira Rubbo – OAB/SP 384341 substabeleceu sem reservas à advogada Karina Medeira Santana – OAB/SP 408.343.

Ocorre, entretanto, que até a presente data foram juntados diversos substabelecimentos de advogados não constituídos nos presente autos.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEYTON TOMOKITI NISHIDE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 19413817 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 19409257 – pág. 138/143) que indeferiu o pedido de tutela e o Laudo Médico (Id n. 19409257 – pág. 129/131).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 84.426,22 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois reais), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - Id n. 19409257– pág. 138/143.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19409257 – pág. 129/131, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, LAVINIA VITORIA DA SILVA FRIED, ENZO GABRIEL DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-09.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JORDELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 5013503-29.2018.4.03.6183, consoante despacho ID 12829261, p. 24.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-15.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU
SUCEDIDO: SEBASTIAO VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PELLICOLI - SP202326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13378404, p. 253/254: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 0011073-34.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MORAES
SUCEDIDO: JOAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID 12990693, p. 77.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004918-59.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VILMA CHIORLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS MAZARA JUNIOR - SP195414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 12982002, p. 54.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-13.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12912841, p. 262/264, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12971931, p. 211/213, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12957946, p. 235/237, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da pensionista Maria Cecília Francisco Carlos a fim de se habilitar nestes autos, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 13066118, p. 280/281, arquivem-se autos, com baixa findo.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-19.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DE JESUS MOKUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de ID 13040603, p. 262/264.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010108-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 12957921, p. 186/188, pelos seus próprios fundamentos.

ID 15248763: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5003310-40.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 14661639, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 14207909, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17636079: Mantenho a determinação Id. 17423155 pelos seus próprios fundamentos.

O cerne da questão é a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de São Paulo com períodos reconhecidos na sentença deste juízo. Ocorre que a questão já foi apreciada por este juízo em decisões anteriores.

Assim, considerando o que dispõe os artigos 5º e 6º do Código do Processo Civil, cumpra a parte autora o despacho Id. 17423155, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação requerida pelo INSS, ante a alegada impossibilidade de cumprimento da tutela concedida.

Após, com a juntada, intime-se a AADJ para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença Id. 12980961 – pág. 47/60, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte impetrante o despacho Id. 17917257, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada das cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na certidão Id. 17902691, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Id n. 18946869: Manifeste-se o INSS.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELICA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAZ DE AMORIM

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id retro) e venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINE CERES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16825051.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.143.074-3, que recebe desde 11/11/2014, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 05/05/1986 a 11/11/2014 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9533208).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9877825).

Houve réplica (Id 10594756).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05/05/1986 a 11/11/2014 (Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 9507307, p. 36/37), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta expressamente que o autor esteve exposto, de modo intermitente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts* e a *agentes biológicos*, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Verifico, ainda, que referido PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 76 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Os documentos de Id's 9507307, p. 74/159, 9507310 e 9507311 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

De igual modo, os laudos de Id's 9507307, p. 196/213 e 9507313, p. 1/18, produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, entendo que o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 9507307, p. 160/194; 9507308, p. 1/35), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP anteriormente mencionado. Nesse sentido, observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruído* e *eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por sua vez, o laudo técnico de Id 9507309, p. 1/15 diz respeito a funções estranhas àquelas desempenhadas pelo autor, razão pela qual não atestam as suas efetivas condições de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-06.2015.4.03.6183

AUTOR: EDINILZA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.